

ÍNDICE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (parcial)	11
<i>Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988</i>	<i>11</i>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, de 15.12.1998	13
<i>Sobre direitos e garantias aos servidores e militares</i>	<i>13</i>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, de 13.6.2001	13
<i>Altera a redação do inciso III do parágrafo único do Art. 63 da Constituição Estadual</i>	<i>13</i>
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (parcial)	13
<i>Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05.10.1989</i>	<i>13</i>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, de 29.11.2001	16
<i>Altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Estadual</i>	<i>16</i>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, de 29.11.2001	16
<i>Altera a redação dos § 3º do art. 51; § 2º do art. 53; incisos XX e XXII do art. 56; e § 4º do art. 66, da Constituição Estadual</i>	<i>16</i>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, de 29.11.01	17
<i>Dá nova redação ao art. 51 da Constituição Estadual (Imunidades dos Deputados)</i>	<i>17</i>
DECRETO-LEI Nº 667, de 02.07.1969	17
<i>Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências</i>	<i>17</i>
LEI Nº 357, de 13.12.1950	20
<i>Confere Carta Patente aos Oficiais da PMES</i>	<i>20</i>
LEI Nº 1.142, de 13.11.1956	20
<i>Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da PMES</i>	<i>20</i>
LEI Nº 2.376, de 30.12.1968	26
<i>Dispõe sobre o Salário-Família</i>	<i>26</i>
LEI Nº 2.580, de 02.03.1971	26
<i>Dispõe sobre o Quadro de Oficiais da Administração (QOA)</i>	<i>26</i>
LEI Nº 2.701, de 16. 06. 1972	30
<i>Regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos</i>	<i>30</i>
LEI Nº 3.044, de 31.12.1975	41
<i>Dispõe sobre a Organização Básica da PMES</i>	<i>41</i>
LEI Nº 3.196, de 09.01.1978	47
<i>Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares</i>	<i>47</i>
LEI Nº 3.206, de 29.05.1978	64
<i>Dispõe sobre o Conselho de Disciplina</i>	<i>64</i>
LEI Nº 3.213, de 09.06.1978	65
<i>Dispõe sobre o Conselho de Justificação</i>	<i>65</i>
EMENDA REGIMENTAL Nº 04/93	67
<i>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</i>	<i>67</i>
LEI Nº 3.218, de 20.07.1978	68
<i>Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros</i>	<i>68</i>
LEI Nº 3.317, de 28.12.1979	69
<i>Institui a concessão de Auxílio-Natalidade</i>	<i>69</i>
LEI Nº 3.356, de 01.08.1980	69
<i>Estende ao pessoal da PM o Auxílio-Natalidade, previsto na Lei nº 3.317/79</i>	<i>69</i>
LEI Nº 3.382, de 19.11.1980	69
<i>Estende aos Oficiais do QS, QT e QOCPM a GFPM-I e altera os percentuais da GFPM-II, ambos contidos na Lei nº 2.701/72</i>	<i>69</i>
LEI Nº 3.476, de 20.07.1982	70
<i>Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e da atividade privada</i>	<i>70</i>
LEI Nº 3.477, de 10.08.1982	71
<i>Dispõe sobre o benefício de 13º salário-férias</i>	<i>71</i>
LEI Nº 3.507, de 24.12.1982	71
<i>Lei de Organização de Divisão Judiciária</i>	<i>71</i>
LEI Nº 7.418 – de 16.12.1985	72
LEI Nº 3.824, de 24.12.1985	74
<i>Institui o Prêmio de Mérito Funcional aos servidores da administração estadual direta e indireta</i>	<i>74</i>
LEI Nº 3.951, de 25.09.1987	74
<i>Obriga o uso de plaquetas e cadarços de identificação</i>	<i>74</i>

LEI Nº 3.973, de 24.11.1987	74
<i>Extingue a indenização de representação, prevista na Lei nº 2.989/85</i>	74
LEI Nº 4.010, de 21.12.1987	75
<i>Reduz o tempo de serviço para 30 anos</i>	75
LEI Nº 4.014, de 21.12.1987	75
<i>Cria a CiaPFlo e fixa seu efetivo</i>	75
LEI Nº 4.035, de 23.12.1987	75
<i>Estabelece que nenhum SME perceberá remuneração maior que o correspondente nas Forças Armadas</i>	75
LEI Nº 4.100, de 29.06.1988	76
<i>Dispõe sobre a declaração de bens patrimoniais no ato de admissão ou posse</i>	76
LEI Nº 4.168, de 04.10.1988	77
<i>Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.014/87, que cria a CiaPFlo</i>	77
LEI Nº 4.185, de 05.12.1988	77
<i>Concede a “etapa alimentação” ao policial militar de serviço</i>	77
LEI Nº 4.306, de 26.12.1989	77
<i>Proíbe a concessão a terceiros, de veículos apreendidos pela Polícia</i>	77
LEI Nº 4.319, de 04.01.1990	78
<i>Cria cargos civis na Polícia Militar</i>	78
LEI Nº 4.349, de 28.03.1990	79
<i>Obriga o reflorestamento em áreas de mananciais e dá competência à Polícia Ambiental</i>	79
LEI Nº 4.519, de 14.01.1991	79
<i>Cria o CEPP – Conselho Estadual de Política de Pessoal</i>	79
LEI Nº 4.538, de 03.07.1991	80
<i>Cria a Comissão de Política Penitenciária Estadual</i>	80
LEI Nº 4.568, de 14.10.1991	80
<i>Trata do Comandante Geral, após exoneração, e da remuneração do Subcomandante e demais Coronéis da PM</i>	80
LEI Nº 4.616, de 02.01.1992	81
<i>Trata da remuneração do Comandante Geral</i>	81
LEI Nº 4.623, de 09.01.1992 - REVOGADA	81
<i>Fixa efetivo da PMES para 1992 e extingue os quadros de Oficiais PM Fem, de Praças PM Fem e de Praças PM Especialistas</i>	81
LEI Nº 4.641, de 20.05.1992	81
<i>Autoriza a criação da Academia de Polícia Militar</i>	81
LEI Nº 4.644, de 24.06.1992	81
<i>Estende a ocupantes do Quadro de Pessoal Civil da PMES o disposto no art. 1º da Lei nº 4.631/92</i>	81
LEI Nº 4.648, de 23.06.1992	82
<i>Institui percentual a ser repassado ao fundo de Saúde da PMES e institui gratificação ao pessoal da Casa Militar e institui a Gratificação de Comando</i>	82
LEI Nº 4.684, de 20.11.1992	83
<i>Atribui gratificação aos membros de Comissões de Licitação e institui Ajuda-Transporte</i>	83
LEI Nº 4.703, de 07.12.1992	83
<i>Cria a Gratificação de Magistério</i>	83
LEI Nº 4.705, de 09.12.1992	84
<i>Inclui o Regimento de Polícia Montada na Lei nº 3.044/75, fixando seu efetivo</i>	84
LEI Nº 4.707, de 09.12.1992 - REVOGADA	84
<i>Fixa o efetivo do Quadro de Saúde da PMES para o triênio 1992/93/94</i>	84
LEI Nº 4.752, de 08.01.1993	84
<i>Altera a denominação de “13º salário-férias” para “13º vencimento” e dá outras providências</i>	84
LEI Nº 4.775, de 28.05.1993 – REVOGADA	84
<i>Altera o Art. 10 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975 que trata do Comandante Geral</i>	84
LEI Nº 4.784, de 14.06.1993	84
<i>Proíbe discriminação entre oficiais e praças em unidades médicas conveniadas com a PMES</i>	84
LEI Nº 4.792, de 09.07.1993	85
<i>Institui a Gratificação de Atividade de Saúde</i>	85
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 30.07. 1993	85
<i>Revoga a Lei nº 3.459, de 03.05.1992 e altera a Lei Complementar nº 3.400, de 14.01.1981</i>	85
LEI Nº 4.817, de 08.10.1993	85
<i>Altera o art. 123 da Lei nº 3.196, que trata da contagem de tempo</i>	85
LEI Nº 4.842, de 21.12.1993	86
<i>Autoriza porte de arma a Oficiais de Justiça</i>	86

LEI Nº 4.846, de 28.12.1993.....	86
<i>Cria a Gratificação de Policiamento Especial.....</i>	<i>86</i>
LEI Nº 4.861, de 31.12.1993.....	86
<i>Regula a cobrança de taxas no Estado do Espírito Santo.....</i>	<i>86</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 46, de 31.01.1994.....	88
<i>Institui o Regime Jurídico Único dos servidores civis.....</i>	<i>88</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 48, de 19.04.1994.....	118
<i>Fixa o teto de remuneração de servidor do executivo como sendo o de Secretário de Estado.....</i>	<i>118</i>
LEI MUNICIPAL Nº 4.072, de 20.07.1994.....	119
<i>Institui premiação para Cursos de Formação da Polícia Militar.....</i>	<i>119</i>
LEI Nº 4.868, 07.01.1994.....	119
<i>Denomina “Silvestre Ezequiel Celante”, o 5º BPM em Aracruz/ES.....</i>	<i>119</i>
LEI Nº 4.907, de 26.05.1994 - REVOGADA.....	119
<i>Concede Vale-Refeição aos Policiais Militares.....</i>	<i>119</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 18.07.1994.....	119
<i>Exclui do teto salarial previsto na LC nº 46/94, os adicionais, as gratificações, o 13º salário, etc.....</i>	<i>119</i>
LEI Nº 4.913, de 16.06.1994.....	120
<i>Trata da remuneração dos servidores da Polícia Civil e da Polícia Militar.....</i>	<i>120</i>
LEI Nº 4.920, de 07.07.1994.....	121
<i>Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.648/92.....</i>	<i>121</i>
LEI Nº 4.953, de 21.07.1994.....	122
<i>Torna obrigatório constar na Carteira de Identidade Funcional do Servidor, o seu tipo sanguíneo e o fator RH.....</i>	<i>122</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 53.....	122
LEI Nº 5.005, de 28.12.1994 - REVOGADA.....	122
<i>Dispõe sobre a promoção ao último posto do QOA.....</i>	<i>122</i>
Lei nº 4.872, de 10.01.1994.....	122
LEI Nº 5.008, de 28.12.1994.....	123
<i>Dispõe sobre o vencimento dos cargos de Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero.....</i>	<i>123</i>
LEI Nº 5.031, de 03.04.1995 - REVOGADA.....	123
<i>Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 4.568/91.....</i>	<i>123</i>
LEI Nº 5.035, de 05.05.1995.....	123
<i>Visa conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo.....</i>	<i>123</i>
LEI Nº 5.037, de 18.05.1995.....	124
<i>Cria a Casa de Detenção e Penitenciárias de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares.....</i>	<i>124</i>
LEI Nº 5.059, de 30.06.1995.....	125
<i>Dá opção de remuneração de Secretário de Estado ao Comandante Geral.....</i>	<i>125</i>
LEI Nº 5.063, de 30.06.1995 - REVOGADA.....	126
<i>Modifica base de cálculo de tempo de serviço do servidor militar e dá outras providências.....</i>	<i>126</i>
• <i>Revogada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1995.....</i>	<i>126</i>
LEI Nº 5.117, de 20.11.1995.....	126
<i>Proíbe a licitação de obras públicas sem a respectiva previsão orçamentária e a alocação dos recursos necessários para a sua finalização.....</i>	<i>126</i>
LEI Nº 5.141, de 13.12.1995.....	126
<i>Cria a Semana de Prevenção ao Uso de Indevido de Drogas.....</i>	<i>126</i>
LEI Nº 5.142, de 13.12.1995.....	126
<i>Institui homenagem para servidores públicos e dá outras providências.....</i>	<i>126</i>
LEI Nº 5.145, de 14.12.1995.....	127
<i>Altera a redação do art. 34 da Lei nº 3.044/75 e acrescenta inciso (inclui a CiaPAmb e a CiaPFaz).....</i>	<i>127</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 26.12.1995.....	127
<i>Institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM.....</i>	<i>127</i>
LEI Nº 5.177, de 09.01.1996.....	128
<i>Estabelece dias para a realização de concursos públicos e processos seletivos na rede estadual de ensino.....</i>	<i>128</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 31.01.1996.....	128
<i>Institui a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos, com redução proporcional de sua remuneração.....</i>	<i>129</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 29.02.1996.....	129
<i>Altera a LC nº 46/94 que institui o Regime Jurídico único, na parte referente a estágio probatório, Adicional de Assiduidade, Licença Especial e dá outras providências.....</i>	<i>129</i>
LEI Nº 5.205, de 17.04.1996.....	131
<i>Dispõe sobre o encaminhamento, para o arsenal das Polícias Militares e Civil do Estado do Espírito Santo, das armas de fogo apreendidas.....</i>	<i>131</i>

LEI Nº 5.211, de 30.04.1996.....	132
<i>Institui o controle de tráfego de embarcações próximo às praias de mares, rios e lagoas e dá outras providências</i>	<i>132</i>
LEI Nº 5.216, de 08.05.1996.....	132
<i>Autoriza a criação da Companhia Independente em Itapemirim.....</i>	<i>132</i>
LEI Nº 5.243, de 02.07.1996.....	132
<i>Autoriza a criação de um Batalhão de Polícia Militar em Barra de São Francisco</i>	<i>132</i>
LEI Nº 9.229, DE 07.08.1996.....	133
<i>Altera os dispositivos dos Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.....</i>	<i>133</i>
LEI Nº 5.300, de 13.12.1996.....	133
<i>Fixa valores de taxas devidas pelo exercício do Poder de Polícia</i>	<i>133</i>
LEI Nº 5.331, de 19.12.1996.....	137
<i>Reformula o quadro do efetivo da Policia Militar do estado e dá outras providências.....</i>	<i>137</i>
LEI Nº 5.342, de 19.12.1996.....	138
<i>Amplia e disciplina a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo.....</i>	<i>138</i>
LEI Nº 5.356, de 27.12.1996.....	139
<i>Dispõe sobre o afastamento facultativo de servidores para atender a entidade sindical</i>	<i>139</i>
LEI Nº 5.358, de 30.12.1996.....	139
<i>Disciplina prazo para fornecimento de informações pelos órgãos da Administração pública do Estado do Espírito Santo..</i>	<i>139</i>
LEI Nº 5.362, de 27.12.1996 Inconstitucional.....	140
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade da PMES comunicar às autoridades, órgãos e entidades ligados à defesa dos direitos humanos e da cidadania a requisição de força policial para a desocupação e reintegração de posse.....</i>	<i>140</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 27.12.1996	140
<i>Altera a forma de concessão das Gratificações por Assiduidade e de Tempo de Serviço aos Servidores Policiais Militares</i>	<i>140</i>
LEI Nº 5.372, de 08.01.1997.....	140
<i>Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares.....</i>	<i>140</i>
LEI Nº 9437, de 20.02.1997 REVOGADA.....	141
<i>Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.....</i>	<i>141</i>
LEI Nº 5.383, de 17.03.1997.....	141
<i>Condiciona o pagamento de obras públicas contratadas com a administração pública à prévia demonstração dos pagamentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.....</i>	<i>141</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 99, de 24.07.1997	141
<i>Cria o Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública – CONSGESP.....</i>	<i>141</i>
LEI Nº 5.439, de 15.08.1997.....	143
<i>Exclui o Estado da contribuição para o PASEP e dá outras providências</i>	<i>143</i>
LEI Nº 5.455, de 11.09.1997.....	144
<i>Disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências</i>	<i>144</i>
LEI Nº 5.480, de 22.10 1997.....	145
<i>Dá nova redação aos itens nº 1 e 2 da tabela IX da Lei nº 5.300/96.....</i>	<i>145</i>
LEI Nº 5.481, de 28.10.1997.....	147
<i>Altera a Lei nº 5.439/97 e dá outras providências</i>	<i>147</i>
LEI Nº 5.484, de 24.10.1997.....	147
<i>Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação semestral das informações que especifica.....</i>	<i>147</i>
LEI Nº 5.487, de 31.10.1997.....	147
<i>Fixa a obrigatoriedade de divulgação dos convênios e respectivos termos aditivos firmados pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.....</i>	<i>147</i>
LEI Nº 5.514, de 13.11.1997.....	148
<i>Denomina JOSÉ MARCOS GUEDES, o 3º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Alegre</i>	<i>148</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 21.11.1997	148
<i>Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 72/95.....</i>	<i>148</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 17.12.1997	148
<i>Institui o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares e seus dependentes.....</i>	<i>148</i>
LEI Nº 5.544, de 23.12.1997.....	154
<i>Altera do art. 4º da Lei nº 4.010/88.....</i>	<i>154</i>
LEI Nº 5.567, de 05.01.1998.....	154
<i>Dispõe sobre complementação de aposentadoria e pensão para os servidores públicos segurados do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.....</i>	<i>154</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, de 12.01.1998	156
<i>Regula o pagamento de benefícios a Policiais Militares, especialmente a Gratificação de Comando e a Gratificação de Serviço Extra</i>	156
LEI Nº 5.575, de 12.01.1998 - REVOGADA	157
<i>Institui Promoção Peculiar de praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros</i>	157
LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 12.01.1998	157
<i>Cria a Casa de Custódia de Viana e dá outras providências</i>	157
LEI Nº 5.625, de 30.03.1998	158
<i>Criação do Corpo Voluntário</i>	158
LEI Nº 5.628, de 17.03.1998	159
<i>Altera dispositivo das Lei nº 3.044/75 e 5.331/96, que fixam o efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo, e dá outras providências</i>	159
LEI Nº 5.634, de 06.05.1998	160
<i>Visa dar segurança a estudantes, professores e funcionários, assim como ao patrimônio público e privado</i>	160
LEI Nº 5649, de 11.05.1998	160
<i>Cria a ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo e dá outras providências</i>	160
LEI COMPLEMENTAR Nº 120, de 29.06.1998	161
<i>Dá nova redação ao art. 1º da Lei complementar nº 72/95</i>	161
LEI Nº 5.680, de 06.07.1998	161
<i>Altera dispositivo das Lei nº 3.044/75, fixa o efetivo para a Polícia Militar do Espírito Santo e dá outras providências</i>	161
LEI COMPLEMENTAR Nº 124, de 10.07.1998	163
<i>Modifica a redação do §3º do art. 65 da Lei nº 3.196/78</i>	163
LEI Nº 5.712, de 30.07.1998	163
<i>Institui o Dia da Mulher PM e da Mulher BM do Espírito Santo</i>	163
LEI Nº 5.717, de 03.08.1998	163
<i>Altera o art. 4º da Lei nº 4.306/89, com acréscimo dos §§ 1º ao 6º</i>	163
LEI Nº 5.739, de 25.09.1998	164
<i>Altera a contribuição sobre o Auxílio-Alimentação previsto na Lei nº 5.342/96</i>	164
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 28.09.1998	164
<i>Altera a base de cálculo do adicional do tempo de serviço previsto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 2.701/72</i>	164
LEI Nº 5.794, de 23 12.1998	165
<i>Dispõe sobre a comercialização de uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar</i>	165
LEI Nº 5.824, de 11.01.1999	165
<i>Veda a vinculação a qualquer título ao salário mínimo</i>	165
LEI COMPLEMENTAR Nº 138, de 15.01.1999	165
<i>Cria o Instituto de Readaptação</i>	165
LEI COMPLEMENTAR Nº 139, de 15.01.1999	165
<i>Altera a LC nº 90/96 e dá outras providências</i>	165
LEI Nº 5.826, de 15.01.1999	166
<i>Autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo</i>	166
LEI Nº 5.827, de 15.01.1999 - REVOGADA	166
<i>Disciplina o contingenciamento de despesas públicas e dá outras providências</i>	166
LEI Nº 5.825, de 15.01.1999	166
<i>Autoriza estabelecer o teto salarial para servidores do Poder Executivo</i>	166
LEI Nº 5.830, de 20.01.1999	166
<i>Cria o Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal</i>	166
LEI Nº 5.831, de 22.01.1999	167
<i>Autoriza o Poder Executivo a extinguir cargos de provimentos em comissão, cargos de provimento efetivo, retira vinculação da remuneração do Comandante Geral com a de Secretário e institui Indenização Especial de Comando</i>	167
LEI Nº 5.859, de 31.05.1999	167
<i>Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.342/96</i>	167
LEI Nº 5.867, de 22.06.1999	168
<i>Revoga dispositivos da Lei nº 5.439/97</i>	168
LEI Nº 5.868, de 22.06.1999	168
<i>Estabelece ressarcimento pelos serviços prestados pelos órgãos públicos, através da consignação facultativa em folha de pagamento</i>	168
LEI Nº 5.870, de 23.06.1999	168
<i>Altera a Lei nº 5.831/99 e dá outras providências</i>	168
LEI Nº 5.872, de 28.06.1999	169
<i>Dá nova redação à Lei nº 1.142/56</i>	169

LEI N.º 5.877, de 05.07.1999	169
<i>Altera a denominação do Hospital da Polícia Militar e dá outras providências.</i>	169
LEI N.º 5921, de 23.09.1999	169
<i>Altera o art. 3º da Lei nº 4.861/93</i>	169
LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 24.09.1999	169
<i>Altera Lei Complementar nº 72/95</i>	169
LEI N.º 5.924, de 24.09.1999	170
<i>Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de cobrança de ICMS e IPVA</i>	170
LEI N.º 5.950, de 04.11.1999	170
<i>Disciplina a aplicação do artigo 118, da Lei nº2.701, de 16 de junho de 1972.</i>	170
LEI N.º 5.951, de 09.11.1999	170
<i>Delega competência à Diretoria de Saúde da Polícia Militar para desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências.</i>	170
LEI COMPLEMENTAR N.º 166, de 11.11.1999	171
<i>Estabelece a caracterização de ato de serviço praticado por militar no exercício de suas funções</i>	171
LEI COMPLEMENTAR N.º 167, de 22.11.1999	171
<i>Cria a Penitenciária Regional de Barra de São Francisco (PRBSF) e a Penitenciária Regional de Colatina (PRCOL)</i>	171
LEI COMPLEMENTAR N.º 170, de 15-12-1999	172
<i>Obriga a manutenção de relação nominal com qualificação e álbum de identificação fotográfica dos presos internos em todas as penitenciárias ou em quaisquer outras unidades prisionais do Estado do Espírito Santo.</i>	172
LEI N.º 6062, de 28 12.1999	172
<i>Cria Taxas de Gerenciamento de Contratos</i>	172
LEI N.º 6.063, de 28 12.99	172
<i>Dispõe sobre procedimentos licitatórios e institui o processamento de compras através de Registros de Preços, criado pelo art. 15 da Lei nº8.666/93.</i>	172
LEI N.º 6065, de 29.12.1999	173
<i>Dá nova redação à Lei nº 4.861, de 31 de dezembro de 1993 e suas alterações, e dá outras providências.</i>	173
LEI N.º 6095, de 29-12-1999	173
<i>Dispõe sobre a realização de exame antidoping nos candidatos à carreira de Policial Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar como condição de ingresso nas corporações e dá outras providências.</i>	173
LEI N.º 6.129, de 08-01-2000	173
<i>Autoriza o Poder Executivo a exigir a utilização de equipamento de detecção de metais e dá outras providências.</i>	173
LEI N.º 6.141, de 08-02-2000	174
<i>Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas sensoriais ou mentais.</i>	174
LEI N.º 6.130, de 08-02-2000	174
<i>Dispõe sobre a assistência psicológica a Policial Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar.</i>	174
LEI N.º 6.144, de 08-02-2000	174
<i>Declara de Utilidade a Associação de Policiais Militares da Reserva e Reformados do Estado do Espírito Santo - ASPOMIRES.</i>	174
LEI N.º 6.148, de 08-02-2000	174
<i>Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para a Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino no Estado do Espírito Santo.</i>	174
LEI N.º 6.151, de 08-02-2000	175
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos aprovados em concursos públicos promovidos pelo Estado.</i>	175
LEI N.º 6.177, de 09-02-2000	175
<i>Proíbe a venda de cigarros e derivados de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos, proíbe a propaganda de tais produtos que se destine a coletividade indeterminada e possa abranger menores e dá outras providências.</i>	175
LEI N.º 6.184, de 29-03-2000	176
<i>Dispõe sobre a instituição do exame psicossomático como requisito para ingresso do policial militas, civil e do corpo de bombeiros militar na carreira.</i>	176
LEI N.º 6.185, de 29-05-2000	176
<i>Dispõe sobre a emissão de carteira de identidade civil.</i>	176
LEI N.º 6.187, de 29-05-2000	177
<i>Dispõe sobre a defesa dos Militares Estaduais em júízo</i>	177
LEI N.º 6.188, de 03-04-2000	177
<i>Dispõe sobre a divulgação do veículo apreendido pela autoridade policial sob suspeita de roubo ou furto.</i>	177
LEI N.º 6.196, de 05-05-2000	177
<i>Dispõe sobre a substituição do armamento das Polícias Civil e Polícia Militar e dá outras providências.</i>	177
LEI N.º 6.199, de 05-05-2000	178
<i>Autoriza o Poder Executivo a conceder, gratuitamente, vale-transporte aos policiais civis do Estado do Espírito Santo.</i>	178

LEI Nº 6.228, de 09-06-2000.....	178
<i>Institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.....</i>	
LEI Nº 6.289, de 11.06.00.....	178
<i>Inclui no Anexo II da Lei nº 6.183, de 28 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2000-2003, o PRO-PAS, constante no anexo I.....</i>	
LEI Nº 6.238, de 14-06-2000.....	179
<i>Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo transformar a Companhia da Polícia Militar em Batalhão, no Município de Guarapari.....</i>	
LEI Nº 6.347, de 12.09.00.....	179
<i>Autoriza o Governo do Estado a criar o Centro de Traumatologia, Fisioterapia e Ortopedia no Hospital da Polícia Militar.....</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 11.09.00.....	179
<i>Mudança de Regime Jurídico.....</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 189, de 01.11.2000.....	180
<i>Altera a Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999.....</i>	
LEI Nº 6.415, de 28.11.00.....	180
<i>Inclusão de Qualificação Policial Militar no Quadro de Organização da PMES.....</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 13.11.00.....	180
<i>Dá nova redação ao § 2º do art. 16 da LC nº 46/94 (apresentação de documentos obrigatórios para posse).....</i>	
LEI Nº 6.473, de 08.12.00.....	181
<i>Pagamento de Gratificação - Sistema Penitenciário do Estado e Outros.....</i>	
LEI Nº 6.420, de 30.11.00.....	181
<i>Autorização para a transformação da 3ª Cia do 3º BPM em Cia Independente.....</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 193, de 30.11.00.....	181
<i>Revoga do Título XI, Capítulo Único, o artigo 287, da lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.....</i>	
RESOLUÇÃO Nº 008/2000.....	181
<i>Institui a ASSESSORIA MILITAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e define atribuições do Assessor Militar e do Assessor Adjunto e Chefe de Operações.....</i>	
LEI Nº 6.540, de 27.12.00.....	182
<i>Revoga a Lei nº 5.990, de 07.12.1999.....</i>	
LEI Nº 6.520, de 26.12.00.....	182
<i>Dispõe sobre a alteração da tabela III da Lei nº 6.065, de 30 de dezembro de 1999 e dá outras providências.....</i>	
LEI Nº 6.546, de 28.12.00.....	182
<i>Isenta os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual do pagamento de taxas de primeiro emplacamento, transferência e emplacamento de veículos.....</i>	
LEI Nº 6.556, de 28.12.2000.....	183
<i>Altera a Lei nº 5.298, de 13.12.1996.....</i>	
LEI Nº 6.568, de 24.01.01.....	183
<i>Medidas administrativas de repressão ao uso indevido de Arma de Fogo.....</i>	
LEI Nº 6.569, de 24.01.01.....	183
<i>Normas para aquisição de arma de fogo.....</i>	
LEI Nº 6.611, de 06.02.01.....	184
<i>Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.....</i>	
LEI Nº 6.643, de 11.04.01.....	184
<i>Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo criar uma Companhia Independente da Polícia Militar no Município de Anchieta.....</i>	
LEI Nº 6.644, de 11.04.01.....	185
<i>Autoriza o Poder Executivo a substituir o armamento da Polícia Civil e Polícia Militar e dá outras providências.....</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 201, de 3.5.01.....	185
<i>Modificação de Carteira de Identidade Funcional para Policiais Militares da Reserva Remunerada – Altera a lei nº 3.196, de 09 de Janeiro de 1978.....</i>	
LEI Nº 6.693, de 12.6.01.....	185
<i>Autoriza Policiais Militares a frequentarem, fardados, as dependências de salas de aulas e dá outras providências.....</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 206, de 22.6.01.....	185
<i>Lei de Promoção Peculiar.....</i>	
LEI Nº 6.710, de 9.7.01.....	187
<i>Transforma e dá nova competência à Vara de Corregedoria Permanente de Presídios do Juízo de Vitória/ES, comarca da Capital, de Entrância Especial.....</i>	
LEI Nº 6.730, de 17.7.01.....	187
<i>Propicia meios para qualificação profissional dos filhos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.....</i>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 208, de 23.08.01	188
<i>Altera o disposto no Art. 149, “caput” e seu § 3º da Lei Complementar nº 46/94.</i>	188
LEI Nº 6.755, de 28.08.01	188
<i>Cria a Casa de Passagem “Cel. PM Manoel Nunes de Araújo”, Órgão no qual está centralizado o controle de entrada e saída de presos no Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo.</i>	188
LEI Nº 6.845, de 05.11.2001	189
<i>Altera a lei nº 4.648, de 23.06.1992 e dá outras providências</i>	189
LEI Nº 6.836, de 25.10.01	189
<i>Torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos de detecção de metais, nas portas de entrada dos presídios de Estado do Espírito Santo.</i>	189
LEI Nº 6.839, de 25.10.01	189
<i>Altera a Lei nº 6.184, de 29.03.2000</i>	189
LEI Nº 6.868, de 14.11.01	189
<i>Dispõe sobre o uso do Presídio Militar do QCG da PMES.</i>	189
LEI COMPLEMENTAR Nº 212, de 27.11.01	190
<i>Modifica artigos da Lei nº 3.196, de 09.01.1978 e dá outras providências</i>	190
LEI Nº 6.893, de 06.12.01	190
<i>Institui o dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito.</i>	190
LEI Nº 6.931, de 18.12.01	190
<i>Altera o “caput” do Art. 4º da Lei nº 4.306, de 26 de dezembro de 1989 e dá outras providências</i>	190
LEI COMPLEMENTAR Nº 216, de 20.12.01	190
<i>Altera a Lei Complementar nº 206, que dispõe sobre a promoção peculiar das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências</i>	190
LEI Nº 6.673, de 18.5.01	191
<i>Modifica a Lei nº 2.580, de 02.03.1971 – Lei de Promoções do QOA</i>	191
LEI Nº 6.980, DE 26.12.01	191
<i>Construção de Unidades Habitacionais.</i>	191
LEI Nº 7.001, de 27.12.01	191
<i>Define as taxas devidas ao Estado em razão de exercício regular do poder de polícia e dá outras providências</i>	191
LEI Nº 2.483, de 02.01.02	194
<i>Autoriza o Município de Serra/ES a firmar convênio com a PMES, com o propósito de fornecer ticket alimentação aos PM que trabalharem no projeto Operação Verão 2001/2002.</i>	194
LEI Nº 7.132, de 17.4.02	194
<i>Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos para os servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil e Militar.</i>	194
LEI Nº 7.158, de 30.04.02	195
<i>Dispõe sobre o afastamento facultativo e remunerado de servidores, para atender entidade cooperativa singular e de grau superior</i>	195
LEI Nº 7.159, de 30.04.02	195
<i>Disciplina a localização, instalação e operação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e outras antenas de transmissão de radiação eletromagnética com estrutura em torre ou similar.</i>	195
LEI Nº 7.162, de 30.04.02	196
<i>Transforma em Batalhão a Companhia da Polícia Militar, sediada no Município de Linhares.</i>	196
LEI COMPLEMENTAR Nº 236, de 30.04.02	196
<i>Inclui § 6º e 7º no artigo 4º da Lei Complementar nº 17, de 08 de janeiro de 1992, publicada em 10 de janeiro de 1992.</i>	196
LEI Nº 7.171, de 06.05.02	196
<i>Estabelece prazo máximo para revisão das taxas devidas ao Estado em razão do exercício do Poder de Polícia</i>	196
LEI COMPLEMENTAR Nº 241, de 22.05.02	196
<i>Promover ao posto ao à graduação, o equivalente aos seus vencimentos, o militar que for transferido para a reserva ou for reformado.</i>	196
LEI COMPLEMENTAR Nº 242, de 27.06.02	196
<i>Assegura adicional especial de remuneração</i>	196
LEI COMPLEMENTAR Nº 252, de 12.07.02	197
<i>Inclui § 6º no art. 150 da lei Complementar nº 46/94</i>	197
LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 05.09.02	197
<i>Especifica o tempo de permanência do Sargento PM/BM em cada graduação e dá outras providências</i>	197
LEI COMPLEMENTAR nº 256, de 16.10.02	197
<i>Promoção Peculiar.</i>	197
LEI nº 7.522, de 07.10.03	197
<i>DIA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.</i>	197
LEI MUNICIPAL nº 2628, de 26.10.03	198
<i>Repasse de Recursos para a PMES.</i>	198

LEI COMPLEMENTAR nº 265, de 16.09.03	198
<i>Criação de Cargos na PGE</i>	198
LEI COMPLEMENTAR nº 277 , de 29.12.03	199
<i>Plano de Aplicação de Recursos</i>	199
LEI Nº 9.229, DE 07.08.1996	199
MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	Erro! Indicador não definido.
<i>Requisição de Força Policial</i>	Erro! Indicador não definido.
LEI No 10.826, DE 22.12.03	200
<i>Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.</i>	200

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (parcial)

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI – Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei;

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;
XIX – licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos**

Art. 14 – (...)

§8º – O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

§1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º – Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º – A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

**CAPÍTULO III
Dos Estados Federados**

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º – São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**
**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

**SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos**

Art. 39 – (...)

§4º – Os membros de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- Vide § 9º do Art. 144.

Art. 40 – (...)

§7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§8º – Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998

§9º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

SEÇÃO III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42 – Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.

§1º – Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em Lei, as disposições do art. 14, §8º, do art. 40, §9º, e do art. 142, §§2º e 3º, cabendo a Lei Estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§7º e 8º.

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art. 142 – (...)

§2º – Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§3º – Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em Lei, as seguintes disposições:

- Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da Lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a Lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo cargo e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da Lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§7º e 8º;

- Alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

X – a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais de guerra.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

§1º – A polícia federal, instituída por Lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em Lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§2º – A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da Lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§3º – A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da Lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

§4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em Lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º – As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§7º – A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

§9º – A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do §4º do art. 39.

- *Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 17 – (...)

§1º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§2º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, de 15.12.1998

Sobre direitos e garantias aos servidores e militares

Art. 3º – (...)

§3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 11 – A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhe, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, de 13.6.2001

Altera a redação do inciso III do parágrafo único do Art. 63 da Constituição Estadual

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, usando das atribuições que são conferidas pelo Art. 62, §3º, da Constituição Estadual, Promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Artigo único – O inciso III do parágrafo único do Art. 63 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 63 -

Parágrafo único -

.....
III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.”

Palácio Domingos Martins, em 13 de junho de 2001

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 18.6.01)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (parcial)

Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05.10.1989

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39 – (...)

§7º – A Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do

servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

- *Alterado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 23, de 29.16.1999.*

§8º – Observado o disposto no art. 32, inciso XII, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

- *Alterado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§9º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- *Alterado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

SEÇÃO III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 43 – Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

- *Alterado pelo Art. 8º da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§1º – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

- *Alterado pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.28.1997.*

§2º – As patentes dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

- *Alterado pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1997.*

§3º – O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva não-remunerada.

§4º – O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e enquanto permanecer nessa situação somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§5º – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§6º – O militar em serviço ativo não poderá ser filiado a partido político nem exercer atividade político-partidária.

§7º – O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno

do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de caráter permanente do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra.

- *Alterado pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1997.*

§8º – O oficial condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§9º – Respeitada a legislação federal pertinente, a Lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

§10 – Aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 39, §§7º, 8º e 9º desta Constituição.

- *Alterado pelo Art. 8º da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§11 – Aplica-se ao militar o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, bem como no art. 14, §8º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

- *Alterado pelo Art. 8º da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§12 – O servidor público integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar usará, em serviço, o uniforme próprio de sua corporação, vedado o uso, em serviço, de qualquer outro tipo de vestimenta, contendo propaganda de empresas públicas ou privadas.

- *Alterado pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 13, de 11.09.1998.*

Art. 44 – O exercício da função Policial Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação específica.

- *Alterado pelo Art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1997.*

Parágrafo único – O ingresso no quadro de oficiais, para provimento de posto para o qual se exija graduação universitária específica, dar-se-á, na forma da Lei, através de concurso público de provas e títulos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 55 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

III – Fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

- *Alterado pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1997.*

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 63 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do

Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II – Fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

- *Alterado pelo Art. 4º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1999.*

IV – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 68 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único – São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

X – Estatuto e Lei Orgânica da Polícia Militar;

XI – Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

- *Acrescentado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1999.*

TÍTULO V

DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

Da Segurança Pública

Art. 124 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consiste em garantir às pessoas o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. Parágrafo único – Fica assegurado, na forma da Lei, o caráter democrático na formulação da política e no controle das ações de segurança pública do Estado, com a participação da sociedade civil.

Art. 125 – Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Municipal.

Art. 126 – São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública :

- *Alterado pelo Art. 15 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

I – a Polícia Civil;

II – a Polícia Militar;

III- o Corpo de Bombeiros Militar.

- *Acrescentado pelo Art. 15 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

Art. 127 – Os órgãos estaduais de segurança pública, referidos no artigo anterior, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal.

- *Alterado pelo Art. 16 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

Art. 128 – A Polícia Civil, essencial à defesa os indivíduos, da sociedade e do patrimônio, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária, polícia técnico-científica e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

§1º – O Delegado-Chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia da ativa, em lista tríplice formada pelo órgão de representação da respectiva carreira, para mandato de dois (02) anos, permitida recondução.

- *Alterado pela Emenda Constitucional nº 31, de 29.11.2001.*

§2º – O exercício da função de autoridade de polícia judiciária e apuração de infrações penais compete ao delegado de carreira.

Art. 129 – O exercício do cargo policial civil é privativo do servidor policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação policial, em consonância com os princípios constitucionais e fundamentais da defesa da pessoa humana.

Art. 130 – À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em Lei.

- *Alterado pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.28.1997.*

§1º – Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.

- *Alterado pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1997.*

§2º – São autoridades policiais militares na função exclusiva de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública os oficiais da ativa da Polícia Militar e os Comandantes de frações constituídas.

§3º – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina.

- *Alterado pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº 12, de 20.08.1997.*

§4º – O Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os oficiais superiores da ativa, do último posto de seus respectivos quadros.

- *Alterado pelo Art. 17 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

Art. 131 – A administração pública desenvolverá a pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento dos órgãos estaduais de

segurança pública e de seus integrantes, dentro dos limites de sua área de atuação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 277 – O tempo de serviço militar obrigatório será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16.12.1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente

- *Alterado pelo Art. 27 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§1º – O servidor de que trata esse artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, §1º, a, da Constituição Estadual.

- *Alterado pelo Art. 27 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16.12.1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

- *Alterado pelo Art. 27 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

§3º – São mantidos todos os direitos e garantias constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16.12.1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 32, XII, da Constituição Estadual, referentes à modificação e transição das normas de previdência.

- *Alterado pelo Art. 27 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

Art. 16 – Ficam assegurados ao servidor inativo, civil e militar, os direitos adquiridos quando de sua transferência para a inatividade, em virtude da legislação vigente na época, respeitado o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 18 – Fica assegurado aos servidores militares inativos, com participação nas revoluções de 1924 e 1932, e na Segunda Guerra Mundial, o direito que lhes foi garantido pela legislação estadual pertinente, quando da passagem para a inatividade.

Art. 60 – A vedação prevista no art. 32, §10, da Constituição Estadual, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação

da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16.12.1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas de títulos, e pelas demais formas previstas nesta Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 39 da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

- *Alterado pelo Art. 30 da Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.1999.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, de 29.11.2001

Altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Estadual

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O § 1º do art. 128 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º - O delegado-chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia da ativa, em lista tríplice formada pelo órgão de representação da respectiva carreira, para mandato de dois (02) anos, permitida recondução.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 3.12.01)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, de 29.11.2001

Altera a redação dos § 3º do art. 51; § 2º do art. 53; incisos XX e XXII do art. 56; e § 4º do art. 66, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O § 3º do art. 51 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 51 -

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa para que, pelo voto nominal da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.”

Art. 2º - O § 2º do art. 53 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 53 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. “

Art. 3º - Os incisos XX e XXII do art. 56 da Constituição Estadual passam a ter, respectivamente, s seguintes redações:

“ Art. 56 -

XX – aprovar, previamente, por voto nominal, após arguição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de dois sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;

XXII – aprovar por maioria absoluta e por voto nominal, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término do seu mandato;”

Art. 4º - O § 4º do art 66 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“ Art 66

§ 4º - O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio nominal. “

Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 29 de novembro de 2001

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 03.12.01)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, de 29.11.01

Dá nova redação ao art. 51 da Constituição Estadual (Imunidades dos Deputados)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º - O art. 51 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 51 – O deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - O Deputado, desde a expedição do diploma será submetido a julgamento perante Tribunal de Justiça.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, que resolverá, pelo voto da maioria dos seus membros, sobre a prisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º - O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 7º - A incorporação de Deputado, embora militar, às Forças Armadas, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º - As imunidades de Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 29 de novembro de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 26.12.01)

DECRETO-LEI Nº 667, de 02.07.1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o §1º, do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, decreta:

Art. 1º – As polícias militares, consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único – O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional;
- Exército e Comandos Militares de Áreas, nas respectivas jurisdições;
- Regiões Militares, nos territórios regionais.

Art. 2º – A Inspeção Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único – o cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General da Brigada da ativa.

CAPÍTULO I

Definição e Competência

Art. 3º – Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- *Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.*

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem pública;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à força terrestre

para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;

§1º – A convocação, de conformidade com a letra “e” deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar, de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de defesa interna, na forma que dispuser regulamento específico.

§2º – No caso de convocação, de acordo com o disposto na letra “e” deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu comandante será nomeado pelo Governo Federal.

§3º – Durante a convocação, a que se refere a alínea “e” deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes das Polícias Militares e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.

§4º – As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitas à vinculação orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela segurança pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

- *Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.*

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Art. 5º – As Polícias Militares serão estruturadas em Órgãos de Direção de Direção, de Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§1º – Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais, sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma; devendo dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§2º – De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimentos, quando se tratar de unidade montada.

§3º – Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento deste Decreto-Lei.

Art. 6º – O comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por Oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§1º – O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Território e do Distrito Federal, após ser o nome indicado, aprovado pelo Ministério de Estado do Exército, observada a formação profissional do Oficial para o exercício do comando.

§2º – O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General de Brigada da ativa do Exército ou por Oficial Superior Combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal.

§3º – O Oficial de Exército será nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade federativa, após ser designado por decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo.

§4º – O Oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, na forma do

parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§5º – O cargo de Comandante Geral da Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por Oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenentes-Coronéis, como Comando do Corpo de Tropas do Exército.

§6º – O Oficial nomeado nos termos do §3º, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os Oficiais de igual posto da Corporação.

§7º – O Comandante da Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de Comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§8º – São consideradas no exercício de função policial militar os policiais militares ocupantes dos seguintes cargos:

- Os especificados no Quadro de Organização (QO) ou de Lotação da Corporação a que pertence.
- Os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial Militar, no país ou no exterior; e
- Os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em regulamento deste Decreto-Lei.

§9º – São considerados também no exercício de função policial militar os policiais militares colocados à disposição de outra Corporação Policial Militar.

§10 – São considerados no exercício de função de natureza policial militar de interesse policial militar, os Policiais Militares colocados à disposição de outra Corporação Policial Militar.

§11 – São ainda considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os policiais militares nomeados ou designados para:

- Casa Militar de Governador;
- Gabinete do Vice-Governador;
- órgãos da Justiça Militar Estadual.

§12 – O período passado pelo policial militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antiguidade e transferência para a inatividade.

§13 – O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado.

Art. 7º – Os Oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for Oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares, ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos §§3º e 7º do artigo anterior.

- *Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.*

Parágrafo único – O Oficial do Exército, servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM, é considerado em cargo de natureza militar.

CAPÍTULO III

Do Pessoal das Polícias Militares

Art. 8º – A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- oficial de polícia:
 - Coronel;
 - Tenente-Coronel;
 - Major;
 - Capitão;
 - 1º Tenente;
 - 2º Tenente;
- praças especiais de polícia:
 - Aspirante-a-Oficial;
 - Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) praças de polícia:

– Graduados:

Subtenente;

1º Sargento;

2º Sargento;

3º Sargento;

– Cabo;

– Soldado.

§1º – A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” (Policia Militar)

§2º – Os Estado, Territórios e o Distrito Federal poderão se convier às respectivas Policiais Militares:

- *Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.*

a) Admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de Oficiais e Praças para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) Suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

c) Subdividir a graduação de Soldado em classes, até no máximo de três.

Art. 9º – O ingresso no quadro de Oficiais, será feito através de Cursos de Formação de Oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Art. 10 – Os efetivos em oficiais médicos, dentista, farmacêutico e veterinário, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Art. 11 – O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 12 – O acesso na escala hierárquica, tanto de Oficiais como de Praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: Curso de Aperfeiçoamento feito na própria Corporação ou em Força Policial de outro Estado.

b) para a promoção ao posto de Tenente Coronel: Curso Superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

Instrução e Armamento

Art. 13 – A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 14 – O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15 – A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16 – É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.

Art. 17 – As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e

obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V

Justiça e Disciplina

Art. 18 – As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19 – A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em Lei Especial.

Parágrafo único – O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em Lei como militares.

Art. 20 – A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de Segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares.

Art. 21 – Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;

b) Promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;

c) Proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da defesa territorial, e

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII

Prescrições Diversas

Art. 22 – Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, e empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou empregos remunerados.

Art. 23 – É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político partidário.

Art. 24 – Os direitos, vencimentos e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por Lei ou Regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a Cabos e Soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como a idade limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25 – Aplica-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26 – Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de “militar” e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros do Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único – Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei.

- *Alterado pelo Decreto-Lei nº 406, de 24.06.1975.*

Art. 27 – Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

Art. 28 – Os Oficiais integrantes dos quadros, em extinção, de Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o Art. 10, deste Decreto-Lei.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados o Decreto-Lei nº 317, de 13.03.1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1969.
A. COSTA E SILVA
AURÉLIO DE LYRA TAVARES

LEI Nº 357, de 13.12.1950

Confere Carta Patente aos Oficiais da PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ao militar que, por promoção ou outra forma prevista em Lei, alcançar o primeiro posto de Oficial, combatente ou não, da Polícia Militar do Estado, o Governo expedirá uma Carta Patente confirmatória do gozo das honras, direitos, regalias e vantagens inerentes ao posto.

Art. 2º – A favor dos atuais oficiais da ativa ou da reserva ou reformado, da Polícia Militar, será expedida a Carta Patente a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º – Na Carta Patente respectiva serão apostiladas as promoções e as alterações referentes a vantagens que posteriormente foram concedidas ao Oficial.

Art. 4º – O modelo da Carta Patente referida nesta Lei será idêntico ao das adotadas pelo Governo Federal para os Oficiais do Exército.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de dezembro de 1950.
JOSÉ SETTE
Governador do Estado
(D.O. 13.12.1950)

LEI Nº 1.142, de 13.11.1956

Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção dos arts. 41, 43 e 46.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – As promoções dos Oficiais da Polícia Militar, em serviço ativo, serão feitas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, respeitados os princípios de legislação federal atinente ao assunto.

Art. 2º – Os postos dos oficiais, que constituem o seu grau hierárquico, são privativos da qualidade militar e não podem ser conferidos a título honorífico.

Art. 3º – São os seguintes, na ordem crescente, os postos na Polícia Militar deste Estado:

a) no círculo dos oficiais subalternos:

2º Tenente

1º Tenente

b) no círculo dos intermediários:

Capitão

c) no círculo dos superiores:

Major

Tenente Coronel

Coronel

Art. 4º – O acesso dos diferentes postos é gradual e sucessivo: efetua-se, dentro de cada Quadro, por promoção.

Art. 5º – Os Quadros de Oficiais na Polícia Militar são três, a saber:

- *Tornado sem efeito pelo Art. 48, I, “a”, da Lei nº 3.044, de 31.12.1975.*

a) de Combatentes: Oficiais das Armas de Infantaria e de outras que por Lei forem criadas.

b) de Saúde: Oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas, especialmente recrutados para o serviço de saúde.

c) Técnico: Oficiais técnicos que exerçam funções especializadas previstas na organização da Polícia Militar.

Parágrafo único – O ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes só é permitido no posto inicial da respectiva escala hierárquica, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º – Em cada Quadro os oficiais devem ser relacionados pela ordem de antigüidade do posto e nessa mesma ordem figurar no Almanaque da Corporação.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais que Regem as Promoções

Art. 7º – As promoções na Polícia Militar serão feitas por antigüidade, merecimento e bravura e obedecendo aos princípios seguintes:

a) ao posto de 2º Tenente, por merecimento intelectual;

b) aos de 1º Tenente e Capitão, metade das vagas por antigüidade e a outra metade por merecimento;

c) aos de Major e Tenente Coronel, um terço por antigüidade, e dois terços por merecimento;

d) ao posto de Coronel, por comissionamento, conforme a Lei, quando se tratar de Comandante Geral e por promoção pelos princípios de merecimento e antigüidade na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos), respectivamente, quando se tratar de vagas verificadas no Quadro Ordinário.

- *Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.*

§1º – As promoções para vagas surgidas serão preenchidas, seqüencialmente, obedecendo-se às frações estabelecidas neste artigo.

- *Alterado pelo Art. 1º da lei nº 5.872, de 28.06.1999.*

§2º – O preenchimento das vagas dar-se-á, primeiramente, pelo princípio de antigüidade e, por último, por merecimento, até que se complete a fração respectiva.

- *Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.*

§3º – Quando do preenchimento da vaga destinada à promoção por antigüidade, o Oficial que concorrer ao mesmo tempo por ambos os princípios, será promovido por merecimento na vaga de antigüidade.

- *Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.*

§4º – No caso do parágrafo anterior, a promoção será computada dentre as vagas de antigüidade.

- *Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.872, de 28.06.1999.*

Art. 8º – Para ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes é indispensável que, além dos requisitos das alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do art. 11, o candidato tenha o Curso da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único – Terá valor idêntico ao feito na Escola de Formação de Oficiais deste Estado o curso análogo de outras corporações congêneres.

Art. 9º – O recrutamento de Oficiais para os Quadros de Saúde e Técnico será feito por concurso de provas, em que poderão tomar parte, indistintamente, civis e militares diplomados por escola superior reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 10 – Em circunstâncias normais, as promoções devem ser feitas dentro do prazo de noventa dias, a partir da data em que se abrirem as vagas no respectivo Quadro. Parágrafo único – Em caso de guerra, entretanto, ou de grave comoção intestina, esse prazo não deve exceder de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

CAPÍTULO III

Das Promoções em Geral

Art. 11 – As promoções se efetuarão dentro do Quadro onde se verificarem as vagas, satisfeitas pelos candidatos as condições seguintes:

- idoneidade moral e profissional comprovada pelos assentamentos, ou fé de ofício;
- robustez física relativa a idade e ao exercício das funções a desempenhar, atestada por junta médica;
- idade não maior à prevista como limite para permanência do oficial na ativa;

- *A Lei nº 1.601, de 10.01.1961, suspendeu os efeitos da alínea “c” até o ano de 1970, inclusive.*

d) interstício de 2 (dois) anos no posto;

e) arregimentação de, pelo menos, um ano em Corpo de Tropa;

f) não encontrar-se ilegalmente ausente.

§1º – No cálculo de interstício a que se refere a alínea “a” do presente artigo, será computado, até o máximo de 1 (um) ano, o tempo em que o Oficial, no posto imediatamente anterior ao atual, esteve no desempenho de função a este último inerente.

§2º – Na falta de candidatos com os requisitos legais para preenchimento de vaga em qualquer dos Quadros o Governador do Estado, poderá reduzir, até a 1 (um) ano, o tempo de interstício para promoção, desde que tal medida

seja proposta pelo Comandante Geral que deve, entretanto justificar o seu ato.

Art. 12 – Os militares que, por ocasião do processamento da promoção que normalmente lhes tocaria, não satisfizerem às condições das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo anterior, serão compulsoriamente reformados.

Parágrafo único – Se a falta do requisito da alínea “b” acima referida for em consequência de acidente em serviço ou de moléstia do mesmo decorrente, a reforma será precedida de promoção ao posto imediatamente superior.

Art. 13 – Não poderá ser promovido o Oficial que estiver *sub-júdice* ou preso disciplinarmente.

- *Vide Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999, que regula a situação sub-júdice.*

§1º – Absolvido na última instância ou declarado sem culpa, será promovido, se a isso tiver direito, em ressarcimento de preterição independentemente de vaga e de data.

§2º – Se preso disciplinarmente, será promovido após o cumprimento da pena, desde que preencha ainda os demais requisitos legais.

CAPÍTULO IV

Da Promoção ao Primeiro Posto do Oficialato

Art. 14 – O recrutamento para o primeiro posto do Quadro de Oficiais Combatentes será feito normalmente entre os Aspirantes a Oficial que, durante um estágio probatório de 12 (doze) meses em Corpo de Tropa, hajam revelado boa conduta e vocação profissional, os quais, por proposta do Comandante Geral, apreciada pela Comissão de Promoções, serão promovidos ao posto de 2º Tenente.

§1º – Essas promoções devem obedecer rigorosamente à ordem decrescente da classificação intelectual obtida pelo candidato no último ano do curso na Escola de Formação de Oficiais.

§2º – O estágio probatório a que se refere este artigo poderá ser diminuído, temporariamente, até 6 (seis) meses, pelo Governador do Estado, se a isso obrigarem as necessidades do serviço de manutenção da ordem pública.

Art. 15 – O Aspirante a Oficial que, após o estágio mencionado no artigo anterior, não satisfizer as condições exigidas para a promoção, será excluído da Polícia Militar ao completar o seu tempo de serviço, salvo se este exceder de 10 (dez) anos, caso em que será então transferido para a reserva, com os vencimentos previstos em Lei.

Art. 16 – Os candidatos aprovados em concurso e destinados ao preenchimento de vagas nos Quadros de Saúde e Técnicos serão nomeados na ordem de classificação intelectual obtida nas respectivas provas e de acordo com as vagas existentes.

Parágrafo único – Nos concursos para mestre ou contramestre da Banda de Música, poderão tomar parte todos os subtenentes e sargentos músicos que satisfizerem as condições de boa conduta e tenham mais de 2 (dois) anos de serviço prestado na Polícia Militar.

Art. 17 – Em caso de mobilização, por motivo de guerra externa ou de grave comoção interior, o Governo do Estado poderá comissionar ao posto do 2º Tenente, por proposta do Comandante Geral, qualquer Sargento ou Subtenente que possua o curso de comandante de pelotão ou equivalente e haja sido declarado apto em prévia inspeção de saúde.

Parágrafo único – Aos graduados assim promovidos se aplica o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Promoção pelo Princípio de Antigüidade

Art. 18 – A promoção por antigüidade compete ao Oficial mais antigo, do Quadro onde ocorra a vaga, uma vez satisfeitas por ele todas as condições do art. 11 e ser portador do Certificado do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando se tratar de Posto acima de Capitão.

Art. 19 – A antigüidade, para efeito de promoção, conta-se da data em que o militar foi promovido ao posto que ocupa, feitos porém os seguintes descontos no respectivo cálculo:

- a) tempo de licença para tratar de interesses particulares;
- b) tempo de prisão por sentença passada em julgado;
- c) tempo em que não prestou serviço por motivo de deserção;
- d) tempo em que esteve como prisioneiro de guerra, exceto se declarado isento de culpa;
- e) tempo em que esteve privado do exercício das funções, nos casos previstos em Leis e regulamentos;
- f) tempo passado em escolas ou cursos sem aproveitamento normal, salvo se motivado por moléstia ou acidente em serviço;
- g) tempo de exercício em função pública não privativa de qualidade de militar ou não relacionada com o serviço policial;
- h) tempo passado fora do serviço ativo, na reserva ou reformado, desde que o afastamento tenha obedecido às formalidades legais.

Parágrafo único – Na hipótese da alínea “f” deste artigo, se a falta de aproveitamento verificou-se em consequência do desligamento da escola ou curso por necessidade do serviço público, o tempo ali passado, se contará para todos os efeitos.

Art. 20 – Quando dois ou mais militares tiverem igual tempo de serviço no mesmo posto, tomar-se-á para cálculo de antigüidade, para a promoção por esse princípio, sucessivamente, o tempo de serviço no posto ou graduação anterior, recorrendo-se até a data da incorporação da Polícia Militar, se necessário.

Parágrafo único – No caso figurado neste artigo, se a data de incorporação ainda for a mesma, o direito de precedência caberá então ao mais idoso.

CAPÍTULO VI

Das Promoções pelo Princípio de Merecimento

Art. 21 – Para que possa ser o Oficial indicado à promoção por merecimento, deve reunir um conjunto de qualidades morais e intelectuais que por si só o recomendem como o mais apto para o desempenho das funções do posto imediatamente superior.

Art. 22 – Além das condições exigidas no art. 11, o candidato a promoção por merecimento deve satisfazer mais aos seguintes requisitos:

- a) haver, no respectivo Quadro, atingido a metade mais antiga;
- b) ter cultura profissional comprovada pela posse de cursos regulamentares ou diploma de curso especializado;
- c) ter ótima conduta civil e militar;
- d) ter demonstrado boa capacidade de instrutor e de disciplinador;
- e) estar no exercício das funções de seu posto ou de posto superior;
- f) ter sido aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando se tratar de promoção a oficial superior.

Parágrafo único – Se, na verificação do requisito constante da alínea “a” deste artigo não se der divisão exata, tomar-se-á para base do cálculo o quociente inteiro e mais um.

Art. 23 – O merecimento dos capitães e oficiais superiores deve ser apreciado ainda sob os seguintes aspectos:

- a) da inteligência;
- b) do valor moral;
- c) da cultura sistematizada;

- d) do espírito militar;
- e) da capacidade de comando e de administrador.

Art. 24 – Havendo igualdade de classificação entre oficiais do mesmo posto, terão preferência para promoção por merecimento:

- a) os que já houverem obtido maior número de promoções por esse princípio;
- b) os que contarem mais elogios individuais em sua fé de ofício;
- c) os que houverem exercido por mais de 6 (seis) meses, com eficiência, função de posto superior;
- d) os que já foram citados por ato de bravura;
- e) os que tiverem, posto, maior tempo de arregimentação;
- f) os mais antigos no posto;
- g) os mais idosos.

CAPÍTULO VII

Da Promoção por Bravura

Art. 25 – As promoções por bravura terão lugar em casos de guerra internacional em que esteja envolvido o país, ou de grave alteração da ordem pública, para premiar os atos de excepcional coragem e altamente meritórios que constituem verdadeiros exemplos de patriotismo, abnegação e sentimento, do dever militar ou profissional.

§1º – Os atos dessa natureza que não forem premiados com promoção imediata constituirão, entretanto, alta recomendação para a promoção por merecimento, sem prejuízo de outros requisitos legais.

§2º – As promoções de que trata este artigo não dependem de vaga nem de interstício e podem ser feitas também *post mortem*, pelo Governador do Estado e por proposta fundamentada do Comandante Geral.

Art. 26 – Os militares promovidos por bravura ficam obrigados a, restabelecida a paz ou a normalidade, submeterem-se aos cursos correspondentes ao seu posto, sem o que não terão mais acesso na hierarquia militar.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão de Promoções

Art. 27 – A Comissão de Promoções da Polícia Militar (CP) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos oficiais e aspirantes a oficial que, satisfazendo os requisitos legais, devem ser promovidos.

Art. 28 – A Comissão de Promoções é constituída dos seguintes membros:

- a) o Secretário do Interior e Justiça;
- b) o Comandante Geral da Polícia Militar;
- c) dois Tenentes Coronéis (ou Coronéis efetivos ou graduados);
- d) dois Majores;
- e) um Oficial superior da Diretoria de Saúde;
- f) um Capitão, como secretário.

§1º – Com exceção do Presidente e do Comandante Geral que são membros natos, os demais serão nomeados por ato do Governador do Estado, indicados pelo Secretário do Interior e Justiça, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§2º – O Secretário não tem direito a voto.

Art. 29 – As reuniões da CP serão feitas normalmente no primeiro dia útil de cada trimestre e, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação de seu presidente.

Art. 30 – As decisões da C. P. deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo sempre ao presidente o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 31 – O estudo dos processos relativos às promoções de cada posto será feito, logo de início, por um dos membros da CP para isso designado, que sobre o assunto apresentará um sucinto relatório.

Parágrafo único – Quando, para esclarecimento de alguma

dúvida, houver necessidade de novas informações, o relator poderá requisitá-las diretamente da autoridade a que competir providenciar a respeito.

Art. 32 – Os membros da CP que não concordarem com os pareceres e decisões adotadas pela maioria, poderão assinar as respectivas atas com a ressalva “Vencido”, isentando-se assim de responsabilidade.

Art. 33 – Todos os trabalhos da CP são considerados de caráter reservado, especialmente os relatórios e pareceres emitidos de modo individual pelos seus membros.

Art. 34 – Além das atribuições gerais da CP, incumbelhe ainda:

- a) estudar as condições de antigüidade e merecimento dos oficiais, que devam concorrer as promoções;
- b) enviar propostas ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Interior, indicando os Oficiais e Aspirantes a Oficial que estejam com direito a promoção;
- c) dar parecer nas questões que surgirem com referência a promoção de oficial;
- d) propor às autoridades administrativas quaisquer medidas que julgue necessárias para a solução de casos omissos.

Parágrafo único – As propostas a que se refere a alínea “b” deste artigo, organizadas quanto possível pela ordem de precedência hierárquica dos oficiais devem considerar as alterações ocorridas com os mesmos até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a nova promoção.

CAPÍTULO IX

Do Processo das Promoções

Art. 35 – Sempre que houver claros no Quadro de Oficiais da Polícia Militar, o Comandante Geral, 10 (dez) dias antes da data prevista para reunião da CP, determinará a extração da certidão dos assentamentos respectivos em que constem o tempo de serviço, as promoções e suas datas, os elogios, os cursos, as punições e o serviço de guerra interna e externa, a ficha de informações e a ata de inspeção de saúde dos Oficiais que, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, devam concorrer ao preenchimento das vagas existentes, remetendo-as à CP

Parágrafo único – No mesmo prazo acima estabelecido, se for o caso, serão encaminhadas também, à mesma Comissão, as propostas de promoção ao primeiro posto dos Aspirantes a Oficial que já tenham os requisitos legais para ingresso no oficialato.

Art. 36 – A ficha de informações mencionada no artigo anterior, cujo modelo se encontra anexo a esta Lei, deve ser organizada à vista da fé de ofício do oficial e conterá, além de seu nome e posto, mais os seguintes dados ao mesmo relativos:

- a) cursos militares;
- b) arma ou serviço a que pertence;
- c) função que desempenha;
- d) tempo de arregimentação;
- e) serviço de campanha já prestado;
- f) data de nascimento;
- g) data de incorporação;
- h) datas de promoção como oficial.

§1º – Essa ficha será assinada pelo Comandante Geral que nela emitirá o seu conceito sobre o merecimento do Oficial, classificando-o numa das seguintes categorias: Insuficiente, Regular, Bom ou Ótimo.

§2º – Ao emitir esse conceito, o Comandante Geral deverá ter em vista os requisitos exigidos nos arts. 22 e 23, para as promoções por merecimento de oficiais subalternos e superiores.

§3º – O oficial que não satisfizer a qualquer desses requisitos não poderá ser proposto a promoção por merecimento.

Art. 37 – As propostas para promoção de oficiais, salvo motivos de força maior, devem ser encaminhadas ao

Secretário do Interior, pelo Presidente da CP, com uma antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data em que tenha de expirar o prazo estabelecido no art. 10 e sempre acompanhadas dos documentos citados no art. 35 desta Lei.

Art. 38 – Das decisões da CP cabe recurso, dentro de 3 (três) dias, contados da data em que o interessado for delas oficialmente cientificado, para o Secretário do Interior, que poderá modificá-las, justificando o seu ato.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 39 – As promoções de oficiais da Polícia Militar são da alçada privativa do Governador do Estado, a quem compete igualmente a faculdade de confirmar as promoções por bravura feitas no teatro de operações, por ocasião de guerra interna ou internacional, em que tomem parte elementos da Corporação.

Art. 40 – O Oficial indevidamente promovido, seja qual for o critério adotado, ficará agregado ao respectivo Quadro, sem contar antigüidade no novo posto, até que legalmente lhe caiba a promoção.

Art. 41 – (vetado)

Art. 42 – Os oficiais do Quadro de Saúde concorrerão às promoções nas vagas que se verificarem dentro do mesmo Quadro e obedecendo aos termos da Lei, com exceção da exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais exigido pela Lei com relação a outra classe de oficiais.

Art. 43 – (vetado)

Art. 44 – Os oficiais do QAO continuarão tendo suas promoções na conformidade do que dispõe a Lei nº 737 de 16.10.1953.

Art. 45 – Será publicado pela Secretaria do Interior e Justiça, no prazo de 15(quinze) dias, o regimento da Comissão de Promoções.

- Vide Decreto nº 303, de 30.07.1962.

Art. 46 – (vetado)

Art. 47 – Ficam revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto nas Leis nº 449, de 30.12.1950 e nº 611, de 31.12.1951.

ORDENO, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1956.
FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS.
(D.O. 14.11.1956)

TABELA REFERENTE À LEI Nº 1.142, de 13.11.1956

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO COMANDO GERAL
FICHA DE INFORMAÇÕES DE OFICIAL**

NOME: _____

POSTO: _____

POSTO OU GRADUAÇÃO	Cursos Militares				Função Atual			Arregimentação			Serviços em Campanha			Promoção por merecimento	Elogios Individuais	Citações por bravura	Quadro a que pertence	Data Incorporação	Datas de Promoções como oficial	OBSERVAÇÃO
	C.F.O.	C.A.O.	Ed. Física	Outros	Na tropa	Administrativa	Especializada	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias							
Praça																				
Asp. Of.																				
2º Tenente																				
1º Tenente																				
Capitão																				
Major																				
Ten. Coronel																				

CONCEITO:

Inteligência:

Valor moral:

Espírito militar:

Cultura profissional:

Cultura sistematizada:

Conduta civil e militar:

Capacidade de instrutor e de disciplinador:

Capacidade de comando e de administrador:

Ciente:

Em: ____ / ____ / ____

LEI Nº 2.376, de 30.12.1968*Dispõe sobre o Salário-Família*

- *Vide Decreto nº 030-N, de 12.12.1969 e o Art. 54 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O salário-família será concedido ao funcionário:

- I – por filho solteiro, menor de 18 (dezoito) anos;
 - II – por filho solteiro, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;
 - III – por filho inválido;
 - IV – por filha solteira, sem economia própria;
 - V – por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
 - VI – pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento;
 - VII – pela mãe ou avó viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.
- Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 2º – Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob a sua guarda.

Art. 3º – O salário-família não está sujeito a imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

- *Vide parágrafo único do Art. 110 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.*

Art. 4º – O salário-família não será pago se o cônjuge do funcionário o estiver percebendo, relativamente aos mesmos dependentes, pelos cofres da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações.

Art. 5º – Será cassado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que os mantiver sob sua guarda ou sustento.

Parágrafo único – Desaparecendo os motivos determinantes da cassação ou transformação da maneira de pagamento, será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial.

Art. 6º – O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 7º – Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 8º – O salário-família será pago juntamente com o vencimento ou provento, independentemente de publicação de ato de concessão.

Art. 9º – A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 10 – Os efeitos desta Lei são aplicáveis aos aposentados e pessoal em disponibilidade.

Art. 11 – Em caso de falecimento do funcionário, os filhos perceberão o salário-família até atingir a maioridade.

Art. 12 – O salário-família, em cujo gozo estiver o funcionário que vier a falecer, continuará a ser pago aos filhos menores ou inválidos, através dos seus representantes legais, de acordo com a distribuição do Juiz competente.

Art. 13 – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes dos incapazes.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá estender o pagamento do salário-família ao pessoal em regime de contrato pela legislação ordinária estadual.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 147 a 150 da Lei nº 2.141, de 13.10.1965.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1968.
CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado
(D.O. 31.12.1968)

LEI Nº 2.580, de 02.03.1971*Dispõe sobre o Quadro de Oficiais da Administração (QOA)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Generalidades

Art. 1º – Passa a denominar-se Quadro de Oficiais de Administração (QOA), o atual Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).

Art. 2º – O Quadro de Oficiais de Administração é constituído de 2º Tenentes, 1º Tenentes e Capitães.

Art. 3º – O recrutamento para o primeiro posto dar-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargentos, de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º – Os integrantes do QOA destinam-se, em tempo de paz, ao exercício de funções de caráter burocrático e administrativo, nos QCG, corpos de tropa, estabelecimentos, repartições e demais Organizações Policiais Militares, que, por sua natureza, não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art. 5º – Os Oficiais do QOA só poderão exercer as funções específicas de seu respectivo Quadro e constantes do Quadro Orçamentário, organizado anualmente pelo Governo do Estado.

Parágrafo único – Excepcionalmente os oficiais do QOA poderão exercer os cargos de Delegado Municipal a Delegado Distrital de Polícia.

Art. 6º – É vedado aos Oficiais do QOA a transferência para qualquer outro Quadro da Polícia Militar.

Art. 7º – É vedado, também, aos integrantes do QOA a matrícula nas Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 8º – Este Quadro terá o seguinte efetivo máximo:

2º Tenente	13
1º Tenente	5
Capitão.....	4

Art. 9º – O efetivo do QOA constará sempre de Lei que fixar os efetivos da Corporação.

Art. 10 – Os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, regalias e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da PMES, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei.

Parágrafo único – Em igualdade de posto, os Oficiais do Quadro Combatente (QC) terão precedência sobre os do QOA.

- *Tornado sem efeito pelo Art. 14 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978.*

Art. 11 – O Oficial do QOA será, compulsoriamente, transferido para a reserva remunerada ao atingir a idade de 58 (cinquenta e oito) anos.

CAPÍTULO II

Do Recrutamento e Ingresso

Art. 12 – O ingresso no QOA resulta do acesso da praça ao oficialato, pela promoção do Subtenente e 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, satisfeitas as seguintes condições:

- I – possuir curso de aperfeiçoamento de sargentos;
- II – ter no mínimo 20 (vinte) anos de praça na Corporação, sendo 1 (um) na graduação de Subtenente e 1º Sargento;
- III – não ter atingido a idade limite para permanência na ativa no posto de 2º Tenente;
- IV – ter capacidade física indispensável ao exercício das funções de seu posto, comprovada em inspeção de saúde prévia:

- *Modificado pela Lei nº 6.673, de 18.05.2001.*

V – estar classificado no comportamento Bom, Ótimo ou Excepcional;

VI – ter conceito escrito do seu comandante de unidade ou chefe de serviço sobre: capacidade profissional, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral para os exercícios das funções, resultantes do estudo dos respectivos assentamentos e das suas observações pessoais;

VII – ter parecer favorável da Comissão de Promoções;

VIII – ter no mínimo um ano de arregimentação, na sede de sua Unidade ou Serviço;

IX – ser portador do certificado de conclusão do curso ginásial ou equivalente;

X – não estar *sub-judice*.

- *Vide Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999, que regula a situação sub-judice.*

Art. 13 – As promoções dos Subtenentes e 1º Sargentos, para ingresso no QOA, obedecerão ao critério de classificação por pontos, ao respectivo quadro de acesso, na forma estabelecida na presente Lei (art. 32).

CAPÍTULO III

Da Promoção no QOA

Art. 14 – As promoções no QOA obedecerão ao princípio de antiguidade de posto, ou por bravura na forma prevista neste capítulo.

- *Vide Lei nº 5.005, de 28.12.1994, que trata da promoção ao último posto do QOA.*

Art. 15 – São condições para promoção ao posto de 1º Tenente:

- a) ser 2º Tenente do QOA na forma prevista no art. 12;
- b) ter o interstício mínimo de 2 (dois) anos ao posto de 2º Tenente;
- c) ter capacidade física, indispensável ao exercício das funções de seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;
- d) ter valor moral emitido pelo seu Comandante de Unidade ou Chefe de Serviço, tendo em vista o estudo dos respectivos assentamentos;
- e) ter no mínimo 1 (um) ano de arregimentação na sede de sua Unidade ou Serviço;
- f) ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA;
- g) não estar *sub-judice*.

- *Vide Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999, que regula a situação de sub-judice.*

Parágrafo único – Concorrerão à promoção ao posto de 1º Tenente, todos os 2º Tenentes que atenderem aos requisitos deste artigo.

Art. 16 – São condições para promoção ao posto de Capitão:

- a) ser 1º Tenente do QOA na forma prevista no art. 15;
- b) ter o interstício mínimo de 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente;
- c) ter capacidade física, indispensável ao exercício das funções de seu posto, verificada em inspeção de saúde

prévia;

d) ter valor moral emitido pelo comandante de unidade ou chefe de serviço, tendo em vista o estudo dos respectivos assentamentos;

e) ter no mínimo 1 (um) ano de arregimentação na sede de sua Unidade ou Serviço;

f) ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA;

g) não estar *sub-judice*.

- *Vide Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999, que regula a situação de sub júdice.*

Parágrafo único – Concorrerão à promoção ao posto de Capitão, todos os 1º Tenentes que atenderem aos requisitos deste artigo.

Art. 17 – Ficam dispensados dos requisitos do nº 4 do art. 12, das alíneas “c” dos arts. 15 e 16, o 1º Sargento, o Subtenente ou Oficial por motivo de:

a) moléstia contraída ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou ainda de moléstia deles provenientes;

b) desastres ou acidentes em serviços ou instrução ou moléstia deles decorrentes.

Parágrafo único – Para efeito das exigências deste artigo faz-se necessária a anexação da ata da inspeção de saúde ou do respectivo documento sanitário de origem.

Art. 18 – As promoções por bravura terão lugar em casos de operações, de guerra ou de grave alteração da ordem pública, para premiar os atos de excepcional coragem e altamente meritórios, comprovados pelos resultados conseguidos ou pela capacidade de decidir e agir sob o perigo que de fato se tenha efetivado.

Parágrafo único – As promoções de que trata este artigo independem de vaga e interstício e podem ser feitas também *post mortem*, a juízo do Governador do Estado e por proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Promoções

Art. 19 – A seleção para as promoções iniciais e para o acesso aos postos, será feita e apresentada à Secretaria de Segurança Pública, sob a forma de proposta, cabendo este trabalho à Comissão de Promoções do QOA, assim constituída:

a) Coronel Comandante Geral – Presidente;

b) 1 (um) Tenente Coronel do QC;

c) 1 (um) Major do QC;

d) 1 (um) Capitão do QC;

e) 1 (um) Capitão do QOA;

f) 1 (um) 1º Tenente do QC – Secretário

Parágrafo único – O 1º Tenente Secretário não terá direito a voto.

Art. 20 – A Comissão de Promoções do QOA será designada por ato do Secretário de Segurança Pública, anualmente, no mês de janeiro, com exceção do Coronel Comandante Geral, que é membro nato.

Art. 21 – A Comissão de Promoções do QOA apresentará ao Secretário de Segurança Pública, sob forma de proposta, os Quadros de Acesso dos Subtenentes e 1º Sargentos em condições de ingresso no QOA, com a

respectiva classificação por pontos, bem como dos 2º e 1º Tenentes em condições de serem promovidos.

§1º – Aprovados pelo Secretário de Segurança Pública, os Quadros de Acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados, a saber:

a) em Boletim Ordinário – para ingresso no QOA, com discriminação dos pontos obtidos;

b) em Boletim Reservado – para as promoções aos postos de 1º Tenente e Capitão, para conhecimento exclusivo dos oficiais.

§2º – Aquele que discordar de sua classificação ou da de qualquer concorrente no Quadro de acesso, poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Boletim.

Art. 22 – O número de candidatos a promoções, a ser incluído no Quadro de acesso, será sempre fixado pelo Presidente da Comissão, levando em conta o número de vagas existentes.

Parágrafo único – Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos Quadros de Acesso, permanecerão as vagas até a organização de novo Quadro.

Art. 23 – Não figurará no Quadro de acesso e nem poderá ser promovido o militar que, pela Comissão de Promoções do QOA, for julgado não habilitado. Este julgamento, minuciosamente justificado, deve ser inserto em ata e submetido à apreciação do Secretário de Segurança Pública.

Art. 24 – O oficial do QOA ou Subtenente e 1º Sargento sujeito a processo no foro civil ou militar ou submetido a Conselho de Justificação ou Disciplinar, respectivamente, não poderá ser promovido, até decisão final. Absolvido em última instância ou declarado sem culpa, será promovido, se a isto tiver direito, em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.

Parágrafo único – Compete ao PM-1 comunicar à Comissão de Promoções do QOA, imediatamente, quais os oficiais e Subtenentes e 1º Sargentos que tenham incidido nas disposições deste artigo.

Art. 25 – Até os dias 6 de fevereiro e 7 de julho de cada ano o Estado-Maior deverá fornecer à Comissão de Promoções do QOA, a relação do pessoal que satisfizer às exigências da presente Lei.

Art. 26 – Reunida a Comissão de Promoções do QOA, esta providenciará:

a) fichas de informação do oficial;

b) fichas de apreciação e conceito do Subtenente e 1º Sargento;

c) duas cópias da ata de inspeção de saúde do Oficial ou Subtenente e 1º Sargento;

d) resumo da fé de ofício do oficial ou da certidão do inteiro teor das alterações do Subtenente e 1º Sargento.

Art. 27 – Além da documentação do artigo anterior, a Comissão de Promoções do QOA, quando julgar necessário, poderá dirigir-se a qualquer autoridade administrativa, militar, policial ou judiciária, a fim de esclarecer dúvidas.

Art. 28 – A nenhum oficial da Polícia Militar, é permitido esquivar-se de emitir apreciação do oficial ou praça em julgamento, para promoção no QOA Para isso, procurará pelos meios a seu alcance os elementos que lhe faltarem.

Parágrafo único – Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela Comissão de Promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 29 – Qualquer deliberação da Comissão de Promoções do QOA será feita mediante votação secreta. Essa votação será procedida com cédula, conforme modelo em anexo I. Após a votação, a deliberação será anexada ao respectivo processo.

Art. 30 – A Comissão só poderá funcionar com a totalidade de seus membros e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu presidente apenas o voto de qualidade.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 31 – A ficha de informação mencionada no art. 26, alínea “a”, cujo modelo se encontra no anexo II da presente Lei, deve ser organizada à vista da fé de ofício do oficial e conterà, além do seu nome e posto o seguinte:

- a) cursos militares;
- b) função que desempenha;
- c) tempo de arregimentação;
- d) data do nascimento;
- e) data de incorporação;
- f) data de promoção como oficial.

Art. 32 – A classificação por pontos, de que trata o art. 13 desta Lei, obedecerá ao disposto no Decreto nº 666, de 28.07.1964.

Art. 33 – As provas físicas, de que trata o número 4 do art. 12 serão estabelecidas pelo Serviço de Ensino da Corporação.

Art. 34 – O recrutamento para o QOA e o ingresso nesse Quadro, assegurado aos 1º Sargentos pelo art. 3º desta Lei, fica restrito às especialidades onde não houver Subtenente previsto, condicionado à satisfação, pelos candidatos em tal situação, das exigências do art. 12 e da condição de ter sido aprovado em concurso.

§1º – A disposição deste artigo prevalecerá até que todas as especialidades tenham graduação de Subtenente.

§2º – Quando na mesma data concorrerem Subtenentes e 1º Sargentos, serão incluídos em primeiro lugar os Subtenentes colocados por ordem decrescente de pontos e, depois, os 1º Sargentos, classificados igualmente pelos pontos obtidos.

Art. 35 – A antigüidade do oficial do QOA será contada com início na data do ato que o incluir no Quadro, salvo se no referido ato ou em outro posterior, de autoridade competente, for taxativamente fixada data diversa, ressalvada a prescrição estabelecida nos parágrafos abaixo:

§1º – No QOA a colocação dos Subtenentes, que ingressarem por promoção naquele Quadro, obedecerá a ordem de colocação no Quadro de acesso.

§2º – Quando, na mesma data, forem promovidos Subtenentes e 1º Sargentos, nas especialidades em que não existir Subtenentes, a colocação no QOA será, em primeiro lugar, dos Subtenentes, seguidos dos 1º Sargentos, na mesma ordem em que se achavam classificados no Quadro de acesso.

Art. 36 – O acesso e as promoções no Quadro de Oficiais Administrativos da Polícia Militar e do corpo de

Bombeiros do Estado do Espírito Santo, se realizarão a contar da data da existência da vaga.

- *Modificado pela Lei nº 6.673, de 18.05.2001.*

Art. 37 – As promoções tratadas nesta Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 – Ficam revogadas as Leis: 737, de 16.10.1953; 1.231, de 26.02.1957; o art. 8º da Lei nº 1.476, de 29.12.1959 e os Decretos: 3.257, de 21.11.1957; 421, de 23.12.1960; 503, de 6.12.1961; 14, de 25.01.1963 e 2.314, de 19.12.1966.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de março de 1971.
CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado
(D.O. 03.03.1971)

ANEXO I DA LEI Nº 2.580, de 02.03.1971

CÉDULA DE VOTAÇÃO

NOME E POSTO OU GRADUAÇÃO:

PARA PROMOÇÃO AO POSTO DE:

SIM

NÃO

OBSERVAÇÃO: Colocando um “x” dentro do quadro corresponde à palavra “SIM” ou à palavra “NÃO”, o membro da Comissão de Promoções estará votando, respectivamente, a favor ou contra a promoção do Candidato.

_____ CEL PM Presidente (QC)
 _____ TC PM Membro (QC)
 _____ MAJ PM Membro (QC)
 _____ CAP PM Membro (QC)
 _____ CAP PM Membro (QOA)
 _____ 1º TEN PM (QC)
 Secretário

ANEXO II DA LEI Nº 2.580, de 02.03.1971

FICHA DE INFORMAÇÃO DO OFICIAL

Nome: _____ Posto: _____

a) Cursos militares:

b) Função que desempenha:

c) Tempo de arregimentação: ___anos ___meses ___dias
d) Data de nascimento:
e) Data da incorporação:
f) Data da última promoção:
Obs.:

LEI Nº 2.701, de 16. 06. 1972

Regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º – Esta Lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 2º – Para os efeitos dessa Lei adotam-se as seguintes conceituações:

I – Comandante Geral – é o título específico dado ao oficial do serviço ativo do Exército ou da Polícia Militar, comissionado ou não, com precedência hierárquica e autoridade plena de administração geral sobre todos os integrantes da Corporação.

II – Comandante – é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar.

III – Missão, Tarefa ou Atividade – é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia.

IV – Organização Policial Militar (OPM) – é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

V – Polícia Militar (PM) – é a referência genérica que atinge a todos os integrantes da Polícia Militar.

VI – Sede – é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar.

VII – Serviço Ativo – é a situação do policial militar do Estado do Espírito Santo capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo.

VIII – Cargo, Função ou Comissão – é o conjunto de atribuições definidas por Lei, regulamento ou ato de qualquer autoridade competente e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar, e,

IX – Encargo – é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar.

TÍTULO II
DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE

CAPÍTULO I
Dos Vencimentos

Art. 3º – Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o Soldo e as Gratificações.

CAPÍTULO II
Do Soldo

Art. 4º – Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao policial militar da ativa.

§1º – Os valores resultantes da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o art. 122 desta Lei constituem a parte básica dos vencimentos do policial militar.

§2º – O soldo do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5º – O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

I – do ato de promoção ou designação para o serviço ativo, para os Oficiais PM;

II – do ato de designação ou declaração, para Aspirante a Oficial PM;

III – do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente PM;

IV – do ato de promoção, classificação ou engajamento para as demais praças PM;

V – da incorporação;

VI – da apresentação à organização competente quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;

VII – do ato da matrícula, para os Alunos das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais PM e de Sargentos PM.

Parágrafo único – Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º – Suspende-se temporariamente o direito do policial militar ao soldo quando:

I – agregado para tratar de interesse particular;

II – em licença para exercer atividade ou função estranha à Secretaria de Segurança Pública, estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

III – em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

IV – em estado de deserção.

Art. 7º – O direito ao soldo cessa na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo por:

I – baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;

II – exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;

III – transferência para a inatividade;

IV – óbito.

Art. 8º – O soldo do policial militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou no desempenho de quaisquer serviços ou manobra, será pago aos herdeiros que teriam direito à sua pensão militar.

§1º – Nos casos previstos neste artigo após o decurso de seis meses, far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da Lei, cessando o pagamento do soldo.

§2º – Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que

faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 9º – O policial militar em exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, recebe o soldo desse posto ou graduação.

§1º – Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, cabe ao substituto o soldo correspondente ao menor deles.

§2º – Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidas em Lei, regimento interno, Quadro de Organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§3º – O disposto neste artigo não se aplica às substituições:
a) por motivo de férias, até 30 (trinta) dias;
b) por motivo de gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 – O policial militar receberá o soldo de seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente a dois ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 – O policial militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos, nos arts. 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 12 – Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar, como estímulo, por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 – O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- *Atualizado pelo Art. 1º da lei Complementar nº 112, de 12.01.1998.*
- *Vide Art. 4º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992, que trata da gratificação atinente ao pessoal da Casa Militar.*
- *Vide Art. 15 da Lei nº 5.037, de 18.05.1995, que assegura a Gratificação de Risco de Vida aos servidores que atuem diretamente com os internos da Casa de Detenção e das Penitenciárias de Cachoeiro e de Linhares.*

I – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS;

II – Gratificação de Função Policial Militar – GFPM;

III – Gratificação de Magistério – GM:

- *Vide Lei nº 4.703, de 07.12.1992 e Decreto nº 3.547, de 19.06.1993, que tratam da Gratificação de Magistério.*

IV – Gratificação de Serviço Extra – GSE;

- *Vide Art. 4º da Lei nº 4.846, de 28.12.1993, que autoriza a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público, na prestação de serviços de segurança mediante repasse do equivalente a ser desembolsado pelo Estado.*

- *Vide Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que regula a concessão da Gratificação de Serviço Extra. V – Gratificação de Comando – GC.*

- *Vide Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que regula a concessão da Gratificação de Comando.*

Art. 14 – Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial militar:

I – Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;

II – em cumprimento de pena igual ou menor de dois anos, decorrente de sentença transitada em julgado;

III – em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;

IV – que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de seu afastamento do serviço;

V – afastamento das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das Leis e regulamentos policiais militares;

VI – no período de ausência não justificada;

VII – em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria.

Art. 15 – O direito do policial militar às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 – O policial militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único – Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 – Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações o previsto no art. 8º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 18 – Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 19 – A gratificação adicional por tempo de serviço (GATS) é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

- *Revigorado pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996, que revogou a Lei nº 5.063, de 30.06.1995.*

Art. 20 – A gratificação prevista no artigo anterior, corresponderá a 5% (cinco por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e será calculado com base no soldo do posto ou graduação.

- *Caput e parágrafo único alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996.*

- Vide Art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996, que estabelece valores para os SME que ingressaram na Corporação antes de 30.12.1996.

Parágrafo único – REVOGADO

- Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 28.09.1998.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar e da Gratificação Especial de Representação

Art. 21 – A Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) é atribuída ao policial militar pelo desempenho de atividades profissionais inerentes ao seu Quadro, serviço, corpo ou unidade, inclusive pelo exercício de cargos ou funções de interesse policial militar, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único – A Gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria I (GFPM-I) é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento, com os percentuais a seguir fixados:

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.838, de 17.04.1986.

I – 60% (sessenta por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso Superior de Polícia ou equivalente;

II – 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças ou equivalente;

- “É extensiva à praça da Banda de Música, depois de 4 (quatro) anos na graduação de 2º Sargento ...” – Despacho do Exmo Sr. Governador no Processo nº 4.458/81-CC, de 17.12.1981, com base no Art. 34 da Lei nº 3.418, de 21.07.1981: “Fica o Poder Executivo autorizado a promover no prazo de até 8 (oito) meses, a revisão e atualização do sistema de cargos, funções, vencimentos, gratificações, soldos e proventos, visando a correção de distorções”.

III – 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalente;

IV – 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso de Formação de Oficiais e Praças e Curso de Especialização de Graduação Inferior a 3º Sargento.

§1º – Somente os cursos de especialização com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§2º – O policial militar perceberá somente uma das gratificações estabelecidas neste artigo, que corresponderá sempre ao de maior valor percentual a que fizer jus.

§3º – A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data da conclusão do respectivo curso.

§4º – O Oficial e o Aspirante a Oficial PM não poderão perceber gratificação de curso realizado quando Praça PM, salvo os integrantes do Quadro de Oficiais de Administração.

§5º – Enquanto não houver na Corporação o Curso de que trata o inciso I deste artigo, o Oficial, que já tenha sido

promovido ao posto de Coronel PM, fará jus àquela gratificação, independentemente de curso realizado.

- Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 3.838, de 17.04.1986.

Art. 23 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II (GFPM-II) é devida ao policial militar no exercício de funções em uma das situações previstas nos arts. 24,25 e 26 desta Lei.

§1º – A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

§2º – Ao policial militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações previstas nos arts. 24,25 e 26 desta Lei, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II – tipo 1 (GFPM-II-1) é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica.

Parágrafo único – O Governo do Estado estabelecerá as funções a que se refere este artigo, por proposta do Comandante Geral.

Art. 25 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II – tipo 2 (GFPM-II-2) é devida ao policial militar pelo efetivo desempenho da função policial militar e ainda, nos cursos e estágios de instrução.

Parágrafo único – Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policial militar.

Art. 26 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II – tipo 3 (GFPM-II-3) é devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções militares não enquadradas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II tem os seguintes percentuais a seguir fixados.

- Alterado pelo Art. 4º da Lei nº 3.382, de 19.11.1980.

I – tipo 1 – (GFPM-II-1) – 20% (vinte por cento) do soldo do posto;

II – tipo 2 – (GFPM-II-2) – 70% (setenta por cento) do soldo do posto ou graduação;

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.077, de 19.05.1988.

III – tipo 3 – (GFPM-II-3) – 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou graduação.

Art. 28 – Os Oficiais do Quadro Técnico (QT), os do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e os policiais militares especialistas concursados perceberão a gratificação do inciso IV do art. 22, caso não tenham direito às de maior valor percentual.

Parágrafo único – À praça, quando na função de motorista, fica assegurada uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo.

- Alterado pelo Art. 18 da Lei nº 3.418, de 21.07.1981.

Art. 29 – Fica assegurada ao policial militar, exclusivamente da ativa que atingir o último posto de hierarquia e que não exerça simultaneamente o cargo de Comandante Geral de Corporação, uma gratificação

especial de representação de 10% (dez por cento) sobre o soldo do seu posto.

- Vide Art. 7º da Lei nº 4.568, de 14.12.1991.

TÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 30 – Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão, bem como compensar os “desgastes orgânicos” de que trata o art. 52 desta Lei.

Parágrafo único – As indenizações compreendem:

- diárias;
- ajuda de Custo;
- transporte;
- moradia;
- compensação Orgânica.

CAPÍTULO I Das Diárias

Art. 31 – Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da OPM que pertence, por motivo de serviço.

- Vide Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que proíbe o pagamento de diárias quando o deslocamento se der em virtude de cumprimento de Escala de Serviço Extra.

§1º – Revogado.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.

§2º – As diárias de alimentação e pousada são devidas, inclusive, nos dias de partida e chegada.

Art. 32 – Revogado.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.

Art. 33 – O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987

§1º – As diárias de alimentação e pousada, relativas à movimentação fora do Estado, são devidas em dobro.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.

§2º – Não serão devidas diárias de alimentação ou de pousada aos policiais militares matriculados nos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais ou Praças PM, matriculados em Escolas, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado, exceto quando a duração do curso ou estágio for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, respeitado o disposto no inciso IV do art. 35 desta Lei.

Art. 34 – Compete ao Comandante da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário,

deverá concedê-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

- Vide Decreto nº 3.898-N, de 28.09.1995, que regula a concessão e fixa o valor das diárias.

Art. 35 – Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

- nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento, ou o pagamento das despesas correr por conta do Estado;
- durante o afastamento da OPM menos de 8 (oito) horas consecutivas;
- cumulativamente com a Ajuda de Custo;
- quando as despesas com alimentação e a alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Parágrafo único – Os policiais militares, matriculados em Cursos, em outras Corporações militares, farão jus, cumulativamente com a ajuda de custo, a 15 (quinze) diárias mensais, salvo quando se tratar de Curso de Formação de Oficiais ou Praças PM.

- Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 3.070, de 21.07.1976.

Art. 36 – No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros ou dependentes não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o art. 34 desta Lei.

Art. 37 – O Policial Militar que receber diárias, quando em deslocamento ou serviço, fora da sede, indenizará a OPM em que se alojar ou alimentar.

Parágrafo único – Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o inciso I do art. 35 desta Lei, couberem às OPM, a indenização respectiva caberá à OPM a que pertencer o policial militar atendido.

CAPÍTULO II Da Ajuda de Custo

Art. 38 – Ajuda de Custo é a indenização para custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto às de transporte, devidas ao PM, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, destacado, transferido de destacamento, recolhido, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a OPM que tenha sido transferida da sede.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo será paga com o primeiro vencimento posterior ao deslocamento.

Art. 39 – O PM terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com o seu afastamento da sede da OPM onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do art. 39 desta Lei.

Art. 40 – A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

- ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

II – a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente.

Parágrafo único – Os dependentes a que se refere o inciso II deste artigo são os constantes dos arts. 46 e 111 desta Lei.

Art. 41 – Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar:

I – movimentado por interesse próprio, a bem da disciplina ou para manutenção da ordem pública;

II – desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula ainda que preencha os requisitos do art. 38 desta Lei.

III – designado por escola, centro de instrução ou curso com duração igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 42 – Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

I – integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II – pela metade do valor recebido, e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta for, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III – pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§1º – Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§2º – O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito da anterior.

Art. 43 – Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil ou tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Art. 44 – A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar, seus herdeiros ou dependentes quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar;

II – ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 45 – O policial militar, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

- Vide Art. 2º da Lei nº 4.684, de 20.11.1992, que cria a “ajuda-transporte”.

§1º – Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a estes se estende o mesmo direito deste artigo.

§2º – O policial militar com dependentes, amparado por este artigo, tem direito ao transporte de um empregado doméstico.

§3º – Quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

§4º – O policial militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:

a) deslocamento do interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concursos para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

c) matrícula ou Estágio em Escola, Curso ou Centro de Instrução Policial Militar;

d) transferência, classificação, nomeação ou designação para nova comissão;

e) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;

f) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica, ou ainda realização de inspeção de saúde;

g) outros deslocamentos, a critério do Comando.

§5º – O disposto neste artigo aplica-se ao policial militar inativo quando nomeado ou designado para exercer função na atividade.

§6º – O órgão competente da Corporação disciplinará, através de normas publicadas no Boletim Interno, a indenização de que trata este artigo.

Art. 46 – Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas e quando expressamente declarados:

I – esposa;

II – as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

III – os filhos, quando menores ou inválidos, no caso previsto no inciso IV (quatro) do art. 111 desta Lei;

IV – a mãe e a sogra desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;

V – os avós e os pais, quando inválidos;

VI – os netos órfãos, se menores ou inválidos.

§1º – Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar deste direito até 60 (sessenta) dias após a movimentação do policial militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§2º – A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito ao transporte para qualquer localidade, no Estado, onde queira fixar residência.

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 47 – O policial militar fará jus a uma indenização mensal, de auxílio-moradia, em dinheiro, para ajudar as despesas de habitação.

Art. 48 – Para o disposto no artigo anterior, ficam fixados os seguintes valores mensais:

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.211, de 08.06.1978.

I – 60% (sessenta por cento) do soldo do posto de Coronel PM ao Comandante Geral da Corporação, enquanto não ocupar próprio estadual para sua residência;

II – 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação,

para os policiais militares com encargos de família;
III – 8% (oito por cento) do soldo do posto ou graduação, para os demais policiais militares.

Art. 49 – Entende-se como encargo de família do policial militar a que se refere o inciso I do art. 46 desta Lei, os seus dependentes, na forma do disposto nos arts. 46 e 111 desta Lei.

Art. 50 – A habilitação da percepção da indenização de auxílio-moradia, para o policial militar com encargo de família será feita no órgão competente da OPM, observadas as exigências previamente estabelecidas pelo Comandante Geral e publicada no Boletim Interno da Corporação.

§1º – Fica dispensado de fazer prova de encargo de família o policial militar que estiver percebendo o salário-família de que tratam os arts. 54 e 55 desta Lei.

§2º – Não será suspenso o saque de auxílio-moradia quando o policial militar, casado, estiver separado da esposa em virtude de desquite, ou abandono de família, com a guarda e manutenção de filho. A prova desta situação será feita mediante apresentação da certidão da sentença do desquite ou da homologação judicial.

§3º – Por determinação do Comandante, e nos casos de existência de Carta de Fiança fornecida pela Corporação para aluguel de residência, fica autorizado o desconto da importância para o pagamento do aluguel, por parte da Tesouraria da Unidade.

Art. 51 – Quando o Policial Militar alojar-se em imóvel pertencente ao Estado ou à Corporação não fará jus à indenização de moradia de que trata o art. 47 e, em se tratando de Comandante Geral, sofrerá a redução de 20% (vinte por cento) da indenização de que tratar o §1º do art. 118.

Parágrafo único – O Comandante Geral baixará instruções regulando o emprego do quantitativo de que trata este artigo.

Art. 52 – Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em qualquer das situações previstas no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO V Da Compensação Orgânica

Art. 53 – A indenização de Compensação Orgânica, destina-se a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das missões específicas do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades.

- *Alterado pelo Art. 10 da Lei nº 3.127, de 27.06.1977.*

§1º – A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do soldo do posto ou graduação.

- *Alterado pelo Art. 10 da Lei nº 3.127, de 27.06.1977, tendo o seu valor sido aumentado para 40% por Despacho do Exmo. Sr. Governador no Processo nº 4.458/81-CC, de 17.12.1981, com base no Art. 34 da Lei nº 3.418, de 21.07.0981: “ Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 08 (oito) meses, a revisão e atualização do sistema de cargos,*

funções, vencimentos, gratificações, soldos e proventos, visando a correção de distorções”.

§2º – A indenização de que trata este artigo não será devida ao policial militar antes do primeiro engajamento, com exceção do pessoal do Corpo de Bombeiros.(revogado).

- *Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 5.628, de 17.03.1998.*

TÍTULO IV OUTROS DIREITOS

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 54 – Salário-família é o auxílio em dinheiro, pago mensalmente ao policial militar, para custear, em parte, as despesas com a educação e assistência a seus filhos, esposa e outros dependentes.

Parágrafo único – O salário-família é devido ao policial militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica para os servidores do Estado.

- *Vide Lei nº 2.376, de 30.12.1968 e Decreto nº 030-N, de 12.12.1969.*

Art. 55 – O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 56 – O Estado proporcionará ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através da Corporação.

Art. 57 – A internação do policial militar em clínica ou hospital nacional ou estrangeiro, será autorizada nos seguintes casos:

I – quando não houver organização hospitalar policial militar no local;

II – em caso de emergência, quando a organização hospitalar policial militar no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 58 – O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

Art. 59 – O policial militar da ativa não enquadrado no artigo anterior terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 60 – O policial militar da inatividade terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 61 – Os dependentes do policial militar terão direito à assistência médico-hospitalar a ser prestada pela Corporação através de seus serviços especializados, mediante indenização.

§1º – Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar os definidos no art. 46 desta Lei..

§2º – Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade

legal da viúva.

Art. 62 – Fica estabelecida para os policiais militares uma contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do posto ou graduação, para constituição do Fundo de Saúde, para fazer face às indenizações a que faz jus o policial militar, para assistência médica ou hospitalar.

- Vide Art. 1º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992.

Parágrafo único – O Fundo de Saúde terá conta própria e específica nos órgãos competentes da Corporação e será regulamentado pelo Comando.

Art. 63 – As normas, condições de atendimento e indenizações por conta do Estado serão reguladas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III Da Alimentação

Art. 64 – Têm direito à alimentação por conta do Estado:

- I – o policial militar quando escalado em serviço de prontidão, policiamento ostensivo, guardas diversas, ou tiver que permanecer de serviço em qualquer OPM que possua rancho próprio, em Campanha ou Manobra;
- II – o preso civil quando recolhido a OPM;
- III – o voluntário a partir da data de sua apresentação a OPM;
- IV – o policial militar preso à disposição da Justiça;
- V – o civil a serviço ou trabalho na OPM;
- VI – o aluno de Curso de Formação de Oficiais PM, Sargentos PM, Cabos PM e Aperfeiçoamento ou Especialização de Oficiais PM e Praças PM, Extensão de Oficiais PM, quando realizados em OPM, dentro ou fora do Estado.

Art. 65 – Se a OPM não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de 24 horas, fará jus à etapa de alimentação, desde que outra OPM nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.

- Alterado pelo Art. 4º da Lei nº 4.185, de 05.12.1988.

CAPÍTULO IV Do Funeral

Art. 66 – O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 67 – Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 68 – O auxílio-funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do soldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo do Cabo PM.

Art. 69 – Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser tomadas para a concessão do auxílio-funeral:

- I – Antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela OPM, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;
- II – Após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, deverá a pessoa que o

custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 68 desta Lei;

III – Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados mediante petição à autoridade competente;

IV – Decorrido o prazo constante do inciso II (dois) acima, sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados, mediante petição à autoridade competente.

Art. 70 – Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único – Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o auxílio-funeral.

Art. 71 – Cabe ao Estado a trasladação do corpo do policial militar para outra localidade dentro do Estado, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitada.

CAPÍTULO V Do Fardamento

Art. 72 – O Aluno de Centro ou Escola de Formação de Oficiais PM ou de Sargentos PM, o Cabo PM e o Soldado PM, tem direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 73 – O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial PM, ou ser promovido a 3º Sargento PM, fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes, correspondente a 3 (três) vezes o valor do soldo do novo posto ou graduação.

Parágrafo único – Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.

Art. 74 – Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM, que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do posto ou graduação para aquisição de uniformes.

§1º – Esta concessão deverá ser feita, mediante requerimento ao Comandante Geral, dentro do prazo de 3 (três) meses contado da data da promoção, e o valor do soldo considerado será o vigente na data da promoção.

§2º – A reposição do adiantamento de que trata este artigo será feita, mediante descontos mensais iguais, no prazo único de 24 (vinte e quatro) meses).

§3º – O adiantamento referido neste artigo, quando requerido pelo policial militar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que adquiriu o direito, será deferido em cada um dos períodos de 4 (quatro) anos em que o policial militar permanecer no mesmo posto ou graduação e será repetido em caso de nova promoção desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 75 – O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em OPM ou viagem a serviço receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único – Ao comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em seguida determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

TÍTULO V DO POLICIAL MILITAR NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO ÚNICO Do Policial Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

Art. 76 – Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

- I – instrutor, monitor, estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;
- II – participante de viagem de instrução;
- III – encarregado de missões especiais;
- IV – membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou esportiva, desde que seja considerada de interesse da Corporação.

Art. 77 – O policial militar designado para função enquadrada nas missões do artigo anterior fará jus, além dos vencimentos, indenizações e outros direitos correspondentes ao seu posto ou graduação, à ajuda de custo devida ao policial militar em cursos de que tratam os incisos I e II do art. 40 desta Lei e ainda a uma Representação Especial que será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.

§1º – O pagamento de que trata este artigo deverá ser feito em moeda estrangeira.

§2º – O policial militar enquadrado no inciso IV do art. 76, não tem direito à ajuda de custo de que trata este artigo.

Art. 78 – O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria, perceberá, mensalmente, apenas o valor de 1 (um) soldo do seu posto ou graduação, pago em moeda nacional, no Brasil, a procurador capaz.

TÍTULO VI DO POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I Da Remuneração

Art. 79 – O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo, faz jus:

- I – aos proventos;
- II – ao auxílio-invalidez;
- III – ao adicional de inatividade.

Parágrafo único – São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe for aplicável, os direitos constantes dos arts. 54, 55 e 66 a 71 desta Lei.

CAPÍTULO II Dos Proventos

Art. 80 – Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar percebe na inatividade, constituídos pela seguintes parcelas:

- I – soldo ou cotas do soldo;
- II – gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 81 – Os proventos serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda forem modificados os vencimentos do policial militar em serviço ativo.

SEÇÃO I Do Direito à Percepção de Proventos

Art. 82 – Os proventos são devidos ao policial militar na inatividade remunerada quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- I – transferência para a inatividade;
 - II – dispensa do cargo, comissão ou função, para que tenha sido designado quando já se encontrava na inatividade.
- Parágrafo único – O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos até a publicação do seu desligamento no Boletim Interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação oficial do respectivo ato de transferência para a inatividade ou dispensa.

Art. 83 – Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação à OPM competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo por ter sido designado para desempenho de cargo, comissão ou função.

Art. 84 – Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- I – do óbito;
- II – da sentença passada em julgado, para o Oficial PM, por crime que o prive do posto ou patente; para o Praça PM, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 85 – No cálculo dos proventos será observado o disposto nos arts. 86 a 90 e 93 desta Lei.

SEÇÃO II Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 86 – O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) do seu valor, ressalvados direitos adquiridos.

Art. 87 – Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único – Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Art. 88 – O Oficial PM que contar 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior de acordo com os arts. 87 e 91 desta Lei, se em seu Quadro existir posto superior ao seu.

- *Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991.*

Parágrafo único – O Oficial PM, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de

seu Quadro na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 89 – O Subtenente PM quando transferido para a inatividade terá o cálculo dos seus proventos referido ao soldo do posto de 2º Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 90 – As demais Praças PM que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 91 – São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- *Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.881, de 02.09.1986.*
- *Vide Art 9º da lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que proíbe a incorporação das Gratificações de Serviço Extra e de Comando, aos proventos de inatividade.*

I – a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS);

II – as Gratificações de Função Policial Militar, categoria I (GFPM-I) e categoria II (GFPM-II);

III – a Indenização de Compensação Orgânica;

IV – a Gratificação de Assiduidade;

- *Vide Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996, que estabelece à concessão da gratificação de Assiduidade os mesmos critérios estabelecidos na lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.*

V – a indenização especial de comando.

- *Revigorado pelo Art. 5º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991, porém, de acordo com o Art. 9º da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, a gratificação de Comando não se incorpora aos proventos de inatividade.*

Parágrafo único – A base de cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das cotas de soldo.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 92 – O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do seu posto ou graduação, quando transferido para a inatividade pelos seguintes motivos:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II – acidentado em serviço;

III – doença adquirida em tempo, de paz tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV – por doença, moléstia ou enfermidade embora sem relação de causa e efeito, com o serviço, desde que torne o

policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único – Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por junta médica militar, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto estava no serviço ativo.

Art. 93 – O policial militar transferido à inatividade por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV (quatro) do art. 92, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as disposições estabelecidas nos arts. 86 e 91 desta Lei.

Parágrafo único – O policial militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Invalidez

Art. 94 – O policial militar em atividade, inclusive o de que trata o art. 96 desta Lei, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 92, ao passar para inatividade, terá direito a um auxílio-invalidez, no valor de 20% (vinte por cento) da base de cálculo de que trata o parágrafo único do art. 91, desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§1º – Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de oficiais ou praças PM, mentalmente enfermo, aquela declaração deverá ser firmada por 2 (dois) oficiais da Corporação.

§2º – O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial militar, nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§3º – O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 95 – O adicional de que trata o inciso III do art. 79 desta Lei é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições.

- *Alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.973, de 24.11.1987.*

I – 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de serviço;

II – 25% (vinte cinco por cento) quando o tempo computado for acima de 30 (trinta) anos de serviço.

CAPÍTULO V Das Situações Especiais

Art. 96 – O policial militar da inatividade que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função, perceberá os vencimentos e outros direitos do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à OPM competente, perdendo, a partir desta data, o direito aos proventos.

§1º – Por ocasião da apresentação para o serviço ativo, o policial militar terá direito a um auxílio, para comprar uniformes, correspondente ao valor do soldo do posto ou graduação.

§2º – O policial militar de que trata este artigo, se retornar à inatividade terá seus proventos recalculados em função de novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 97 – Não estão compreendidos no art. 87 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 98 – O policial militar que reverter ao serviço ativo ou for reincluído, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta Lei, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão ou reinclusão.

Parágrafo único – Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data de reversão ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, remuneração ou vantagens, nos mesmos períodos.

TÍTULO VIII Dos Descontos em Folha de Pagamento

CAPÍTULO I Dos Descontos

Art. 99 – Desconto em folha de pagamento é o abatimento que na forma deste título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento das obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de Lei ou regulamento.

Art. 100 – Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas “bases para desconto”:

I – o soldo do posto ou graduação efetiva, acrescido da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) para o policial militar da ativa;

II – os proventos, para o policial militar na inatividade.

Art. 101 – Os descontos em folha de pagamento são classificados em:

I – contribuições para:

a) Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro;

b) Fazenda Nacional, quando fixados em Lei;

c) Caixa Beneficente da Polícia Militar.

II – indenizações para:

a) Fazenda Pública decorrente de dívida;

b) pagamento de próprio estadual ou municipal.

III – consignações para:

a) pagamentos em favor dos reembolsáveis;

b) pagamentos de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, em favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida na conformidade do art. 109 desta Lei;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção de família;

d) serviços de assistência social;

e) pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;

f) pagamento de indenização para alojamento previsto no art. 47 desta Lei;

g) outros fins, a critério do Comandante Geral.

Art. 102 – Os descontos em folha de pagamento descritos no artigo anterior são ainda:

I – Obrigatórios – os constantes dos incisos I e II e das alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do artigo precedente;

II – Autorizados – os demais descontos mencionados no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único – O desconto feito aos consignantes será pago pelo órgão competente da OPM a cada uma das entidades ou órgãos consignatários, em folha distinta e separada, ficando vedado o recebimento por uma entidade ou órgão consignatário de quantia que deva ser paga a outro consignatário.

CAPÍTULO II Dos Consignantes

Art. 103 – Podem ser consignantes o Oficial PM, Aluno de Centros ou Escola de Formação de Oficiais PM e Praças PM, Subtenentes PM e Sargentos PM, Cabos PM e Soldados PM, da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III Dos Limites

Art. 104 – Para os descontos em folha a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às “bases para desconto”, definidas no art. 100 desta Lei:

I – quando determinadas por Lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II – 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas alíneas “c” e “f” do inciso III do art. 101 desta Lei;

III – até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 105 – Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no art. 100, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 106 – Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Parágrafo único – A importância devida à Fazenda Pública ou à Pensão Judicial, superveniente às averbações já existentes, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 104 e 105 desta Lei.

Art. 107 – O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões

legais, confisco de bens e seqüestro no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Pública.

Art. 108 – A dívida para com a Fazenda Pública, no caso de policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO IV Dos Consignatários

Art. 109 – O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 110 – Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos, indenizações e outros direitos, terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único – O salário-família é sempre pago integralmente.

Art. 111 – São considerados dependentes do policial militar para os efeitos desta Lei, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na OPM:

- I – esposa;
 - II – filha e enteada solteiras, sem economia própria;
 - III – filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
 - IV – filho e enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não percebam remuneração;
 - V – mãe e sogras viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
 - VI – madrastas viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
 - VII – avós, pais, filhos, irmão e irmã, quando inválidos;
 - VIII – pai maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que não receba remuneração;
 - IX – irmão e irmã menores órfãos sem outro arrimo;
 - X – pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.
- Parágrafo único – Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva.

Art. 112 – São também considerados dependentes do policial militar, exclusivamente para efeito de Ajuda de Custo, Moradia e Transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebam comprovadamente nenhuma remuneração e estejam declarados na OPM competente:

- I – irmã, tutelada, cunhada e sobrinha desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;
- II – irmão, menor de 18 (dezoito) anos;
- III – tutelado, cunhado e sobrinho, quando menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos;
- IV – neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 113 – Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único – Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral dos policiais militares inativos será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

Art. 114 – O pagamento mensal do pessoal em atividade, desde que verificada a sua conveniência e viabilidade, a critério do Comando Geral, será efetuado pelo sistema de crédito em conta corrente bancária em nome do policial militar.

§1º – Excetuam-se desta modalidade de pagamento por via bancária, os casos em que ocorram impedimento de ordem legal, impossibilidade decorrente da inexistência ou deficiência da rede bancária ou da instalação funcional do policial militar, hipótese em que os pagamentos serão efetuados em espécie.

§2º – O Comandante Geral regulamentará através de instruções baixadas em Boletim da OPM, o processamento das normas constantes deste artigo.

§3º – Nas localidades fora da sede da OPM o pagamento será processado através dos comandantes de destacamentos, recebidos o numerário através de remessas por via bancária.

§4º – Ao policial militar efetivamente impedido, por estar recolhido à prisão ou hospitalizado, não serão pagos diretamente os seus vencimentos, indenizações e direitos cabíveis, o que deverá ser feito à pessoa de sua família ou procurador habilitado.

Art. 115 – É permitido ao policial militar outorgar procuração para recebimento de seus vencimentos, indenizações e outros direitos, mediante solicitação ao comandante.

CAPÍTULO II Disposições Especiais

Art. 116 – Estende-se ao policial militar da ativa que opera com Raios X e Substâncias Radioativas as disposições de Lei Federal de nº 1.234 de 14.11.1950.

Art. 117 – É assegurado ao policial militar de que trata o artigo anterior a gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando no exercício dessa atividade.

Parágrafo único – O pagamento da gratificação a que se refere este artigo fica incorporado ao vencimento do policial militar, em cotas correspondentes ao anos de efetivo desempenho em Raio X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

I – o direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de 1 (um) ano de desempenho da função considerada;

II – o valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade;

III – o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de 10 (dez);

IV – o policial militar transferido para a inatividade por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral;

V – a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a indenização prevista no art. 52.

Art. 118 – O Oficial da ativa do Exército Nacional, comissionado ou não, quando investido na função de Comandante Geral da Polícia Militar, por ato próprio da autoridade competente, nos termos da Legislação Federal em vigor, fará jus, respeitado o direito de opção, aos vencimentos indenizações e outros previstos nesta Lei para o posto de Coronel PM da ativa.

- Vide Art. 7º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991

§1º – Optando pelos vencimentos do Exército fará jus mensalmente a uma Indenização Especial de Comando correspondente ao valor de um soldo do posto de Coronel PM.

§2º – Idêntica vantagem será atribuída ao Oficial da PMES investido nas funções de que trata este artigo.

- Vide Art. 3º, § 1º da Lei nº 5.831, de 22.01.1999, que atribui a Indenização Especial de Comando mensalmente e fixa a mesma em 1 ½ soldo do posto de Coronel PM.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 119 – O Policial Militar que já se encontrar na inatividade remunerada à data em que entrar em vigor este Código, terá seus proventos reajustados apenas com a majoração do soldo do posto ou graduação, resultante da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 122 dessa Lei com a atualização das gratificações e indenizações tal como estabelecidas nesta Lei, sem direito a atrasados.

§1º – Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos de inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar na ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

Art. 120 – Na aplicação do disposto nos arts. 88 a 90 desta Lei para o policial militar beneficiado pela Lei nº 611, de 31.12.1951 e Lei nº 2.056, de 16.10.1964, e que, em virtude de disposições legais em vigor, não mais faz jus à promoção prevista nas mencionadas Leis, será considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria previamente promovido.

Parágrafo único – Se o policial militar de que trata este artigo ocupar o último posto da hierarquia da Corporação terá seus proventos acrescidos de 20% (vinte por cento) ou 5% (cinco por cento) respectivamente, quer se trate da aplicação da Lei nº 611, de 31.12.1951, ou da Lei nº 2.056, de 16.10.1964, calculado este percentual sobre o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Art. 121 – Em qualquer hipótese, o policial militar da inatividade remunerada que, em virtude da aplicação das disposições desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos inferior ao total que vinha recebendo por mês, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único – Este complemento decrescerá proporcionalmente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos do soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 122 – O valor do soldo do policial militar será fixado, para cada posto ou graduação, com base na hierarquia existente na Polícia Militar, respeitando-se entre o maior e o menor soldo, o nº de postos e graduações.

- Alterado pelo Art. 3º da Lei nº 4.913, de 16.06.1994.
- Vide Lei nº 4.913, de 16.06.1994, que fornece a “Tabela de Escalonamento Vertical” e dá outras disposições.

Art. 123 – O soldo do posto de Coronel PM será atualizado sempre que ocorrer aumento de vencimentos para o funcionalismo civil do Estado.

Art. 124 – É fixado em Cr\$ 14.000,00 (catorze mil cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM.

- Alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.211, de 08.06.1978.

Art. 125 – Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar por Decreto os percentuais de que tratam os arts. 27 e 48 desta Lei, observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.07.1969.

Art. 126 – Para efeito e aplicação de legislação anterior ainda em vigor, as expressões “vencimentos” e “vencimentos e vantagens” nela referidas, correspondem respectivamente, aos conceitos de “soldo” e “vencimentos” definidos nesta Lei.

Art. 127 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por decreto, as Normas de Equivalência de Cursos previstos no art. 22 desta Lei, que vigorarão até serem reguladas pelo Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

Art. 128 – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário e a fazer transferência de dotações orçamentárias das unidades.

Art. 129 – Esta Lei entra em vigor a contar do dia 01.05.1972, ficando revogadas a Lei nº 2.497, de 30.01.1970, Lei nº 2.546, de 23.11.1970, o art. 3º da Lei nº 2.543, de 13.10.1970, os arts. 69 e 70 com os seus parágrafos e incisos da Lei nº 2.579 de 02.03.1971, e as demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1972.
ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
(D.O. 21.07.1972)

LEI Nº 3.044, de 31.12.1975

Dispõe sobre a Organização Básica da PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do inciso VIII do art. 2º; parágrafo 1º do art. 40 e parágrafo

único do art. 5º que tem o seguinte teor: Inciso VIII do art. 2º – “Exercer atividades à Polícia Judiciária, nos termos da Legislação em vigor”. Parágrafo 1º do art. 40 – “O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel do QOPM, de preferência com curso e/ou estágio de especialização de Bombeiros”. Parágrafo único do art. 59 – “Com essa criação o Comandante previsto no parágrafo 1º do art. 40, será um Coronel PM do QOBM.

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Destinação – Missões – Subordinação

Art. 1º – A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.07.1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.072, de 30.12.1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Art. 2º – Compete à Polícia Militar:

I – executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV – atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V – realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;

VI – exercer as atividades de Gabinete Militar do Governador do Estado;

VII – exercer as atividades de Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública;

VIII – (*vetado*)

Art. 3º – A Polícia Militar subordina-se, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 20.07.1969, e do nº 8 do art. 2º do R-200, aprovado pelo Decreto-Lei Federal nº 66.862, de 08.07.1970.

Art. 4º – A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA

- *Vide Decreto nº 3.317-N, de 24.02.1992, e suas modificações.*

CAPÍTULO I Estrutura Geral

Art. 5º – A Polícia Militar será estruturada em Órgãos de Direção, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º – Os Órgãos de Direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal, em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os Órgãos de Apoio e os de Execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º – Os Órgãos de Apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos Órgãos de Direção.

Art. 8º – Os Órgãos de Execução atuam de acordo com diretrizes, planos e ordens emanados dos Órgãos de Direção e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos Órgãos de Apoio.

CAPÍTULO II Dos Órgãos de Direção

Art. 9º – Os Órgãos de Direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

- O Comandante Geral;
- O Estado-Maior, como órgão de direção geral;
- As Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- A Ajudância Geral, órgão que atende as necessidades de material e de pessoal do Comando Geral;
- Comissões;
- Consultoria jurídica;
- Assessoria.

Art. 10 – O Comandante Geral da Polícia Militar é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação.

- *Caput e §§ alterados pelo Art. 1º da Lei nº 5.059, de 30.06.1995.*

§1º – O Comandante Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens.

§2º – Revogado.

- *Revogado pelo Art. 3º, III., da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999.*

Art. 11 – O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável perante o Comandante Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação. É ainda, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora as diretrizes e ordens do comando aos Órgãos de Direção setorial e de execução.

Parágrafo único – O Estado-Maior fica assim constituído:

- Chefe do Estado-Maior;
- Subchefe do Estado-Maior;

- Seções do Estado-Maior;
- 1ª Seção (PM-1): assuntos relativos a pessoal e legislação;
- 2ª Seção (PM-2): assuntos relativos a informações;
- 3ª Seção (PM-3): assuntos relativos à instrução, operações e ensino;
- 4ª Seção (PM-4): assuntos relativos à logística e estatística;
- 5ª Seção (PM-5): assuntos civis;
- 6ª Seção (PM-6): assuntos relativos a planejamento administrativo e orçamentação.

Art. 12 – O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação e é o substituto eventual do Comandante Geral. Será sempre um Coronel PM, de escolha do Comandante Geral e terá precedência hierárquica sobre os demais coronéis da Corporação.

§1º – O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior. Exerce as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Comandante Geral.

§2º – O Subchefe do Estado-Maior auxiliará diretamente o Chefe do Estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe forem atribuídos.

§3º – O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel mais antigo do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).

Art. 13 – As Diretorias, órgãos de direção setorial, são organizadas sob a forma de sistema para atividades de pessoal, de administração financeira e apoio logístico.

Art. 14 – São as seguintes as Diretorias:

- I – Diretoria de Pessoal;
- II – Diretoria de Finanças;
- III – Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 15 – A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal. Incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando cadastro e avaliação; classificação e movimentação; promoções; assessorando as Comissões de Promoções, Justiça e Disciplina; direitos, deveres e incentivos; inativos e pensionistas; pessoal civil, recrutamento, seleção e assistência ao pessoal. Será assim organizada:

- Vide Decreto nº 1.432-N, de 11.08.1980.

- Diretor;
- Seção de Recrutamento e Seleção (DP-1);
- Seção de Cadastro e Avaliação (DP-2);
- Seção de Movimentação e Promoções (DP-3);
- Seção de Justiça e Disciplina (DP-4);
- Seção de Incentivos e Pensionistas e Pessoal Civil (DP-5);
- Seção de Direitos, Deveres e Incentivos (DP-6);
- Gabinete de Identificação Policial Militar (GIPM);
- Seção de Serviço Social (DP-7);
- Seção de Assistência Judiciária (DP-8);
- Seção de Expediente (DP-9).

Art. 16 – A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria. Supervisionará as atividades financeiras de todos os órgãos da Corporação e fará a

distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Administração Financeira (DF-1);
- Seção de Contabilidade (DF-2);
- Seção de Auditoria (DF-3);
- Seção de Expediente (DF-4).

Art. 17 – A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico; incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Suprimento (DAL-1);
- Seção de Manutenção (DAL-2);- Seção de Patrimônio (DAL-3);
- Seção de Expediente (DAL-4).

Art. 18 – A Policlínica da Polícia Militar incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de saúde referentes aos integrantes da Corporação, bem como aos seus dependentes, subordinando-se diretamente ao Comando Geral.

Parágrafo único – Com o desenvolvimento da Corporação, poderá ser criada a Diretoria de Saúde como órgão de direção setorial do sistema de saúde, incumbindo-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de saúde, bem como o trato das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 19 – A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, considerando como unidade administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo. Suas principais atribuições são: trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros; serviço de embarque da Corporação; apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral. Será assim organizada:

- Ajudante Geral;
- Secretaria (AG-1);
- Seção Administrativa (AG-2);
- Seção de Embarque (AG-3);
- Companhia de Comando.

Art. 20 – Existirão normalmente a Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoções de Praças. A composição dessas Comissões será fixada na respectiva legislação podendo conter membros natos. Eventualmente, poderão ser nomeadas outras comissões quando necessárias, em geral, de caráter temporário e destinadas a determinados estudos a critério do Comandante Geral.

Art. 21 – A Consultoria Jurídica é órgão que presta assessoramento direto ao Comando Geral, competindo-lhe o estudo de questões de Direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, o exame dos aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação e demais atribuições que venham ser previstas em regulamento.

Art. 22 – As Assessorias constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam as atribuições

normais e específicas dos Órgãos de Direção e destinadas a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, serão disciplinadas por ato do Governador do Estado e integradas por pessoal civil contratado.

CAPÍTULO III

Constituição e Atribuições dos Órgãos de Apoio

Art. 23 – Os Órgãos de Apoio compreenderão:

- a) Órgãos de Apoio de Ensino:
 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).
- b) Órgãos de Apoio Logístico:
 - Centro de Suprimento e Manutenção (CSM).
- c) Órgãos de Apoio de Saúde:
 - Policlínica e outros órgãos que se tornem necessários.
- d) Órgãos de Apoio de Pessoal:
 - Centro de Serviço Social;
 - Centro de Recuperação Disciplinar e Penal.
- e) Órgão de Apoio de Finanças:
 - Pagadoria de Inativos e Pensionistas.
- f) Serviço de Assistência Religiosa (SAR).

Parágrafo único – Outros Órgãos de Apoio poderão ser criados de acordo com a evolução e necessidade da Polícia Militar.

Art. 24 – Os Órgãos de Apoio de Ensino subordinam-se ao Comando Geral e têm a seu cargo a formação, especialização e aperfeiçoamento de praças.

Parágrafo único – O Serviço de Assistência Religiosa, subordinado ao Comando Geral, tem a seu cargo a formação e o aperfeiçoamento cívico religioso dos Policiais Militares e seus dependentes e terá legislação específica.

Art. 25 – Os Órgãos de Apoio Logístico subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e administração de suprimento e à manutenção de todo o material.

Art. 26 – Os Órgãos de Apoio de Saúde subordinam-se à Policlínica e destinam-se à execução das atividades de saúde relacionadas com o estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 27 – Os Órgãos de Apoio de Pessoal subordinam-se à Diretoria de Pessoal.

Art. 28 – Os Órgãos de Apoio de Finanças subordinam-se à Diretoria de Finanças.

Art. 29 – O Centro de Suprimento e Manutenção terá a seguinte organização básica:

- I – Comandante;
- II – Seção de Comando e Serviços;
- III – Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico;
- IV – Seção de Suprimento e Material de Intendência;
- V – Seção de Suprimento e Manutenção de Obras.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Execução

Art. 30 – Os Órgãos de Execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação e são de duas naturezas:

- Unidades de Polícia Militar;
- Unidades de Bombeiros.

§1º – As Unidades de Polícia Militar são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais militares.

§2º – As Unidades de Bombeiros são as que tem a seu cargo as missões do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a cujo Comando são subordinadas diretamente.

Art. 31 – As Unidades de Polícia Militar da Capital e as do Interior ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando de Policiamento da Capital e ao Comando de Policiamento do Interior, órgãos responsáveis perante o Comando Geral pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior do Estado, no que compete à Polícia Militar, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.

Parágrafo único – Os Comandos de Policiamento da Capital (CPC) e do Interior (CPI) serão exercidos por Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares e terão a seguinte organização.

- Comandante;
- Estado-Maior;
- Chefe do EM;
- Seção de Apoio Administrativo (P-1, P-4);
- Seção de Operações (P-2, P-3);
- Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para o CPC e Centro de Comunicações para o Interior (CCI), no caso do CPI.

Art. 32 – Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são escalões intermediários de comando e têm a eles subordinadas operacionalmente as Unidades e Subunidades de Polícia Militar sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Parágrafo único – O CPC poderá abranger determinados municípios limítrofes com a Capital se estudo nesse sentido indicar tal solução como a mais adequada para o policiamento.

Art. 33 – Sempre que o policiamento da Capital ou do Interior exigir, poderão ser criados, a critério do Comando Geral, mediante aprovação da IGPM, Comandos de Policiamento de Área (CPA), como escalões intermediários, subordinados, respectivamente, ao Comando de Policiamento de Capital (CPC) ou ao Comando de Policiamento do Interior (CPI).

Parágrafo único – Os Comandos de Policiamento de Área em suas jurisdições, terão atribuições semelhantes aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

SEÇÃO I

Unidades de Polícia Militar

Art. 34 – As Unidades de Polícia Militar serão dos seguintes tipos:

- I – Batalhões de Polícia Militar (BPM): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivos normal, a pé ou motorizado;
- II – Batalhões de Polícia de Radiopatrulha (BPRp) ou Companhias de Polícia de Radiopatrulha (Cia Rp): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento de radiopatrulha;
- III – Batalhões de Polícia de Trânsito (B Tran) ou Companhias de Polícia de Trânsito (Cia Tran): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento de trânsito;
- IV – Batalhões de Polícia de Guarda (BPGd) ou Companhia de Guarda (Cia Gd): Unidades que têm a seu cargo as missões de guarda e segurança de

estabelecimentos públicos, em particular as sedes dos poderes estaduais, residências de personalidades nacionais ou estrangeiras, presídios e outros estabelecimentos penais;

V – Companhia de Polícia de Choque (CiaPChq) ou Pelotões de Polícia de Choque (PelPChq): Frações de tropa instruídas e adestradas para as missões contra guerrilha urbana e rural, que também poderão ser empregadas em outros tipos de policiamento, sempre que as necessidades o exigirem;

VI – Batalhões de Polícia Rodoviária (BPRv) ou Companhias de Polícia Rodoviária (CiaPRv): Subunidades que têm a seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

VII –

- *Por erro na redação da Lei nº 4.168, de 04.10.1988, que alterou o Art. 1º da Lei nº 4.014, de 21.12.1987, passando a então Cia P Flo para o inciso VIII, ficou vazio.*

VIII – Companhia de Polícia Ambiental (CiaPAmb): Subunidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, no tocante ao meio ambiente;

- *Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 5.145, de 14.12.1995.*
- *Vide Lei nº 4.349, de 28.03.1990.*

IX – Regimento de Polícia Montada (RPMont) ou Esquadrões de Polícia Montada (EsqPMont): Unidade ou Subunidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal.

- *Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 4.705, de 09.12.1992.*

X – Companhia de Polícia Fazendária (CiaPFaz): Subunidade que tem a seu cargo, o exercício das funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, com competência de proteger os limites do Estado e as atividades do Fisco Estadual.

- *Incluído pelo Art. 2º da Lei nº 5.145, de 14.12.1995.*

Parágrafo único – Com o desenvolvimento do Estado e conseqüente aumento das necessidades de segurança, poderão ser criadas Unidades para emprego em outros tipos de policiamento específico, preconizado pela IGPM.

Art. 35 – Os Batalhões são constituídos de um comandante, um subcomandante, um estado-maior, elementos de comando (Companhia ou Pelotão de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Companhias) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 36 – Os Batalhões e Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões, além da missão precípua de policiamento ostensivo normal. Para o desempenho de tais atribuições deverão ser dotados das frações de tropa do tipo de policiamento específico a integrar.

Art. 37 – As Companhias e Pelotões são constituídos de um comandante, elementos de comando (seção ou

grupo de comando) e de frações subordinadas (pelotões ou grupos) em número variável de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 38 – Cada Destacamento Policial Militar (DstPM), responsável pela manutenção da ordem pública nos municípios e distritos do interior, será constituído de um Grupo PM, com efetivo variável de acordo com a missão do destacamento. Eventualmente, um DstPM poderá enquadrar um ou mais subdestacamentos, localizados em distritos do município sede do Destacamento.

SEÇÃO II

Corpo de Bombeiros

- *Sem efeito em razão da Lei Complementar nº 101, de 22.09.1997 – Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros.*

Art. 39 – O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será assim organizado:

- Comando;
- Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOp);
- Unidades Operacionais.

Art. 40 – O Comando compreenderá:

- O Comandante;
- O Estado-Maior;
- A Secretaria;
- A Seção de Comando.

§1º – (*vetado*)

§2º – O Estado-Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado-Maior;
- 1ª Seção (B/1): Pessoal;
- 2ª Seção (B/2): Informações;
- 3ª Seção (B/3): Instrução e operações;
- 4ª Seção (B/4): Fiscalização administrativa e logística;
- 5ª Seção (B/5): Assuntos civis;
- 6ª Seção (B/6): Seção de Serviços Técnicos incumbida de:

- executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado quanto à instalação de equipamentos e às medidas preventivas contra incêndios;

- proceder a exames de plantas e as perícias;
- realizar testes de incombustibilidade;
- realizar vistorias e emitir pareceres;
- supervisionar a instalação da rede de hidrantes

públicos.

§3º – O Chefe do Estado-Maior, com atribuições de subcomandante, é o substituto eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos impedimentos deste.

§4º – A Secretaria terá a seu cargo trabalhos relativos a correspondência, protocolo, arquivo, boletim diário e outros.

§5º – A Seção de Comando terá a seu cargo:

- o apoio de pessoal auxiliar (praças) necessário aos trabalhos burocráticos do Comando;
- os serviços gerais e a segurança do aquartelamento.

Art. 41 – O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOp) é o órgão incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne a material de motomecanização e a material especializado de bombeiros. Será assim organizado:

- Seção de Recebimento e Distribuição;
- Seção de Oficinas;
- Seção de Expediente.

A Seção de Oficinas contará com uma oficina de motomecanização e uma oficina de material especializado de bombeiros.

Art. 42 – O apoio de suprimento e de manutenção de intendência, de obras, de armamento e munições e de material de comunicações será prestado pelos Órgãos de Apoio da Corporação.

Art. 43 – As Unidades Operacionais serão constituídas de:

- I – Grupamentos de Incêndio (GI): Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros incumbidas de missão de extinção de incêndio. Poderão integrar missões de busca e salvamento;
- II – Subgrupamentos de Incêndio (S/GI): Unidades igualmente com missão de extinção de incêndio, porém subordinadas a um grupamento de incêndio. Poderão integrar, eventualmente, missões de busca e salvamento;
- III – Grupamentos de Busca e Salvamento (GBS): Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros incumbidas de missões de busca e salvamento.

Art. 44 – Os grupamentos de incêndio serão assim organizados:

- Comandante;
- Subcomandante;
- Estado-Maior;
- Seção de Comando e Serviço;
- Seção de Incêndio.

§1º – A Seção de Incêndio contará com 3 (três) Subseções de Incêndio e uma Subseção de Salvamento e Proteção.

§2º – Quando uma unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento, deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

Art. 45 – Os Subgrupamentos de Incêndio serão assim organizados:

- Comandante;
- Subcomandante;
- Seção de Comando e Serviço;
- Seção de Incêndio.

Art. 46 – Os Grupamentos de Busca e Salvamento serão assim organizados:

- Comandante;
- Subcomandante;
- Estado-Maior;
- Seção de Comando e Serviços;
- Seção de Busca e Salvamento.

Parágrafo único – A Seção de Busca e Salvamento contará com uma Subseção de Busca e Salvamento Terrestre e uma subseção de Busca e Salvamento Aquático.

Art. 47 – O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros.

TÍTULO III PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Pessoal da Polícia Militar

Art. 48 – O pessoal da Polícia Militar compõem-se de:

I – Pessoal da Ativa:

a) Oficiais constituindo os seguintes quadros:

- 1 – Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);
- 2 – Quadro de Oficiais Médicos (QOM);
- 3 – Quadro de Oficiais Dentista (QOD);
- 4 – Quadro de Oficiais Farmacêuticos/Bioquímicos (QOFB);
- 5 – Quadro de Oficiais Enfermeiros (QOE);
- 6 – Quadro de Oficiais Veterinários (QOV);
- 7 – Quadro de Oficiais de Administração (QOA);
- 8 – Quadro de Oficiais Músicos (QOMus);
- 9 – Quadro de Oficiais Capelães (QOC);
- 10 – Quadro de Oficiais de Administração de Saúde (QOAS);

11 – Quadro de Oficiais de Administração Músicos (QOAM).

b) praças especiais da Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirante a Oficial; PM
- Alunos Oficiais PM;

c) praças, compreendendo:

- Praças Policiais Militares (Praça PM);
- Praças Bombeiros Militares (Praça BM);
- Praças Policiais Militares Femininas (Praça PM Fem).

- *Revogado pelo Art. 3º da Lei nº 4.623, de 09.01.1992.*

II – Pessoal Inativo:

a) pessoal da reserva remunerada: oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada;

b) pessoal Reformado: Oficiais e praças reformados.

III – Pessoal Civil: constituindo o seguinte quadro:

– Quadro de Pessoal Civil Contratado.

- *Vide Decreto nº 1.680-N, de 16.08.1982 e Lei nº 4.319, de 04.01.1990.*

Art. 49 – As Praças serão grupadas em Qualificações Policiais Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP).

§1º – A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§2º – As atuais qualificações poderão ser reduzidas ou extintas, de acordo com as necessidades da Corporação.

§3º – O Governador do Estado baixará em decreto as normas para Qualificação Policial Militar de praças, mediante proposta do Comando Geral, devidamente aprovada pela IGPM.

- *Vide Decretos nº 1.522-E, de 06.10.1977 e nº 2.314-E, de 30.12.1981.*

Art. 50 – O ingresso na Polícia Militar dar-se-á por inclusão voluntária, satisfeitas as prescrições da Legislação do Serviço Militar e as exigências peculiares à Corporação estabelecidas no Estatuto do Policial Militar e legislação complementar baixada pelo Executivo Estadual e Comandante Geral da PMES.

CAPÍTULO II

Do Efetivo da Polícia Militar

Art. 51 – O efetivo da Polícia Militar será fixado em legislação peculiar – Lei de Fixação de Efetivos da Polícia

Militar – que após a prévia aprovação do Estado-Maior do Exército, será proposta pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa.

- Vide Lei nº 3.882, de 02.09.1986

Art. 52 – Respeitado o efetivo da Lei de Fixação de Efetivos, cabe ao chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO) elaborados pelo Comando Geral da Corporação e submetido à aprovação do Estado-Maior do Exército.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I Disposições Transitórias

Art. 53 – A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal a critério do Governo do Estado, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 54 – Enquanto o Comandante Geral da Polícia Militar não ocupar próprio estadual para sua própria residência, ser-lhe-á atribuída mensalmente, a partir da vigência desta Lei, a gratificação de moradia de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

- Revogado pelo Art. 2º da Lei nº 3.233, de 18.10.1978.

CAPÍTULO II Disposições Finais

Art. 55 – O Comandante Geral da PM, na forma da legislação em vigor, após autorizado pelo Governador do Estado, poderá contratar pessoal civil para prestar serviços à Corporação de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

- Vide Lei nº 4.319, de 04.01.1980.

Art. 56 – Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos Órgãos de Direção, dos Órgãos de Apoio e dos Órgãos de Execução da PM, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante Geral, após apreciação e aprovação do EME.

Art. 57 – A organização e competência de todos os órgãos mencionados na presente Lei, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do RGPM ou de legislação peculiar.

- Vide Decreto nº 3.666-N, de 17.03.1994.

Art. 58 – Fica extinto o Quadro de Oficiais Combatentes (QC) cujo efetivo com respectivos postos, passará a integrar o QOPM.

Art. 59 – REVOGADO

- Revogado pelo Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 22.09.1997.

Parágrafo único – (*vetado*)

Art. 60 – REVOGADO

Revogado pelo Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 22.09.1997.

Art. 61 – REVOGADO

- Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 5.628, de 17.03.1998.

Art. 62 – Os oficiais músicos passarão a integrar o QOE, previsto no art. 48 desta Lei.

Art. 63 – Fica extinta a vaga de Oficial Identificador-Dactiloscopista do QT, a qual reverterá para o QOPM.

Art. 64 – O QT, no que diz respeito às vagas previstas para Advogado, será considerado em extinção.

Parágrafo único – Os oficiais advogados do QT, em extinção, serão lotados na Consultoria Jurídica, exceto o Advogado de Ofício da Justiça Militar.

Art. 65 – Lei especial reorganizará a Justiça Militar estadual, permanecendo em vigor as disposições atuais.

Art. 66 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 67 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.579, de 02.03.1971, bem como todas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicar, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1975.
ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado
(D.O. 31.12.1975)

LEI Nº 3.196, de 09.01.1978

Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do parágrafo único do art. 6º; da expressão “a pedido do interessado” contida no art. 28; do §4º do art. 88; do parágrafo único do art. 91; §4º do art. 99 e parágrafo único do art. 128.

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º – O presente Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 3º – Os integrantes da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em razão de sua destinação constitucional,

formam uma categoria especial de servidores públicos do Estado e são denominados policiais militares (PM).

§1º – Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I – os policiais militares de carreira;

II – os incluídos na PM, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III – os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados;

IV – os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.

b) na inatividade:

I – na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Polícia Militar e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;

II – reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa mas continuam perceber a remuneração do Estado.

§2º – Os policiais militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º – O serviço policial militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º – A carreira policial militar é caracterizada por atividades continuada e inteiramente devotadas às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

§1º – A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§2º – É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo.

§3º – Constitui requisito indispensável para ingressar no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Art. 6º – São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade, ou “em atividade policial militar” conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial militar ou considerada de natureza policial militar na Polícia Militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos governamentais, quando previsto em Lei ou regulamento.
Parágrafo único – (*vetado*)

Art. 7º – A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º – O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I – aos policiais militares da reserva remunerada e reformados;

II – aos capelães policiais militares.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 9º – O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos de idade, além de outras condições prescritas em Lei e regulamentos da Corporação.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.520, de 29.12.1982.

§1º – Em se tratando de incorporação ou nomeação para ingresso de candidatos com formação técnica ou técnico-científica de real interesse para a Corporação, a idade é de 30 (trinta) anos.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.520, de 29.12.1982

§2º – No caso do parágrafo anterior será permitido o ingresso do candidato até a idade de 35 (trinta e cinco) anos, desde que deduzido o tempo de serviço prestado ao Estado, a qualquer título, não ultrapasse os 30 (trinta) anos de idade.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.520, de 29.12.1982

Art. 10 – Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral é necessário que o candidato não exerça nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único – O disposto neste artigo e no anterior aplica-se também aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 11 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º – A hierarquia policial militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§2º – Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§3º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 12 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma

categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 13 – Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no Quadro e parágrafos seguintes.

CÍRCULO DE OFICIAIS	POSTOS
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Ten. Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	1º Tenente PM 2º Tenente PM
CÍRCULO DE PRAÇAS	GRADUAÇÕES
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM 1º Sargento PM 2º Sargento PM
Círculo de Cabos e Soldados	Cabo PM Soldado PM
PRAÇAS ESPECIAIS	
Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
Freqüentam o Círculo de Cabos e Soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM

§1º – Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§2º – Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§3º – Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos Oficiais são denominados praças especiais.

§4º – Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica.

§5º – Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 14 – A precedência entre policiais militares da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei ou regulamento.

§1º – A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§2º – No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida:

a) entre policiais militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros a que se refere o art. 16;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se ainda assim subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e neste último caso o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas alíneas “a” e “b”.

§3º – Em igualdade de posto ou de graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§4º – Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de serviço no posto ou graduação.

Art. 15 – A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I – Os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II – Os Alunos Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 16 – A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas segundo instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 17 – Os alunos dos órgãos de formação de oficiais são declarados Aspirantes a Oficial PM pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policiais Militares

Art. 18 – Cargo policial militar é aquele exercido por policial militar em serviço.

§1º – O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Espírito Santo ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§2º – A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§3º – As obrigações inerentes ao cargo policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 19 – Os cargos policiais militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único – O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 20 – O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse, ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro policial militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do art. 19.

Parágrafo único – Consideram-se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

- tenham falecido;
- tenham sido considerados extraviados;
- tenham sido considerados desertores.

Art. 21 – Função policial militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 22 – Dentro de uma mesma organização policial militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 23 – O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 19, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 24 – As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em “Quadro de Efetivo”, “Quadro de Organização”, “Tabela de Lotação”, ou dispositivo legal, são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial militar ou de natureza policial militar, o disposto neste Capítulo para cargo Policial Militar.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I Das Obrigações Policiais Militares

SEÇÃO I Do Valor Policial Militar

Art. 25 – São manifestações essenciais do valor policial militar:

- I – o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, até com o sacrifício da própria vida;
- II – o civismo e o culto das tradições históricas;
- III – a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV – o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização onde serve;
- V – o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI – o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II Da Ética Policial Militar

Art. 26 – O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos de ética policial militar:

- I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II – exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência da cargo;
- III – respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV – cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V – ser justo e imparcial no julgamento das atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI – acatar as autoridades civis;

XII – cumprir seus deveres de cidadão;

XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV – observar as normas da boa educação;

XV – garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII – abster-se em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividades político-partidárias;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;
 - e) no exercício de funções de natureza não policial militar, mesmo oficiais;
- XIX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 27 – Ao policial militar da ativa, ressalvado o disposto no §2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade, anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§1º – Os integrantes de reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§2º – Os policiais militares da ativa podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infringjam o disposto no presente artigo.

§3º – No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais integrantes do Quadro de Saúde, é lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 28 – O Comandante Geral poderá determinar aos policiais militares da ativa da Polícia Militar que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida. (*vetado*).

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais Militares

Art. 29 – Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem essencialmente:

I – a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II – o culto aos símbolos nacionais;

III – a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV – a disciplina e o respeito à hierarquia;

V – o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI – a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial Militar

Art. 30 – Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 31 – O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: *“Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”*.

§1º – O compromisso do Aspirante a Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade policial militar especialmente programada, logo após sua apresentação à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: *“Ao ser declarado Aspirante Oficial da Polícia Militar assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”*.

§2º – Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada de acordo com os seguintes dizeres: *“Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”*.

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 32 – Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal,

em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.

- Vide Art. 7º da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1999, que condiciona a Gratificação de Comando ao disposto deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 33 – A subordinação não afeta de modo algum a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 34 – O oficial é preparado ao longo da carreira para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 35 – Os subtenentes e os sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração, podendo ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiar à Polícia Militar.

Parágrafo único – No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 36 – Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 37 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições do regulamento que lhe são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 38 – Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais Militares

Art. 39 – A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§1º – A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§2º – No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 40 – A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal consoante a legislação específica.

Parágrafo único – A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 41. – O policial militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§1º – São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

a) o Governador do Estado;
b) o Comandante Geral da Polícia Militar, os Comandantes das Unidades isoladas e os Diretores, na conformidade da Legislação ou regulamentação da Corporação.

§2º – O policial militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 42 – São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 43 – O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é competente para processar e julgar os policiais militares nos crimes definidos em Lei como militares.

Art. 44 – Aplicam-se aos policiais militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 45 – O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

- Vide Decreto nº 254-R, de 11.08.2000.

§1º – As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§2º – À praça especial, aplicam-se, também as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 46 – O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§1º – O Oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em Lei específica.

§2º – Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos do Conselho de Justificação, na forma estabelecida em leis específicas.

§3º – O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e da reserva remunerada.

Art. 47 – O Aspirante a Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina na forma da legislação específica.

§1º – O Aspirante a Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§2º – Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos do Conselho de Disciplina convocado ao âmbito da Polícia Militar

§3º – O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 48 – São direitos dos policiais militares:

I – garantia do posto em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ele inerentes quando Oficial, nos termos da Constituição Estadual.

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, ou no caso de atingir a inatividade compulsoriamente na forma prevista nas letras “b” e “c”, item II, do art. 89 do presente Estatuto;

III – a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada *ex-officio* por ter atingido a idade limite, de permanência em atividade no posto ou na graduação.

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

- Renumerado pelo Art 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação, de cargo correspondente ao posto ou graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) outros direitos previstos na Lei específica que trata da remuneração dos policiais militares;
- f) a constituição de pensão do policial militar;
- g) a promoção;
- h) a transferência para a reserva remunerada a pedido, ou a reforma;
- i) as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;
- j) a demissão e o licenciamento voluntários;
- k) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em

inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

l) o porte de arma pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Parágrafo único – A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II deste artigo, obedecerá ao seguinte.

- Renumerado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se não for ocupante do último posto da hierarquia policial militar de seu Quadro, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia policial militar de seu Quadro, ou atingir a inatividade compulsoriamente em decorrência do previsto nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, do art. 89, terá seus proventos calculados tomando-se por base, o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

- Renumerado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

b) os subtenentes PM, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

c) os demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 49 – O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Polícia Militar.

§1º – O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de Quadro de acesso;

b) em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

§2º – O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§3º – O policial militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 50 – Os policiais militares são alistáveis como eleitores desde que Oficiais, Aspirantes a Oficial PM, Subtenentes PM, Sargentos PM ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.

Parágrafo único – Os policiais militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial militar que tiver menos de 5 (cinco) em efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*;

b) o policial militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo,

será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 51 – A remuneração dos policiais militares compreende vencimentos ou proventos, indenização e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em Lei especial.

§1º – Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I – vencimentos compreendendo soldo e gratificações;

II – indenizações.

b) eventualmente, outras indenizações

§2º – Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I – proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, e indenizações incorporáveis;

II – adicional de inatividade.

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§3º – Os policiais militares receberão salário-família de conformidade com a Lei que o rege.

Art. 52 – O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na Lei especial que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 53 – O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei

Art. 54 – O valor do soldo é igual para o policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do art. 48 deste Estatuto.

Art. 55 – É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos policiais militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto à função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 56 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos das policiais militares em serviço ativo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial militar da ativa, no posto ou graduação correspondente ao de seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 57 – O acesso na hierarquia da Polícia Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que este dispositivo se refere.

§1º – O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecendo as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

2º – A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 58 – As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§1º – Em caso extraordinário, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§2º – A promoção do policial militar em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 59 – Não haverá promoção de policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 60 – Não haverá promoção do policial militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários de Serviços

Art. 61 – As férias são afastamentos totais de serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere, e durante todo o ano seguinte.

§1º – As férias terão a duração de 30 (trinta) dias para todo o pessoal da Polícia Militar e sua concessão será regulamentada pelo Comando Geral.

§2º – A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrentes de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§3º – Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa hospitalar, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981

§4º – Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados as casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado, dia a dia, em dobro, no momento da passagem do policial militar para a inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981

Art. 62 – Os policiais militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total de serviço, obedecendo as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I – núpcias: 8 (oito) dias;

II – luto: até 8 (oito) dias;

III – instalação: até 10 (dez) dias;

IV – trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou de luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63 – As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computadas como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 64 – Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, obedecendo as disposições legais e regulamentares.

§1º – A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família;
- d) para tratamento de saúde própria.

§2º – A remuneração do policial militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 65 – A Licença Especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio do tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

- Vide Art. 4º, caput da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996, que estabelece a concessão da Licença Especial os mesmos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.
- Vide Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996, que estabelece que a Licença Especial será concedida após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço.

§1º – A Licença Especial tem a duração de 06 (seis) meses e será gozada de uma só vez.

- Alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§2º – Uma vez concedida a Licença Especial, o policial militar será dispensado do exercício do cargo e das funções que exercer e ficará a disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§3º – O policial militar com o direito à licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 2%

(dois por cento) do soldo de seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento), com a integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999.
- Vide Art. 2º da Lei Complementar nº 139/99, que trata da Gratificação de Assiduidade para o decênio em curso na data de publicação da referida LC.

§4º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§5º – A concessão da Licença Especial ou da Gratificação de Assiduidade é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar.

- Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

§6º – A Gratificação de Assiduidade devida aos policiais da ativa (*vetado*) da PM, prevista neste artigo, não é devida ao policial militar que, após completado o decênio, tenha sido beneficiado pelo gozo de Licença Especial, pela remuneração percebida em razão da opção ou pelo não afastamento do serviço, ou pela contagem em dobro do período relativo à licença não gozada.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.917, de 22.12.1986.

§7º – (*vetado*)

Art. 66 – A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com aquela finalidade.

§1º – A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§2º – A concessão de licença para tratamento de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 – As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º – A interrupção da Licença Especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe na restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar;
- e) em caso de pronúncia em processo, criminal ou indicação em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicação.

§2º – A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II Das Prerrogativas

Art. 68 – As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único – São prerrogativas dos policiais militares:

- a) uso de título, uniformes, distintivos, insígnias emblemas da Polícia Militar correspondente na posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e regulamentos;

- c) cumprimentos de pena de prisão ou detenção em organização policial militar da própria Corporação cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o punido;

- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 – Somente em caso de flagrante delito o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§1º – Cabe ao Comandante Geral a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§2º – Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.

Art. 70 – Os policiais militares da ativa, no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 71 – Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhe são inerentes. Parágrafo único – Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como o seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

- Vide Decreto nº 4.445-N, de 05.04.1999

§1º – É proibido ao policial militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária;
- b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais militares e, quando autorizado a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§2º – Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da

classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 73 – O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 74 – É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único – São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido que sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que ofereçam semelhança com os adotados na Polícia Militar ou que possam com eles ser confundidos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I Das Situações Especiais

SEÇÃO I Da Agregação

Art. 75 – A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1º – O policial militar deve ser agregado quando:

- a) for nomeado para cargo policial militar, policial ou, ainda considerado de natureza policial militar ou policial, em Lei ou decreto, mesmo que não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar;
- b) aguardar transferência *ex-officio* para a reserva remunerada por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam.

- Vide Art. 4º, III da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que proíbe o pagamento das Escalas de Serviço Extra ao policial militar enquadrado nesta alínea.

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- Todos o incisos alterados pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.
- Vide Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que proíbe o pagamento das Escalas de Serviço Extra ao policial militar enquadrado nesta alínea.

I – ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II – ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III – haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI – ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII – haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII – como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX – se ver processar, após, ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X – Revogado.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 3.406, de 18.05.1981, e revigorado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

XI – ter passado à disposição de Secretaria de Estado, de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual para exercer função de natureza civil;

XII – ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIII – ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XIV – ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

d) o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do policial militar para a reserva.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

§2º – O policial militar agregado de conformidade com as alíneas “a” e “b” do §1º continua a ser considerado, para todos efeitos, como em serviço ativo.

§3º – A agregação do policial militar, a que se refere a alínea “a” e os incisos XII e XIII da alínea “c” do §1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência *ex-officio* para a reserva remunerada.

§4º – A agregação do policial militar, a que se refere os incisos I, III, IV, V e X da alínea “c” do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§5º – A agregação do policial militar a que se refere a alínea “b” e os incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da alínea “c” do §1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§6º – A agregação de policial militar, a que se refere o inciso XIV da alínea “c” do §1º é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

§7º – O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

§8º – O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, baixará decreto disciplinando a agregação dos policiais militares nos termos desta Lei.

- Vide Decreto Federal nº 88.777, de 30.09.1983 (R-200).
- Vide Decreto Estadual nº 2.145-N, de 24.09.1985.

Art. 76 – A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade a que tenham sido delegados poderes para isso.

Parágrafo único – O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura “Ag” e anotações esclarecedoras de sua situação.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 77 – Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica na primeira vaga que ocorrer,

Parágrafo único – Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea “c” do §1º do art. 75.

Art. 78 – A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridades às quais tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III Do Excedente

Art. 79 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I – tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverta ao respectivo Quadro, estando com seu efetivo completo;

II – aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III – é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV – é promovido indevidamente;

V – sendo o mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo do seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição;

VI – tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando com seu efetivo completo.

§1º – O policial militar cuja situação é de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com abreviatura “Excd” e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§2º – O policial militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial militar, bem como à promoção.

§3º – O policial militar promovido por bravura sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§4º – O policial militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para

promoção.

SEÇÃO IV Do Ausente e do Desertor

Art. 80 – É considerado ausente o policial militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer à sua organização policial militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – ausentar-se sem licença da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 81 – O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 82 – É considerado desaparecido o policial militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único – A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 83 – O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 84 – O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento;

VI – exclusão a bem da disciplina;

VII – deserção;

VIII – falecimento;

IX – extravio.

Parágrafo único – O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado, ou de autoridades as quais tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 85 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem de pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 86 – O policial militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do art. 84, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve.

Parágrafo único – O desligamento da Organização Policial Militar em que serve deverá ser feito após a publicação no Diário Oficial ou em Boletim, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 87 – A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se verificará *ex-officio* ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987.

Parágrafo único – Não sendo ocupante do último posto da hierarquia do seu quadro, o Militar Estadual que completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, não computado nesta contagem de tempo, averbações a qualquer título, será promovido ao posto imediatamente superior, antes de sua transferência para a reserva remunerada.

- Acrescido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 2112, de 27.11.2001.

Art. 88 – Revogado.

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987.

Art. 89 – A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades limites:

a) Oficiais integrantes dos Quadros de Oficiais-Combatentes, Quadro de Oficiais de Administração, Quadro de Oficiais-Músicos, Quadro de Oficiais da Administração de Saúde, Quadro de Oficiais de Administração Músicos e praças de quaisquer graduação e qualificação – 56 anos de idade.

- Alterado pela Lei Complementar nº 212, de 27.11.2001.

b) Oficiais integrantes dos Quadros de Oficiais-Médicos, quadro de Oficiais-Dentistas, Quadro de Oficiais Farmacêuticos/Bioquímicos, Quadro de Oficiais-Enfermeiros, Quadro de Oficiais-Veterinários – 60 anos de idade.

- Alterado pela Lei Complementar nº 212, de 27.11.2001.

II – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987.

III – for oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de acesso;

IV – ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

V – ultrapassar 2 (dois) anos contínuos, em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VI – ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VII – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de

administração indireta;

VIII – ser diplomado em cargo eletivo na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 50.

§1º – A transferência para a reserva processar-se-á à medida que o policial militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§2º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 4.010, de 22.12.1987.

§3º – A transferência para a reserva remunerada do policial militar, enquadrado no inciso VI, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§4º – A nomeação do policial militar para os cargos públicos de que tratam os incisos VI e VII somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal;

b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§5º – Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII:

a) É-lhe assegurada a opção entre o vencimento do cargo e a remuneração do posto ou da graduação;

b) Somente poderá ser promovido por antigüidade;

c) O tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 90 – Aos Oficiais do QOCPM (Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares) que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos ou incidirem no caso previsto no inciso 11 do art. 89 deste Estatuto, fica assegurada a transferência *ex-officio* para a reserva remunerada, com direitos e vantagens previstos na legislação policial militar.

Art. 91 – Fica assegurado aos oficiais advogados do Quadro Técnico (em extinção) lotados na Consultoria Jurídica da Polícia Militar, o direito de promoção até o último posto previsto na hierarquia policial militar:

Parágrafo único – (*vetado*)

Art. 92 – O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§1º – O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§2º – A convocação de que trata este artigo, terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

Art. 93 – A transferência do policial militar para a reserva remunerada pode ser dispensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 94 – A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante reforma, somente se dará *ex-officio*.

Art. 95 – A reforma *ex-officio* será aplicada ao policial militar que:

I – atingir 65 anos de idade;

- Alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 27.11.2001.

II – for julgado incapaz, definitivamente; para o serviço ativo da Polícia Militar;

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV – for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V – sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – sendo Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único – O policial militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 96 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal de Polícia Militar organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único – A situação de inatividade do policial militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 97 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – Ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa a condições inerente ao serviço;

IV – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e feito com o serviço.

§1º – Os casos de que tratam os, itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§2º – Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde

deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade de doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas” no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º – O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§4º – Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§5º – Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§6º – Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§7º – São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados, os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou demais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§9º – São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 98 – O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 97, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 99 – O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 97, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§1º – Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do art. 97 quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§2º – Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de 1º Tenente PM para Aspirante a Oficial PM;
- b) o de 2º Tenente PM, para Subtenente PM, 1º Sargento

PM, 2º Sargento PM e 3º Sargento PM;

c) o de 3º Sargento PM para Cabo PM e Soldado PM,

§3º – Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em Leis específicas, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§4º – (vetado)

Art. 100 – O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do art. 97, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 101 – O policial militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§1º – O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 79.

§2º – A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 102 – O policial militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§1º – A interdição judicial do policial militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§2º – A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciados pelo Comandante Geral da Corporação, quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§3º – Os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 103 – Para fins de previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do quadro a que refere o art. 13, são consideradas:

I – 2º Tenente PM, os Aspirantes a Oficiais PM;

II – Aspirante a Oficial PM, os Alunos Oficiais PM;

III – 3º Sargento PM; os Alunos de Cursos de Formação de Sargentos PM;

IV – Cabo PM, os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 104 – A demissão da Polícia Militar aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua;

I – a pedido;

II – *ex-offício*.

Art. 105 – A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na PM;

II – com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação quando conter menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§1º – No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio acrescidas, se for o caso, das previstas no item II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§2º – No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§3º – O oficial demissionário a pedido não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§4º – O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 106 – O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex-offício* por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade ao vencimento do cargo público permanente.

Art. 107 – O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex-offício* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 108 – O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo único – O Oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 109 – Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que: I – for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em

julgado:

II – for condenado, por sentença passada em julgado por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na Legislação especial concernentes à Segurança Nacional;

III – incidir nos casos previstos em Lei específica, que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV – houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 110 – O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido;

II – *ex-officio*.

§1º – O licenciamento a pedido poderá ser concedido, uma vez que não haja prejuízo para o serviço à praça que tenha completado o tempo inicial obrigatório, de 2 (dois) anos, contados da incorporação ou que, estando engajado ou reengajado conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se abrigou a servir.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.865, de 14.07.1986.

§2º – O licenciamento *ex-officio* será feito na forma do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento:

a) por conclusão de tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina.

§3º – O policial militar licenciado não terá direito a qualquer remuneração e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

§4º – O licenciado *ex-officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar.

§5º – O tempo de serviço relativo a engajamento e reengajamento é de 4 (quatro) anos cada.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.865, de 14.07.1986.

Art. 111 – O Aspirante a Oficial PM e as demais praças empossados em cargo público permanente estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério serão, imediatamente licenciados *ex-officio*, sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 112 – O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 113 – A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex-officio* ao Aspirante a Oficial PM e às praças com estabilidade assegurada:

I – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou Tribunal Civil, a pena restrita de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional,

à pena de qualquer duração;

II – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III – que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no art. 47 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único – O Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em consequência de sentença daquele Conselho.

b) por decisão do Comandante Geral de PM, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 114 – É da competência do Comandante Geral da PM o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante e Oficial PM bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 115 – A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Estado ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único – A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 116 – A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar com a consequente demissão *ex-officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§1º – A demissão do oficial ou a exclusão de praça com estabilidade assegurada processar-se-á após um ano de agregação se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§2º – A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§3º – O policial militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado pare se ver processar.

§4º – A reinclusão em definitivo do policial militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença do Conselho de Justificação.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 117 – O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 118 – O extravio de policial militar de ativa acarreta interrupção do serviço policial militar com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§1º – O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§2º – Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do policial militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 119 – O reaparecimento do policial militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único – O policial militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da PM, se e assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 120 – Os policiais militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para o posto ou graduação na Polícia Militar.

§1º – Considera-se como data de incorporação, para fins deste artigo;

a) a data do ato em que o voluntário é considerado incluído na Polícia Militar ou a ela incorporado;

b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais militares;

c) a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§2º – O policial militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§3º – Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da PM arbitrar o tempo e ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 121 – Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I – tempo de efetivo serviço;

II – anos de serviço.

Art. 122 – Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§1º – Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares na forma do art. 92.

§2º – Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 63, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§3º – Ao tempo de efetivo serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§ 4º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

Art. 123 – “Anos de serviço” é a expressão que designe o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 122 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos :

- Alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II – 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Serviço de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço, militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

IV – tempo de serviço público estadual prestado exclusivamente ao Governo do Estado do Espírito Santo.

§1º – Os acréscimos a que se referem o item I, serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e para esse fim.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.817, de 08.10.1993.

§2º – Os acréscimos a que se referem os itens II, III e IV serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e, neste caso, para todos os fins e efeitos legais, inclusive Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.817, de 08.10.1993.

§3º – Não é computável, para efeito algum, o tempo:

- Alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passado em julgado, e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder ao período da pena cumprida será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

§4º – Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos arts. 122 e 123 e no momento da passagem do policial militar à situação de inatividade pelos motivos constantes nos itens I, II e III do art. 89 e nos itens II e III do art. 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

Art. 124 – O tempo que o policial militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente, quando em serviço, em operações policiais militares e manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 125 – O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 126 – O tempo de serviço dos policiais militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 127 – A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único – A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva ou reforma em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 128 – Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão de administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em Organização Policial Militar, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

Parágrafo único – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 3º, I, da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 129 – O policial militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§1º – É vedado o casamento ao Aluno Oficial PM e demais praças, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais a critério do Comandante Geral da PM.

§2º – O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral de PM.

Art. 130 – O Aluno Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o §1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 131 – As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

§1º – São recompensas policiais militares:

- a) prêmio de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas;
- d) dispensas de serviço.

§2º – As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas Leis e regulamentos da Polícia Militar.

Art. 132 – As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

Art. 133 – As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais militares:

- I – como recompensa;
- II – para desconto em férias;
- III – em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único – As dispensas de serviços serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134 – A assistência religiosa à Polícia Militar é regulada por Lei específica.

Art. 135 – É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único – Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 136 – Lei especial de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial Militar, destinada a amparar os beneficiados do policial militar falecido ou extraviado.

- Vide Lei nº 3.459, de 03.05.1982. (Revogada)

Art. 137 – Ao policial militar beneficiado pela Lei Estadual nº 611, de 31.12.1951 e Lei nº 2.056, de 16.11.1964, e que em virtude do disposto nos arts. 58 e 59, desta Lei não mais usufruirá a promoção prevista naquelas Leis, fica assegurado, por ocasião da transferência para a reserva ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas Leis.

Parágrafo único – O policial militar beneficiado por este artigo, se ocupante do último grau hierárquico de seu quadro, por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, fará jus ao percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o soldo.

Art. 138 – Fica assegurado ao policial militar que na data de 15.05.1967 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para, a reserva remunerada a partir da data em que completou ou

venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 139 – A licença especial de que trata o art. 65 e seus parágrafos e o §4º do art. 122 do presente Estatuto, retroagem seus efeitos à data de 15.05.1967.

Art. 140 – Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 141 – São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as Leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro no que lhe for pertinente.

Art. 142 – Enquanto não for aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, a que se refere o parágrafo 2º do art. 110 desta Lei, será aplicada na Corporação a legislação federal que trata da matéria.

Art. 143 – O presente Estatuto entra em vigor na data da publicação, salvo o disposto no seu art. 139, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de janeiro de 1978.
ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado
(D.O. 14.01.1978)

LEI Nº 3.206, de 29.05.1978

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Espírito Santo com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único – O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante a Oficial e às demais praças da Polícia Militar do Espírito Santo, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º – É submetida a Conselho de Disciplina, *ex-officio*, a praça referida no art. 19 e seu parágrafo único I – acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
 - b) tido conduta irregular; ou
 - c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decoro da classe.
- II – afastada do cargo, na forma de legislação policial militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é

decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

III – condenada por crime de natureza dolosa não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade Individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único – É considerada, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º – A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º – A nomeação do Conselho de Disciplina por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º – O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da ativa de Corporação.

§1º – O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo, um oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante, e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§2º – Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reto ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º – O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º – Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único – Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado;
- b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º – Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º – Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§1º – O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§2º – Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§3º – As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

§4º – O processo é acompanhado por um oficial:

- a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b) designado pelo Comandante Geral da Corporação, nos casos de revelia.

Art. 10 – O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusado ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente a respeito, o acusado.

Art. 11 – O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos inclusive, remessa do relatório.

Parágrafo único – O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 – Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§1º – O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

- a) é ou não culpada da acusação que lhe foi imputada; ou
- b) no caso do item III, do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena prevista no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou no situação em que se encontra na inatividade.

§2º – A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§3º – Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§4º – Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 13 – Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento do processo se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III – a remessa do processo à Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

V – a efetivação da reforma ou exclusão a bem de disciplina, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada, está prevista nos Itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto, no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§1º – O despacho que determinar o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos de praça, se esta é da ativa.

§2º – A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 – O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor, recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único – O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante Geral da Corporação.

Art. 15 – Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processo oriundos dos Conselho de Disciplina.

Art. 16 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17 – Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Art. 18 – O Comandante Geral da Polícia Militar atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado
(D.O. 01.06.1978)

LEI Nº 3.213, de 09.06.1978

Dispõe sobre o Conselho de Justificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da PMES para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único – O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º – É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex-offício*, o oficial da PMES”:

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

II – considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou lista de escolha;

III – afastado do cargo, na forma do Estatuto do Policial Militar ou, na sua falta, da legislação vigente; por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em Tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único – É considerado, entre outros para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação, a que se refere este artigo, o oficial da PMES que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º – O oficial da ativa da PMES ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I – automaticamente, nos casos dos itens IV e V do art. 2º; e

II –a critério do Comandante Geral da PMES, no caso do item I do art. 2º.

Art. 4º – A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado.

§1º – O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e conforme a natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§2º – O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º – O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) Oficiais, da ativa da PMES, de posto superior ao do justificante.

§1º – O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente; o que se lhe seguem em antigüidade, é o interrogante e relator; e, o mais moderno, o escrivão.

§2º – Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§3º – Quando o justificante for Coronel PM, cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, os membros poderão ser nomeados dentre os oficiais daquele posto da PMES ou das Forças Armadas, da ativa ou na inatividade mais antigos que o justificante.

§4º – Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º – O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º – Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§1º – Caso o oficial justificante, da ativa, da reserva remunerada ou reformado deixar de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação, além de estar sujeito à sanção disciplinar, o processo correrá à revelia.

§2º – A intimação por escrito poderá ser entregue pessoalmente ou publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do justificante.

Art. 8º – Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligência para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º – Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§1º – O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§2º – Em sua defesa, pode o Justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§3º – As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio de autoridade

policial militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 – O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 – O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único – Autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20.(vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 – Realizada todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§1º – O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
b) no caso do item II do art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
c) no caso do item IV do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa, ou na situação em que se encontra na inatividade.

§2º – A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§3º – Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§4º – Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante Geral da PMES.

Art. 13 – Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento do processo se considera procedente a justificação;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III – na forma do Estatuto dos Policiais Militares ou, na sua falta, de legislação vigente, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV – a remessa do processo à Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

V – a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único – O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 – É da competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Art. 15 – No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos Desembargadores que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único – Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 – O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V do art. 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso:

I – declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do seu posto e patente; ou

II – determinar sua reforma.

§1º – A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§2º – A reforma do oficial ou sua demissão *ex-officio*, conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada, por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Art. 17 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 – Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.770, de 27.06.1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado
(D.O. 15.06.1978)

EMENDA REGIMENTAL Nº 04/93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista decisão do Tribunal Pleno em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluída no Art. 56, ítem I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo a alínea "f", com a seguinte redação:

Art. 56 – ÀS Câmaras Criminais Reunidas compete:
I – processar e julgar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) As representações para aplicação de penas acessórias a Oficial e Praças da Polícia Militar do Espírito Santo e as justificações oriundas do Conselho de Justificação da referida Corporação.

Art. 2º - Fica incluído no Livro V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o Capítulo VII, subordinado ao título DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E REPRESENTAÇÕES PARA APLICAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS, com os seguintes artigos:

Art. 350 – Os processos oriundos do Conselho de Justificação, relativos à incapacidade de Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo para permanecer na ativa e as representações do Ministério Público para aplicação de penas acessórias serão julgados, em instância única, pelas Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 351 – Recebido o processo, será o mesmo distribuído a um dos Desembargadores que compõe a Câmara, que abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação ou Representação do Ministério Público.

Parágrafo Único - Nesta fase, não se admite a produção de provas.

Art. 352 – Concluída a fase de defesa, o relator redigirá relatório e pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo 1º - O Tribunal, caso julgue que o Oficial é incapaz de permanecer na ativa, deverá:

- I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto ou patente, ou
- II – determinará sua reforma ex vi lege.

Parágrafo 2º – Aplicada a pena acessória e publicado o acordo será o processo devolvido à inferior instância para a execução, ou se for o caso, será o processo devolvido ao Poder Executivo, para devidos fins.

Art. 353 – Ficam reenumeradas, a partir do nº 354, os artigos 350 a 353 do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 30 de Setembro de 1993.

-

LEI Nº 3.218, de 20.07.1978

Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, como disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

- Vide Decreto nº 2.125-N, de 12.09.1985.

Art. 2º – O Estado, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica autorizado a celebrar convênio com os Municípios, para atender aos interesses locais relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º – Os pedidos de licença para construir e para funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de construções novas ou não, poderão ser objetos de exame pelo Corpo de Bombeiros, sob convênio, com vistas à prévia expedição de certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 4º – Os sistemas preventivos contra incêndio e pânico serão objetos de definição para regulamentação desta Lei.

§1º – Ficam isentas de instalações dos sistemas preventivos as edificações residenciais de, no máximo, 3 (três) pavimentos e cuja área total construída não ultrapasse a 900 m² (novecentos metros quadrados).

§2º – Terão tratamento especial os edifícios-garagem, os depósitos de inflamáveis, os armazéns e paióis de explosivos ou de munição, os estabelecimentos de industrialização e de comercialização de fogos de artifícios, os heliportos e outros estabelecimentos cuja atividade ou por sua própria natureza envolvam perigo iminente de propagação de fogo, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 5º – Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra incêndio e pânico, com vistas à expedição de certificado a que se refere o art. 3º.

Art. 6º – O Corpo de Bombeiros, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer a regulamentação desta Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

- a) multa de 01 (uma) a 20 (vinte) UPFES aos responsáveis por estabelecimento ou edificações que, após um prazo determinado, descumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificações regulares.
- b) interdição temporária ou definitiva de construção ou estabelecimento, podendo ser solicitada cassação de alvará

ou habite-se, quando se apresentar perigo sério e iminente de causar danos.

Art. 7º – O Corpo de Bombeiros manterá um cadastro de empresas instaladoras e outro de empresas conservadoras de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, capacitadas a executar os serviços pertinentes, competindo àquela Corporação baixar as respectivas normas para inscrição.

Parágrafo único – As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em Lei, ficarão sujeitas à multa de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UPFES, quando responsáveis por danos causados no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 8º – A aplicação das multas previstas nesta Lei, obedeceu a gradação proporcional à gravidade da infração. Em caso de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1978.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado
(D.O. 25.10.1978)

LEI Nº 3.317, de 28.12.1979

Institui a concessão de Auxílio-Natalidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – É instituída a concessão de auxílio-natalidade à funcionária gestante ou ao funcionário civil pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora, inscrita como sua dependente no Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, no mínimo, 300 (trezentos) dias antes do parto.

§1º – O valor do auxílio-natalidade é igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo de padrão 1 (um).

§2º – Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§3º – Ocorrendo o caso de natimorto será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já estava, pelo menos, no 6º (sexto) mês.

Art. 2º – O pagamento do auxílio-natalidade será automático, obedecendo a processo administrativo sumário, instruído com a certidão de nascimento ou de óbito.

Art. 3º – Quando pai e mãe forem funcionários, o auxílio-natalidade será devido a um deles.

Art. 4º – Será concedido auxílio especial, de valor igual ao do auxílio-natalidade, ao servidor público estadual adotante de menor carente.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, oportunamente, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei e, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentá-la.

- Vide Decreto nº 1.484-N, de 13.11.1980 e Lei nº 3.356, de 01.08.1980.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor a partir de, 19.01.1980, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.
EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
(D.O. 29.12.1979)

LEI Nº 3.356, de 01.08.1980

Estende ao pessoal da PM o Auxílio-Natalidade, previsto na Lei nº 3.317/79

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

(...)

Art. 6º – É extensivo ao pessoal da Policial Militar o benefício previsto na Lei nº 3.317, de 28.12.1979.

- Vide Decreto nº 1.484-N, de 13.11.1980 e Decreto nº 1.499, de 12.12.1980.

(...)

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor a partir de 12.07.1980, revogadas as disposições em contrário.

(...)

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de agosto de 1980.
EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
(D.O. 15.07.1980)

LEI Nº 3.382, de 19.11.1980

Estende aos Oficiais do QS, QT e QOCPM a GFPM-I e altera os percentuais da GFPM-II, ambos contidos na Lei nº 2.701/72

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º – São extensivas aos oficiais do QS (Quadro de Saúde), QT (Quadro Técnico, em extinção), QOCPM (Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares),

((vetado)), as gratificações previstas nos itens I, II e III do art. 22, da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, obedecendo-se os requisitos de titulação, na seguinte forma:

- a) a gratificação do inciso I aos oficiais superiores;
- b) a gratificação do inciso II aos oficiais intermediários;
- c) a gratificação do inciso III aos oficiais subalternos.

§1º – Somente farão jus às gratificações de que tratam o presente artigo e suas letras “a” e “b” os oficiais que contarem o interstício de 4 (quatro) anos no posto.

§2º – O oficial promovido, antes de completar o interstício fixado no §1º, fará jus, de pronto, à gratificação devida ao posto imediatamente anterior.

§3º – A gratificação de que trata a letra “c” deste artigo será concedida ao oficial PM que possuir cursos de especialização, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses e reconhecido pelo Comando Geral da Polícia Militar.

(...)

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12.12.1980, exceto o seu art. 4º, que vigorará a partir de 01.01.1981, ficando, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o art. 2º da Lei nº 3.353, de 09.06.1980.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1980.
EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
(D.O. 21.11.1980)

LEI Nº 3.476, de 20.07.1982

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e da atividade privada

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, prevista na Lei Federal nº 6.226, de 14.07.1975, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 6.864, de 12.12.1980, será regida no âmbito estadual, por esta Lei.

Art. 2º – Os funcionários públicos dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e os policiais militares que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória na forma da legislação estatutária, reforma ou transferência para a reserva remunerada, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, regido pela Lei Federal nº 3.807 de 26.08.1960 e legislação subsequente.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço de que trata o art. 2º será computado, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem do tempo de serviço privado em dobro ou em outras condições especiais previstas na legislação previdenciária;

II – é vedada a contagem do tempo de serviço prestado concomitantemente em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana e no serviço público;

III – não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de qualquer outra aposentadoria;

IV – o tempo de serviço relativo à filiação obrigatória dos segurados- empregadores, dos empregados domésticos, dos trabalhadores autônomos, bem como o tempo de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08.10.1979, só será contado se for recolhida previamente a contribuição devida à previdência social urbana.

Art. 4º – A averbação do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana far-se-á à vista de Certidão fornecida em duas vias pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com especificação dos períodos em cada empresa ou atividade e especificação de sua natureza.

Art. 5º – O tempo de contribuição em caráter facultativo na forma do art. 9º da Lei Federal nº 3.807, de 1960, do segurado que deixar de exercer emprego ou atividade e mantiver a qualidade de segurado da previdência social, não será considerado como tempo de serviço para os efeitos desta Lei.

Art. 6º – A aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem do tempo prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, somente será concedida ao funcionário público estadual que contar, mediante a soma do tempo certificado com o de serviço público, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Estadual, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, juiz, policial militar ou professor, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professora.

Parágrafo único – Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 7º – Ao funcionário dos órgãos da Administração Direta ou das Autarquias que tenha sido colocado, com ou sem ônus para o órgão cedente, à disposição da fundação instituída pelo Poder Público estadual que tenha sido autarquizada por ato do Poder Executivo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus, como se em exercício estivesse na unidade de sua localização.

Art. 8º – Para os efeitos de contagem do tempo de serviço público pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma prevista pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24.01.1979, com a redação dada pelo de nº 85.850, de 30.03.1981, os órgãos públicos estaduais certificarão, à vista dos assentamentos funcionais, em duas vias, o tempo de serviço do ex-funcionário, fazendo anotar na 2ª via a expedição da Certidão.

Art. 9º – O valor dos proventos das aposentadorias, transferência para a reserva remunerada ou reforma,

resultantes da contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei será calculado na forma da legislação estadual aplicável ao funcionário, cabendo o ônus financeiro delas decorrente ao Tesouro do Estado, à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Concedida a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou a reforma nos termos desta Lei, caberá ao órgão público responsável comunicar de imediato o fato ao Instituto Nacional de Previdência Social, para o competente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 11 – A contagem de tempo de serviço na forma desta Lei não se aplica às aposentadorias, transferências para a reserva e reformas já concedidas e somente será considerada para as requeridas a partir de 01.06.1982.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1982
EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
(D.O. 21.07.1982)

LEI Nº 3.477, de 10.08.1982

Dispõe sobre o benefício de 13º salário-férias

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber: que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 26 – Ao servidor público civil, militar e autárquico, não sujeito ao regime jurídico da CLT, será pago, anualmente, a título de 13º vencimento, o valor correspondente a uma vez a remuneração mensal do cargo que estiver exercendo, inclusive direitos e vantagens.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.

§1º – O pagamento do benefício previsto neste artigo será feito no mês do aniversário do servidor.

- Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.

§2º – O benefício previsto neste artigo é extensivo aos servidores inativos civis e militares a título de 13º provento, e será pago no mês da data do início de sua inatividade.

§3º – Regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecerá a forma de pagamento do benefício, bem como outras disposições necessárias ao fiel cumprimento deste artigo.

- Vide Decretos nº 1.690-N, de 28.10.1982, nº 2.420-N, de 27.02.1987 e 2.616-N, de 02.02.1988.

(...)

Art. 33 – Revogam-se as disposições: em contrário.

(...)

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1982.
EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado
(D.O. 11.08.1982)

LEI Nº 3.507, de 24.12.1982

Lei de Organização de Divisão Judiciária

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO II
Da Organização Judiciária

Art. 11 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Tribunal de Justiça;
- II – Conselho da Magistratura;
- III – Corregedoria Geral da Justiça;
- IV – Tribunal Especial;
- V – Juizes de Direito;
- VI – Juizes Substitutos;
- VII – Juizes de Paz;
- VIII – Tribunal do Júri;
- IX – Auditoria e Conselho da Justiça Militar.

(...)

Das Atribuições e Competência

Art. 18 – O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

(...)

Art. 20 – Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

- a) o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, o Procurador Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, o Superintendente Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os mandatos de segurança contra atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, ou de sua Mesa, do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça, das autoridades judiciárias, do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador da Justiça e do Comandante Geral da Polícia Militar;

(...)

Art. 27 – Às Câmaras Criminais reunidas compete:
 (...)

II – julgar:
 c) em instância única, nos termos da Legislação Militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação.
 (...)

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.950, de 23.09.1987.

CAPÍTULO I

Composição e Funcionamento da Auditoria e Conselho da Justiça Militar

Art. 78 – Corno órgão da Justiça Militar funcionarão, em primeira instância, a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar com a organização e competência definidas na legislação especial e será exercida pelo Conselho Militar e pelo Auditor, com jurisdição em todo Estado.
 Parágrafo único – O cargo de Auditor será exercido por um Juiz de 3ª entrância.

Art. 79 – A Auditoria compor-se-á, além de Auditor, de um Promotor de Justiça, um escrivão e um oficial de justiça.

Parágrafo único – Para os cargos de escrivão e oficial de justiça, requisitará o Auditor, um Oficial inferior e um praça de pré da Corporação, respectivamente.

Art. 80 – Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

CAPÍTULO II

Da Competência da Auditoria e do Conselho da Justiça Militar

Art. 81 – Compete aos órgãos da Justiça Militar Estadual o processo e julgamento os crimes militares, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar da União.

(...)

Art. 203 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 204 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1982.
 EURICO VIEIRA DE REZENDE
 Governador do Estado
 (D.O. 25.12.1982)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências

O Presidente da Republica,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, (VETADO), que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou estadual com características semelhantes aos urbano, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

- “Caput” com redação da Lei nº 7.619, de 30.09.1987 (DOU de 1º .10.1987).

Parágrafo Único – Revogado pela Medida Provisória nº 18.80-12, de 23.11.99 (DOU de 24.11.99).

- Antigo § 1º, remunerado pela Lei nº 7.619-87, que revogou ao § 2º.
- V.Lei nº 7.855, de 24.10.89 (DOU de 25.10.89), art.3º, V, que dispõe sobre a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, às infrações do disposto nesta Lei.
- V.Lei nº 8.177, de 1º.03.91 (DOU de, 04.03.91), art. 3º, que exige o BTN a partir de 1º.02.91 e fixa seu valor para conversão de cruzeiros em Cr\$ 126,8621. Este Valor também consta da Lei nº 8.178, de 1º.03.91 (DOU de 04.03.91), art. 21, I, sendo posteriormente elevado em 70% pelo art. 10 da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91).
- Desde 1º.07.93 o Cruzeiro – Cr\$ passou a Cruzeiro Real -CR\$ na paridade: Cr\$ 1.000,00 = CR\$1,00 (Medida Provisória nº 336, de 28.07.93 – Dou de 29.07.93, convertida na Lei nº 8.697, de 27.08.93 – Dou de 28.08.93, retificada no de 31.08.93).
- Desde 1º .07.94 o Cruzeiro Real – Cr\$ foi substituído pelo Real – R\$ 9Lei nº 8.880, de 27.05.94 – DOU de, 28.05.94, retificada no de 1º.06.94) na paridade de R\$1,00 = CR\$ 2.750,00 (Comunicado BACEN nº 4.000, d 29.06.94 – DOU de 30.06.94).
- V.Lei nº 8.383, de 30.12.91 (DUO de 31.12.91), art. 1º, que institui a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, como medida

LEI Nº 7.418 – de 16.12.1985

de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

- V.Portaria MTb nº 290, de 11.04.97 (DOU de, 18.04.97), que aprova as normas para imposição de multas previstas na CLT e Legislação Complementar, e traz as respectivas tabelas em UFIR.Sua íntegra consta da Divisão I (Fiscalização do Trabalho) do Volume II desta obra.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- Antigo art. 3º, remunerado pela Lei nº 7.619/87, que revogou o art. 2º.
 - a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º - Revogado desde 1º.01.98 pela Lei nº 9.532, de 10.12.97 – DOU de 11.12.97.

- A redação do art. 3º em vigor até 31.12.97 era a seguinte:

“Art. 3º - Sem prejuízo da dedução como despesa opcional, a pessoal jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no regulamento desta Lei.

- Antigo art. 4º, remunerado pela Lei nº 7.619/87, que revogou o art. 2º Parágrafo Único.A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que se tratam as Leis nºs : 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.”

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vale-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-

trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

- Antigo art. 5º, remunerado pela Lei nº7.619/87.

Parágrafo Único – O empregador participará dos gastos de deslocamentos do Trabalhador com a ajuda de custo equivalente a parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos desta obrigação, sem repassa-los a tarifa dos serviços.

- Antido art 6º, remunerado pela Lei nº 7.619/87.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

- Redação da Lei nº 7.855, de 24.10.89

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previsto na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda ao funcionamento do sistema.

- Antigo art. 7º, renumerado pela Lei nº 7.619/87.

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Antigo art. 8º, renumerado pela Lei nº 7.619/89.

Art. 9º- Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Antigo art. 11, renumerado pela Lei nº 7.619/87.

V. Decreto nº 95.247, de 17.11.87 (DOU de 18.11.87).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antigo art. 12, renumerado pela Lei nº 7.619/87.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Antigo art. 13, renumerado pela Lei nº 7.619/87.

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

OSÉ SARNEY – Affonso Camargo.
(DOU de 17.12.85)

LEI Nº 3.824, de 24.12.1985

Institui o Prêmio de Mérito Funcional aos servidores da administração estadual direta e indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou a ou sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É instituído o Prêmio de Mérito Funcional a ser conferido ao funcionário ou servidor dos órgãos da administração estadual direta e indireta que mais se distinguir nas atividades do serviço público, no período de um ano.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, em todas as Secretarias de Estado, por meio de seus titulares, comissões especiais com o de avaliar o desempenho de seus funcionários, a fim de cumprir o preceituado na presente Lei.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1985.
GERSON CAMATA
Governador do Estado
(D.O. 26.12.1985)

LEI Nº 3.951, de 25.09.1987

Obriga o uso de plaquetas e cadarços de identificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa, decretou e ou sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatório o uso de plaquetas ou cadarços de identificação por todos os integrantes da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, inclusive do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – (*vetado*)

Art. 2º – Para efeitos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, constitui falta grave o não cumprimento da presente Lei.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1987.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 01.10.1987)

LEI Nº 3.973, de 24.11.1987

Extingue a indenização de representação, prevista na Lei nº 2.989/85

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou a ou sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 4.077, de 19.05.1988.

Art. 2º – Fica extinta a indenização de representação, prevista no art. 2º da Lei nº 2.989, de 12.07.1975, modificada pelo art. 2º da Lei nº 3.838, de 17.04.1986.

Art. 3º – O Adicional de Inatividade, de que tratam o inciso III do art. 79 e o art. 95 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, será calculado mensalmente em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:

I – 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de serviço;

II – 25% (vinte cinco por cento) quando o tempo computado for acima de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 4º – O soldo e o abono do pessoal da Polícia militar são os constantes do quadro em anexo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram a façam cumprir com nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir a correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1987.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 10.12.1987)

LEI Nº 4.010, de 21.12.1987

Reduz o tempo de serviço para 30 anos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 87 da Lei nº 3.196, de 14.01.1978, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 87 – A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se verificará ex-offício ao completar 30 (trinta) anos de serviço.”

Art. 2º – O preenchimento das vagas ocorridas pela aplicação desta Lei, se dará em duas etapas e dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de modo que a metade do efetivo por ela atingido permaneça no serviço ativo até que ocorram as primeiras promoções, quando serão agregados e transferidos para a reserva remunerada.

Art. 3º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 4.568, de 14.10.1988.

Art. 4º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 5.331, de 19.12.1996.

Art. 5º – Ficam revogados o art. 88, o inciso II e o §2º do art. 89, ambos da Lei nº 3.196/78, a Lei nº 3.842, de 08.05.1986 e demais disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1987.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

(D.O. 22.12.1987)

LEI Nº 4.014, de 21.12.1987

Cria a CiaPFlo e fixa seu efetivo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica incluído no art. 34 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, o inciso VIII, com a seguinte redação

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.168, de 04.10.1988.
- Tornado sem efeito pelo Art. 1º da Lei nº 5.145, de 18.05.1995.

“VIII – Companhia de Polícia Florestal (CiaPFlo): subunidade que terá a seu cargo as missões de policiamento ostensivo de preservação dos recursos florestais e de mananciais, incluindo também, missões de policiamento fluvial e lacustre.”

Art. 2º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 3º da Lei nº 4.623, de 09.01.1992.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, de acordo com as necessidades.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01.01.1988, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1987.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 22.12.1987)

LEI Nº 4.035, de 23.12.1987

Estabelece que nenhum SME perceberá remuneração maior que o correspondente nas Forças Armadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A nenhum funcionário público civil do Estado será paga retribuição mensal superior à importância equivalente ao vencimento e gratificação de representação do Secretário de Estado.

Art. 2º – Nenhum policial militar da ativa ou da inativa, poderá perceber remuneração mensal superior à paga aos integrantes das Forças Armadas, na correspondência do mesmo posto ou graduação, na forma prescrita no §4º, do art. 13, da Constituição Federal.

Art. 3º – A nenhum servidor ou dirigente de autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, subsidiárias, controladas ou quaisquer empresas de cujo capital o Poder Público Estadual tenha o controle direto ou indireto, será paga retribuição mensal superior à

importância equivalente ao subsídio do Governador do Estado.

Art. 4º – Considera-se retribuição ou remuneração mensal para os fins de aplicação desta Lei, a soma das importâncias recebidas a qualquer título, em razão de vínculo estatutário ou de emprego, permanente ou transitório, de caráter efetivo ou precário.

Art. 5º – Excetuam-se do limite de que tratam os arts. 1º e 3º, o salário-família, as diárias, a ajuda de custo, o adicional por tempo de serviço, gratificação de assiduidade, o 13º salário-férias, a gratificação de Natal ou gratificação equivalente paga a dirigente não empregado, o auxílio-doença, a gratificação pela participação em bancas de concurso, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva, bem como as indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo único – Não serão considerados, no cálculo da retribuição ou remuneração, as contribuições feitas para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a conversão de férias em pecúnia, nem as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 6º – Nas hipóteses de acumulação legalmente admitidas, o limite de retribuição ou remuneração estabelecido nesta Lei será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Art. 7º – Nos casos de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pelo órgão de origem, durante o período da cessão.

Art. 8º – Os servidores que, na data da publicação desta Lei, percebem retribuição superior ao limite fixado, terão absorvido essa diferença pelos aumentos e reajustes supervenientes a esta Lei.

Art. 9º – Nenhum funcionário público, ativo ou inativo, da administração direta do Estado perceberá vencimento ou provento inferior ao valor atribuído ao vencimento e gratificação especial do Padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 10 – A inobservância do disposto nesta Lei configura falta grave, punível com penas de, demissão, destituição de função ou rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que couber.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1987.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 29.12.1987)

LEI Nº 4.100, de 29.06.1988

Dispõe sobre a declaração de bens patrimoniais no ato de admissão ou posse

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os servidores do Poder Executivo Estadual, qualquer que seja o seu regime jurídico, inclusive os das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, apresentarão, no ato da admissão ou posse, dispensa ou exoneração, declaração do seu patrimônio, com especificação dos bens e valores dele integrantes.

Art. 2º – As declarações de bens previstas no artigo anterior, constarão dos respectivos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras cominações, a falta da declaração inicial impede a posse ou a admissão, enquanto que a ausência da declaração final, na ocasião prevista no art. 1º desta Lei, impossibilita o exercício de qualquer outra função pública, enquanto não se cumprir a exigência legal.

Art. 4º – As disposições desta Lei estendem-se aos servidores investidos em função executiva ou de direção, ou que se encontrem na administração de bens e recursos do patrimônio público, os quais ficam obrigados a apresentar a declaração de bens, ora instituída, anualmente, enquanto no exercício do cargo ou função, perante a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.044, de 23.12.1997.

§1º – Poderá o Poder Executivo estender a exigência de declaração anual de bens a servidores integrantes de outros grupos funcionais, desde que julgado de interesse ou conveniente para a Administração Pública.

§2º – O não cumprimento pelo servidor, das disposições contidas neste artigo importará a suspensão de pagamento dos vencimentos, salários ou honorários, até que seja atendida a exigência legal, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5º – O Poder Executivo baixará os atos necessários para a regulamentação da presente Lei.

- Vide Decreto nº 2.728-N, de 06.12.1988 e Decreto nº 4.436-N, de 26.03.1999.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 30.06.1988)

LEI Nº 4.168, de 04.10.1988

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.014/87, que cria a CiaPFlo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 4.014, de 21.12.1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Tornado sem efeito pelo Art. 1º da Lei nº 5.145, de 18.05.1995.

“Fica incluído no art. 34 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, o inciso VIII, com a seguinte redação:

‘VIII – Companhia de Polícia Florestal (CiaPFlo): subunidade que terá a seu cargo as missões de policiamento ostensivo de preservação dos recursos florestais e de mananciais, incluindo também, missões de policiamento fluvial e lacustre.’”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor n data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1988.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 05.10.1988)

LEI Nº 4.185, de 05.12.1988

Concede a “etapa alimentação” ao policial militar de serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 4º – O art. 65, da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – Se a OPM não possuir rancho, o policial militar, quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à “etapa alimentação”, desde que outra OPM nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.”

(...)

Ordem, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1988.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 06.12.1988)

LEI Nº 4.306, de 26.12.1989

Proíbe a concessão a terceiros, de veículos apreendidos pela Polícia

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica expressamente proibida a concessão a terceiros, em depósito ou a qualquer outro título, de veículo automotor produto de crime previsto no Código Penal Brasileiro ou na Legislação correlata.

Art. 2º – O infrator será imediatamente afastado da função pelo superior hierárquico e submetido a processo administrativo disciplinar, constituindo falta grave a infringência, aos dispositivos desta Lei, cumprindo-se os termos de legislação própria.

Parágrafo único – Da decisão que absolver o investigando haverá recurso obrigatório para o Chefe da Polícia Civil ou para o Comandante Geral da Polícia Militar a destas, para o Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º – O veículo automotor apreendido por autoridade policial, após as providências de praxe, será entregue, sob fiel depósito a guarda, ao quartel do Comando Geral da Polícia Militar, que velará pelo bem, até identificação do proprietário.

§1º – Sempre que suspeitar da origem do veículo sob fiscalização, o agente da autoridade determinará, que se proceda vistoria do chassis.

§2º – Constatada qualquer adulteração da numeração original, o veículo será imediatamente apreendido.

Art. 4º – O veículo automotor que após vistoria e exame pericial, não tiver identificado sua procedência e propriedade, em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa do Secretário de Estado de Segurança Pública *ad referendum* do Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública, que deverá ser comunicada na primeira reunião seguinte à autorização, podendo revogá-la ou mantê-la pelo prazo que deliberar.

- Caput alterado e §§ 1º ao 6º acrescentados pelo Art. 1º da Lei nº 5.717, de 03.08.1998.

§1º – O pedido e utilização do veículo, para uso exclusivo no serviço policial será feito pelo Delegado Chefe da polícia Civil ou pelo Comandante Geral da polícia Militar ao Secretário de Estado da Segurança Pública, em exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de veículos e relatório circunstanciado

do estado e conservação do veículo e da relação de seus acessórios.

§2º – A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em caso de deferimento da utilização de veículo, procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando sua manutenção, abastecimento e fiscalização do uso, sob a responsabilidade da Divisão de Transportes da Polícia e pela Diretoria de Apoio Logístico – DAL, da Polícia Militar.

§3º – Em Hipótese alguma será permitido o uso do veículo de que trata este artigo para atendimento pessoal de autoridade ou servidor, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao serviço policial.

§4º – O uso indevido do veículo acarretará o seu o mediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiada.

§5º – O veículo não identificado e considerado inservível para quaisquer fins, será levado a leilão, através das normas legais.

§6º – Identificado o proprietário do veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que se apresentava quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que o mesmo apresentaria ainda que estivesse inativo.

Art. 5º – A Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos, de comum acordo com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar do Estado, manterá controle eficiente e centralizado dos veículos roubados, furtados, apreendidos ou localizados abandonados no território estadual.

Parágrafo único – Nos meses de julho e dezembro de cada ano do calendário civil, o Governo do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação a relação dos veículos de que trata este artigo.

Art. 6º – A transferência de domínio do veículo automotor usado, somente será autorizada mediante a apresentação, pelo interessado, de certidão negativa de roubo ou furto, no original, expedida pela repartição policial competente da cidade de origem do veículo, em estreita consonância com as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 28.12.1989)

LEI Nº 4.319, de 04.01.1990

Cria cargos civis na Polícia Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Espírito Santo os cargos abaixo a serem preenchidos por concurso público.

- Vide Arts. 55 e 48, alínea “b”, inciso III, da Lei nº 3.044, de 31.12.1975.

- 02 (dois) de Assistente Administrativo (P.14)
- 01 (um) de Assistente Social (P.15)
- 01 (um) de Contador (P.15)
- 20 (vinte) de Enfermeiro (P.15)
- 02 (dois) de Farmacêutico-Bioquímico (P.15)
- 02 (dois) de Nutricionista (P.15)
- 36 (trinta e seis) de Médico (P.15)
- 01 (um) de Técnico de Contabilidade (P.14)
- 06 (seis) de Técnico de Serviços Especializados (P.14)
- 06 (seis) de Técnico de Laboratório (P.14)
- 04 (quatro) de Técnico de Radiologia (P.14)
- 50 (cinquenta) de Técnico de Enfermagem (P.14)
- 01 (um) de Almoxarife (P.13)
- 04 (quatro) de Auxiliar de Almoxarife (P.05)
- 02 (dois) de Oficial Administrativo (P.12)
- 08 (oito) de Auxiliar Administrativo (P.10)
- 04 (quatro) de Telefonista (P. 08)
- 04 (quatro) de Auxiliar de Laboratório (P.11)
- 40 (quarenta) de Auxiliar de Enfermagem (P. 12)
- 27 (vinte e sete) de Serviçal (P. 07)
- 01 (um) de Bombeiro Hidráulico (P. 06)
- 03 (três) de Caldeireiro (P. 06)
- 10 (dez) de Cozinheiro (P. 08)
- 01 (um) de Eletricista (P. 13)
- 04 (quatro) de Jardineiro (P. 06)
- 01 (um) de Marceneiro (P. 05)
- 01 (um) de Pedreiro (P. 05)
- 01 (um) de Costureira (P. 06)

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1990.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 05.01.1990)

LEI Nº 4.349, de 28.03.1990

Obriga o reflorestamento em áreas de mananciais e dá competência à Polícia Ambiental

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a promover o reflorestamento com espécies florestais frutíferas em áreas marginais onde existam mananciais e reservatórios de água natural ou artificial como se segue:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 30 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 – de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;

3 – de 100 metros para os cursos d'água que meçam entre 50 a 100 metros de largura;

4 – de 150 metros para os cursos d'água que possuam entre 100 a 200 metros de largura;

5 – igual à distância entre as margens, para os cursos d'água com largura superior a 200 metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a sua situação topográfica.

Parágrafo único – Compete à Polícia Florestal do Estado, a fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei,

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 28 de março de 1990.

ALCINO SANTOS

Presidente da Assembléia Legislativa
(D.O. 03.04.1990)

LEI Nº 4.519, de 14.01.1991

Cria o CEPP – Conselho Estadual de Política de Pessoal

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP, integrante da estrutura organizacional da Governadoria que terá como finalidade:

a) o assessoramento ao Governo do Estado em todas as questões relativas ao estabelecimento de princípios, critérios e normas gerais que orientem a política de pessoal;

b) o controle e o acompanhamento dos gastos respectivos;

c) a proposição de projetos correlatos;

d) a apreciação dos pedidos de contratação temporária de que trata o art. 32, inciso IX da Constituição Estadual;

e) a apreciação das necessidades de admissão, a qualquer título, do pessoal permanente da Administração Direta e Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário;

f) as autorizações para realização de concursos e a chamada dos concursados, de acordo com as necessidades previamente definidas;

g) a apreciação dos pedidos de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

h) a apreciação dos pedidos de criação de cargos, implantação e/ou alteração de planos de cargos e salários;

i) A apreciação das minutas de acordos coletivos de trabalho; e

j) a apreciação de toda e qualquer reivindicação que implique em elevação dos gastos com pessoal da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único – A ação do Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP, se estenderá a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 2º – O Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP compõe-se dos seguintes membros:

a) do Estado:

I – o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR;

II – o Secretário de Estado da Fazenda – SEFA;

III – o Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social – SETAS;

IV – o Procurador Geral do Estado – PGE;

V – o Procurador Geral de Justiça – PGJ;

VI – um representante dos dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Governo do Estado;

VII – um Deputado, membro da mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

VIII – o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

b) dos Servidores Públicos:

I – um representante do Sindicato dos Servidores Administrativos do Espírito Santo – SISEADES;

II – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS;

III – um representante dos Servidores do Magistério;

IV – um representante dos Servidores da Saúde;

V – um representante dos Servidores da Segurança Pública, sendo alternadamente, um da Polícia Civil e um da Polícia Militar;

VI – um representante dos Servidores do Fisco;

VII – um representante dos Servidores do Poder Judiciário;

VIII – um representante dos Servidores do Poder Legislativo;

c) da sociedade em geral:

I – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – três representantes das classes patronais, sendo um da Indústria, um do Comércio e um da Agricultura;

III – três representantes das classes dos trabalhadores, sendo um da Indústria, um do Comércio e um da Agricultura; e

IV – um representante da classe dos jornalistas.

§1º – A Presidência do CEPP será exercida pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, em seu impedimento, pelo Secretário de Estado mais antigo na função.

§2º – Cada Membro, com exceção do Presidente, terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento.

§3º – O Membro representante da sociedade civil não poderá ser servidor do Estado.

§4º – Será de 2 (dois) anos a duração do Mandato dos integrantes do Conselho, com exceção de representação do Estado.

Art. 3º – Fica extinta a Junta Estadual de Política Salarial – JEPS, passando sua Secretaria Executiva, com os respectivos cargos, a apoiar o Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP

Art. 4º – A regulamentação das atribuições e do funcionamento do Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP, será baixada por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1991.
MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
(D.O. 15.01.1991)

LEI Nº 4.538, de 03.07.1991

Cria a Comissão de Política Penitenciária Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada uma Comissão com o objetivo de viabilizar a constituição e execução da Política Penitenciária Estadual.

Art. 2º – A Política Penitenciária Estadual visa assegurar a promoção e valorização do indivíduo encarcerado, sua reintegração social, a garantia dos seus direitos e a defesa de sua integração física, psíquica e mental no período de cumprimento da pena.

Art. 3º – A Comissão a que se refere o art. 1º será formada pelo Secretário de Justiça e por representantes:

- I – da Magistratura;
- II – do Ministério Público;
- III – da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – da Comissão de Justiça e Paz;
- V – do Centro de Defesa dos Direitos Humanos;
- VI – da Pastoral Carcerária;
- VII – da Organização Comunitária pelos Direitos do Preso, Vítimas e suas Famílias;
- VIII – da Polícia Civil; e
- IX – da Polícia Militar.

§1º – Os representantes citados serão indicados pelas respectivas categorias ou associações.

§2º – Os componentes da Comissão exercerão as referidas funções pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º – Compete à Comissão de Política Penitenciária Estadual, fiscalizar e opinar sobre:

- a) (vetado)
- b) (vetado)

c) (vetado)

d) (vetado)

e) supervisão e observância dos direitos assegurados ao preso.

Art. 5º – O Governador do Estado regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.
Parágrafo único – Sancionada a Lei e devidamente regulamentada, serão consultadas as entidades e/ou associações, nomeando-se, em seguida, os membros da Comissão.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1991.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 28.08.1991)

LEI Nº 4.568, de 14.10.1991

Trata do Comandante Geral, após exoneração, e da remuneração do Subcomandante e demais Coronéis da PM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 88 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 88 – O oficial PM que contar 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade terá os cálculos de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com o art. 87 e 91 desta Lei, se em seu quadro existir posto superior ao seu. (...)”

Art. 2º – O §1º do art. 123 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, passa a vigor com a seguinte redação:

- Tornado sem efeito pelo Art. 1º da Lei nº 4.817, de 08.10.1993.

“Art. 123 – (...)”

§1º – Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento da passagem do policial militar à situação de inatividade.”

Art. 3º – O Coronel PM quando exonerado do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, será agregado o permanecerá à disposição do Governador do Estado, aguardando passagem para a inatividade, sem prejuízo da contagem de seu tempo de serviço a do seus vencimentos.
Parágrafo único – Na situação prevista no *caput* deste artigo, o Coronel PM somente poderá exercer cargos ou funções não previstos no Quadro de Organização da Polícia Militar, exceto por recondução ao de Comandante Geral.

Art. 4º – Fica revogado o art. 3º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987.

Art. 5º – Revoga-se a Lei nº 4.012, de 21.12.1987, revigorando o dispositivo por ela revogado.

- Trata-se da Indenização Especial de Comando referida no Art. 191, V, da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Art. 6º – O art. 128 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, passa a vigor com a seguinte redação:

- Tornado sem efeito pelo inciso I do Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999.

“Art. 128º – (...)”

Parágrafo único – Exceção feita ao tempo de serviço do coronel PM no exercício do cargo de Comandante Geral, que será contado em dobro para todos os fins.”

Art. 7º –REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 5.950, de 04.11.1999.

Parágrafo único - **REVOGADO.**

- Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 5.950, de 04.11.1999.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do seu art. 5º a 08.03.1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1991.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 15.10.1991)

LEI Nº 4.616, de 02.01.1992

Trata da remuneração do Comandante Geral

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 9º – O Comandante Geral da Polícia Militar no exercício desse comando, poderá optar pela remuneração equivalente a do cargo de comissão, referência QC-01, sobre a qual incidirão apenas a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação de assiduidade.

Parágrafo único – **REVOGADO.**

- Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 4.648, de 23.07.1992.

(...)

Art. 12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.11.1991.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1992
ALBUÍNO CUNHA AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 06.01.1992)

LEI Nº 4.623, de 09.01.1992 - REVOGADA

Fixa efetivo da PMES para 1992 e extingue os quadros de Oficiais PM Fem, de Praças PM Fem e de Praças PM Especilaistas

- Revogada pela Lei nº 5.331, de 19.12.1996.

LEI Nº 4.641, de 20.05.1992

Autoriza a criação da Academia de Polícia Militar

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Academia de Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – A despesa decorrente com a presente Lei correrá por conta da dotação própria do orçamento.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 20 de maio de 1992.
VALCI FERREIRA
Presidente da Assembléia Legislativa
(D.O. 26.05.1992)

LEI Nº 4.644, de 24.06.1992

Estende a ocupantes do Quadro de Pessoal Civil da PMES o disposto no art. 1º da Lei nº 4.631/92

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estendido aos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Sanitarista, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Enfermeiro, Nutricionista e Químico do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo que optarem, na forma do §3º do art. 1º da Lei nº 4.616, de 02.01.1992, pela prestação de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho, o valor do vencimento estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 4.631, de 05.03.1992, com as alterações posteriores.

Art. 2º – Os servidores ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior, que permanecerem cumprindo a jornada de trabalho de 20 (vinte) e de 30 (trinta) horas semanais, continuarão percebendo o vencimento fixado para o Padrão 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, previsto pela Lei nº 4.616/92.

Art. 3º – Aplica-se aos proventos, de todos os funcionários, aposentados em cargos de igual denominação ou equivalente, bem como às pensões pagas pelo Instituto da Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, aos dependentes de ex-funcionário ocupantes de idênticos cargos, o reajuste a que se refere o artigo anterior, independentemente da carga horária cumprida pelo funcionário quando em atividade.

Art. 4º – Os vencimentos constantes dos arts. 1º e 2º desta Lei são extensivos aos cargos de idêntica denominação ou equivalente do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Espírito Santo e do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 01.04.1992.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1992.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 24.06.1992)

LEI Nº 4.648, de 23.06.1992

Institui percentual a ser repassado ao fundo de Saúde da PMES e institui gratificação ao pessoal da Casa Militar e institui a Gratificação de Comando

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo repassará, mensalmente, ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a quantia equivalente ao valor total do percentual máximo de contribuição, previsto no art. 62 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Art. 2º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 7º da Lei nº 4.913, de 16.06.1994.

Art. 3º – Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se Soldado Classe “A” aquele que possuir menos de 05 (cinco) anos de serviço, Soldado Classe “B” o que possuir mais de 05 (cinco) e menos de 20 (vinte) anos de serviço e Soldado Classe “C” o que possuir mais de 20 (vinte) anos de serviço.

- Modificado pela Lei nº 6.845, de 05.11.2001.

Parágrafo único - Os soldados que na data da publicação desta Lei possuírem menos de 20 (vinte) anos de serviço, serão classificados como Soldado Classe “B”.

- Acrescido pela Lei nº 6.845, de 05.11.2001.

Art. 4º – Fica assegurado aos policiais militares que prestam serviço na Casa Militar da Governadoria do Estado, uma gratificação mensal no valor correspondente a 01 (um) soldo do seu posto ou graduação.

- Vide Art. 8º da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998, que proíbe acumulação entre esta gratificação e a Gratificação de Comando.

§1º – A gratificação de que trata este artigo será devida aos Chefes e Subchefes da Casa Militar, e extensiva às guardas militares do Palácio Anchieta, Residências Oficiais do Governo e dos estabelecimentos que compõem o Sistema Penitenciário do Estado.

- Nova redação dada pela Lei nº 6.473, de 08.12.2000.

§2º – Ao policial militar colocado à disposição da Casa Militar e nomeado para exercer cargo em comissão, será facultada opção entre a gratificação prevista no *caput* deste artigo e o vencimento integral do cargo comissionado.

§3º – Caberá ao Secretário Chefe da Casa Militar informar à Polícia Militar, mensalmente, quais os oficiais e praças que deverão ser beneficiados com a gratificação prevista neste artigo.

§4º - **VETADO.**

- Vetado pela Lei nº 6.473, de 08.12.2000.

§5º - **VETADO.**

- Vetado pela Lei nº 6.473, de 08.12.2000.

Art. 5º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 14 da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1999.

Art. 6º – Ficam revogadas as Leis nº 3.671, de 21.07.1976, o art. 19 e seu parágrafo único da Lei nº 3.418, de 21.07.1981 e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.616, de 06.01.1992.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1992.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 25.06.1992)

LEI Nº 4.684, de 20.11.1992

Atribui gratificação aos membros de Comissões de Licitação e institui Ajuda-Transporte

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- *Revogado pelo art 3º da Lei Complementar nº291 de 30.06.04*

Art. 2º – Fica instituída a ajuda-transporte para cobertura das despesas com transporte urbano, a ser concedida ao servidor público da Administração Estadual, que se deslocar em objeto de serviço de sua sede de trabalho, quando o deslocamento ocorrer para as Capitais dos Estados.

Parágrafo único – O valor da ajuda-transporte será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da diária a que o servidor faça jus, por dia de deslocamento.

- *Revogado pelo Art. 3º da Lei Complementar nº291, de 30.06.04*

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1992.
ALBUÍNO DA CUNHA AZEREDO
Governador do Estado/
(D.O. 23.11.1992)

LEI Nº 4.703, de 07.12.1992

Cria a Gratificação de Magistério

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 13 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Tornado sem efeito pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1999.

“Art. 13 – O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

*I – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS;
II – Gratificação de Função Policial Militar – GFPM;
III – Gratificação de Magistério – GM.”*

Art. 2º – A Gratificação de Magistério será paga ao servidor militar que assumir encargo de Magistério, em cursos da Polícia Militar, na qualidade de Instrutor ou Monitor.

Art. 3º – A Gratificação de Magistério será arbitrada por ato do Chefe do Poder Executivo, que regulamentará sua concessão.

- Vide Decreto nº 3.547-N, de 19.06.1993.

Art. 4º – O servidor militar que for designado, exclusivamente, para exercer funções de instrutor ou de monitor ficará desincumbido das atribuições do cargo ou função prevista no Quadro de Organização da Corporação, percebendo a Gratificação de Magistério correspondente apenas às horas-aula que excederem a 25 (vinte e cinco) semanais.

Art. 5º – No caso de não existir servidor militar que satisfaça os requisitos próprios para exercer a função de instrutor, fica a Polícia Militar autorizada a celebrar convênios com a UFES, ou outra instituição de ensino médio ou superior, bem como credenciar professores particulares qualificados e da Escola da Magistratura.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1992.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 11.12.1992)

LEI Nº 4.705, de 09.12.1992

Inclui o Regimento de Polícia Montada na Lei nº 3.044/75, fixando seu efetivo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica incluído no art. 34 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

IX – Regimento de Polícia Montada (RPMont) ou Esquadrões de Polícia Montada (EsqPMont): unidade ou subunidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal.”

Art. 2º – Fica criado o 1º Esquadrão de Polícia Montada, destinado ao policiamento ostensivo normal, que será denominado “Esquadrão Minas Gerais”.

Art. 3º - REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 5.331, de 19.12.1996.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada de acordo com as necessidades.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1992.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 11.12.1992)

LEI Nº 4.707, de 09.12.1992 - REVOGADA

Fixa o efetivo do Quadro de Saúde da PMES para o triênio 1992/93/94.

- Revogada pelo Art. 5º da Lei nº 5.331, de 19.12.1996.

LEI Nº 4.752, de 08.01.1993

Altera a denominação de “13º salário-férias” para “13º vencimento” e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O 13º salário-férias, instituído pelo art. 26 da Lei nº 3.477, 10.08.1992, passa a denominar-se 13º vencimento.

Art. 2º – O §1º do art. 26 da Lei nº 3.477/82, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

§1º – O pagamento do benefício previsto neste artigo será feito no mês de aniversário do servidor.”

Art. 3º – O 13º vencimento será pago integralmente no valor correspondente à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

I – afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;

II – afastamento para acompanhar o cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;

III – afastamento para o exercício de mandato eletivo;

IV – exoneração ou demissão antes do recebimento do 13º vencimento;

V – falecimento;

VI – aposentadoria.

Parágrafo único – No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento, será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor a partir de 01.01.1993.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de janeiro de 1993.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 11.01.1993)

LEI Nº 4.775, de 28.05.1993 – REVOGADA

Altera o Art. 10 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975 que trata do Comandante Geral.

- Revogada pelo Art. 7º da Lei nº 4.913, de 16.06.1994

LEI Nº 4.784, de 14.06.1993

Proíbe discriminação entre oficiais e praças em unidades médicas conveniadas com a PMES

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a

Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida, a todos os hospitais, clínicas e laboratórios, que mantêm convênios com o serviço de saúde da PMES, discriminação entre as graduações e postos dos policiais militares do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Ficam estendidos a todos os policiais militares, independente do posto ou graduação, os mesmos direitos oferecidos aos oficiais.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se, as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 14 de junho de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa
(D.O. 21.06.1993)

LEI Nº 4.792, de 09.07.1993

Institui a Gratificação de Atividade de Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a “gratificação de atividade de saúde” a ser concedida aos servidores públicos civis, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, com atuação na Secretaria de Estado da Saúde e no Hospital da Polícia Militar.

§1º – A gratificação instituída por esta Lei objetiva estabelecer tratamento isonômico entre os servidores que atuem na área, de saúde do Estado, somente no que diz respeito a vencimento e salário básicos.

§2º – A gratificação de que trata esta Lei não se incorpora aos salários e vencimentos dos servidores, sendo mantida até a implantação de um Plano de Carreira e Vencimentos único para o setor de saúde do Estado, não podendo ser preenchida cumulativamente com qualquer outra gratificação de idêntico título ou igual fundamento.

§3º – Por igual fundamento entende-se a gratificação que tenha por finalidade o estímulo ou incentivo ao desenvolvimento de atividades de saúde, bem como a garantia de isonomia de vencimento ou salário dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 2º – Os cargos e empregos cujos titulares farão jus à gratificação instituída por esta Lei, bem como os valores, forma e critérios de pagamento, serão definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de julho de 1993.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 14.07.1993)

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 30.07. 1993

Revoga a Lei nº 3.459, de 03.05.1992 e altera a Lei Complementar nº 3.400, de 14.01.1981

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revogados da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de Janeiro de 1981, seu artigo 160, incisos e parágrafos.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 3.459, de 03 de maio de 1982.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, Vitória, 30 de Julho de 1993.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(DOE 03-08-1993)

LEI Nº 4.817, de 08.10.1993

Altera o art. 123 da Lei nº 3.196, que trata da contagem de tempo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os §§1º e 2º do art. 123 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, modificados pela Lei nº 3.446, de 16.12.1981, Lei nº 3.841, de 08.05.1986 e Lei nº 4.568, de 14.10.1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º – Os acréscimos a que se referem o item I, serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e para esse fim.

§2º – Os acréscimos a que se referem os itens II, III e IV serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e, neste caso, para todos os fins e efeitos legais, inclusive Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20.07.1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1993.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 31.12.1993)

LEI Nº 4.842, de 21.12.1993

Autoriza porte de arma a Oficiais de Justiça

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Oficiais de Justiça da Entrância Especial, Tribunal de Justiça, 3ª, 2ª e 1ª Entrância, poderão, em diligências, no estrito cumprimento do dever, portarem arma de fogo de defesa, por se tratarem de Agentes da Autoridade principalmente quando executam ordem de prisão, já que suas funções se identificam com as dos policiais em serviço.

Parágrafo único – Ficam excluídos da presente concessão, os Oficiais de Justiça designados temporariamente para os atos de ofício (*ad hoc*).

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 21 de dezembro de 1993.

MARCOS MADUREIRA
Presidente da Assembléia Legislativa
(D.O. 23.12.1993)

LEI Nº 4.846, de 28.12.1993

Cria a Gratificação de Policiamento Especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – REVOGADO.

Art. 2º – REVOGADO.

Art. 3º – REVOGADO.

- Revogados pelo Art. 14 da Lei Complementar nº 112, de 12.01.1998.

Art. 4º – O Estado, através da Polícia Militar, poderá celebrar convênios com terceiros, para prestação de serviço de segurança, mediante repasse do valor

correspondente ao desembolso feito pelo Estado para pagamento de Gratificação de que trata a presente Lei.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo somente poderá ocorrer quando se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada de acordo com as necessidades.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1993.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 31.12.1993)

LEI Nº 4.861, de 31.12.1993

Regula a cobrança de taxas no Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Taxas

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da sua Ocorrência

Art. 1º – As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, tem como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII e no Anexo Único que são partes integrantes desta Lei.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 2º – O valor da base de cálculo, para a cobrança das taxas de que trata esta Lei será a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo – UPFES – ou outra Unidade que venha substituí-la, vigente à época em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único – as alíquotas para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII que acompanham esta Lei.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 3º – São isentos de taxas:

- I – Os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;
- II – As certidões para fins mililitros, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente seu fim;

III – Os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções;

IV – Os alvarás para realização de espetáculos de qualquer espécie em benefício de instituição de caridade;

V – Os atestados de pobreza, vacina e óbito;

VI – Os requerimentos de carteira de identidade, atestado de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, quando o interessado for comprovadamente pobre;

VII – As atividades específicas dos Centros Comunitários, Associações de Bairros e Entidades afins, sujeitas ao registro perante a Polícia Civil.

VIII – Inscrição Estadual de produtores rurais, proprietários, possuidores ou arrendatários de área rural igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares, bem como a de parceiros e meeiros.

- Acrescentado pelo Art. 1º da Lei nº 5.180, de 10.01.1996.

IX – O policiamento em eventos desportivos realizados pelas Ligas, Federações e/ou Confederações amadoras e/ou profissionais.

- Acrescentado pelo Art. 1º da Lei nº 5.921, de 23.09.1999.

SEÇÃO IV

Das Imunidades

Art. 4º – São imunes de taxas:

I – As petições aos poderes públicos para defesa de Direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – O fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de Direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente;

III – As ações relativas ao *habeas corpus* e ao *habeas data*.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 5º – São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento

Art. 6º – O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Estadual da Fazenda e será efetuado junto às Agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

Art. 7º – O recolhimento das Taxas a que se refere a Tabela IV, será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento, em relação aos produtos e subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m³ de lenha ou torete, 4.000 m³ de toras ou 12.000 m³ de carvão poderão recorrer a Taxa de que

trata o *caput* deste artigo até o quinto dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º – Para cobrança das taxas de que trata a Tabela VI desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte do empreendimento.

Art. 9º – Para concessão das licenças de localização, de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudos de impacto ambiental serão cobrados custos adicionais de no máximo dez vezes o valor correspondente ao da classe de seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada em seu artigo anterior.

Art. 10 – A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa igual a cem por cento do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 11 – As empresas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de consumo anual de produto ou subproduto florestal, poderão ter direito a redução de cinquenta por cento do valor da taxa de que trata a Tabela IV, mediante ato do órgão competente.

Art. 12 – O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente com o sujeito passivo inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 13 – A fiscalização dos pagamentos das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciárias.

Art. 14 – Salvo se as autoridades denegarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionado com o pagamento, não caberá restituição da taxa recolhida.

Art. 15 – Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelo Órgão da Administração indireta não incluídas nesta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.497, de 26.12.1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania a faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1993.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 31.12.1993)

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, de 31.01.1994

Institui o Regime Jurídico Único dos servidores civis

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo único – O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º – Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Estado.

Parágrafo único – Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em Lei.

TÍTULO II**DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL****CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Provimento

Art. 4º – Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º – A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º – São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I – nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – quitação com obrigações militares e eleitorais;
- III – idade mínima de dezoito anos;
- IV – sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V – atendimento às condições especiais previstas em Lei para determinadas carreiras.

Art. 7º – À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único – Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão

percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

- Modificado pela Lei Complementar nº 97, de 12.05.1997.

Art. 8º – Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – (*vetado*);
- III – aproveitamento;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – reversão.

Art. 9º – Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

- I – na administração direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, por competência do Governador do Estado e, os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal;
- II – nos Poderes Legislativo e Judiciário, por competência da autoridade definida em seus respectivos Regimentos;
- III – nas autarquias e fundações públicas, por competência do seu dirigente superior.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

SEÇÃO II

Da Função Gratificada

Art. 11 – Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a Lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

Parágrafo único – No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus Regimentos.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, para cargo de confiança e livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em Lei.

Art. 13 – A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos na forma do art. 5º, obedecendo da ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o progresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública estadual e por seu Regulamento.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 14 – Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando corrigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

Parágrafo único – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§1º – Na âmbito da administração direta do Poder Executivo, os concursos públicos serão realizados pela Secretária de Estado responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário prevista em Lei específica.

§2º – Nas autarquias e fundações públicas, os concursos públicos serão realizados pela próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§3º – É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 16 – Posse é o ato de aceitação expressa ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossado ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§1º – Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

§2º – No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- Nova redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 13.11.2000.

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - certidão negativa criminal;

III - atestado de bons antecedentes.

§3º – É requisito para posse a declaração do empossado de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§4º – A posse verificar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§5º – A requerimento do interessado ou de até seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§6º – Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

§7º – O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato efetivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou

por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no §4º.

§8º – A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo:

a) na secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;

b) nos demais órgãos, quando se tratar de cargo de provimento em comissão;

c) nas autarquias e fundações públicas, quanto aos seus respectivos cargos.

§9º – Nos demais Poderes a posse será formalizada no respectivo setor de pessoal.

§10 – Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 17 – Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§1º – É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou publicação do ato, nos demais casos.

§2º – Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§3º – Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no §1º, o servidor público será exonerado.

Art. 18 – Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização do sua inscrição no órgão previdenciário do Estado e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 20 – A jornada normal de trabalho do servidor público estadual será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, excetuando-se o regime de turno, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único – A jornada normal de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21 – Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§1º – A prorrogação de que trata este artigo será remunerada na forma do art. 104 e não poderá exceder o limite de 2 (duas) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§2º – Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 22 – Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições.

I – comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II – apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único – O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23 – Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 24 – Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25 – A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26 – O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo 3 (três) ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, uma frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único – O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá de ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27 – Compete ao chefe imediato do serviço público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único – A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28 – A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29 – O servidor público perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II – um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo único;

III – o vencimento correspondente a 1 (um) dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV – um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

§1º – O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 222.

§2º – No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§3º – Na hipótese de não comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II – por 1 (um) dia, a cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

III – até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento;

IV – por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V – pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

c) prestação de concurso público.

Art. 31 – Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32 – Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 6 (seis) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§1º – Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitando o limite anual previsto neste artigo.

§2º – A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

SEÇÃO VI

Da Lotação e da Localização

Art. 33 – Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciários e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§1º – O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previsto em Lei.

§2º – A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior alojará às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução

dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§3º – As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 – A mudança de um para outro setor da mesma Secretária de Estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 – A localização do servidor público dar-se-á:

I – a pedido;

II – de ofício.

§1º – A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§2º – Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

a) de menor tempo de serviço;

b) residente em localidade mais próxima;

c) menos idoso.

§3º – É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I – licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II – investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;

III – à disposição de entidade de classe.

Art. 36 – Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até 8 (oito) dias exceto se a mudança for para Município integrante da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 122, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 37 – Ao servidor público estudante que for localizado *ex-officio* e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único – Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso freqüentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

SEÇÃO VII

Do Estágio Probatório

Art. 38 – Estágio probatório é o período inicial de até 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único – O servidor público estadual já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou

ascendido para outro cargo, por período de 6 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 39 – Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§1º – Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§2º – Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 40 – Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, no períodos definidos no regulamento.

§1º – A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata.

- Alterado pela Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§2º – As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§3º – Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa.

§4º – Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§5º – É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 41 – A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 42 – Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

I – para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;

II – nos casos de licença previstas no art. 125, incisos II, III e X;

III – nos casos de licença previstas no art. 125, incisos I e IV, por prazo de até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VIII

Da Estabilidade

Art. 43 – Adquire estabilidade, ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único – Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 44 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

- Seção com três artigos acrescentada pela Lei Complementar nº 98, de 12.05.1997.

Da Estabilidade

Art. 45 – Será readaptado em atividade compatível com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§1º – A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

§2º – O ato de readaptação é da competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 46 – A readaptação será efetivada, após conclusão de curso de treinamento, quando aconselhável, realizado pelo setor competente da Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo.

Art. 47 – A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Profissional

Art. 48 – É assegurado ao servidor público, pós a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

Art. 49 – Ascensão é a passagem do servidor público da última classe de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas Leis

que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos.

Parágrafo único – As vagas remanescentes da ascensão, por falta de candidatos habilitados e classificados, poderão ser destinados ao preenchimento por concurso público a critério da administração estadual.

CAPÍTULO IV

Do Aproveitamento

Art. 50 – Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade.

§1º – O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o antes exercício, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§2º – O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de 12 (doze) meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§3º – Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§4º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 51 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 52 – Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos direitos e vantagens permanentes.

§1º – Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§2º – Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§3º – O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

§4º – Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§5º – Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

I – reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II – aproveitado em outro cargo;

III – colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI

Da Recondução

Art. 53 – Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 54 – Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§2º – Não poderá reverter o servidor público que contar 70 (setenta) anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Art. 55 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§1º – O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 99.

§2º – A substituição será remunerada por qualquer período.

CAPÍTULO IX

Dos Afastamentos

Art. 56 – O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 57 – O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, salvo situações especificadas em Lei.

Parágrafo único – Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 58 – A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente.

Art. 59 – O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento.

Art. 60 – É permitido ao servidor público estatal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 80, de 29.02.1996.

I – participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II – cumprir missão de interesse do serviço;

III – freqüentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§1º – O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§2º – O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da

administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

§3º – No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§4º – Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 61 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 62 – Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 63 – A vacância de cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – (*vetado*)

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – declaração de perda de cargo;

VII – destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 64 – A exoneração do servidor público dar-se-á:

a) de ofício;

b) a pedido.

§1º – Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, §1º.

§2º – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente;

b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 65 – O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 66 – O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo único – Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 67 – Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após 30 (trinta) dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único – A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público estadual.

Art. 68 – Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, §§8º e 9º, salvo delegação de competência.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 69 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em Lei.

Art. 70 – Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§1º – O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§2º – Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 71 – Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 72 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas na Lei.

Art. 73 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§1º – Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se o prazo ultrapassar o 10º (décimo) dia do mês subsequente

ao vencimento, com base nos índices oficiais de variação da economia do País.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§2º – As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 74 – Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou proventos importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembléia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 72.

§1º – Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 96, inciso I, alíneas “c” a “i”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso III, o 13º vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

§2º – O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a 1/30 (um trinta avos) do maior vencimento, na forma desta artigo, incluída a gratificação de representação, quando houver.

Art. 75 – O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvando o direito de opção, na forma do art. 99.

Art. 76 – O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos, resultante de decisão judicial;
II – reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração, ou provento.

§1º – Caso os valores recebidos a mais sejam superiores à 50% (cinquenta por cento) da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§2º – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§3º – O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§4º – A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no §2º.

Art. 77 – Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único – A soma das consignações facultativas e compulsórias não posará ultrapassar 70% (setenta por

cento) do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 78 – A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber, será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II Das Vantagens Peculiares

SEÇÃO I Da Especificação

Art. 79 – Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenização;

II – auxílios financeiros;

III – gratificações e adicionais;

IV – 13º vencimento.

§1º – As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§3º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

§4º – Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II Das Indenizações

Art. 80 – Constituem indenizações ao servidor público:

I – ajuda de custo;

II – diária;

III – transporte.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 81 – A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 86, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos art. 60, II e 131, devendo ser paga adiantadamente.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§1º – Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§2º – Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

§3º – À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Art. 82 – A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 83 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 57, 58 e 59 ou afastado na norma do art. 60, I e III.

Art. 84 – O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

I – não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II – pedir exoneração ou abandonar o serviço;

III – não comprovar a participação em missão que se refere o art. 60, II.

IV – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 87.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Parágrafo único – O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinada de ofício ou ocorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 85 – Será concedida a ajuda de custo àquele que, sendo servidor público do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 86 – Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até 15 (quinze) dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em Regulamento.

- Caput e §§ 1º e 2º alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em Regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§2º – Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em Regulamento.

§3º – A diária também será devida ao servidor público designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

§4º – Não será devida diária quando o deslocamento do servidor ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana), entre municípios limítrofes ou quando a distância entre suas sedes for inferior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros), salvo, neste último caso, se ocorrer pernoite.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 147, de 17.05.1999.

Art. 87 – O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou que retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Art. 88 – A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.

- Caput e parágrafo único alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 89 – Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

SUBSEÇÃO III Do Transporte

Art. 90 – A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único – A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em Regulamento.

SEÇÃO III Do Auxílio Financeiro

SUBSEÇÃO I Da Especificação

Art. 91 – Serão concedidos ao servidor público:

- I – auxílio-transporte;
- II – auxílio-alimentação;
- III – auxílio-creche;
- IV – bolsa de estudo.

SUBSEÇÃO II Do Auxílio-Transporte

Art. 92 – O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da Lei, para provimento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computado somente os dias trabalhados.

Parágrafo único – Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja freqüentando

curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.

SUBSEÇÃO III Do Auxílio-Alimentação

Art. 93 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

- Vide Lei nº 5.342, de 19.12.1996, que regulamenta a concessão de auxílio-alimentação a servidores públicos em atividade.

SUBSEÇÃO IV Do Auxílio-Creche

Art. 94 – O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

SUBSEÇÃO V Da Bolsa de Estudo

Art. 95 – Fará jus à bolsa de estudo o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino ou na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Parágrafo único – O valor e as condições de concessão da bolsa de estudo serão fixados em Regulamento.

SEÇÃO IV Das Gratificações e Adicionais

SUBSEÇÃO I Da Especificação

Art. 96 – Poderão ser concedidos ao servidor público:

I – gratificação por:

- a) exercício de função gratificada;
- b) exercício de cargo em comissão;
- c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- d) execução de trabalho com risco de vida;
- e) prestação de serviço extraordinário;
- f) prestação de serviço noturno;
- g) **REVOGADO.**

- Revogado pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

h) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;

i) produtividade;

II – adicional de:

- a) tempo de serviço;
- b) férias;
- c) assiduidade;
- III – gratificações de representação.

§1º – Para conceder as gratificações previstas neste artigo, exceto as referidas no inciso I, alíneas “a”, “d” e “e”, são competentes:

I – na administração direta do Poder Executivo, o Secretário responsável pela administração de pessoal;

II – nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes.

IV – gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão. (NR)

- *Acréscido pela Lei Complementar nº 291, de 30.06.04*

§2º – As gratificações excepcionadas no parágrafo anterior serão concedidas pelos secretários das respectivas pastas.

§3º – Nos demais Poderes é competente para concessão das gratificações e adicionais a autoridade de igual nível hierárquico ao de Secretário de Estado.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação por Exercício de Função Gratificada

Art. 97 – Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo será fixada por Lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 98 – Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 125, I a IV e X, e serviço obrigatório por Lei.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 99 – A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 100 – O servidor público que trabalha com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas, fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§1º – Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.

§2º – Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§3º – Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em Regulamento.

§4º – As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre 15 (quinze) e 40 (quarenta) por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau

de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em Regulamento.

Art. 101 – Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 125, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por Lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 102 – É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida

Art. 103 – A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida, ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstância potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§1º – A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em Regulamento.

§2º – A gratificação por execução de trabalho como risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas na ausência por motivo de férias, luto, casamento, licença prevista no art. 125, I a IV e X, e serviço obrigatório por Lei.

§3º – A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 100.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 104 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§1º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, e não excederá 180 (cento e oitenta) dias por ano.

§2º – A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 105 – O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único – A hora de trabalho do servidor noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Participação como Membro de Banca ou Comissão de Concurso

Art. 106 – REVOGADO.

- Revogado, inclusive os incisos, pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação por Encargo de Professor ou Auxiliar em Curso Oficialmente Instituído para Treinamento e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 107 – A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor ou auxiliar em curso da Escola de Serviço Público, devendo ser fixada pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO X

Da Gratificação por Produtividade

Art. 108 – A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

SUBSEÇÃO XI

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 109 – O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 169, será concedido ao servidor público a cada cinco anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

- Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 92, de 30.12.1996.
- Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 128, de 25.09.1998, que altera os valores do adicional de tempo de serviço para os servidores públicos nomeados até 08.01.1997.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

- Incisos I a IV revogados pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 92, de 30.12.1996.

Parágrafo único – Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

- Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 128, de 25.09.1998, que modificou os percentuais da GATS, sem, no entanto, alterar o presente artigo.

Lei Complementar nº 128, de 25.09.1998:

*"Art. 1º – Para os servidores públicos nomeados até 08.01.1997, o Adicional por Tempo de Serviço previsto no art. 109, da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com as alterações introduzidas pela LC nº 92, de 30.12.1996, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:
I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço 05% (cinco por cento);
II – do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço 10% (dez por cento);
III – do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto anos de serviço 15% (quinze por cento)."*

SUBSEÇÃO XII

Do Adicional de Férias

Art. 110 – Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.
Parágrafo único – O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

SUBSEÇÃO XIII

Do Adicional de Assiduidade

Art. 111 – Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15% (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime diverso.

- Caput e §§ alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 141, de 15.01.1999.
- Aplicável à PMES por força do Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§1º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 128, de 25.09.1998.

§2º – Para aplicação do disposto no §1º, será considerado percentual de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2% (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio.

- Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 128, de 25.09.1998.

Art. 112 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no *caput* deste artigo, os seguintes afastamentos:

- *Caput*, incisos e §§ alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

I – licença para trato de interesses particulares;

II – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV – licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V – faltas injustificadas;

VI – suspensão disciplinar, decorrente de conclusão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII – prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§1º – A interrupção do exercício de que trata o *caput* deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§2º – Excluem-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§3º – A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves específicas no art. 134, independente do período de licença concedido.

§4º – As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período previsto no §2º, deste que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§5º – As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 113 – As faltas injustificadas ao serviço bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de 60 dias por falta.

Art. 114 – O Servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo o gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 121.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.
- Aplicável à PMES por força do Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 115 – Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

- Aplicável à PMES por força do Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

SUBSEÇÃO XIV

Da Gratificação de Representação

Art. 116 – A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

§1º – A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo, e em comissão dos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§2º – A gratificação será taxada por Lei até o limite máximo de 50% do vencimento do cargo.

Subseção XV

Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão

Art. 116-A - Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregoeiro será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I – concorrência ou tomada de preços – 60 (sessenta) Valores de Referências do Tesouro Estadual – VRTEs;

II – carta convite – 40 (quarenta) VRTEs;

III – pregão:

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º - A gratificação prevista no “*caput*” deste artigo, devido aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20% (vinte por cento).

§2º - Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “*caput*” deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 3º - Para fins de remuneração instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º - O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe.

- Acrescido artigo 116- A seus incisos, alíneas e parágrafos, pela Lei Complementar nº 291, de 30.06.04

SEÇÃO V

Do 13º Vencimento

Art. 117 – O servidor público terá direito anualmente ao 13º vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o Regulamento.

- Artigo com inserção de incisos e parágrafos pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 148, de 17.05.1999.

§1º – O 13º vencimento será pago no valor correspondente à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados, e no mês de afastamento, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

I – afastamento por motivo de licença para o trato de interesse particular;

II – afastamento para acompanhamento do cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;

III – afastamento para exercício de mandato eletivo;

IV – exoneração antes do recebimento do 13º vencimento;

V – falecimento;

VI – aposentadoria.

§2º – O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§3º – No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 118 – O servidor público terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, por ano de efetivo exercício, que passarão a ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

- Caput, § 2º e § 7º com nova redação e inserção dos §§ 8º a 12º pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 17.05.1999.

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes.

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º – Vencidos os 2 (dois) períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§2º – Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público direito a férias.

§3º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4º – As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§5º – Nos casos de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§6º – O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§7º – O período referência, para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias.

§8º – A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

a) a indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem Ter completado período aquisitivo.

§9º – O servidor perderá direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no §1º deste artigo.

§10 – Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto nos §§8º e 9º deste artigo.

§11 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§12 – O período de férias interrompido será gozado de uma só vez observando o disposto no artigo 118º.

Art. 119 – Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para freqüentar cursos com duração superior a 12 (doze) meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 120 – O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

Art. 121 – As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 111, optar por esse afastamento.

- Aplicável à PMES por força do Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Parágrafo único – O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no

prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

- Aplicável à PMES por força do Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 122 – O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total de lotação da respectiva unidade administrativa.

§1º – Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que 6 (seis), somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

§2º – Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

§3º – As férias-prêmio deverão ser gozadas de uma só vez.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 123 – O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo de férias-prêmio.

Art. 124 – É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida.

- Aplicável à PMES por força do Art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 125 – Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

I – tratamento da própria saúde;

II – acidente em serviço ou doença profissional;

III – gestação, à lactante e adoção;

IV – motivo de doença em pessoa da família;

V – motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

VI – serviço militar obrigatório;

VII – atividade política;

VIII – trato de interesses particulares e licença especial:

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

IX – desempenho de mandato classista.

X – paternidade.

§1º – As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§2º – As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidos pelo setor de perícias médicas.

§3º – As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder e pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

§4º – As licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 126 – Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§1º – A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§2º – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§3º – Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerado como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 127 – O servidor público que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontra e indicado o seu endereço.

Parágrafo único – A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 128 – O servidor público licenciado na forma do art. 125, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 129 – Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de 2 (dois) cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 130 – O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Art. 131 – Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Estado, inclusive para uma pessoa da família.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 132 – A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que o servidor público fizer jus.

Art. 133 – As inspeções médicas para concessão de licenças, são feitas:

I – pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;

II – pelas unidades regionais de saúde, para:

a) licença por prazo de até 30 (trinta) dias;

b) licença para gestação.

§1º – Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§2º – Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§3º – Inexistindo no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§4º – O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§5º – A concessão de licença superior a 30 (trinta) dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§6º – É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§7º – O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo aposentado a seguir, na forma da Lei, se julgado inválido.

§8º – O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 134 – Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em Lei com base na medicina especializada, será concedido até 2 (dois) anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 135 – O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 136 – Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações.:

I – lesão corporal;

II – perturbação física que possa vir a causar a morte;

III – perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§1º – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 137 – A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único – Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 138 – O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres do Estado ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Art. 139 – Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV

Da Licença por Gestação e Adoção

Art. 140 – Será concedida licença à servidora pública gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§1º – A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º – No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de licença.

Art. 141 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

Parágrafo único – A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 142 – À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 143 – A licença prevista no art. 142 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 144 – Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.
Parágrafo único – Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 145 – O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º – A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§2º – A licença será concedida:

- a) com remuneração integral, até 1 (um) ano;
- b) com redução de um terço, após este prazo até o 24º (vigésimo quarto) mês;
- c) a partir do 24º (vigésimo quarto) mês, sem remuneração.

§3º – Não considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§4º – Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de 3 (três) em 3 (três) meses.

§5º – Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

SEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 146 – Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§1º – A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até 4 (quatro) anos e sem remuneração.

§2º – Existindo no novo local, repartição do serviço público estadual em que possa exercer o seu cargo, o servidor público efetivo será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge ou companheiro.

§3º – Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§4º – Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a concessão da licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 147 – Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§1º – A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§2º – Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício do cargo.

§3º – A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VIII

Da Licença para atividade política

Art. 148 – O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

SEÇÃO IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares e Licença Especial

- Alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

Art. 149 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração pelo prazo máximo de até dez anos.

- Nova redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 23.08.2001.

§1º – Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§2º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§3º – Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos.

- Nova redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 23.08.2001.

§4º – A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§5º – Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado a devolução ou indenização aos cofres do Estado, a qualquer título.

§6º – O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§7º – Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de 30 (trinta) dias para assumir o serviço.

§8º – Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

§9º – Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos Regulamentos.

§10 – A inobservância da exigência contida no §6º implicará na interrupção da licença.

§11 – A requerimento do interessado e observada a conveniência administrativa, poderá ser concedida ao servidor público estável, detentor de cargo efetivo, licença especial remunerada pelo prazo de 04 (quatro) anos.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei complementar nº 137, de 11.01.1999.

§12 – O servidor licenciado através de licença especial perceberá:

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

a) no 1º ano de afastamento, 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal permanente, excluída a gratificação de produtividade;

b) no 2º ano de afastamento, 20% (vinte por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;

c) no 3º ano de afastamento, 10% (dez por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;

d) no 4º ano de afastamento, 5% (cinco por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade.

§13 – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da Administração.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

§14 – A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

§15 – O Servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado da Previdência Estadual.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

§16 – A concessão da licença de que trata o presente artigo será da competência do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR).

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

§17 – O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar a atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

§18 – O período de afastamento do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 11.01.1999.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 150 – É assegurado ao servidor público na forma do art. 125, IX, o direito à licença para desempenho de mandato, em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§1º – Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de 8 (oito), na forma da Lei.

§2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada na caso de reeleição.

§3º – Quando for o servidor público ocupante de 2 (dois) cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no *caput* relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§4º – Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

§5º – Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

Da Licença-Paternidade

Art. 151 – A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, par fins de dar-lhe assistência, durante o período do 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho.

§1º – O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§2º – Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamento funcionais.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

SEÇÃO I

Da Formalização dos Expedientes

Art. 152 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público estável, licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 25.06.1999.

§1º – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§2º – O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

§3º – Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por um período cuja somatória não ultrapasse a 06 (seis) anos.

- Incluído pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 25.06.1999.

Art. 153 – A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 154 – O período de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 155 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 156 – A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o efeito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 157 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 158 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

SEÇÃO II

Da Prescrição

Art. 159 – O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I – em 5 (cinco) anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Estadual, inclusive diferenças e restituições;

II – em 2 (dois) anos, quanto às faltas sujeitas a pena de suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo outro prazo for fixado em Lei.

Art. 160 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§1º – Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§2º – Em se tratando de evento punível, o curso de prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 161 – A falta prevista em Lei Penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 162 – O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 163 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

CAPÍTULO VII

Da Disponibilidade

Art. 164 – Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente, a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 165 – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 166 – A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 167 – O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Tempo de Serviço

Art. 168 – É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

Art. 169 – São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I – férias;

II – exercício em órgão de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III – frequência a curso de formação inicial e participação em programas de treinamento regularmente instituído;
 IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
 V – abonos previstos nos arts. 30 e 32;
 VI – licenças;
 a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;
 b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 c) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 d) para atividade política, quando remunerada;
 e) para desempenho de mandato classista;
 VII – deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;
 VIII – participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no País ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;
 IX – participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;
 X – cumprimento de missão de interesse de serviço;
 XI – frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;
 XII – convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;
 XIII – interregno entre a exoneração de um cargo dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;
 XIV – afastamento preventivo, se inocentado a final;
 XV – férias-prêmio;
 XVI – prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 170 – O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 171 – É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas autarquias e fundações públicas.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 89, de 27.12.1996.

Parágrafo único – O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 172 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;
 II – serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
 III – afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;
 IV – serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;
 V – serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;

VI – período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação de guerra;

VII – licença para atividade política nos mesmos prazos do art. 148;

VIII – o tempo correspondente ao desempenho mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 173 – É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em um cargo, emprego ou função em órgão ou entidade, Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 174 – Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que forem utilizadas, poderão tê-lo em relação ao cargo, para idêntico fim.

Art. 175 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, mês e dias, salvo quando bissexto.

Art. 176 – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 177 – O tempo de serviço público estadual será computado à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 178 – O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, a União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computada à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§1º – A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§2º – A certidão de tempo de serviço deve conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em ano, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 179 – A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§1º – A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§2º – A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§3º – Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§4º – Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Negociação Coletiva

Art. 180 – Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública estadual buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

Parágrafo único – A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 181 – As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.

§1º – Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

§2º – Cada negociador permanente será designado com um suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 182 – As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ou entidades sindicais ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembléia geral acompanhada de breve justificação.

§1º – O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, designará dia, hora e local para o início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos autos serão acostadas atas das reuniões da negociação, assinadas pelas partes.

§2º – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 183 – As negociações coletivas de trabalho serão realizadas em dois níveis:

I – negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos civis, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimentos, diretrizes e plano de carreiras e de vencimentos, sistema de promoção e outros.

II – negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada secretaria de Estado e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

§1º – A negociação coletiva central é realizada entre os negociantes permanentes de cada Poder, em conjunto ou

separadamente, e cada uma das entidades sindicais respectivas de seus servidores civis.

§2º – A negociação coletiva setorial é realizada pelo negociador permanente de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes nos demais Poderes, autarquias e as entidades sindicais representativas de seus servidores.

Art. 184 – Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indicar mediadores.

Art. 185 – Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em Projeto de Lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependam de apreciação pela Assembléia Legislativa.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Livre Negociação Sindical

Art. 186 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se-lhe:

I – o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar;

II – a inovabilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – licença para desempenho de mandato classista na forma do art. 150;

IV – a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;

V – a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença;

VI – o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

Art. 187 – Ao sindicato respectivo de categorias de servidores públicos é assegurado:

I – a participação obrigatória nas negociações coletivas;

II – a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;

III – o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa da categoria de servidores públicos que representa;

IV – representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos;

V – o desconto em folha de pagamento, quanto aos filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Art. 188 – A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em assembléia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

Parágrafo único – A taxa referida neste artigo indicará sobre o vencimento ou remuneração dos servidores públicos integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação, desde que o benefício resultante da atuação da entidade sindical em assembléia geral.

Art. 189 – A devolução das contribuições ou taxas previstas nos art. 187 e 188, indevidamente descontadas do servidor público será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 190 – Os descontos previstos nos art. 187, V, e 185 serão efetuados sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 191 – Compete aos servidores públicos civis decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que deva por meio dela defender.

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 192 – O Estado instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 193 – A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Estado.

Art. 194 – A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 195 – Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 196 – Os benefícios de que trata o art. 197, I e alíneas e II, alínea b, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

CAPÍTULO II Dos Benefícios Previdenciários

Art. 197 – Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I – quanto aos servidores:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio-doença;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio;
- d) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 198 – O servidor público será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,

especificada no art. 134, e proporcionais, nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos proporcionais ao tempo prestado;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais ao tempo prestado;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em Lei Federal específica.

Art. 199 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 200 – A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§1º – na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§2º – Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o servidor público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 201 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§1º – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público será submetido a nova inspeção e aposentado, se julgado inválido.

§2º – O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§3º – O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores públicos considerados invalidados para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§4º – O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar anualmente, declaração de

que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§5º – A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor público exerce qualquer outra atividade remunerada sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 202 – O provento de aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

- Caput com alteração dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 89, de 27.12.1996.

§1º – São extensivos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§2º – O servidor aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias específicas no art. 134, passará a perceber provento integral.

§3º – Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§4º – Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, integrarão os proventos de aposentadoria quando o servidor público efetivo preencher, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- Parágrafo e incisos alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 89, de 27.12.1996.

I – estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data do requerimento de aposentadoria, há 5 (cinco) anos ininterruptos;

II – contar, na data do requerimento, 10 (dez) anos de serviço ininterrupto ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança.

§5º – Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 99.

§6º – No cômputo dos 05 (cinco) anos a que se refere o §4º, considerados os distintos cargos de provimento em comissão ocupados pelo servidor nesse período, fixando os proventos com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 89, de 27.12.1996.

§7º – A integração aos proventos de aposentadoria de valores relativos à função gratificada, função de confiança, gratificação especial para motoristas e a gratificação de

função de chefia dos policiais civis, serão percebidas de acordo com o disposto nos §§4º, 5º e 6º deste artigo.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 89, de 27.12.1996.

§8º – O servidor público inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos §§4º, 5º e 6º, poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

§9º – É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente.

- Incluído pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 203 – As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que recebidas, sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único – As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 204 – A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento à data da aposentadoria.

Art. 205 – O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 134.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 206 – O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 202.

Art. 207 – A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público, ser, na forma da Lei, transformada em seguro reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 208 – A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 209 – Ao servidor público aposentado será pago o 13º salário anualmente, no mês da aposentadoria.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Maternidade

Art. 210 – Será concedido auxílio-maternidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública,

em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§1º – Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§2º – Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 211 – Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 212 – O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único – Considera-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge, o companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade;

II – a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto se inválidos.

Art. 213 – Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 214 – O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

I – a um dos pais, quando viverem em comum;

II – a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§1º – Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§2º – O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua suspensão.

§3º – Em caso de falecimento do servidor público, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades limite.

Art. 215 – O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo – UPFES.

Parágrafo único – O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 216 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

SEÇÃO IV Do Auxílio-Doença

Art. 217 – O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de 12 (doze) meses

consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 134.

Parágrafo único – O auxílio-doença terá o valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração do beneficiário.

SEÇÃO V Do Auxílio-Funeral

Art. 218 – O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo único – O auxílio-funeral será pago no prazo de 5 (cinco) dias, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 219 – Será assegurado o pagamento de translado até a sede de trabalho, do cargo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

SEÇÃO VI Da Pensão por Morte

Art. 220 – Aos dependentes do servidor público falecido será assegurado pensão, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII Do Pecúlio

Art. 221 – Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, à título de pecúlio, na forma definida em Lei.

SEÇÃO VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 222 – Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres do Estado, forma da Lei.

TÍTULO IX DOS DEVERES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I Dos Deveres do Servidor Público

Art. 223 – São deveres do servidor público:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

III – tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

IV – ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

V – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – observar às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – atender com presteza e correção:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública estadual;

XII – manter conduta compatível com a moralidade pública;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV – comunicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 224 – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviço;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII – cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – cometer a pessoa estranha ao servidor fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI – atuar, como procurador, ou intermediário, junto a órgãos público estaduais, salvo quando se tratar de benefícios Previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII – fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIII – dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV – praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XV – representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI – praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII – entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII – solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI – falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII – retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII – dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Estadual;

XXV – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 225 – É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I – 2 (dois) cargos de professor;

II – 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – 2 (dois) cargos privativos de médico;

IV – 1 (um) cargo de professor com outro de juiz;

V – 1 (um) cargo de professor com outro de promotor público.

§1º – Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§2º – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§3º – A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 226 – O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos 2 (dois) cargos, acrescido da gratificação de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 99.

Art. 227 – Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§1º – Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 228 – O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de sua atribuições.

Art. 229 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou a terceiros.

§1º – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 76, §2º.

§2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva.

§3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 230 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 231 – A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 232 – As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 233 – A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 234 – São penas disciplinares:

I – advertência verbal ou escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 235 – A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 224, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não identifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 236 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e os casos de violação das proibições constantes do art. 224, IV a XVIII, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 237 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – procedimento desidioso, entendido como a falta ou dever de diligência no cumprimento de funções;

X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI – lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;

XII – corrupção;

XIII – acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses remissivo constitucional;

XIV – transgressões previstas no art. 224, I a XXVI.

Parágrafo único – Dependendo da gravidade dos atos apurados, a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 224, IV a XIII, hipóteses em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 238 – Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 239 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 2 (dois) meses.

Art. 240 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 241 – A destituição de função de concessão ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 224, IV a XXVI, pelo não cumprimento das disposições contidas no art. 223, I a XIV. Parágrafo único – Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 242 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 243 – A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a 2 (dois) e nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 244 – A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 237, IV, VIII, XI e XII, implicam em indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 245 – Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 234, II a V.

Art. 246 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 247 – São circunstâncias agravantes:

- I – premeditação;
- II – reincidência;
- III – conluio;
- IV – dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V – prática continuada de ato ilícito;
- VI – cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 248 – São circunstâncias atenuantes:

- I – haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;
- II – ter o servidor público:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;
 - b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
 - d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviços com bom comportamento, antes da infração;
- III – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 249 – As penas disciplinares serão aplicadas por:

- I – chefe do respectivo poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no uso de suspensão e de advertência;
- III – autoridade que houver feito a nomeação e designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único – As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos Regulamentos.

TÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 250 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada, ao denunciado, ampla defesa.

Art. 251 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 252 – A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou

esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§1º – A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos estaduais efetivos, designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da datada sua designação, podendo este prazo ser prorrogado, por no máximo 05 (cinco) dias, desde que haja motivo justo.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

§2º – Da sindicância somente poderá decorrer pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§3º – São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações públicas.

§4º – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no §2º, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 253 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

- Alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

Parágrafo único – Nos casos de indiciamentos, capitulados nos incisos I, IV, VIII, XI e XII, do art. 237, desta Lei Complementar, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidos.

- Alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

CAPÍTULO III Do Processo Administrativo-Disciplinar

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 254 – O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 255 – No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretária de Estado responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões

constituídas para sua realização, compostas por 3 (três) membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do Regulamento.

§1º – A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos estaduais efetivos, designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua designação, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo, 5 (cinco) dias, desde que haja motivo justo.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

§2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

§3º – A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§4º – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 256 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

- Caput e parágrafo único alterados pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

Parágrafo único – Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 240 desta Lei Complementar, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidas.

Art. 257 – O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

- I – inquérito administrativo;
- II – julgamento do feito.

Art. 258 – Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial constituída de 3 (três) servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que refere o art. 255.

SEÇÃO II

Do Inquérito Administrativo

Art. 259 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 260 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito administrativo independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 261 – O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

- Alterado pelos Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

§1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§3º – O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, fica sujeito às penalidades inscritas no art. 234, pelo motivo justificado.

Art. 262 – Na fase do inquérito administrativo a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 263 – É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§1º – O presidente da comissão poderá deferir pedidos considerados impertinentes, meramente probatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º – Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conceito especial de perito.

Art. 264 – O prazo para conclusão do inquérito administrativo não excederá a 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

- Alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

Art. 265 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 266 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 264 e 265.

§1º – No caso de mais de um denunciado, cada deles será ouvido separadamente, e sempre que dirigirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º – O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 267 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 268 – Tipificada a infração disciplinar, é elaborada a peça de instrução do processo, com a solicitação do servidor público.

§1º – O indiciado será citado por mandato procedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum;

- Alterado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 31.05.1999.

§3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para realização de diligências reputadas indispensáveis.

§4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 269 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 270 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por 3 (três) vezes.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 271 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º – A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º – Para defender o indiciado revel o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 272 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 273 – O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 274 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 275 – No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 276 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 277 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro em fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 278 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 279 – O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplica.

Art. 280 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na convocação de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de comissão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 281 – O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I – em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;
 II – em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 282 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 283 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que qualquer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 284 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 285 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 286 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 287 – REVOGADO.

- Revogado pela Lei Complementar nº 193, de 30.11.2000.

Art. 288 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 249.

Art. 289 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO

Das Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público

Art. 290 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá o Estado celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 291 – As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão nos seguintes casos:

I – calamidade pública;
 II – combate a surtos e epidemias;
 III – atendimento de servidores essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

§1º – As contratações previstas neste artigo terão dotação específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses que será improrrogável.

§2º – As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder competente e, na administração indireta, pelos

dirigentes das autarquias e fundações públicas, após prévia manifestação do Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP.

§3º – O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

§4º – O contratado na forma do art. 290 não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se a penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 292 – Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 293 – A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término ocorrerá:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único – Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 294 – É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécie de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§1º – O contrato temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§2º – Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observadas as normas previstas nos arts. 218 e 219.

Art. 295 – As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO XII CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 296 – O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 297 – São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 298 – É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 299 – O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo único – A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do Regulamento.

Art. 300 – Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 301 – *(vetado)*

§1º – *(vetado)*

§2º – *(vetado)*

§3º – *(vetado)*

§4º – *(vetado)*

Art. 302 – *(vetado)*

Parágrafo único – *(vetado)*

Art. 303 – Não ficam abrangidos pelo Regime Jurídico Único instituído por esta Lei os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 304 – O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 301 e 302, será computado integralmente para todo os efeitos legais, inclusive férias, férias-prêmio, adicional de assiduidade, 13º vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

§1º – O adicional de tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dele decorrentes.

§2º – Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

§3º – Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, o tempo dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, prestado anteriormente à vigência da LC nº 46, de 31.01.1994, será computado de acordo com as seguintes regras:

- Parágrafo e incisos alterados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

I – serão concedidas férias-prêmio de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II – considera-se de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista anteriormente à sua efetivação, serventuários da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III – o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV – não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V – não interrompe o exercício para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

- licença à gestante;
- casamento;
- luto;
- convocação para o serviço militar;
- júri e outros serviços obrigatório por Lei;
- férias;
- licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;
- licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;
- licença-prêmio ou férias-prêmio;
- licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;
- faltas relevadas, de no máximo 3 (três) ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25.11.1987; após essa data serão relevadas 6 (seis) faltas por ano e 60 (sessenta) no decênio;
- ficar à disposição de órgão da administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI – em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação-assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII – o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII – é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação-assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos.

Art. 305 – Os adicionais de tempo de serviço até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no art. 109.

Art. 306 – *(vetado)*

Parágrafo único – *(vetado)*

Art. 307 – Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 308 – A movimentação dos saldos das contas dos servidores públicos optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 309 – O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela CLT aposentado antes de vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vincula, para todos os efeitos legais.

Art. 310 – Até que sejam implantados os planos de carreira e de vencimentos, a nomeação em caráter efetivo a que se refere o art. 12, dar-se-á também em cargo isolado.

Art. 311 – Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente, continuam em vigor as disposições que com esta conflitem.

Parágrafo único – A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – COPIA – fica mantida, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 312 – Continua em vigor as disposições específicas constantes dos Estatutos dos Policiais Cíveis e do Magistério, que serão adequados aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 313 – REVOGADO.
Parágrafo único – **REVOGADO.**

- Artigo e parágrafo único revogados pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 314 – No prazo de até 18 (dezoito) meses, o Poder Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de Lei dispondo sobre a compatibilização do sistema de seguridade e assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

§1º – Fica garantido a participação paritária de representantes de servidores públicos na comissão encarregada de propor ao chefe do Poder Executivo o projeto de Lei a que se refere este artigo.

§2º – No prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Lei o Tribunal de Contas designará comissão para proceder a uma auditoria financeira, contábil e patrimonial no Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

§3º – Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão à que se refere o §1º.

Art. 315 – No prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de Lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§1º – Fica garantida a participação paritária do representante dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de Lei a que se refere este artigo.

§2º – Em igual prazo ao referido no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreira e de vencimentos dos seus servidores.

Art. 316 – As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata os arts. 197, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o “Fundo para Seguridade e Assistência Social.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 317 – A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

Art. 318 – Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estatal, na data da publicação desta Lei, o direito de contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do adicional de assiduidade ou de férias – prêmio, previstas nos artigos 111 e 121, se vier a ocupar cargo público efetivo.

- Acrescentado pela Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Parágrafo único – Não será contado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem, idêntico fundamento do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio.

- Acrescentado pela Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996.

Art. 319 – REVOGADO.

- Acrescentado pela Lei Complementar nº 92, de 30.12.1996 e Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 128, de 25.09.1998.

Art. 320 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 321 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 322 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.200, de 30.01.1978, com suas alterações posteriores, com exclusão da LC nº 16, de 10.01.1992 e suas alterações.

Ordeno portanto todas as autarquias que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de janeiro de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 31.01.1994)

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, de 19.04.1994

Fixa o teto de remuneração de servidor do executivo como sendo o de Secretário de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A nenhum servidor civil ou militar da ativa ou da inativa, inclusive aos beneficiários de pensões do Poder Executivo Estadual, poderá ser pago, mensalmente, vencimentos, remunerações, soldos, vantagens e/ou gratificações a qualquer título, bem como proventos de inatividade, de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração ao cargo de Secretário de Estado.

- Vide Lei Complementar nº 50, de 18.07.1994, que exclui as gratificações, adicionais, 13º salário, etc.

Parágrafo único – *(vetado)*

I – *(vetado)*

II – *(vetado)*

III – *(vetado)*

Art. 2º – A parcela dos vencimentos, remuneração, soldo, vantagens e/ou gratificação a qualquer título, civil ou militar, bem como provento da inatividade, que exceder o limite fixado no art. 1º na data de publicação desta Lei, será mantido como diferença individual em valor fixo e irreeajustável.

Art. 3º – Ao ocupante de cargo de Secretário de Estado será facultado optar pela remuneração do cargo ou emprego de que seja titular, na União, no Estado, no Distrito Federal, no Município ou nas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único – No caso de opção, o Secretário de Estado perceberá 40% (quarenta por cento) da remuneração total atribuída ao cargo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.708, de 15.12.1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O. 28.04.1994)

LEI MUNICIPAL Nº 4.072, de 20.07.1994

Institui premiação para Cursos de Formação da Polícia Militar

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído um prêmio correspondente a duas vezes o valor referente ao nível 1, padrão salarial A, da tabela de vencimentos e salários do Município, a ser

atribuído aos primeiros alunos classificados nos cursos de Formação de Soldados, de Cabos e Sargentos da Polícia Militar do Espírito Santo.

Parágrafo único – O prêmio instituído neste artigo também é extensivo ao aluno melhor classificado no Curso de Formação de oficiais da Polícia Militar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 20 de julho de 1994.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.868, 07.01.1994

Denomina “Silvestre Ezequiel Celante”, o 5º BPM em Aracruz/ES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado “Silvestre Ezequiel Celante” o 5º Batalhão da Polícia Militar em Aracruz/ES.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O. 14.01.1994)

LEI Nº 4.907, de 26.05.1994 - REVOGADA

Concede Vale-Refeição aos Policiais Militares.

- Revogada pelo Art. 10º da Lei nº 5.342, de 19.12.1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 18.07.1994

Exclui do teto salarial previsto na LC nº 46/94, os adicionais, as gratificações, o 13º salário, etc.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Excluem-se na limitação prevista no art. 1º da LC nº 48, de 19.04.1994, os adicionais e gratificações constantes do art. 93, inciso I, alíneas “a” a “i”, inciso II,

alíneas “a”, “b” e “c” e inciso III; o 13º vencimento; as indenizações e os auxílios financeiros previstos na LC nº 46, de 31.01.1994.

Art. 2º – São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para o Estado e nenhum direito para o servidor, os atos praticados em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e especificamente aqueles que importem vincular a remuneração de servidor militar ao vencimento ou remuneração de cargo civil ou que permitam a incidência de indenização ou vantagens fixadas pela legislação da Polícia Civil.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 01.05.1994.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas, as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 19.07.1994)

LEI Nº 4.913, de 16.06.1994

Trata da remuneração dos servidores da Polícia Civil e da Polícia Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os valores dos vencimentos dos cargos de carreira do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, e dos soldos dos postos o graduações da Polícia Militar são os constantes do Anexo I e II que integram a presente Lei, a contar de 01.03.1994.

- Vide Lei nº 5.008, de 28.12.1994, que fixa o soldo do Mecânico de Helicóptero e do Piloto de Helicóptero.

Parágrafo único – Sobre os valores fixados nos termos do *caput* deste artigo incidirá o percentual relativo ao reajuste trimestral previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.935, de 25.05.1987, a contar de 01.03.1994.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 4.652, de 03.06.1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º – Para a fixação dos valores estabelecidos na forma deste artigo, tomar-se-á como base o vencimento efetivamente recebido mensalmente pelo Agente de Polícia – 1ª Categoria, intitulado, “vencimento-base”.*”

Art. 3º – O art. 122 da Lei nº 2.701, de 18.06.1972, alterado pelo art. 2º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 122 – O valor do soldo dos servidores militares será fixado, para cada posto ou graduação com base na hierarquia existente na Polícia Militar, respeitando-se*

entre o maior e o menor soldo o nº de postos e graduações.”

Parágrafo único – Para a fixação dos valores estabelecidos na forma deste artigo, tomar-se-á como base o soldo efetivamente recebido mensalmente pelo Soldado Classe A, intitulado “soldo-base”.

Art. 4º – Sempre que houver alteração do valor do soldo e do vencimento-base a qualquer título, os valores dos soldos e vencimentos dos demais postos e graduações e dos demais cargos e categorias serão calculados, mantendo-se entre si as diferenças percentuais constantes do Anexo III e IV desta Lei.

§1º – As diferenças porventura existentes entre os valores estabelecidos na forma do *caput* deste artigo e os efetivamente recebidos no mês de competência serão pagos no mês imediatamente posterior.

§2º – Os percentuais de reajustes concedidos na forma deste artigo serão deduzidos do índice correspondente ao reajuste trimestral previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.935, de 25.05.1987, devendo ser complementados, quando inferiores a tal índice.

§3º – A complementação prevista no parágrafo anterior será considerada como parcela integrante do soldo e do vencimento, para efeito de incidência das vantagens percebidas pelos servidores militares e servidores policiais civis de que trata esta Lei.

§4º – Para o mês de abril, os valores dos soldos dos postos o graduações e dos vencimentos dos cargos e categorias dos servidores de que trata esta Lei serão fixados na tabela constante dos Anexos V e VI.

§5º – Os valores dos soldos dos postos e graduações e dos vencimentos dos cargos e categorias dos servidores de que trata esta Lei serão fixados em Unidade Real de Valor, a contar de 01.05.1994, na forma dos Anexos VII e VIII.

§6º – Com relação aos valores atribuídos aos soldos dos postos de soldados A, B e C, entrarão em vigor a partir de 01.08.1994, Anexos IX e X.

Art. 5º – As disposições contidas nesta Lei são extensivas aos servidores militares e policiais civis inativos; aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro dependentes de ex-servidores policiais civis e militares e aos celetistas ocupantes de empregos correspondentes aos cargos constantes dos anexos que integram esta Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 4.648, de 23.06.1992, a Lei nº 4.775, de 28.05.1993, a Lei nº 4.652, de 03.07.1992 e o art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 3.935, de 25.05.1987, na parte referente aos servidores de que trata esta Lei.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado
(D.O. 17.06.1994)

Anexo VIII à Lei nº 4.913, de 16.06.1994

Tabela de vencimentos da Polícia Civil (ref.: 01.05.1994)

- Vide lei nº 5.035, de 05.05.1995, que reajusta os vencimentos dos servidores públicos.

Cargo	Categ.	Vencim 40h (URV)	Vencim 30h (URV)
Delegado de Polícia	Esp.	487,50	365,62
	3ª	450,45	337,83
	2ª	417,95	313,46
	1ª	401,70	301,27
	Subst.	401,70	301,27
Médico Legista, Toxicologista, Perito Bioquím., Perito Criminal e Perito Crim. Especial	3ª	384,80	288,60
	2ª	365,60	273,97
	1ª	341,25	255,93
Escrivão de Polícia	3ª	384,80	288,60
	2ª	365,60	273,97
	1ª	341,25	255,93
Investigador de Polícia	3ª	292,50	219,37
	2ª	267,80	200,85
	1ª	243,75	182,81
Técnico em Rádio- Comunicação e Papiloscopista	3ª	292,50	219,37
	2ª	267,80	200,85
	1ª	243,75	182,81
Identificador Datiloscopista	3ª	292,50	219,37
	2ª	267,80	200,85
	1ª	243,75	182,81
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Perícia Médico-Legal	3ª	292,50	219,37
	2ª	267,80	200,85
	1ª	243,75	182,81
Agente de Polícia Civil	3ª	150,80	113,10
	2ª	80,92	80,92
	1ª	48,75	48,75

Anexo IX à Lei nº 4.913, de 16.06.1994

Tabela de soldos da Polícia Militar (ref.: 01.08.1994)

- Vide Lei nº 5.035, de 05.05.1995, que reajusta os vencimentos dos servidores públicos.

Posto / Graduação	Soldo (URV)
Aluno soldado PM	65,00
Soldado PM "A"	90,00
Soldado PM "B"	100,00
Soldado PM "C"	105,00
Cabo PM	150,80
3º Sargento PM	220,73
2º Sargento PM	243,75
1º Sargento PM	267,80
Subtenente PM	292,50
Al. Of. PM (1º ano)	219,05
Al. Of. PM (2º ano)	243,75
Al. Of. PM (3º ano)	267,80
Asp. Of. PM	292,50
2º Tenente PM	341,25
1º Tenente PM	365,30

Posto / Graduação	Soldo (URV)
Capitão PM	384,80
Major PM	417,95
Tenente Coronel PM	450,45
Coronel PM	487,50

Anexo X à Lei nº 4.913, de 16.06.1994

Tabela de diferença percentual entre os postos e graduações da PMES (ref.: 01.08.1994)

Posto / Graduação	Posto / Graduação	Diferença
Soldado PM "A"	Aluno soldado PM	38,47%
Soldado PM "B"	Soldado PM "A"	11,12%
Soldado PM "C"	Soldado PM "B"	5,00%
Cabo PM	Soldado PM "C"	43,62%
3º Sargento PM	Cabo PM	46,37%
2º Sargento PM	3º Sargento PM	10,43%
1º Sargento PM	2º Sargento PM	9,87%
Subtenente PM	1º Sargento PM	9,22%
Al. Of. PM (1º ano)	Subtenente PM	-25,11%
Al. Of. PM (2º ano)	Al. Of. PM (1º ano)	11,28%
Al. Of. PM (3º ano)	Al. Of. PM (2º ano)	9,87%
Asp. Of. PM	Al. Of. PM (3º ano)	9,22%
2º Tenente PM	Asp. Of. PM	16,67
1º Tenente PM	2º Tenente PM	7,05
Capitão PM	1º Tenente PM	5,34%
Major PM	Capitão PM	8,62%
Tenente Coronel PM	Major PM	7,78%
Coronel PM	Tenente Coronel PM	8,23%

LEI Nº 4.920, de 07.07.1994

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.648/92

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e ou sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – O §1º do art. 4º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§1º – A gratificação de que trata este artigo será devida aos Chefes e Subchefes da Casa Militar e extensiva às guardas militares do Palácio Anchieta e residências oficiais do Governo."

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.03.1994.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 08.07.1994)

LEI Nº 4.953, de 21.07.1994

Torna obrigatório constar na Carteira de Identidade Funcional do Servidor, o seu tipo sanguíneo e o fator RH

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Torna obrigatório constar, na carteira de identidade funcional do servidor do Estado do Espírito Santo, como dado referencial, o seu tipo sanguíneo e o fator RH.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 22.07.1994)

LEI COMPLEMENTAR Nº 53

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º., da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao artigo 203, da Lei Complementar nº. 46/94, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

"Art. 203 -

§ 1º. - Aos servidores públicos ocupantes de Cargos Comissionados, no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, aplicam-se, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto nos Artigos 168, 169, I, II, IV, V e VI, 172, 173, 174, 175 e 176 da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994.

§ 2º. - O disposto no § 1º. aplica-se aos servidores que requererem suas aposentadorias após completarem 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) interrompidos, no exercício de Cargo Comissionado ou emprego temporário".

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1994.

MARCOS MADUREIRA

Presidente
(D. O. 07.12.94)

LEI Nº 5.005, de 28.12.1994 - REVOGADA

Dispõe sobre a promoção ao último posto do QOA

- Revogada pelo Art. 5º da Lei nº 5.331, de 19.12.1996.

Lei nº 4.872, de 10.01.1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPIRÍTO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de Procurador do Estado de 3º Categoria, Consultor do Executivo Substituto, Autor Interino Estadual da 3º Classe Padrão 1, Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero e dos cargos de padrões 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual com os valores fixados nos anexos I e II.

Parágrafo Único – Os vencimentos das demais categorias, classes e padrões de carreiras de Procurador de Estado, Consultor do Executivo e Auditor Interno Estadual serão corrigidos observando-se a proporcionalidade das tabelas existentes.

Art. 2º - Os reajustes previstos no artigo anterior são extensivos aos servidores coletistas da Administração Direta, inclusive dos órgãos em regime especial, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, dependentes de ex-funcionários ocupantes de idênticos cargos.

Art. 3º - Os vencimentos dos serviços do instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro são os constantes do Anexo III, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 4º - Sobre os valores constantes dos Anexos I, II e III da presente Lei, incidirá o reajuste trimestral previsto no art. 6º da Lei nº 3.635, de 25 de maio de 1987, a ser concedido a partir de 1º de dezembro de 1993.

Art. 5º - Acrescente-se ao art.2º da Lei nº 4.710, de 15 de dezembro de 1992, um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º -- O enquadramento de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei será revisto a cada período de dois anos, contados a partir de 1º de Janeiro de 1993, com base nos critérios de 1º de janeiro de 1993, com base nos critérios definidos em regulamento específico.”

Art. 6º - A alínea “a” do art. 2º da Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) O pagamento integral pela administração das despesas com transporte de servidor que percebe, mensalmente, até três vezes o valor correspondente ao vencimento ao Padrão 01 , nível A do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.”

Art. 7º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.792, de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.1º

§ 1º - A gratificação instituída por esta Lei objetiva estabelecer tratamento isonômico entre os servidores que atuam na área de saúde do Estado, somente no que diz respeito a vencimento de salário básico, considerando-se como parcela integrante do salário básico os valores destinados a remunerar a produtividade dos serviços da Administração indireta que atuam na área de Saúde.”

Art. 8º - Nos reajustes concedidos pela presente Lei, ficam absorvidos os abonos de Dez cruzeiros reais concedido pela Lei nº 4.532, de 28 de junho de 1991 e mantido pela Lei nº 4.558, de 26 de setembro de 1991 e o abono de trinta cruzeiros reais concedido pela Lei nº 4.631, de 06 de março de 1992.

Art. 9º - As despesas decorrentes da Presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as publicações em contrario, especialmente o art.2º da Lei nº 4.558, de setembro de 1991.

Ordeno , portanto , a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória , 10 de Janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEVEDO
Governador do Estado

LEI Nº 5.008, de 28.12.1994

Dispõe sobre o vencimento dos cargos de Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os vencimentos dos cargos de Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero, ficam fixados em R\$ 730,96 (setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos) e R\$ 511,67 (quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

Art. 2º – O auxílio-alimentação criado pelo art. 11 da Lei nº 4.708, de 14.09.1992, fica estendido aos cargos de Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.12.1994.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
(D.O. 30.12.1994)

LEI Nº 5.031, de 03.04.1995 - REVOGADA

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 4.568/91

- Revogada pelo Art. 6º da Lei nº 5.950, de 04.11.1999.

LEI Nº 5.035, de 05.05.1995

Visa conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam reajustados, no percentual de 25,34% (vinte e cinco vírgula trinta e quatro por cento), os valores

dos vencimentos, soldos, salários, proventos e pensões das seguintes categorias:

- I – servidores do Quadro Permanente, padrões de 01 a 15;
- II – servidores do Quadro Comissionado, referência QC-01 a QC-08;
- III – procuradores do Estado, consultores do Executivo, auditores internos estaduais e dirigentes de órgãos da administração indireta;
- IV – Polícia Civil e Polícia Militar; e

- Vide tabela de vencimentos anexo à Lei nº 4.913, de 16.06.1994.

V – Magistério.

Parágrafo único – Ficam também reajustados no mesmo percentual, os vencimentos dos cargos isolados que integram os quadros de pessoal permanente e comissionado de que tratam os incisos I a II deste artigo e os valores das gratificações previstas no art. 11 da LC nº 46, de 31.01.1994.

Art. 2º – O reajuste previsto nesta Lei é também extensivo:

- I – aos servidores das Autarquias que integram a Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;
- II – aos servidores celetistas da Administração Direta Estadual;
- III – aos servidores inativos;
- IV – aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, dependentes de ex-servidores, públicos.

Art. 3º – O reajuste de que trata esta Lei não se aplicará aos servidores que tenham obtido reajuste de vencimento ou salários em índices iguais ou superiores ao previsto no art. 1º desta Lei, a qualquer título, no período compreendido entre julho de 1994 e fevereiro de 1995.

Art. 4º – Do índice estabelecido no art. 1º deverão ser deduzidos os percentuais já concedidos aos servidores, sob qualquer forma de reajustamento salarial, no período de julho de 1994 a fevereiro de 1995.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01.03.1995.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 08.05.1995)

LEI Nº 5.037, de 18.05.1995

Cria a Casa de Detenção e Penitenciárias de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criadas a Casa de Detenção da Grande Vitória, como estabelecimento prisional, a Penitenciária Estadual de Linhares, “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg”, sob as formas de Órgãos de Regime Especial, em conformidade com o art. 6º, inciso III, e seu parágrafo único, da Lei nº 3.043, de, 31.12.1975, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

Art. 2º – As penitenciárias “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg” têm por finalidade executar as atividades relativas à custódia dos presos sentenciados com penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente.

Art. 3º – A Casa de Detenção da Grande Vitória tem por finalidade executar as atividades relativas à custódia dos presos provisórios, na forma da legislação penal vigente.

Art. 4º – A estrutura organizacional básica de cada estabelecimento prisional, criado por esta Lei, é a seguinte:

- Alterado pelo Art. 23 da Lei Complementar nº 113, de 12.01.1998.

I – Nível de Direção Superior

a) Posição de Diretor Geral

II – Nível de Assessoramento

a) Gabinete do Diretor Geral

III – Nível de Gerência

a) a posição de Diretor Adjunto

IV – Nível de Execução Programática

- a) Departamento Administrativo e Financeiro
- b) Departamento Técnico Operacional.

Art. 5º – A representação gráfica da estrutura organizacional dos órgãos criados é a constante dos Anexos I, II e III.

Art. 6º – Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo IV, integrante da presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 7º – Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, supervisão, o controle e a avaliação da execução das atividades administrativas e operacionais dos estabelecimentos prisionais.

Art. 8º – Compete ao Diretor Adjunto assessorar e substituir o Diretor Geral.

Art. 9º – O Departamento Administrativo tem como jurisdição administrativa, o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de recursos humanos e administração geral.

Art. 10 – O Departamento Técnico-Operacional tem como jurisdição administrativa, o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de assistência jurídica à direção e ao interno e das atividades de segurança e disciplina, de saúde e ressocialização dos detentos.

Art. 11 – Os estabelecimentos penitenciários Desembargador José Mathias de Almeida Netto”, “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg” e a Casa de Detenção criados pela presente Lei, ficam subordinados hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania e, funcionalmente à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e procedimentos administrativos e operacionais estabelecidos pela SEJUC e pela legislação penal vigente.

Art. 12 – O quadro de servidores administrativos e técnicos necessários ao funcionamento da Casa de Detenção, da Penitenciária Estadual “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e da Penitenciária Estadual “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg” serão providos por remanejamento pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e por convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Saúde, para cessão de profissionais especializados nas áreas de educação, cultura e saúde.

Parágrafo único – A lotação ideal dos servidores dos órgãos criados será objeto de regulamentação desta Lei.

Art. 13 – Ficam criados os cargos de natureza efetiva de Agente de Segurança Penitenciária, constante do Anexo V, com seus quantitativos e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

§1º – O cargo de Agente de Segurança Penitenciária será provido por concurso público, cujo processo será iniciado imediatamente após a regulamentação desta Lei, observando as normas legais e o Edital.

§2º – Os cargos ora criados são exclusivos da Casa de Detenção da Grande Vitória e das Penitenciárias Estaduais de Linhares “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e de Cachoeiro de Itapemirim “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg.”

§3º – A jornada de trabalho dos servidores é de 40 (quarenta horas semanais) a serem cumpridas na forma da regulamentação da presente Lei.

§4º – As atribuições do cargo são consideradas como serviço essencial para todos os fins de direito.

Art. 14 – Compete à Polícia Militar exercer a responsabilidade da segurança externa dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 15 – Fica assegurado aos servidores de atuação direta com os internos, a gratificação de risco de vida, conforme legislação em vigor.

Art. 16 – Os Agentes de Segurança Penitenciários têm direito a portar identidade funcional, fornecida pela Coordenação do Sistema Penitenciário, observando-se os preceitos legais.

Art. 17 – Fica determinada a permanência dos agentes da Polícia Civil, na Casa de Detenção, até a realização do Concurso Público e nomeação dos agentes de segurança penitenciária.

Parágrafo único – Os agentes da Polícia Civil atualmente lotados na Casa de Detenção permanecem integrantes do Quadro do Serviço Civil da Polícia Civil e serão relocados conforme determinação do Chefe da Polícia Civil, observando o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias constantes do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – Pessoal e Encargos Sociais – elemento 3.1.11.41.00; Outras Despesas Correntes – elemento 3.4.11.41.00 e Despesas de Capital – elemento 4.5.11.42.00; consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas “e1”, “e3”, “e4”, “e6” e “e7” do inciso IV do art. 8º da LC nº 04, de 17.01.1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 1995.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 19.05.1995)

LEI Nº 5.059, de 30.06.1995

Dá opção de remuneração de Secretário de Estado ao Comandante Geral

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 10 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – O Comandante Geral da Polícia Militar é o responsável superior pelo comando e administração da Corporação.

§1 – O Comandante Geral disporá de um Assistente e do um Ajudante de Ordens.

§ 2º - Revogado.

- Revogado pelo Art. 3º, III, da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.1995.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 04.07.1995)

LEI Nº 5.063, de 30.06.1995 - REVOGADA

Modifica base de cálculo de tempo de serviço do servidor militar e dá outras providências

- Revogada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1995.

LEI Nº 5.117, de 20.11.1995

Proíbe a licitação de obras públicas sem a respectiva previsão orçamentária e a alocação dos recursos necessários para a sua finalização

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado a qualquer Órgão dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, realizar licitação para qualquer obra pública sem a necessária contrapartida de recursos orçamentários suficientes para a sua completa realização.

Parágrafo único – Além da previsão orçamentária, o respectivo Poder deverá alocar os recursos suficientes para a completa finalização da obra.

Art. 2º – Incurrerá nas penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, o servidor que autorizar a licitação de obra sem a observância ao Art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1995.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 23.11.1995)

LEI Nº 5.141, de 13.12.1995

Cria a Semana de Prevenção ao Uso de Indevido de Drogas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada, no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo, a Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas a ser realizada, anualmente, no período de 05 a 12 de novembro.

Parágrafo único – A Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas a que se refere o *caput* deste artigo deverá contar com a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo tomar a iniciativa de constituir Comissão Especial com seis membros, responsável pela implantação e implementação da Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas.

§1º – A Comissão Especial será constituída pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Educação;

II – Secretaria de Estado da Saúde;

III – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

IV – Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V – Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

VI – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

§2º – Da Comissão Especial poderão participar organizações não governamentais de notória atuação na área.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1995.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 14.12.1995)

LEI Nº 5.142, de 13.12.1995

Institui homenagem para servidores públicos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito estadual, a homenagem intitulada “Servidor Público Padrão”.

Art. 2º – A homenagem instituída pela presente Lei, na forma deste artigo, será entregue anualmente pelo Governador do Estado, ao Servidor Público de qualquer dos três poderes, que venha a ser escolhido por uma comissão especialmente constituída, após compridas as exigências estabelecidas pelo regulamento.

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 4º – Poderá o Poder Executivo, na expedição do decreto regulamentador, instituir prêmios para os servidores homenageados.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1995.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 14.12.1995)

LEI Nº 5.145, de 14.12.1995

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 3.044/75 e acrescenta inciso (inclui a CiaPAmb e a CiaPFaz)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso VII do art. 34 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, alterado pela Lei nº 4.168, de 04.10.1988, para inciso, VIII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)”

VIII – Companhia de Polícia Ambiental (CiaPAmb): Subunidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, no tocante ao meio ambiente;”

Art. 2º – Fica incluído no art. 34 da Lei nº 3.044/75, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)”

X – Companhia de Polícia Fazendária (CiaPFaz): Subunidade que tem a seu cargo, o exercício das funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, com competência de proteger os limites do Estado e as atividades do Fisco Estadual.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 1995.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 15.12.1995)

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 26.12.1995

Institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM, com a finalidade de cobrir custos e de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar a Polícia Militar de equipamentos e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 29.06.1998.

§1º – Entende-se por equipamentos os veículos de uso policial, os implementos de telecomunicações e de informática, os aparelhos, máquinas e demais utensílios utilizados pela Polícia Militar.

§2º – Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM poderão ser utilizados em investimentos com instalações físicas.

§3º – Poderá ser gasto com a cobertura de custeios, percentual de até 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros provenientes do FUNREPOM.

- Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 29.06.1998.

Art. 2º – O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos ou diferenciados na área dos diversos tipos e modalidades de policiamento ostensivo;

II – produto da arrecadação de multas por infração à legislação administrativo-policial;

III – auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos à Polícia Militar;

IV – resultado de alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V – recursos transferidos, por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou crédito adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VII – quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º – O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá;

II – Comandante Geral da Polícia Militar;

III – Diretor da Diretoria de Apoio Logístico;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento;

V – um representante da secretaria de Estado da Fazenda;
VI – um representante das entidades da sociedade civil, escolhido por elas dentre os seus representantes com assento no Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 4.331, de 16.01.1990.

§1º – O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante Geral da Polícia Militar e os demais membros por suplentes na forma indicada em Regulamento.

§2º – O Conselho conterà com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º – Os recursos a que se refere o artigo 2º e seus incisos serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, diretamente em conta especial sob a denominação de “Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar”, que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREPOM, de acordo com suas deliberações, sob forma de resolução.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 24.09.1999.

Art. 5º – O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º – O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, terá escrituração contábil própria, independente de qualquer unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou da Polícia Militar.

Art. 7º – Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º desta Lei, somente serão feitos mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNREPOM, por ele designado.

Art. 8º – Das aplicações do recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, serão prestadas contas no Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º – O plano de aplicação do FUNREPOM será aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – Poderá ser destinada uma parcela de valor correspondente até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do FUNREPOM.

Art. 10 – O FUNREPOM tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Secretaria Executiva.

Parágrafo único – Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária, serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores dos órgãos da Administração Pública Estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

- Vide Decreto nº 3.993, de 17.06.1996, que regulamenta o FUNREPOM.

Art. 12 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizeram necessárias.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portento, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 27.12.1995)

LEI Nº 5.177, de 09.01.1996

Estabelece dias para a realização de concursos públicos e processos seletivos na rede estadual de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os concursos públicos na Administração direta e indireta do Estado, assim como o processo seletivo nas escolas da rede estadual de ensino, serão realizados no período de domingo à sexta-feira, de oito às dezoito horas, pelo horário de Brasília.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 10.01.1996)

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 31.01.1996

- Vide Lei nº 5.826, de 15.01.1999.

Institui a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos, com redução proporcional de sua remuneração

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica facultado ao servidor público da administração direta e indireta do Estado, pedir a redução de sua carga horária, com redução proporcional de sua remuneração.

§1º – O pedido de redução de carga horária somente será deferido se houver interesse do serviço.

§2º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a forma e condições de deferimento do pedido de redução de carga horária.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 01.02.1996)

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 29.02.1996

Altera a LC nº 46/94 que institui o Regime Jurídico único, na parte referente a estágio probatório, Adicional de Assiduidade, Licença Especial e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enumerados da LC nº 46, de 31.01.1994 (Regime Jurídico Único), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)”

§1º – A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia imediata.

§2º – (...)”

§3º – (...)”

§4º – (...)”

§5º – (...)”

“Art. 41 – A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa.”

“Art. 57 – É permitido ao servidor público estatal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante

autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

I – (...)”

II – (...)”

III – (...)”

§1º – (...)”

§2º – (...)”

§3º – (...)”

§4º – (...)”

“Art. 70 – (...)”

§1º – Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se o prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencimento, com base nos índices oficiais de variação econômica, do País.

§2º – (...)”

“Art. 78 – A Ajuda de Custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128, devendo ser paga adiantadamente.

§1º – (...)”

§2º – (...)”

§3º – (...)”

“Art. 79 – A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.”

“Art. 81 – (...)”

I – (...)”

II – (...)”

III – (...)”

IV – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 84.

Parágrafo único – (...)”

“Art. 83 – Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até 15 (quinze) dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§2º – Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§3º – (...)”

§4º – (...)”

“Art. 85 – A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.”

“Art. 102 – (...)”

Parágrafo único – A hora de trabalho do noturno será computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”

“Art. 105 – A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.”

“Art. 109 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no caput deste artigo, os seguintes afastamentos:

- I – licença para trato de interesses particulares;
- II – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- III – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- IV – licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- V – faltas injustificadas;
- VI – suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;
- VII – prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§1º – A interrupção do exercício de que trata o caput deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§2º – Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§3º – A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no art. 131, independente do período de licença concedido.

§4º – As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período previsto no §2º, desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§5º – As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.”

“Art. 111 – O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de “férias-prêmio”, na forma prevista no art. 118.”

“Art. 119 –

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – As “férias-prêmio” deverão ser gozadas de uma só vez.”

“Art. 122 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

§1º – As licenças previstas nos incisos V, VI, VII VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 199 – (...)

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)

§5º – (...)

§6º – (...)

§7º – (...)

§8º – (...)

§9º – É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente.”

“Art. 301 – O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias “férias-prêmio”, adicional de assiduidade, 13º vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de “férias-prêmio”, o tempo de serviço dos servidores de que trata o caput deste artigo, prestado anteriormente à vigência da LC nº 46, de 31.01.1994, será computado de acordo com as seguintes regras:

I – serão concedidas férias-prêmio, de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II – considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventuário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III – o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV – não serão concedidas “férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V – não interrompe o exercício, para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

a) licença à gestante;

b) casamento;

c) luto;

d) convocação para o serviço militar;

e) júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

f) férias;

g) licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;

h) licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;

i) licença-prêmio ou férias-prêmio;

j) licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

l) faltas relevadas, de no máximo 3 (três) ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25.11.1987; após essa data serão relevadas 6 (seis) faltas por ano e 60 (sessenta) no decênio;

m) ficar à disposição de órgão de administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI – em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação de assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII – o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação de assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII – é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação de assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo e, nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos.”

“Art. 313 – As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o Fundo para Seguridade e Assistência Social.”

Art. 2º – O §1º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – (...)

§1º – A licença especial terá duração de 03 (três) meses e será gozada de uma só vez.”

Art. 3º – O art. 135 da LC nº 3.400, de 04.01.1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – Após a cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em serviço público estadual, o servidor policial civil efetivo terá direito a férias-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, para ser gozado de uma única vez.”

Art. 4º – As concessões de gratificação de assiduidade e das férias-prêmio previstas na LC nº 3.400, de 14.01.1981 e da gratificação de assiduidade e licença especial, previstas na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, observarão, obrigatoriamente, os mesmos critérios e condições estabelecidos nos arts. 108, 111 e 112 e 118 a 121 da LC nº 46, de 31.01.1994, com as alterações constantes desta Lei.

§1º – As férias-prêmio e a Licença Especial devidas aos servidores policiais civis e policiais militares serão concedidas após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício.

§2º – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores das autarquias, fundações e empresas públicas submetidos ao regime da Consolidação da Leis do Trabalho que sejam beneficiados com a concessão do Adicional ou Gratificação de Assiduidade e de férias ou licença-prêmio ou de qualquer outra vantagem de idêntico fundamento, constantes de Leis, Resoluções e Regulamentos, sejam quais formas jurídicas tiverem.

Art. 5º – Fica acrescentado às Decisões Finais e Transitórias da LC nº 46, de 31.01.1994, o art. 315, com a seguinte redação:

“Art. 315 – Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito de contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do Adicional de Assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos arts. 108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo.

Parágrafo único – Não será computado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem de idêntico fundamento do Adicional de Assiduidade ou férias-prêmio.”

Art. 6º – Os atuais arts. 315, 316 e 317 da LC nº 46, de 31.01.1994, passam a ser numerados, respectivamente, como arts. 316, 317 e 318.

Art. 7º – Ficam revogados a alínea “g” do inciso I, do art. 93, o art. 103 e seus incisos I e II, o art. 173 e o art. 310 e seu parágrafo único, todos da LC nº 46, de 31.01.1994, os arts. 136 e seus incisos, 137 e 138, da LC nº 3.400, de 14.01.1981, o §4º e seus incisos, do art. 65, da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de fevereiro de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 01.03.1996)

LEI Nº 5.205, de 17.04.1996

Dispõe sobre o encaminhamento, para o arsenal das Polícias Militares e Civil do Estado do Espírito Santo, das armas de fogo apreendidas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As armas de fogo apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Espírito Santo, depois de cumpridos todos os trâmites legais serão destinadas aos arsenais para uso das respectivas corporações.

Art. 2º – A cada corporação competirá verificar quais as armas apreendidas que poderão ser incorporadas ao arsenal.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de abril de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 19.04.1996)

LEI Nº 5.211, de 30.04.1996

Institui o controle de tráfego de embarcações próximo às praias de mares, rios e lagoas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As atividades náuticas de caráter esportivo ou de lazer, a menos de 100 (cem) metros da praia, ficam sujeitas a prévia autorização do Poder Público Estadual, através de sua Polícia Militar – Corpo de Bombeiros.

Art. 2º – A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Corpo de Bombeiros – terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação para, ouvidos os interessados, definir as áreas onde os esportes ou navegação de lazer poderão ser praticados.

Art. 3º – Os condutores de embarcações de propulsão à vela que estiverem navegando a menos de 100 (cem) metros da praia e os condutores de embarcações de propulsão à motor que navegarem a menos de 200 (duzentos) metros da praia serão advertidos pela Polícia Militar a retornarem aos limites de distância previstos na legislação náutica.

Art. 4º – Os condutores que não atenderem à advertência prevista no artigo anterior terão suas embarcações apreendidas e a ocorrência comunicada à Capitania do Portos do Estado do Espírito Santo.

§1º – Lavrado o auto de apreensão, a embarcação ficará à disposição do interessado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, findo o qual serão levados a leilão público.

§2º – A liberação da embarcação apreendida importará no pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Espírito Santo – UPFES.

Art. 5º – Compete às Prefeituras Municipais a delimitação de áreas destinadas à aproximação das embarcações nas praias para o embarque ou desembarque de pessoal ou objetos.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de abril de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 02.05.96)

LEI Nº 5.216, de 08.05.1996

Autoriza a criação da Companhia Independente em Itapemirim

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Itapemirim.

Art. 2º – Para a criação e implantação da companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo a que se refere a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóveis e fazer uso do imóvel hoje utilizado pela 3ª Companhia do 9º Batalhão de polícia Militar do estado do Espírito Santo, bem como, reformar e ampliar tal imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 08 de maio de 1996.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente da Assembléia Legislativa
(D.O. 09.05.1996)

LEI Nº 5.243, de 02.07.1996

Autoriza a criação de um Batalhão de Polícia Militar em Barra de São Francisco

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Batalhão de Polícia Militar em Barra de São Francisco.

Art. 2º – Este Batalhão tem por princípio básico ampliar a segurança do Município de Barra de São Francisco e dos Municípios de Ecoporanga, Água Doce do Norte, Mantemópolis, Alto Rio Novo, Pancas, São Domingos do Norte, Águia Branca e Vila Pavão.

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no período de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 02 de julho de 1996.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente da Assembléia Legislativa
(D.O. 03.07.1996)

LEI Nº 9.229, DE 07.08.1996

Altera os dispositivos dos Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O Presidente da Republica
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....
.....**II**.....
.....
.....

c. por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f. revogada.
.....
.....

Parágrafo Único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça comum”.

Art. 2º . O Caput do art. 2 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º

“Art. 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz.

.....
.....

§ 1º
.....
.....

§ 2º Nos crimes contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial à Justiça comum”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (DOU de 08.08.1996)

LEI Nº 5.300, de 13.12.1996

Fixa valores de taxas devidas pelo exercício do Poder de Polícia

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.861, de 31.12.1993, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas na Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e nos anexos que são parte integrante desta Lei.

Art. 2º – (...).

Parágrafo único – As alíquotas para efeito de cobrança das taxas são constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX que acompanham esta Lei.”

Art. 2º – As Tabelas VIII e IX passam a vigorar com os valores das alíquotas e itens constantes no anexo à presente Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 16.12.1996)

TABELA VIII
CORPO DE BOMBEIROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA (%)
1	VISTORIAS		
1.1	Para regularização de edificações		
1.1.1	até 150m ²	01	200
1.1.2	de 151 a 300m ²	01	250
1.1.3	de 301 a 500m ²	01	300
1.1.4	de 501 a 900m ²	01	400
1.1.5	de 901 a 1.500m ²	01	500
1.1.6	acima de 1.500m ² por m ² excedente	01	0,1
1.2	Para habite-se de edificações		
1.2.1	até 900 m ²	01	700
1.2.2	acima de 900m ² , por m ² excedente	01	0.5
1.3	Para shows e eventos similares		
1.3.1	Lotação de até 1.000 pessoas	01	500
1.3.2	Lotação de 1.001 até 3.000 pessoas	01	1.000
1.3.3	Lotação de 3.001 até 5.000 pessoas	01	1.500
1.3.4	Lotação acima de 5.000 pessoas	01	2.000
2	PERÍCIAS DE INCÊNDIO		
2.1	Laudo até 04 fotos	01	400
2.2	Laudo mais de 04 fotos, por unidade	01	50
3	ANÁLISE DE PROJETOS		
3.1	até 900 m ²	01	600
3.2	acima de 900m ² , por m ² excedente	01	0,5
4	CONSULTA TÉCNICA A PROJETOS		
4.1	até 03 perguntas (quesitos)	01	200
4.2	Quesitos excedentes a 03, por unidade	01	50
5	PREVENTIVOS		
5.1	Em praias, rios e lagos	01	1.000
5.2	Em shows e eventos similares	01	1.000
5.3	Em feiras ou eventos similares, por dia	01	1.000
5.4	Em estádio de futebol, por bombeiro dia	01	200
5.5	Em competições esportivas como corridas de carros, motos, maratonas e outras de qualquer natureza, por bombeiro dia	01	200
6	OUTROS SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS		
6.1	Corte de árvores, por unidade	01	300
6.2	Esgotamento de piscinas, garagens, cisternas ou caixas d'água	01	1.000
6.3	Mudança ou transporte de objetos pesados (móveis e similares), por unidade	01	1.500
6.4	Busca e/ou retirada de bens particulares submersos	01	2.000
7	ENSINO E INSTRUÇÃO		
7.1	Inscrição para curso, por aluno		
7.1.1	Curso de treinamento	01	150

7.1.2	Curso de formação	01	300
7.1.3	Curso de especialização	01	600
7.1.4	Reciclagem	01	300
7.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	01	2.5
7.1.6	Cópia xerográfica por folha	01	2.5
8	OUTROS		
8.1	2º Via de Certidão de Vistoria – CAT	01	100
8.2	Regularização de lojas e salas inseridas em condomínios aprovados	01	100
8.3	Modificação de projetos, por prancha	01	200
8.4	Cadastramento de firma instaladora e manutenedouras de equipamento de proteção contra incêndio e pânico	01	300
8.5	Cadastramento de projetistas	01	300
8.6	Renovação de cadastramento	01	200

TABELA IX
POLÍCIA MILITAR

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA (%)
1	POLICIAMENTO DIURNO (07:00 às 19:00 horas)		
1.1	Pequenos evento – público de até 500 pessoas	01	500
1.2	Médio Evento – público de 501 a 3.000 pessoas	01	2.500
1.3	Grande Evento – público de 3.001 a 10.000 pessoas	01	5.000
1.4	Evento Especial – público acima de 10.000	01	10.000
2	POLICIAMENTO NOTURNO (19:00 às 07:00 horas)		
2.1	Pequeno evento – público de até 500 pessoas	01	600
2.2	Médio Evento – público de 501 a 3.000 pessoas	01	3.000
2.3	Grande Evento – público de 3.000 a 10.000 pessoas	01	6.000
2.4	Evento Especial – público acima de 10.000	01	12.000
3	OUTROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA		
3.1	PM/hora diurno	01	30
3.2	PM/hora noturno	01	50
4	ENSINO E INSTRUÇÃO		
4.1	Inscrição para Curso, por aluno (Público Externo)		
4.1.1	Curso de treinamento	01	150
4.1.2	Curso de formação	01	300
4.1.3	Curso de especialização	01	600
4.1.4	Reciclagem	01	300
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	01	2,5
5	PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES		
5.1	Por empresa de Comércio de jóias, pedras e metais preciosos/anual	01	1.500
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarmes/anual	01	500
5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial, instalado em COPOM, BPM, Cia ou DPM (mensal)	01	500
6	OUTROS		
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	01	100
6.2	Quilômetro rodado de guincho	01	10
6.3	Rebocamento de veículo	01	220
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	01	50
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	01	150
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiro e outros	01	250
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	01	3.500
6.8	Cópia xerográfica por folha	01	2,5
6.9	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de Ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	01	100
6.10	Auditório / hora	01	1.500
6.11	Utilização de veículos Leve (pequeno) por Km Pesado (grande) por km	01 01	05 10
6.12	Lavagem de veículo		
	Simplex	01	30
	Completo	01	100
6.13	Utilização da Igreja	01	200
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	01	100

LEI Nº 5.331, de 19.12.1996

Reformula o quadro do efetivo da Polícia Militar do estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 5.680, de 06.07.1998.

§1º – Oficiais:

I – Quadro Oficiais Policias Militares (QOPM):

	1º semestre	2º semestre
a) Coronel	10	10
b) Tenente Coronel	29	29
c) Major	46	57
d) Capitão	90	91
e) 1º Tenente	98	99
f) 2º Tenente	110	114

II – Quadro de Oficiais de Saúde (QS):

a) Médicos:

	1º semestre	2º semestre
1) Coronel	02	02
2) Tenente Coronel	05	05
3) Major	07	07
4) Capitão	11	11
5) 1º Tenente	64	64

b) Dentista:

	1º semestre	2º semestre
1) Coronel	01	01
2) Tenente Coronel	01	01
3) Major	02	02
4) Capitão	05	05
5) 1º Tenente	18	18

c) Farmacêuticos/Bioquímicos:

	1º semestre	2º semestre
1) Coronel	00	01
2) Tenente Coronel	01	01
3) Major	02	02
4) Capitão	04	04
5) 1º Tenente	05	05

III – Quadro de Oficiais Enfermeiros (QOEnf):

	1º semestre	2º semestre
a) Capitão	06	06
b) 1º Tenente	10	10
c) 2º Tenente	25	25

IV – Quadro de Oficiais Intermediários (QOVet):

	1º semestre	2º semestre
a) 1º Tenente	02	02

V – Quadro de Oficiais Especialistas (QOEmus):

	1º semestre	2º semestre
a) Major	01	01
b) Capitão	01	01
c) 1º Tenente	01	01
d) 2º Tenente	01	01

VI – Quadro de Oficiais de Administração (QOA):

	1º semestre	2º semestre
--	-------------	-------------

a) Capitão	09	09
b) 1º Tenente	17	18
c) 2º Tenente	30	33

VII – Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl):

	1º semestre	2º semestre
b) 1º Tenente	01	01

§2º – Praças:

I – Combatentes:

	1º semestre	2º semestre
a) Subtenente	63	63
b) 1º Sargento	91	93
c) 2º Sargento	273	279
d) 3º Sargento	548	548
e) Cabo	760	784
f) Soldado	5310	5340

II – Especialistas:

a) Músicos:

	1º semestre	2º semestre
1) Subtenente	10	10
2) 1º Sargento	24	24
3) 2º Sargento	25	25
4) 3º Sargento	25	25

b) Auxiliar de Saúde:

	1º semestre	2º semestre
1) Subtenente	13	13
2) 1º Sargento	27	27
3) 2º Sargento	46	46
4) 3º Sargento	71	71
5) Cabo	160	160

c) Especialista em extinção:

	1º semestre	2º semestre
1) Subtenente	07	07
2) 1º Sargento	13	13
3) 2º Sargento	12	12
4) 3º Sargento	15	15
5) Cabo	19	19

§3º – **REVOGADO.**

§4º – **REVOGADO.**

§5º – **REVOGADO.**

- §§ 3º, 4º e 5º revogados pelo Art. 6º da Lei nº 5.628, de 17.03.1998.

Art. 2º – Após garantirmos os direitos das praças especialistas (em extinção), serão as vagas remanescentes convertidas (transformadas) automaticamente, passando a integrar o efetivo das praças combatentes, nas respectivas graduações previstas.

Art. 3º – As promoções dos Subtenentes e 1º Sargentos para ingresso no QOA obedecerão, obrigatoriamente, os critérios de antigüidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada critério, e em caso de 1 (uma) vaga, adotar-se-á o critério de antigüidade.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor a partir de 01.01.1997.

Art. 5º – Ficam revogados o art. 4º, da Lei nº 4.010, de 21.12.1987, o art. 3º, da Lei nº 4.705, de 09.12.1992 e as Leis nº 4.120, de 22.07.1983; nº 4.623, de 09.01.1992; nº 4.707 de 09.12.1992 e nº 5.005, de 28.12.1994.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 20.12.1996)

LEI Nº 5.342, de 19.12.1996

Amplia e disciplina a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o art. 90, da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

Art. 2º – Será concedido auxílio-alimentação a todos os servidores do Poder Executivo em atividade com remuneração inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º – O auxílio-alimentação mencionado no *caput* deste artigo será de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) por mês, para jornada de 08 (oito) horas diárias e proporcional para as demais jornadas.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

§2º – O auxílio-alimentação de que trata o §1º deste artigo será fornecido, já descontado do percentual de contribuição correspondente a participação do servidor, previsto no art. 3º desta Lei.

- Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

§3º – Sobre o valor do auxílio-alimentação de que trata esta Lei não incidirão gratificações, vantagens, adicionais ou quaisquer outros benefícios.

- Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

Art. 3º – Os servidores contribuirão com o custeio do auxílio-alimentação de acordo com as faixas de remuneração como estabelecido no anexo único, que integra esta Lei.

Parágrafo único – **REVOGADO.**

- Revogado pelo Art. 4º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

Art. 4º – Para os servidores, que na publicação desta Lei, já percebiam auxílio-alimentação em valores superiores ao estipulado nesta Lei, ficará garantido o recebimento da diferença entre o valor das quotas anteriores e as novas.

Parágrafo único – A diferença mencionada no *caput* deste artigo, será paga separadamente no contracheque, como vantagem nominalmente identificável a ser absorvida em futuros reajustes de vencimentos.

Art. 5º – Sobre os valores de que trata esta Lei não incidirá qualquer vantagem, adicional ou outro benefício.

Art. 6º – A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei, não se aplica ao servidor que estiver nas seguintes situações:

- I – licença sem vencimentos;
- II – afastamento em decorrência de inquérito administrativo;
- III – suspensão por medida disciplinar;
- IV – reclusão;
- V – interrupção e suspensão do contrato;
- VI – licença para campanha eleitoral;
- VII – afastamento a qualquer título, quando superiores a 30 (trinta) dias, com exceção dos afastamentos decorrentes de doença ocupacional, licença de gestação e acidente de serviço;

- Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

VIII – contratados ou designados por prazo determinado;
IX – viagem com recebimento de diárias ou ajuda de custo;

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

X – faltar ao serviço injustificadamente;

- Incluído pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

XI – licença especial;

- Incluído pelo Art. 2º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

XII – férias;

- Incluído pelo Art. 2º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

XIII – acumule legalmente cargos e que perceba, em um deles, em espécie por quaisquer meios, verba referente a auxílio-alimentação, alimentação ou refeição, podendo optar por receber em um dos casos.

- Incluído pelo Art. 2º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

Parágrafo único – Fica excluído do inciso VII deste artigo os afastamentos previstos no artigo 57, da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

Art. 7º – Os dispositivos da presente Lei aplicam-se aos servidores da administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo não regidos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, estendendo-se aos servidores policiais militares do Estado do Espírito Santo.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.739, de 25.09.1998.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 20.12.96)

ANEXO ÚNICO

- Alterado pelo Art. 3º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

TABELA PARA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
Faixa de Remuneração	Participação do Servidor
até R\$ 500,00	0%
de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00	25%

LEI Nº 5.356, de 27.12.1996

Dispõe sobre o afastamento facultativo de servidores para atender a entidade sindical

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei Regulamenta o art. 147 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

Art. 2º – E facultado ao servidor público da Administração direta dos Poderes do Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações públicas, o direito de se afastar até o término de seu mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e confederação, na quantidade definida nesta Lei.

Art. 3º – O número de servidores afastados por entidades será proporcional ao número de filiados como a seguir:

- de 300 a 500 – 1 representantes;
- de 501 a 1.000 – 2 representantes;
- de 1.001 a 1.500 – 4 representantes;
- de 1.501 a 2.000 – 5 representantes;
- de 2.001 a 3.000 – 6 representantes;
- de 3.001 a 4.000 – 7 representantes;
- acima de 4.001 – 8 representantes.

§1º – Na proporcionalidade somente serão considerados os filiados que pertencerem ao serviço público estadual

§2º – As federações, confederações e centrais sindicais terão direito a 01 (um) servidor liberado, desde que haja sindicato a nível estadual filiado à respectiva federação, confederação e central sindical, não podendo liberar para outra entidade do mesmo grau.

§3º – Fica vedado o afastamento de filiado para associação quando existir sindicato representativo.

§4º – (*vetado*)

Art. 4º – O afastamento de que trata esta Lei será autorizado no âmbito da Administração Direta, pelo Chefe do Poder competente, podendo ser delegada esta competência à autoridade responsável pela administração de pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização do pedido.

§1º – Nas autarquias e fundações será competente para decidir o pedido o dirigente do órgão a que estiver vinculado o servidor a ser afastado, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração do sindicato constando;

a) – número de filiados no serviço público estadual;

b) – número de dirigentes cujo afastamento será solicitado a outros órgãos.

II – declaração do servidor de que não ocupa cargo ou função de confiança em qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

III – cópia da ata da eleição.

§3º – A não manifestação do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, neste prazo permitirá o afastamento imediato do servidor, como se em efetivo estivesse, independente de publicação do ato.

Art. 5º – O afastamento dos servidores públicos para sindicato ou associação acima do limite estabelecido na Lei, só poderá ocorrer sem ônus para o tesouro estadual.

Art. 6º – Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos servidores celetistas da Administração Direta e Indireta Estadual e aos servidores não regidos pela Lei Complementar nº 46/94.

Art. 7º – O servidor reassumirá o exercício de seu cargo ou função no 1º dia útil após interrupção ou término do mandato.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.169, de 12.12.1988 e a Lei nº 4.782, de 14.06.1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 30.12.1996).

LEI Nº 5.358, de 30.12.1996

Disciplina prazo para fornecimento de informações pelos órgãos da Administração pública do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, ficam ao órgãos públicos estaduais, integrantes da Administração direta e indireta, obrigados a fornecerem, no prazo de 30 (trinta) dias, informações solicitadas por qualquer cidadão, Sindicato ou Associação de interesse particular ou de interesse coletivo ou difuso

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Estadual, autorizado a fixar a punição para os servidores que não atenderem ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar d publicação desta Lei, os Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, por ato próprio, indicarão os setores competentes e responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata esta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 30.12.1996)

LEI Nº 5.362, de 27.12.1996 Inconstitucional¹

Dispõe sobre a obrigatoriedade da PMES comunicar às autoridades, órgãos e entidades ligados à defesa dos direitos humanos e da cidadania a requisição de força policial para a desocupação e reintegração de posse

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 27.12.1996

Altera a forma de concessão das Gratificações por Assiduidade e de Tempo de Serviço aos Servidores Policiais Militares

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 20 da Lei nº 2.071, de 16.06.1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A gratificação prevista no artigo anterior, corresponderá a 5% (cinco por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e será calculado com base no soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único – O policial militar que já atingiu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais do referido adicional, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei.”

¹ Tornada inconstitucional pela ação nº 100.2003.1991 pelo Tribunal de Justiça em 11.11.03 .

Art. 2º – O §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, alterada pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Vide Art.1º da Lei Complementar nº 139, de 15.01.1999, que deu nova redação.

“Art. 65 – (...)

§3º – O policial militar com direito a licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento):

I – o policial militar que já atingiu o limite de 15% (quinze por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei;

II – a gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data da promulgação desta Lei, será calculada proporcionalmente e de forma mista;

III – para aplicação do disposto no inciso anterior será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação de decênio.”

Art. 3º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 28.09.1998.

I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço: 5% (cinco por cento);

II – do décimo sexto o trigésimo ano de serviço: 10% (dez por cento);

III – do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço 15% (quinze por cento).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.063, de 30.06.1995, e o art. 1º da Lei nº 3.068, de 27.07.1976, no que se refere ao art. 20 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1996.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 30.12.96)

LEI Nº 5.372, de 08.01.1997

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS, faço saber que a

Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar a Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Linhares.

Art. 2º – Para a criação e implantação da Companhia Independente da Polícia Militar do Estado que se refere a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóveis, fazer uso do imóvel hoje utilizado pela 2ª Companhia do 5º BPM, bem como reformar e ampliar tais imóveis.

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada pelo Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) contados de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 08 de janeiro de 1997.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente da Assembleia Legislativa
(D.O. 09.01.1997)

LEI Nº 9437, de 20.02.1997 REVOGADA

- *Revogada pela Lei nº 10.826 de, 22.12.03*

Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências

LEI Nº 5.383, de 17.03.1997

Condiciona o pagamento de obras públicas contratadas com a administração pública à prévia demonstração dos pagamentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da Lei Federal de número 8.666, de 21.06.1993, só poderão ser efetuados após o Contratado apresentar, ao Ordenador de Despesas do Órgão Competente, em relatório especificado, os comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º – Deverá constar do relatório mencionado no *caput* deste artigo, declaração do contratado, sob as penas da Lei, que adimpliu com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§2º – Os comprovantes de quitação mencionados no *caput* deste artigo, deverão acompanhar a nota de empenho.

Art. 2º – Deverá constar como cláusula obrigatória, em todo contrato pactuado com a administração o disposto no *caput* do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º – Responderá civilmente, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 29.05.1992, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, o ordenador de despesas e o responsável pelo setor de pagamento do órgão competente, que não cumprir o que dispõe o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º – Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de março de 1997.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 18.03.1997)

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, de 24.07.1997

Cria o Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública – CONSGESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, na estrutura organizacional básica da Governadoria, a nível de direção superior, o Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública – CONSGESP.

Art. 2º – Ao Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo da governadoria, compete;

I – formular políticas e diretrizes atinentes às missões, função e atividade de segurança pública;

II – zelar pelo cumprimento dos preceitos constitucionais do pleno e livre exercício dos direitos e garantias dos cidadãos;

III – propor medidas de controle das ações de segurança pública no Estado, trânsito e defesa civil, estimulando a participação da comunidade;

IV – assegurar a eficácia das atividades e atuação harmônica dos órgãos incumbidos da segurança pública;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de segurança pública;

VI – solicitar e Ter acesso às informações necessárias pertinentes à estrutura e funcionamento de todos os órgãos vinculados à segurança pública, respeitando as disposições legais;

VII – recomendar a elaboração de programa e execução das ações conjuntas ou não visando a prevenção e controle da criminalidade;

IX – promover, através dos órgãos públicos, estudos e pesquisas sobre assuntos de segurança pública, visando maior integração a nível de Região Sudeste;

X – apreciar os planos de ação das organizações policiais do Estado, que deverão ser apresentadas até o dia 31 de janeiro de cada ano;

XI – criar canais de discussões, queixas sobre ações desenvolvidas na área de segurança pública, pelas instituições e seus integrantes;

XII – estimular a capacitação de recursos extra-orçamentários para os fundos especiais de reequipamentos;

XIII – estimular a criação de conselhos de segurança comunitária nos Municípios e Grande Vitória;

XIV – opinar na proposta orçamentária para a segurança pública;

XV – opinar em matéria relativa ao sistema carcerário do Estado;

XVI – estimular a especialização e os aprimoramentos dos integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive com a participação de outras atividades da sociedade civil;

XVII – designar comissão dentro do CONSGESP para gerenciamento de crise na área de segurança pública com repercussão na mesma, inclusive em fatos que antecedam o eventual emprego das forças policiais do Estado, cabendo ao presidente a indicação dos membros;

XVIII – acompanhar a apuração dos fatos graves que envolvam policiais civis e/ou militares, cujas circunstâncias e exijam;

XIX – julgar dos processos administrativos instaurados em caráter especial, recomendado adoção de medidas pertinentes;

XX – conhecer e julgar, como órgãos de segundo grau de jurisdição, os recursos interpostos das decisões do Conselho de Polícia Civil e do Comando da Polícia Militar;

XXI – convocar, anualmente, a conferência Estadual de Gestão de Segurança Pública para avaliar o Sistema Estadual de Segurança Pública e propor novas diretrizes a política estadual de segurança pública;

XXII – aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º – O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública é composto por membros permanentes e temporários.

§1º – São membros permanentes:

I – Governador do Estado, como presidente;

II – Vice-Governador do Estado;

III – Secretário de Estado da Justiça e Cidadania;

IV – Secretário de Estado de Segurança Pública;

V – Secretário Chefe da Casa Civil;

VI – Procurador Geral da Justiça;

VII – Procurador Geral do Estado;

VIII – Diretor Geral do DETRAN/ES;

IX – Delegado-Chefe da Polícia Civil;

X – Comandante Geral da Polícia Militar;

XI – Comandante do Corpo de Bombeiros;

XII – Secretário Chefe da Casa Militar;

XIII–01(um) representante da Assembléia Legislativa;

XIV – 01 (um) representante do Poder Judiciário

XV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVI – 01 (um) representante da comissão da Justiça e Paz;

XVII – 01 (um) representante da Universidade Federal do Espírito Santo;

XVIII–01(um) representante da Federação das Indústrias do Espírito Santo;

XIX – 01 (um) representante da Federação do Comércio de Vitória;

XX – 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Espírito Santo.

XXI – 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Espírito Santo – FAMOPES;

XXII – 01 (um) representante dos servidores da Polícia Civil, indicado pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo;

XXIII – 01 (um) representante dos Servidores da Polícia Militar, indicado em comum acordo pela Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e pela Associação de Sub-tenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;

XXIV – 01 (um) representante das Entidades de Direitos Humanos com atuação no Estado, indicado pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos – Região Leste II;

XXV – 01 (um) representante dos Conselhos Municipais de Segurança Pública a ser escolhido em comum acordo entre os mesmos;

XXVI – 01 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES;

XXVII – 01 (um) representante da Associação Evangélica Brasileira – AEVB.

§2º – São membros temporários os especialmente convidados para colaborar na deliberação de assunto específico de interesse coletivo, dentre eles os representantes de organizações policiais federais ou militares, sediadas no Estado, na forma do Regimento Interno.

§3º – O presidente, visando assegurar o caráter democrático das decisões do Conselho convidará representantes de entidades constituídas em defesa dos direitos do cidadão e da sociedade para, na condição de membro temporário, colaborar com o colegiado, bem como representantes das categorias policiais, na forma do Regimento Interno;

§4º – Das decisões do CONSGESP cabe recurso ao Governador do Estado;

§5º – Os membros previstos nos incisos XIII a XXVII, do §1º e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir da indicação de cada entidade que representa, para um mandato de um ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§6º – Será definido pelo CONSGESP a forma de integração dos Conselhos de Segurança Comunitária e/ou Municipal, com o CONSGESP.

Art. 4º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente no último dia útil de cada mês e por convocação do presidente, extraordinariamente, sempre que o interesse público o exigir.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas por maioria simples, garantindo o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 5º – Ao presidente do Conselho fica assegurado o voto de qualidade.

Parágrafo único – O Presidente do CONSGESP poderá delegar competência a um dos membros para presidir a reunião do conselho.

Art. 6º – O COMGESP contará com o apoio de uma Secretaria Executiva que funcionará junto a Governadoria, e prestará serviços de secretariado e de apoio administrativo ao Conselho.

§1º – O Secretário Executivo do CONSGESP será o Chefe de Gabinete do Governador.

Art. 7º – Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do CONSGESP serão providos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEP.

§1º – A Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP prestará apoio técnico a Secretaria Executiva do CONSGESP.

Art. 8º – A Secretaria Executiva do CONSGESP fará publicar até 10 de janeiro de cada ano, o relatório de toda a atividade desenvolvida pelo Conselho, no exercício findo.

Art. 9º – O Secretário Executivo fará publicar no órgão oficial do Estado, com antecedência de 08 (oito) dias, a pauta das reuniões, e até 08 (oito) dias após a deliberação do Conselho.

Art. 10 – Os membros permanentes ou temporários não perceberão quaisquer remuneração ou vantagem seja a que título for, pela participação nas reuniões do conselho.

§1º – A participação no Conselho é irrecusável para os membros permanentes e reconhecida como relevante contribuição para a causa pública para os membros temporários.

§2º – por questões de foro íntimo, o membro permanente ou temporário poderá ser desonerado do Conselho.

Art. 11 – O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública entendendo a gravidade de fatos ou ocorrências que envolvam integrantes dos órgãos de segurança pública, o clamor público, o interesse na preservação das instituições policiais e/ou matéria de relevante interesse público, solicitará ao Governador do Estado abertura de processo administrativo, em caráter especial.

§1º – O processo administrativo, em caráter especial, será instaurado por interesse do Governador do Estado, através de ato governamental, que designará a comissão especial e especificará os fatos a serem apurados ou avaliados.

§2º – A comissão será composta por 01 (um) Promotor de Justiça de última instância, 01 (um) Oficial Superior da Polícia Militar, 01 (um) Delegado de Polícia de última categoria e 01 (um) Procurador do Estado de última categoria, com presidência deste.

§3º – Aberto o procedimento previsto neste artigo, todas as informações existentes nos órgãos de segurança pública serão remetidas de imediato ao CONSGESP, que a representará à comissão especial para apuração ou avaliação e providência no âmbito administrativo.

§4º – A comissão especial apresentará relatório, conclusivo, sugerindo ao Presidente do CONSGESP, as providências cabíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§5º – A comissão de que trata o §2º do art. 11, poderá ser formada para acompanhar apuração de fatos de grande repercussão na área de segurança pública.

Art. 12 – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão ao CONSGESP quando necessário, as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 13 – As normas internas de organização e funcionamento do CONSGESP, constarão do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo colegiado e homologado pelo Presidente do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias da efetiva instalação do Conselho.

Art. 14 – O Conselho Superior de Gestão de Segurança Pública será instalado pelo Governador do Estado, em sessão solene, especialmente convocada, a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Lei nº 4.331, de 16.01.1990 e nº 4.798, de 30.07.1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1997
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 25.07.1997)

LEI Nº 5.439, de 15.08.1997

Exclui o Estado da contribuição para o PASEP e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Estado do Espírito Santo, sua administração direta, autarquias e fundações públicas, deixarão de contribuir para o Programa do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03.12.1970 e suas posteriores alterações.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.481, de 28.10.1997.

Art. 2º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 5.867, de 22.06.1999.

§1º – **REVOGADO.**

§2º – **REVOGADO.**

Art. 3º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 5.867, de 22.06.1999.

Art. 4º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 5.867, de 22.06.1999.

Art. 5º – REVOGADO.

- Revogado pelo Art. 1º da Lei nº 5.867, de 22.06.1999.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01.09.1997.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.481, de 28.10.1997.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.615, de 30.09.1971.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1997.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 18.08.1997)

LEI Nº 5.455, de 11.09.1997

Disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica determinado o processo de desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, que será processado na forma da Constituição Estadual.

Art. 2º – Até a aprovação de leis específicas que fixam o efetivo, a organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar, o mesmo, provisoriamente, adotará toda a legislação aplicada a PMES.

Art. 3º – O efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ficará desvinculado do efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, passando a integrar ao efetivo do Corpo de bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES.

§1º – As vagas fixadas no Quadro de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar serão preenchidas pelos atuais militares que ali se encontram exercendo as suas funções, observando-se os respectivos postos e graduações, assistindo-lhes o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, de transferência para a Polícia Militar.

§2º – Aos atuais membros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, de transferência para o Corpo de Bombeiros Militar, observando-se as vagas remanescentes do enquadramento previsto no parágrafo anterior deste que preencha os seguintes requisitos:

I – Oficial – Possuir curso de especialização ou estágio em, com duração mínima de 03 (três) meses relacionados à

prevenção e combate a incêndio, à busca e salvamento ou à perícia de incêndio, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 03 (três) anos consecutivos de serviço junto ao Corpo de Bombeiros.

II – Subtenentes e Sargentos – Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses relacionados à prevenção e combate a incêndio ou à busca e salvamento, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 01 (um) anos (12 meses consecutivos) de serviços junto ao Corpo de Bombeiros;

III – Cabo – Possuir Curso de Formação de Soldados no Corpo de Bombeiros ou curso ou estágio nas áreas de prevenção e combate a incêndios ou busca e salvamento e/ou ainda tenham servido pelo menos 01 (um) anos, continuamente ou não, no Corpo de Bombeiros.

§3º Aos Aspirantes a Oficial, Alunos Oficiais e aos Soldados da Polícia Militar, fica assegurada a opção, independente de curso ou estágios e tempo de serviço a que se refere o §1º deste artigo, observando o limite de vagas existentes de 2º tenentes no Quadro de Oficiais Combatentes, de Praças, Cabos e Soldados, da Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de bombeiros Militar.

§4º – As transferências da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar ficam condicionadas à existência se vagas na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§5º Caso o número de optantes a que se referem os §§2º e 3º ultrapassem o número de vagas remanescentes do enquadramento previsto no §1º, o deferimento da opção observará o critério de antigüidade entre esses.

Art. 4º – Serão transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar o patrimônio, os equipamentos operacionais e o material em geral que, data da publicação desta Lei, encontrar-se sob a guarda ou atendendo aos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 5º – O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado observando o disposto na Constituição Estadual e na Legislação Federal, tendo os mesmos direitos, deveres e prerrogativas do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único – Aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar ficam assegurados os mesmos direitos, deveres e prerrogativas garantidos nas Leis da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 6º – O Sistema de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º – Ficam transferidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo todas as dotações orçamentárias que consignadas à Polícia Militar do Espírito Santo no orçamento vigente são destinadas ao atendimento das despesas correntes e de capital vinculadas ao Corpo de Bombeiros.

Art. 8º – Será constituída um Comissão Transitória em conjunto com o Comando da Polícia Militar e Comando do Corpo de Bombeiros Militar, de 02 (dois) membros de cada Corporação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da opção prevista nos §§2º e 3º do Art. 3º elaborem as transferências, remoções, permanências e outros procedimentos administrativos, na área de patrimônio, pessoal e finanças.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10– Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro de 1997.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 12.09.1997)

Art. 1º – A tabela IX, da Lei nº 5.300, de 13.12.1996, passa a vigorar com a estrutura do Anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de outubro de 1997.
JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado em Exercício
(D.O. 23.10.1997)

LEI Nº 5.480, de 22.10 1997

Dá nova redação aos itens nº 1 e 2 da tabela IX da Lei nº 5.300/96

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA IX
POLÍCIA MILITAR

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO (UPFES)	ALÍQUOTA (%)
1	POLICIAMENTO DIURNO (07:00 às 19:00 horas)		
1.1	PM/hora	01	30
2	POLICIAMENTO NOTURNO (19:00 às 07:00 horas)		
2.1	PM/hora	01	50
3	OUTROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA		
3.1	PM/hora diurno	01	30
3.2	PM/hora noturno	01	50
4	ENSINO E INSTRUÇÃO		
4.1	Inscrição para Curso, por aluno (Público Externo)		
4.1.1	Curso de treinamento	01	150
4.1.2	Curso de formação	01	300
4.1.3	Curso de especialização	01	600
4.1.4	Reciclagem	01	300
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	01	2,5
5	PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES		
5.1	Por empresa de Comércio de jóias, pedras e metais preciosos/anual	01	1.500
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarmes/anual	01	500
5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial, instalado em COPOM, BPM, Cia ou DPM/mensal	01	500
6	OUTROS		
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	01	100
6.2	Quilômetro rodado de guincho	01	10
6.3	Rebocamento de veículo	01	220
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	01	50
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	01	150
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiro e outros	01	250
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	01	3.500
6.8	Cópia xerográfica por folha	01	2,5
6.9	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de Ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	01	100
6.10	Auditório / hora	01	1.500

6.11	Utilização de veículos:		
	Leve (pequeno) por Km	01	05
	Pesado (grande) por km	01	10
6.12	Lavagem de veículo		
	Simple	01	30
	Completo	01	100
6.13	Utilização da Igreja	01	200
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	01	100

LEI Nº 5.481, de 28.10.1997

Altera a Lei nº 5.439/97 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos da Lei nº 5.439, de 15.08.1997, abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

- Vide Art. 1º da Lei nº 5.867, de 22.06.1999, que revoga os Arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.439, de 15.08.1997.

“Art. 1º – O Estado do Espírito Santo, sua administração direta, autarquias e fundações públicas, deixarão de contribuir para o Programa do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03.12.1970 e suas posteriores alterações.

*Art. 2º – O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas terá direito a um abono anual equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, recebido no máximo 2 (dois) salários mínimos médios por mês. **REVOGADO.***

*§1º – O abono de que trata o caput deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano. **REVOGADO.***

*§2º – O primeiro pagamento do abono instituído pelo caput deste artigo será realizado em outubro de 1998. **REVOGADO.***

*Art. 3º – O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, quando de sua aposentadoria ou falecimento, terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de vencimento atribuído ao nível “A” padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, por ano ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício prestado ao serviço público do Estado do Espírito Santo, contados a partir da publicação desta Lei. **REVOGADO.***

*§1º – O abono de que trata o caput deste artigo será pago ao servidor ou ao seu dependente legal que o requerer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento. **REVOGADO.***

*§2º – O abono de que trata o caput deste artigo será pago também ao ex-servidor ou ao seu dependente legal que venha se aposentar por outro sistema de previdência oficial ou falecer, desde que o requeira no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento. **REVOGADO.***

*Art. 4º – Sobre os abonos instituídos por esta Lei não incidirão descontos para a previdência dos servidores públicos estaduais. **REVOGADO.***

*Art. 5º – (...) **REVOGADO.***

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01.09.1997.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 29.10.1997)

LEI Nº 5.484, de 24.10.1997

Dispõe sobre obrigatoriedade da publicação semestral das informações que especifica

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A Secretaria de Segurança Pública publicará, semestralmente no Diário Oficial do Estado os seguintes dados referentes à atuação das polícias estaduais, discriminando Capital, Grande Vitória e Interior;

I – Número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipos de delitos;

II – número de boletins de ocorrências registrados e número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil;

III – número de civis mortos em confronto com policiais militares e policiais civis;

IV – número de civis feridos em confronto com policiais militares de policiais civis;

V – número de policiais militares e civis mortos em serviço;

VI – número de policiais militares e civis feridos em serviço;

VII – número de prisões efetuadas pelas Polícias Civil e Polícia Militar

VIII – número de homicídios dolosos, culposos e tentativas de homicídios, lesões corporais, latrocínios, estupros, seqüestros e tráfico de entorpecentes;

IX – número de armas apreendidas por policiais;

X – número de pessoas desaparecidas, especificando se são crianças ou adultos;

IX – número de veículos roubados com as respectivas placas, bem assim a quantidade recuperada.

Art. 2º – Os dados referentes ao semestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado no máximo de 30 (trinta) dias após seu término.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 24 de outubro de 1997.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 29.10.1997)

LEI Nº 5.487, de 31.10.1997

Fixa a obrigatoriedade de divulgação dos convênios e respectivos termos aditivos firmados pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo darão ampla publicidade a todos os convênios, bem como os seus respectivos termos aditivos, por eles firmados.

Art. 2º – A publicidade dos convênios e de seus respectivos termos aditivos é garantida, no mínimo através:

I – da publicação de seu texto integral na imprensa oficial;
 II – do envio de sua cópia integral ao Tribunal de Contas e ao Prefeito e à Câmara de Vereadores do Município destinatário de seus efeitos;
 III – da comunicação escrita da assinatura do convênio, bem como de seus respectivos termos aditivos, dirigida ao Ministério Público e às entidades da sociedade civil em funcionamento no Município destinatário de seus efeitos, especificando o objeto, os signatários e a data de publicação do texto integral na imprensa oficial.

Art. 3º – Quando do convênio decorrer obrigação financeira ou econômica, os órgãos e entidades relacionadas no artigo anterior, serão comunicadas de sua liberação no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o efetivo repasse.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro 1997.

VITOR BUAIZ
 Governador do Estado
 (D.O. 03.11.1997)

LEI Nº 5.514, de 13.11.1997

Denomina JOSÉ MARCOS GUEDES, o 3º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Alegre

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado “JOSÉ MARCOS QUEDES”, o 3º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Alegre – ES.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 13 de novembro de 1997.

VITOR BUAIZ
 Governador do Estado
 (D.O. 14.11.1997)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 21.11.1997

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 72/95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O item IV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 72, de 26.12.1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV- um representante da Coordenação de Planejamento do Governo – COPLAG;

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

§1º – (...)

§2º – (...)”

Art. 2º – O art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 26.12.1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º – Os saques da conta bancária mencionada no Art. 4º desta Lei, somente serão feitos mediante ordem bancária expedida em favor do credor ou credores do FUNREPOM, autorizados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNREPOM”.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro de 1997.

VITOR BUAIZ
 Governador do Estado
 (D.O. 21.11.1997)

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 17.12.1997

Institui o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares e seus dependentes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

Art. 1º – Esta Lei estabelece seguridade social dos servidores públicos e seus dependentes, em cumprimento ao disposto no art. 96, parágrafo único, item III da Constituição Estadual.

§1º – A política de seguridade social tem por objetivo principal, proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência:

I – quanto aos servidores

a) aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;

b) auxílio natalidade;

c) assistência financeira.

II – quanto aos dependentes;

a) pecúlio por morte;

b) pensão por morte;

c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão;

III – quanto aos beneficiários em geral

a) assistência a saúde;

b) assistência social.

§2º – Além das prestações referidas no §1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica.

§3º – Nenhuma benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida no Estado, sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º – A seguridade social dos servidores públicos civis e militares do Estado do Espírito Santo será prestado pelo I Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, autarquia estadual, diretamente vinculada Secretaria de Estado da Administração de Recursos Humanos – SEAR, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Vitória.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 3º – São filiados, como segurados obrigatórios ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargo ou função pública estadual, assim discriminados:

I – o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II – os Secretários de Estado;

III – os Deputados Estaduais;

IV – os Desembargadores, Juizes de Direito, os Conselheiros e auditores do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público, ativos e inativos;

V – os Servidores públicos civis, ativos e inativos submetidos ao regime jurídico único, da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de órgão autônomo, autarquias e fundação pública estadual, ainda que em exercício de mandato eletivo;

VI – os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao regime jurídico único;

VII – os servidores públicos militares, ativos e inativos;

VIII – os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados até 20.11.1994, em conformidade com a Lei nº 8.935/94;

IX – contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório.

X – os juízes de paz.

Parágrafo único – As pessoas que se refere os incisos I, II, III VI e X deste artigo, se comprovadamente vinculadas a outro regime previdenciário, não poderão participar deste Sistema de Seguridade Social.

Art. 4º – O sistema de Previdência instituído por esta Lei não admitirá segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 5º – A inscrição do segurado obrigatório no regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos, observado o disposto no §1º do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO III

Dos Dependentes

Art. 6º – Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

§1º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, companheiro, assim como dos filhos de qualquer condição, desde que menores de 21 anos ou inválidos.

§2º – A idade limite prevista no §1º poderá se estender até 24 anos, se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

§3º – A dependências econômica e os critérios de justificação e os meios de comprovação serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 7º – Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito a percepção de alimentos.

CAPÍTULO III

Das Prestações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º – As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos no inciso I alíneas “a” e “b”, e II, e serviços previstos no inciso I, alínea “c” e III, do §1º, do art. 1º desta Lei.

§1º – Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§2º – Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações

administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Assistência e Previdência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria

Art. 9º – O servidor público será aposentado na forma prevista em Lei

Parágrafo único – Os ocupantes de cargo comissionado somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenha contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, por prazo idêntico ao exigido para a concessão das respectivas aposentadorias.

Art. 10 – A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta Lei, à exceção das:

I – aposentadorias, reformas ou reservas remuneradas atualmente existentes;

II – aposentadorias, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares que venham ocorrer no prazo de 07 (sete) anos, contados da vigência desta Lei;

III – aposentadorias, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares admitidos antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§1º – O custeio das aposentadorias, reformas e transparências para a reserva remunerada de que tratam os incisos anteriores será de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§2º – Havendo reservas técnicas suficientes na conta do Fundo de Previdência, com respaldo em estudo técnico atuarial, serão absorvidas gradativamente as aposentadorias custeadas pelo Tesouro Estadual, na forma da regulamentação específica.

§3º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO III

Do Auxílio-Natalidade

Art. 11 – O auxílio natalidade consistirá em quantia equivalente ao vencimento atribuído ao padrão I do quadro de pessoal de maior valor dentre os Poderes e será concedido à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública.

§1º – Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto forem os filhos nascidos.

§2º – Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos no sexto mês.

Art. 12 – Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio natalidade, mediante comprovação judicial.

SEÇÃO IV

Da Assistência Financeira

Art. 13 – A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas técnicas e financeira do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, compreenderá:

a) empréstimo funeral;

b) empréstimo saúde;

c) empréstimo imobiliário;

d) empréstimo simples;

e) empréstimo educação.

Parágrafo único – Os empréstimos mencionados no *caput* deste artigo serão realizados com base em critério técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 44 desta Lei.

Art. 14 – O empréstimo funeral será concedido aos segurados por morte de qualquer de seus dependentes, previsto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – O direito ao empréstimo funeral prescreverá após 90 (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 15 – O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento a saúde ou para a aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção.

Parágrafo único – O direito ao empréstimo saúde prescreverá após 30 (trinta) dias a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo.

Art. 16 – O empréstimo imobiliário será concedido ao segurado para a aquisição da moradia própria.

Art. 17 – O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender suas necessidades sociais e financeiras.

Art. 18 – O empréstimo educação será concedido ao segurado para atender aos custos com a própria educação e com a de seus dependentes, em cursos oficialmente reconhecidos.

Art. 19 – Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos no regulamento desta Lei, bem como os prazos de pagamento e os critérios de concessão.

SEÇÃO V

Do Pecúlio por Morte

Art. 20 – O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o valor correspondente do menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo único – Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes de não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Assistência e Previdência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

SEÇÃO VI

Da Pensão por Morte

Art. 21 – A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual à totalidade dos vencimentos ou proventos.

Art. 22 – A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito de pensão.

Parágrafo único – A habilitação de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio do benefício.

Art. 23 – As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que houver reajuste dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais.

Parágrafo único – Serão estendidas às pensões, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os assegurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 24 – Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do assegurado instituidor do benefício, observando, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade.

Art. 25 – A pensão se extingue:

I – por morte do pensionista;

II – aos 21 (vinte e um) anos, para os pensionistas menores válidos, ressalvado o disposto no §2º do art. 6º desta Lei;

III – para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo único – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma dos arts. 21 e 22, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Funeral

Art. 26 – O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, em valor correspondente a cinco vezes o menor vencimento do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado.

§1º – O auxílio – funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

§2º – Não havendo as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, o beneficiário será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observando o valor das despesas, limitado a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 27 – Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de sua residência, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 28 – O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não receba vencimento ou provento de inatividade.

§1º – O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos arts. 21 e 22, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§2º – O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 3 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Estado.

§3º – Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio reclusão, que estiver sendo pago aos dependentes

SEÇÃO IX

Da Assistência a Saúde

Art. 29 – A assistência à saúde compreende a prestação pelo IPAJM, diretamente ou através de convênios, credenciamento ou contratação de terceiros, de serviços de natureza;

I – médica;

II – odontológica;

III – psicológica;

IV – farmacêutica.

Parágrafo único – Os convênios, credenciamento e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido no regulamento.

SEÇÃO X

Da Assistência Social

Art. 30 – A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e familiares, mantendo os convênios de cursos profissionalizantes, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhor qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Previdência

Art. 31 – Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos estaduais civis e militares, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPAJM, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 32 – Participarão para a captação do Fundo de Previdência:

- I – os servidores públicos estaduais civis e militares, ativos e inativos;
- II – os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Ministério Público, tribunal de Contas, autarquias e fundações públicas;
- III – as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas;
- IV – os créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistema de previdência diversos.

Art. 33 – Compete ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, através de conta específica, administrar o fundo de Previdência.

Parágrafo único – As atividades inerentes ao fundo de que trata o *caput* deste artigo são atribuições solidárias do Diretor Presidente do IPAJM e da Diretoria Previdenciária do mesmo.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 34 – O custeio do plano previdenciário e assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;
- II – contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, autarquias e fundações públicas, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários;
- III – contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, autarquias e fundações públicas, no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários, destinada exclusivamente a assistência à saúde;
- IV – juros, cotas, taxas e correção provenientes do investimento de reservas;
- V – receitas de serviços assistenciais;
- VI – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.
- VII – contribuição mensal de seguro coletivo;
- VIII – receita de concursos prognósticos;
- IX – rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais, ou resultantes de fundos;
- X – reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;
- XI – outras receitas.

Parágrafo único – As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, mantendo-se até então as contribuições mencionadas no artigo 23 da Lei nº 4.006, de 17.12.1987.

Art. 35 – Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 34, 15 (quinze por cento) será destinada a assistência, administração e manutenção do IPAJM, 85 % (oitenta e cinco por cento) destinado ao Fundo de Previdência criado por esta Lei.

Art. 36 – Decorridos 06 (seis) meses da publicação desta Lei, o IPAJM realizará o levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do fundo de previdências.

Art. 37 – O Tesouro Estadual responderá pelos encargos de pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, caso a receita do fundo se torne insuficiente.

Art. 38 – Para efeito desta Lei entende-se por salário de contribuição:

I – no caso do segurado ativo, assim compreendendo o vencimento básico ou soldo, acrescido das gratificações, adicionais, abono, indenizações, 13º vencimento e auxílios;

II – no caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria disponibilidade, reforma ou reserva remunerada;

§1º – Não se incluem no salário de contribuição o salário família, as gratificações por serviços extraordinários, e participação em órgão de deliberação coletiva, o auxílio-alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§2º – O salário de contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento

Art. 39 – As contribuições a que se refere o inciso I do art. 34 será descontada *ex-officio* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo único – Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública estadual, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPAJM dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 40 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III, do Art. 34 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal aos respectivos Poderes, órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em conta bancária a crédito do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

§1º – O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinada ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, acompanhado de relação discriminativa.

§2º – O não recolhimento no prazo definido no *caput* deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa na forma da Lei

§3º – A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições de quaisquer valores devido ao IPAJM, sujeitará o agente público a apuração de responsabilidade por parte do Ministério Público Estadual, através de instauração de ação penal cabível, mediante apresentação do diretor presidente do IPAJM;

§4º – Dos valores recolhidos do IPAJM, os destinados ao Fundo de Previdência serão transferidos à conta específica até o segundo dia útil subsequente ao recolhimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

§5º – O não cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável a multa diária, na forma da Lei, sobre o valor destinado ao fundo.

Art. 41 – Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação – CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IPAJM.

§1º – Sob pena de responsabilidade funcional do agente público a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, ou qualquer órgão ou entidade estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública estadual, que comprovar regularidade de sua situação com o IPAJM, mediante apresentação do Certificado de Regularidade de Situação – CRS, expedido pelo Instituto com o prazo de validade de noventa dias.

§2º – No caso de acordo com o IPAJM para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste.

§3º – Para aprovação de contas de entidades públicas que tenha pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado

exigirá à prova de regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 42 – O IPAJM fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devido, bem como as respectivas folhas de pagamento e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública estadual dos diversos Poderes a prestar-lhe os esclarecimentos e informações necessárias.

§1º – Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho fiscal das irregularidades encontradas.

§2º – Fica facultado ao IPAJM, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e funcionais.

Art. 43 – Os servidores legalmente autorizados ao afastamento do exercício de seus respectivos cargos, em qualquer das hipóteses que determine a suspensão da remuneração, efetuarão o recolhimento de suas contribuições ao IPAJM, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, sujeitando-se às penalidades previstas no §2º do art. 40, desta Lei.

§1º – Os segurados mencionados no *caput* deste artigo, contribuirão com a soma dos percentuais a que se referem os incisos I e II do art. 34, desta Lei.

§2º – Os valores de contribuição serão determinados como se o servidor fosse remunerado pelos cofres públicos ou em exercício estivesse.

CAPÍTULO III

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 44 – O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se;

I – rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;

II – garantia real dos investimentos;

III – segurança e rentabilidade de capital;

IV – caráter social das inversões.

§1º – O plano de aplicação do patrimônio estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§2º – O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM não poderá ter destinação diversa do respectivo plano.

Art. 45 – O resultado da aplicação da reserva de capital do fundo de previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não se o do próprio fundo.

Art. 46 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo sujeitando os seus autores as sanções estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Da Gestão Econômico-Financeira

Art. 47 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais do Código de Administração Financeira do Estado.

Art. 48 – O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 49 – As contas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro e o Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, instituído pelo art. 31, serão contabilizados separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 47 e 48 desta Lei, evidenciando:

I – receita e despesa de previdência;

II – receita e despesa de assistência;

III – receita e despesa de administração;

IV – receita e despesa de investimentos.

Art. 50 – A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM ao Conselho Deliberativo observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo único – O balanço geral com a apuração do resultado, deverá ser apresentado pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM ao Tribunal de Contas no prazo definido em Lei.

Art. 37 – Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I – as reservas matemáticas do plano previdenciário;

II – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§1º – As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§2º – As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 52 – No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM as despesas líquidas de administração e dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I a III do art. 34, através de plano atuarial, por resolução do Conselho – Deliberativo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAJM

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa

Art. 53 – A Organização do IPAJM compõe-se de órgão de Deliberação Coletiva Execução e Administração.

Art. 54 – São órgãos de Deliberação coletiva:

I – Conselho Deliberativo, composto de 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes:

a) 04 (quatro) do Poder Executivo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores militares, 01 (um) dentre os servidores civis, 01 (um) dentre os servidores do IPAJM, pelas respectivas entidades de classe e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

b) 02 (dois) do Poder Judiciário, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder;

c) 02 (dois) do Poder Legislativo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder.

d) 01 (um) dentre os pensionistas do IPAJM e inativos dos três poderes;

e) 03 (três) do IPAJM, sendo os diretores-presidente, de Previdência e Administrativo-Financeiro, natos.

II – O Conselho Fiscal, composto de 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes;

a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo, escolhido dentre os servidores efetivos e estáveis;

b) 01 (um) dentre os pensionistas do IPAJM e inativos dos três Poderes;

c) 03 (três) servidores do Poder Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis;

d) 02 (dois) servidores do Poder Judiciário, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis;

§1º – O conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor-Presidente do IPAJM e o Presidente do Conselho Fiscal, eleito dentre os seus membros.

§2º – O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, uma única vez.

§3º – Os membros dos conselhos Deliberativos e fiscal não serão remunerados.

§4º – O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá participar do outro.

§5º – A escolha dos representantes dos Conselhos Deliberativos e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de sua nova composição.

Art. 55 – Órgão Executivo compreende 04 (quatro) diretorias:

I – Diretor-Presidente

II – Diretor de Previdência;

III – Diretor Administrativo Financeiro;

IV – Diretor de Assistência.

§1º – Os Diretores Presidentes e de Assistência, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§2º – O Diretor de Previdência será nomeado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, dentre 03 (três) servidores efetivos, escolhidos através de eleições pelas entidades classe dos três Poderes, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por mais dois anos.

§3º – O Cargo de diretor Administrativo-Financeiro será provido por servidor efetivo do IPAJM nomeado pelo Governador do Estado, dentre três nomes escolhidos através de eleição direta pelos servidores do órgão, ouvido o Conselho Deliberativo, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 02 (dois) anos

Art. 56 – São órgãos da Administração

I – de assessoramento

II – de previdência

III – de assistência

IV – de administração

Art. 57 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Deliberar sobre assuntos inerentes ao IPAJM, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;

II – aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor-Presidente do IPAJM, nos termos do art. 51, desta Lei;

III – acompanhar mensalmente a execução orçamentária e proceder à tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;

IV – autorizar a abertura de processos aquisição e alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, observadas as normas legais pertinentes

V – Estabelecer o seu regulamento interno e suas alterações;

VI – apresentar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão devidamente comprovada;

VII – autorizar, quando solicitado pelo Diretor-Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas

VIII – avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política de seguridade social;

IX – julgar os recursos dos atos da diretoria, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dos mesmos;

X – aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do conselho fiscal e parecer técnico atuarial.

XI – apreciar programas de quitação de débitos provenientes do não recolhimento de contribuições, previstos no §3º do art. 67 desta Lei;

XII – participar da escolha dos Diretores de Previdência, de Assistência e Administrativo-Financeiro;

XIII – aprovar as propostas de alteração do quadro de pessoal e dos vencimentos dos servidores do IPAJM, propondo as modificações que entender convenientes;

XIV – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Diretor Presidente.

Art. 58 – Compete ao Conselho Fiscal;

I – acompanhar a execução orçamentária do IPAJM e do Fundo de Previdência, conferindo a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II – examinar em face dos documentos de receita e despesas, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os titulares dos demais órgãos na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providência para regularização, inclusive ao Ministério Público;

IV – fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IPAJM e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 59 – A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida na Lei de reestruturação administrativa do Instituto.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 60 – Os créditos do Instituto constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando esteja devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim de execução judicial

Art. 61 – Os atos de ordem normativa e o expediente do IPAJM serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Parágrafo único – A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuinte, far-se-á pelo através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível a publicação no órgão oficial

Art. 62 – Verificada a existência de débito de contribuição para com IPAJM, será vedada aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 63 – O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá, mas prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio reclusão, a contar da data em que se tornarem devidos

Parágrafo único – Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 64 – Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM – encaminhará ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, proposta para sua regulamentação

Art. 65 – Continuarão a correr pelas dotações própria do orçamento do Estado as pensões especiais das quais não cuida a presente Lei.

Art. 66 – Fica o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, autorizado após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca

Art. 67 – No prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autarquias e fundações públicas estaduais iniciarão o pagamento do débito de contribuição até então existente para com o IPAJM, conforme programa de quitação, que não poderá ultrapassar 50 (cinquenta) anos.

§1º – Os débitos definidos no *caput* deste artigo poderão ser quitados com imóveis ou outros ativos.

§2º – Os recursos recebidos como definidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao Fundo de Previdência, exceto atos valores a que se refere o inciso III do artigo 34 desta Lei.

§3º – O Programa de quitação, mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM

Art. 68 – O recolhimento a que se referem os incisos II e III do artigo 34, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei, será recolhido de acordo com as necessidades de manutenção dos encargos do IPAJM, neste período, ficando o restante a compor a dívida do Estado para com o Instituto, que será quitada na conformidade do artigo 67, desta Lei.

Parágrafo único – Durante a excepcionalidade a que menciona o *caput* deste artigo, o percentual de 3% (três por cento) do valor correspondente ao inciso I do art. 34, será destinado exclusivamente à assistência, administrativa e manutenção do IPAJM.

Art. 69 – Os pensionistas do IPAJM poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 3,5% (três e meio por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 – Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesses particulares ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, serão obrigatoriamente instruídas com certificado de regularidade de situação perante o IPAJM.

Art. 71 – A aposentadoria e disponibilidade dos servidores do IPAJM serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotação de seus orçamentos observando o disposto no art. 10 e parágrafos

Art. 72 – O 13º salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão

Art. 73 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Projeto de Lei reestruturando o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, gestor de Fundo de Previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, nos termos desta Lei.

Art. 74 – É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qual título, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão, filiado ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 75 – Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou da legislação federal referente à Seguridade Social, que determinem a adaptação desta Lei, o IPAJM, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do início da vigência da modificação constitucional ou da Lei Federal, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.006, de 17.12.1987, nº 4.087, de 15.06.1988, nº 4.115, 12.10.1988 e nº 4.311, de 28.12.1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça taça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1997.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 18.12.1997)

LEI Nº 5.544, de 23.12.1997

Altera do art. 4º da Lei nº 4.010/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Art. 4º da Lei nº 4.100, de 29.06.1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As disposições desta Lei estendem-se aos servidores investidos em função executiva ou de direção, ou que se encontrem na administração de bens e recursos do patrimônio público, os quais ficam obrigados a apresentar a declaração de bens, ora instituída, anualmente, enquanto no exercício do cargo ou função perante a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1997.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 24.12.1997)

LEI Nº 5.567, de 05.01.1998

Dispõe sobre complementação de aposentadoria e pensão para os servidores públicos segurados do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece o Sistema de Previdência Complementar para Aposentadoria e Pensão dos servidores públicos estaduais, Segurados do Regime Geral de Previdência Social – INSS, da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas em que o Estado seja o único participante de seu capital.

§1º – A complementação de aposentadoria ou de pensão será concedida ao servidor que fizer opção pelo Sistema e contribuir, nos termos desta Lei.

§2º – Para a concessão de complementação de aposentadoria e de pensão, definida nesta Lei serão obedecidas as regras do Regime Geral da Previdência Social e no que couber, as exigências para os servidores públicos.

§3º – A adesão ao Sistema instituído por esta Lei será feita somente por iniciativa do servidor, no ato de sua admissão no órgão.

§4º – Para os servidores em atividade, na data da publicação desta Lei, a adesão será feita por iniciativa do mesmo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da regulamentação desta Lei e as contribuições retroagirão à data de vigência da regulamentação.

§5º – O servidor que na data de publicação desta Lei já tenha o seu processo de concessão de aposentadoria concluído pelo INSS e tenha recebido o primeiro benefício não poderá aderir ao Sistema proposto por esta Lei.

§6º – Para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de serviço será exigido no mínimo 10 (dez) anos de serviços prestados à Administração Pública Estadual.

Art. 2º – A complementação de aposentadoria ou pensão será concedida a partir da data do requerimento em valor correspondente à diferença entre o valor da remuneração paga ao servidor em atividade e o valor do benefício recebido da Previdência Social, respeitado o

estabelecido no §2º do art. 1º, sendo sempre revisto na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 3º – As contribuições para o Sistema de Complementação definidas nesta Lei serão feitas mensalmente pelos servidores ativos e por aposentados e pensionistas que recebam complementação, com base neste Sistema, até o 5º dia útil subsequente ao mês de trabalho, cuja contribuição será recolhida a uma conta vinculada, com o fim específico de movimentar os recursos do Sistema de que trata esta Lei.

Parágrafo único – As contribuições serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas ao Tesouro Estadual, até o 5º dia útil após a execução da folha de pagamento.

Art. 4º – As contribuições incidirão sobre o total da remuneração mensal, assim definidas :

I – para a parcela da remuneração equivalente até 50% (cinquenta por cento) do teto máximo de contribuição da Previdência Social: 3%;

II – para a parcela da remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) e até 100% (cem por cento) do teto máximo de contribuição da Previdência Social 5% (cinco por cento);

III – para a parcela da remuneração superior a 100% (cem por cento) e até 300% (trezentos por cento) do teto máximo de contribuição da Previdência Social: 18%;

IV – para a parcela da remuneração superior a 300% (trezentos por cento) do teto máximo de contribuição da Previdência Social: 22%.

§1º – Para calcular o valor de contribuição dos incisos I a IV será utilizada a tabela constante do Anexo I.

§2º – Sempre que houver alteração no valor do teto máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, a tabela constante do Anexo I será atualizada pela Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos – SEAR.

§3º – As contribuições dos aposentados e pensionistas incidirão sobre o valor equivalente a remuneração que serve de base para a complementação.

§4º – Não constituem remuneração para efeito dessa Lei, as parcelas correspondentes a auxílio ou vale-alimentação, auxílio ou vale-transporte, auxílio-saúde, auxílio-creche, salário-família e participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 5º – Além das contribuições mencionadas nos incisos I a IV será exigida uma contribuição adicional, proporcional ao tempo de serviço e ao tempo que falta para a aposentadoria por tempo de serviço, tendo como base o percentual de contribuição apurado para cada caso, já deduzido o efeito cascata.

§1º – No cálculo do percentual de contribuição adicional, definido no *caput* deste artigo, os dados serão os da data de adesão, exceto, o percentual de contribuição.

§2º – Para calcular o percentual de contribuição adicional, definido no *caput* deste artigo, o tempo de serviço e de aposentadoria serão convertidos em meses e aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$PCAs = \left[\left(\frac{\% PCS}{\frac{2}{APTS}} \right) \right] \times (APTS - TFATS)$$

onde :

- PCAs = Percentual de Contribuição Adicional por situação;
- APTS = Aposentadoria por Tempo de Serviço :
 - Homens 420 meses (35 anos) de serviço,
 - Mulheres 360 meses (30 anos) de serviço,
 - Especial homens 360 meses (30 anos) de serviço,
 - Especial mulheres 300 meses (25 anos) de serviço;
- TFATS = tempo que falta para aposentadoria por tempo de serviço (converte anos em meses),
- PCS = percentual de contribuição já deduzido o efeito cascata, para cada caso.

Art. 6º – Fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser apresentado estudo técnico atuarial que dará base para reavaliar os percentuais de contribuição

e as fórmulas de cálculos dos valores da contribuição adicional definidos nesta Lei.

Art. 7º – As receitas das contribuições dos servidores serão obrigatoriamente destinadas ao pagamento das complementações de aposentadorias e pensões e as restituições instituídas por esta Lei.

Art. 8º – O servidor deverá averbar tempo de serviço ou contribuição em outros sistemas oficiais de previdência social, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, no ato de sua adesão.

§1º – Ocorrendo averbação em outra data, terá o servidor que fazer a contribuição adicional oriunda desta averbação, retroagindo à data de sua adesão.

§2º – Para os servidores em atividade na data de publicação desta Lei, ocorrendo averbação posterior, deverá o mesmo fazer a contribuição adicional oriunda desta averbação, retroagindo à data da regulamentação desta Lei.

Art. 9º – O servidor contribuinte, sendo demitido ou pedindo demissão terá direito à restituição das contribuições, devidamente corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória – IPC-GV, apurado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, e, em caso de sua extinção, por outro índice oficial de preços ao consumidor.

Art. 10 – O servidor em atividade poderá requerer o seu desligamento do Sistema de Complementação proposto por esta Lei, desde que não tenha requerido a complementação de aposentadoria ou pensão e, em consequência, deixará de contribuir a partir do 1º dia do mês seguinte ao seu requerimento.

§1º – Ao requerer o desligamento, o servidor e seus dependentes perdem o direito a complementação de aposentadoria ou pensão previstas nesta Lei, a partir do 1º dia do mês seguinte ao seu requerimento.

§2º – O servidor que requerer o seu desligamento fará jus a restituição das contribuições efetivamente feitas corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória – IPC-GV, apurado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, e, em caso de sua extinção, por outro índice oficial de preços ao consumidor.

§3º – A restituição definida no §2º deste artigo será paga ao servidor ou seus dependentes legais quando de sua aposentadoria, demissão, falecimento ou após 3 (três) anos que deixar de contribuir.

Art. 11 – O servidor, para requerer a complementação de aposentadoria, deverá anexar comprovante de sua demissão do órgão com o qual mantinha o seu vínculo empregatício, documento do INSS que concedeu a aposentadoria e comprovante de quitação de suas contribuições.

§1º – Para requerer complementação de pensão deverá ser anexado certidão de óbito do servidor falecido, documento do INSS que concedeu a pensão e comprovante de quitação com as contribuições.

§2º – Não dará direito à restituição, como mencionado no art. 9º desta Lei, a demissão para requerimento da complementação de aposentadoria exigido no *caput* deste artigo.

Art. 12 – O servidor com suspensão temporária de vínculo contratual ou em licença sem remuneração terá que recolher sua contribuição, diretamente ao Tesouro Estadual, até o 5º dia útil de cada mês, para que não haja interrupção e perda do direito à complementação.

§1º – Excetua-se do *caput* deste artigo a suspensão de vínculo contratual decorrente de prestação de serviço militar e as licenças decorrentes de doença ou acidente de trabalho.

§2º – Ocorrendo atraso, o recolhimento deverá ser feito acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 – As complementações oriundas desta Lei serão concedidas, controladas e pagas pela Secretaria de Estado de Administração e dos Recursos Humanos – SEAR.

Art. 14 – Fica criado o Conselho de Recursos Previdenciários, para apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos contra decisões do órgão concedente, controlador e pagador das complementações de aposentadorias e pensões instituídas por esta Lei, além de acompanhar e fiscalizar a execução e aplicação dos recursos de que trata o art. 1º desta Lei.

§1º – O Conselho instituído pelo *caput* deste artigo terá um titular e um suplente, com mandatos de 2 (dois) anos podendo serem reeleitos, composto pelas representações a seguir enumeradas.

I – 03 (três) representantes do Governo do Estado;

II – 03 (três) representantes dos servidores ativos ou inativos indicados pelas entidades sindicais;

III – 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§2º – Os membros do Conselho instituído pelo *caput* deste artigo não receberão nenhuma remuneração para participarem das reuniões.

§3º – O Conselho instituído pelo *caput* deste artigo será presidido por 01(um) de seus membros eleito pelo colegiado.

§4º – O regimento interno do Conselho terá regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

§5º – Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 15 – Fica criada uma Comissão de Trabalho composta por 03 (três) representantes indicados pelo Governo do Estado e 03 (três) representantes indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos, sendo a mesma coordenada por um representante eleito pelo colegiado para propor alterações na presente Lei.

§1º – As alterações mencionadas no *caput* deste artigo serão elaboradas no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º – As alterações em função do estudo técnico atuarial serão analisadas e propostas pela Comissão mencionada no *caput* deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do mencionado estudo.

Art. 16 – O Governador do Estado encaminhará os Projetos de Lei oriundos das alterações propostas pela comissão mencionada no art. 15 desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 18 – Anualmente será realizado estudo atuarial, objetivando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema instituído por esta Lei.

Art. 19 – Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente o de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 08.01.1998)

ANEXO I

Tabela de Contribuição, de acordo com o art. 4º, I a IV (Teto Máximo da Previdência: R\$ 1.031,87)

Faixa Salarial	%	Parcela a deduzir (R\$)
até R\$ 515,94	3,00	8,00
de R\$ 515,94 à R\$ 1.031,87	5,00	10,32
de R\$ 1.031,87 à R\$ 3.095,61	18,00	144,48
acima de R\$ 3.095,61	22,00	268,28

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, de 12.01.1998

Regula o pagamento de benefícios a Policiais Militares, especialmente a Gratificação de Comando e a Gratificação de Serviço Extra

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 13 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, já alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.846, de 28.12.1993, passa a vigorar a seguinte redação:

“ Art. 13 – O servidor Militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus as seguintes gratificações:

I – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS;

II – Gratificação de Função Policial Militar – GFPM;

III – Gratificação de Magistério – GM;

IV – Gratificação de Serviço Extra – GSE;

V – Gratificação de Comando – GC.”

Art. 2º – As Gratificações de Serviço Extra – GSE, de que trata o artigo anterior, será devida ao servidor militar que efetivamente concorrer às escalas de serviço extra, em reforço às escalas de serviços operacionais.

Art. 3º – Considera-se serviço extra, para efeito desta Lei, a atuação temporária de servidor militar em eventos previsíveis ou não, que exijam reforço às escalas ordinárias de serviços operacionais; tais como: sinistros, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais e de bombeiros em pontos ou locais de elevado índice de ocorrências, e ainda, o atendimento de serviços de segurança conveniados com órgãos públicos.

Art. 4º – A Gratificação de Serviço Extra será paga ao servidor militar que efetivamente concorrer às escalas de serviço extra, desde que preencha os seguintes requisitos:

I – ter cumprido jornada semanal mínima de 40 (quarenta) horas em atividade operacional ou expediente administrativo;

II – não ser aluno de Curso de Formação;

III – não encontrar-se agregado nos termos das letras “b” e “c” do art. 75 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978;

IV – não encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

§1º – O requerimento para concorrer à escala de serviço extra será encaminhado ao Comandante Geral da respectiva Corporação, a quem compete o exame e a devida autorização.

§2º – As escalas de serviço extra terão duração mínima de 6 (seis) horas diárias e serão limitadas em 4 (quatro) escalas mensais.

§3º – Compete ao Comandante Geral da respectiva Corporação a suspensão temporária das escalas de serviço extra, como também a diminuição de escalas a serem cumpridas, desde que a situação assim o exigir.

§4º – É vedado o pagamento de diárias ao servidor militar, quando o deslocamento se der para cumprimento das escalas de serviço extra de que trata esta Lei.

§5º – O servidor militar que cumpre expediente administrativo só poderá concorrer às escalas de serviço extra fora dos horários de expediente administrativo da respectiva Corporação.

Art. 5º – A Gratificação de Serviço Extra será correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o soldo do posto ou graduação, por escala de serviço cumprida.

Art. 6º – Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e outras situações previstas em Lei, o serviço extra terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – O servidor militar convocado na forma deste artigo somente perceberá a Gratificação por Serviço Extra, quando não tenha excedido a limitação de escalas mensais prevista no §2º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º – A Gratificação de Comando de que trata o art. 1º, será devida ao servidor militar, em valor correspondente aos percentuais abaixo indicados, incidentes sobre os respectivos soldos, quando no

exercício de função de comando, definida no art. 32 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, desde que preencha os requisitos dos incisos I, II e III do art. 4º de que trata esta Lei, a saber:

Tenente Coronel.....	80%
Major.....	75%
Capitão.....	70%
Tenente.....	60%
Subtenente/Sargento.....	50%

Parágrafo único – É vedada a percepção cumulativa de gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º – É vedada a acumulação de Gratificação de Comando com a prevista no art. 4º e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.648, de 23.06.1992.

Art. 9º – As Gratificações de Serviço Extra e de Comando não se incorporam aos proventos de inatividade, nem são extensivas aos servidores inativos.

Art. 10 – A Gratificação de Serviço Extra não poderá integrar a base de cálculo de quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Art. 11 – As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.846, de 28.12.1993, e o art. 5º, seus números de 1 a 6 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 4.648, de 23.06.1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 1998.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 13.01.1998)

LEI Nº 5.575, de 12.01.1998 - REVOGADA

Institui Promoção Peculiar de praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros

- Revogada pela Lei Complementar nº 206, de 25.06.2001.

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 12.01.1998

Cria a Casa de Custódia de Viana e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Casa de Custódia de Viana, sob a forma de órgão de Regime Especial, em conformidade com o art. 6º, inciso III e seu parágrafo único, da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, integrante de estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 2º – A Casa de Custódia de Viana tem por finalidade executar as atividades relativas a custódia de presos provisórios, na forma de legislação vigente.

Art. 3º – A estrutura organizacional básica da Casa de Custódia de Viana, é a seguinte;

I – Nível de Direção Superior
a) a posição do Diretor Geral

II – Nível de Assessoramento

a) gabinete do Diretor Geral

III – Nível de Gerência

a) a posição do Diretor Adjunto

IV – Nível de Execução Programática

a) Chefe do Departamento Administrativo

b) Chefe do Departamento de Reeducação

c) Chefe do Departamento de Laudos e Prontuários

d) Chefe do Departamento de Psicologia e Psiquiatria

e) Chefe do Departamento Assistencial

f) Chefe do Departamento de Segurança e Disciplina.

g) Chefe do Departamento de Vigilância.

Art. 4º – a representação gráfica da estrutura organizacional básica da Casa de Custódia de Viana é a constante do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 5º – Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão, o controle e a avaliação de execução das atividades administrativas e técnicas operacionais da Casa de Custódia de Viana.

Art. 6º – Compete ao Diretor Adjunto o planejamento, a orientação e a coordenação da execução dos programas, projetos e atividades da Casa de Custódia; o assessoramento ao Diretor Geral e às demais unidades administrativas, bem como a substituição do Diretor Geral em suas faltas e impedimentos.

Art. 7º – O gabinete do Diretor Geral tem como jurisdição administrativa o assessoramento direto e indireto ao Diretor Geral nos assuntos de natureza administrativa e nos seus compromissos oficiais.

Art. 8º – O Departamento Administrativo tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de recursos humanos e administrativos geral.

Art. 9º – O Departamento de Reeducação tem como jurisdição administrativa o planejamento organizacional, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades educacionais, recreativas, culturais e de civilidade dos internos.

Art. 10 – O Departamento de Laudos e Prontuários tem como jurisdição administrativa o planejamento, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação de laudos prontuários e da pena dos internos.

Art. 11 – O Departamento de Psicologia e Psiquiatria tem como jurisdição administrativa o planejamento, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação médica em geral, psiquiátrica e psicológica dos internos.

Art. 12 – O Departamento Assistencial tem como jurisdição administrativa o planejamento, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação da assistência prestada aos internos, suas famílias e às famílias das vítimas.

Art. 13 – O Departamento de Segurança e Disciplina tem como jurisdição administrativa o planejamento, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação da segurança em geral do presídio e da disciplina.

Art. 14 – O Departamento de vigilância tem como jurisdição administrativa o planejamento, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação dos serviços de custódia e disciplina dos internos.

Art. 15 – A Casa de Custódia de Viana fica subordinada hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e, funcionalmente, à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e os procedimentos administrativos e operacionais estabelecidos pela SEJUC pela legislação penal vigente.

Art. 16 – Ficam criadas os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes no Anexo II, integrante da presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender as necessidades de funcionamento do Órgão criado por esta Lei

Parágrafo único – Os cargos em comissão de Diretor Adjunto e assistente de Direção a que se refere este artigo serão lotados no Gabinete do Diretor Geral.

Art. 17 – O quadro de servidores administrativos e técnicos ao funcionamento da Casa de Custódia de Viana, serão providos por remanejamento da Secretaria de Estado da Administração dos Recursos Humanos – SEAR, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e por convênio firmado com Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEDU, Secretaria de Estado da Saúde – SESA e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, para cessão de profissionais especializados da área de educação, saúde e segurança.

Parágrafo único – A lotação ideal destes servidores será objeto de regulamentação desta Lei.

Art. 18 – Compete à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, exercer a responsabilidade de segurança externa da Casa de Custódia de Viana.

Art. 19 – (vetado)

Art. 20– Fica assegurado aos servidores de atuação de direta com os internos, a gratificação de risco de vida, conforme legislação em vigor.

Art. 21 – (vetado)

Art. 22– (vetado)

Art. 23 – O art. 3º da Lei nº 5.293, de 10.12.1996, que cria a Penitenciária Estadual Feminina e os arts. 4º e 6º da Lei nº 5.037, de 18.05.1995, que criam as Penitenciárias de Linhares e a de Cachoeiro de Itapemirim e a Casa de Detenção da Grande Vitória, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

“I – *Nível de Direção Superior*

a) *Posição de Diretor Geral*

II – *Nível de Assessoramento*

a) *Gabinete do Diretor Geral*

III – *Nível de Gerência*

a) *a posição de Diretor Adjunto*

IV – *Nível de Execução Programática*

a) *Departamento Administrativo e Financeiro*

b) *Departamento Técnico Operacional.*”

Art. 24 – O Anexo I de que trata o art. 4º, da Lei nº 5.293, de 10.12.1996 e os Anexos I, II e III da Lei nº 5.037, de 18.05.1995, passam a ser, respectivamente, os Anexos IV, V, VI, VII, integrantes desta Lei.

Art. 25 – Os cargos de Agentes de Segurança criados pela Lei nº 5.037, de 18.05.1995, integrarão o Quadro Permanente do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, no padrão 12.

Art. 26 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias constantes do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – Pessoal e Encargos Sociais – Elementos 3.I,II,41.00; outras despesas correntes – Elementos 3.I,II,41.00 e das Despesas de Capital – Elementos 4.5.II,42.00; consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 – O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 1997.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado

(D.O. 13.01.1998)

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS A QUE SE REFERE O ART. 16

NOM.	QUANT.	REF	VENC.	V.TOT.
Dir. Geral	01	QC-02	867,35	867,35
Dir. Adj.	01	QC-04	512,64	512,64
Ch. Dep.	05	QC-04	512,64	2.563,20
As. Dir.	01	QC-05	393,57	393,57
F. Grat.	15	FG-04	42,62	639,30
Total	23	–	4.976,06	

LEI Nº 5.625, de 30.03.1998

Criação do Corpo Voluntário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado na Polícia Militar, o Corpo Voluntário de Policiais Militares Inativos – CVPMI, com a finalidade de atuar na segurança das escolas públicas estaduais, suprimindo a carência de pessoal técnico especializado para este fim.

§1º – O ingresso dos voluntários na CVPMI dar-se-á de acordo com as necessidades, por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comando Geral da Polícia Militar.

§2º – O CVPMI ficará administrativamente vinculado a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar que manterá um cadastro atualizado dos Policiais Militares Inativos dispostos a integrá-lo.

§3º – O planejamento e a supervisão do emprego do CVPMI seguirão diretrizes do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o aproveitamento dos militares que se afastaram voluntariamente da Polícia Militar, na mesma situação que os policiais militares inativos citados na presente Lei.

Art. 3º – A permanência do Policial Militar no CVPMI terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que motivou o seu ingresso, podendo ser renovada a critério da administração.

Parágrafo único – A dispensa correrá;

I – a pedido do PM inativado, e

II – *ex-offício*

a) por conclusão da atividade;

b) por interesse da administração, a qualquer momento, e

c) por Ter o Policial Militar atingido 65 (sessenta e cinco) anos, idade limite para permanência no CVPMI.

Art. 4º – Os integrantes do CVPMI da Polícia Militar terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, a percepção de um “Adicional Pro-labore” mensal, fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos Reais).

§1º – a percepção do valor estabelecido no *caput* deste artigo corresponderá ao exercício das atividades em regime de 40 horas semanais, que poderá ser exercido em escala de revezamento.

§2º – Os integrantes do CVPMI, poderão exercer, mediante requerimento e a critério da Administração, as atividades em regime reduzido de 30 ou 20 horas semanais, inclusive com escala de revezamento, correspondendo proporcional redução do valor “Adicional Pro-labore”.

§3º – O “Adicional Pro-labore” não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes do tempo de serviço, e não passível de incorporação.

Art. 5º – O CVPMI poderá contar com um efetivo máximo de 1.047 (mil e quarenta e sete) integrantes, que serão empregados, prioritariamente na segurança das escolas públicas estaduais.

Art. 6º – Para emprego do CVPMI, a Polícia Militar firmará convênio com a Secretaria de Estado de Educação

– SEDU, que repassará recursos ao Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação – SEDU que será suplementadas, se necessário mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de março de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 31.03.1998)

LEI Nº 5.628, de 17.03.1998

Altera dispositivo das Lei nº 3.044/75 e 5.331/96, que fixam o efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A alínea “a”, do inciso I do art. 48 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, passa a vigorar com a seguinte redação: **REVOGADO**

- Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 5.680, de 06.07.1998.

“Art. 48 – (...)

I – (...)

a) Oficiais constituindo os seguintes quadros:

1 – Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);

2 – Quadro de Oficiais Médicos (QOM);

3. – Quadro de Oficiais Dentista(QOD);

4 – Quadro de Oficiais Farmacêuticos/Bioquímicos (QOFB);

5 – Quadro de Oficiais Enfermeiros (QOE);

6 – Quadro de Oficiais Veterinários (QOV);

7 – Quadro de Oficiais Administrativos (QOA);

8 – Quadro de Oficiais Músicos (QOMus);

9 – Quadro de Oficiais Capelães (QOC)”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 5.331, de 19.12.1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – E fixado em 7.511 (sete mil, quinhentos e onze), o efetivo de servidores públicos militares deste Estado, que será distribuído no quadro de Organização da Polícia Militar na forma seguinte:

I – QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES (QOC)	
a) Coronel	11
b) Tenente Coronel	27
c) Major	52
d) Capitão	89
e) 1º Tenente	92
f) 2º Tenente	104
II – QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS (QOM)	
a) Coronel	03
b) Tenente Coronel	05
c) Major	07
d) Capitão	10
e) 1º Tenente	56
III – QUADRO DE OFICIAIS DENTISTAS (QOD)	
a) Coronel	01
b) Tenente Coronel	01
c) Major	02
d) Capitão	04
e) 1º Tenente	17

VI – QUADRO DE OFICIAIS FARMACÊUTICOS/BIOQUÍMICOS (QOFB)	
a) Coronel	01
b) Tenente Coronel	01
c) Major	02
d) Capitão	04
e) 1º Tenente	05
V) QUADRO DE OFICIAIS ENFERMEIROS (QOE)	
a) Capitão	06
b) 1º Tenente	10
c) 2º Tenente	25
VI) QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS (QOV)	
a) Capitão	02
VII) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOA)	
a) Capitão	08
b) 1º Tenente	16
c) 2º Tenente	29
VIII) QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS (QOM)	
a) Major	01
b) Capitão	01
c) 1º Tenente	01
d) 2º Tenente	01
IX) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOC)	
a) 1º Tenente	01
X) PRAÇAS	
a) Combatentes (QPMP-0)	
1) Subtenentes	57
2) 1º Sargento	84
3) 2º Sargento	259
4) 3º sargento	485
5) Cabo	650
6) Soldado	4.974
b) Especialistas	
1) Músicos (QPMP-4)	
1.a) Subtenentes	10
1.b) 1º Sargento	24
1.c) 2º Sargento	25
1.d) 3º sargento	25
2) Auxiliar de Saúde (QPMP-6)	
2.a) Subtenentes	11
2.b) 1º Sargento	23
2.c) 2º Sargento	41
2.d) 3º sargento	64
2.e) Cabo	150
3) Em extinção	
3.a) Subtenentes	05
3.b) 1º Sargento	08
3.c) 2º Sargento	05
3.d) 3º sargento	03
3.e) Cabo	13

Art. 3º – Os Oficiais do atual Quadro de Saúde passam a integrar dentro das respectivas especialidades os seguintes quadros;

I – Médicos, o Quadro de Oficiais Médico

II – Dentistas, o Quadro de Oficiais Dentistas

III – Farmacêuticos/Bioquímicos, o Quadro de Oficiais Farmacêuticos/Bioquímicos.

Art. 4º – As promoções dos policiais militares somente poderão ser realizadas dentro de cada um dos Quadros de Organização da Polícia Militar, definidos e discriminados no art. 1º, da Lei nº 5.331, de 19.12.1996, com a seguinte redação dada pelo art. 2º desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 61 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, §2º, do art. 53, da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, e §§3º, 4º e 5º, da Lei nº 5.331, de 19.12.1996.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 17 de março de 1998.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 03.04.1998)

LEI Nº 5.634, de 06.05.1998*Visa dar segurança a estudantes, professores e funcionários, assim como ao patrimônio público e privado*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica implantado o policiamento ostensivo interno e externo nos estabelecimentos da rede pública e particular de ensino de 1º e 2º graus.

§1º – O policiamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado 2:00 (duas) horas antes do início e 2:00 (duas) após o término das aulas programadas de acordo com o calendário escolar.

§2º – O policiamento interno e externo ocorrerá de acordo com o número de alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos de ensino ressaltando-se que o número mínimo de policiais militares destacados será de 02 (dois) para cada escola.

Art. 2º – O policiamento interno e externo compreende o combate sistemático ao tráfico de drogas e entorpecentes.

Art. 3º – As anormalidades detectadas pelo policiamento serão relatadas à direção do estabelecimento de ensino interessado para as providências necessárias junto a quem de direito.

Parágrafo único – Obrigatoriamente, o relatório conterá a exposição dos fatos, a identificação dos policiais que o elaborarem, o local, a data e as assinaturas dos responsáveis por sua confecção.

Art. 4º – Mensalmente, cada escola encaminhará ao comando Geral da Polícia Militar comunicação relativa às atividades desenvolvidas pelo policiamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 06 de maio de 1998.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 07.05.1998)

LEI Nº 5649, de 11.05.1998*Cria a ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado, em conformidade com as normas previstas nesta Lei, a criação da Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo, vinculada ao Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Art. 2º – A Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo tem as seguintes atribuições:

I – receber:

- a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestes, indecorosos, ilegais ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços policiais;
- c) sugestões de servidores civis e militares da Secretaria de Estado de Segurança Pública sobre o funcionamento dos serviços policiais, bem como denúncias a respeito de atos

irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos.

II – verificar a pertinência da denúncia, reclamação e representação, propondo, junto aos órgãos competentes da Administração, a instauração de sindicância, inquérito e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais comunicando o Ministério Público quando houver indícios ou suspeita de crime.

III – propor ao Secretário de Estado de Segurança Pública:

a) a adoção das providências que atender pertinentes e necessária para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar e por outros órgãos da pasta;

b) a realização de pesquisa, seminários e cursos sobre assuntos de interesse da Segurança pública e sobre direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos.

IV – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às denúncias, às reclamações, às sugestões recebidas;

V – elaborar e publicar trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades;

VI – requisitar, diretamente, de qualquer órgãos estadual informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigação em cursos, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos;

VII – dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias e reclamações e reclamações recebidas pela Ouvidoria ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e aos membros do Conselho Consultivo.

§1º – Quando solicitada, a Ouvidoria de Polícia manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes.

§2º – A Ouvidoria de Polícia manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

§3º – A Ouvidoria encaminhará a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, anualmente, cópia do relatório mencionado no inciso V deste artigo

Art. 3º – A Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo será dirigida por 01 (um) Ouvidor de Polícia autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 02 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo conselho Estadual de Direitos Humanos.

§1º – A lista tríplice que menciona o *caput* deste artigo será composta por cidadãos, de reconhecido conhecimento e atuação na área de direitos humanos e de reputação ilibada.

§2º – O Ouvidor da Polícia poderá ser reconduzido uma única vez desde que novamente proposta pelo conselho Estadual de Direitos Humanos

§3º – O cargo de Ouvidor de Polícia será exercido em jornada completa de trabalho, vedada qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§4º – o Ouvidor de Polícia não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem Ter qualquer vínculo com a Polícia civil ou com a Polícia Militar.

§5º – O Ouvidor de Polícia somente poderá ser destituído por ato do Governador do Estado, no caso de prática de ato incompatível com o exercício de suas funções, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 4º – A Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo compõe-se:

I – do Ouvidor, nomeado nos termos do art. 3º desta Lei;

II – da Assessoria Técnica;

III – da Assistência Técnica;

IV – da Seção de Expediente.

§1º – Os assessores a que se refere o inciso II e os assistentes a que se refere o inciso III deste artigo, indicados pelo Ouvidor de Polícia do Estado do Espírito

Santo ao Secretário de Estado da Segurança Pública, serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

§2º – A seção de expediente será composta por servidores do Quadro de Secretaria de Estado de Segurança Pública, por indicação do Ouvidor de Polícia ao Secretário de Estado de Segurança Pública que os designará.

§3º – A estrutura e as atribuições da Assessoria Técnica, Assistência Técnica e Seção de Expediente, serão definidas por Decreto que regulamentará a presente Lei.

§4º – Nos impedimentos ocasionais ou eventuais, o Ouvidor será substituído por um dos Assessores Técnicos de sua livre indicação.

Art. 5º – Para auxiliar a Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo, fica instituído o Conselho Consultivo, que será composto por 11 (onze) membros.

§1º – São membros natos do Conselho Consultivo o Ouvidor, que será seu Presidente, 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 1(um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 1 (um) representante do Ministério Público, 1(um) representante da Polícia Militar, 1 (um) representante da Polícia Civil.

§2º – Os demais membros serão designados pelo Secretário da Estado da Segurança Pública, dentre pessoas indicadas pelo Ouvidor de Polícia, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§3º – Os membros de que trata o parágrafo anterior poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada do Ouvidor de Polícia, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

§4º – As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em Regimento Interno.

§5º – O Conselho Consultivo da Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo, reunir-se-á bimestralmente, na sede da Ouvidoria, na forma de seu Regimento.

§6º – As funções de membro do Conselho consultivo da Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo não serão remunerados, sendo porém, consideradas de serviço público relevante.

§7º – O Conselho Consultivo deverá ser instalado até 30 (trinta) dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 6º – Os atos oficiais da Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo serão publicados no Diário Oficial do Estado, no espaço reservado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º – As despesas da Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo correrão por conta de verba específica, consignada no Orçamento da Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 8º – Ficam criados, no quadro de cargos comissionados do Executivo à disposição da Secretaria Estadual de Segurança Pública, para implantação e funcionamento da Ouvidoria de Polícia do Estado do Espírito Santo, os seguintes cargos:

I – 01 (um) cargo de Ouvidor, enquanto na referência S/R QC-01 da Lei nº 4.441, de 05.01.1990;

II – 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, enquadrados na referência CE-02 QC-02, da Lei nº 4.441, de 05.10.1990;

III – 02 (dois) cargos de Assistência Técnica, enquadrados na referência 1C QC-04 da Lei nº 4.441, de 05.10.1990.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos de Assessor de Assistente, de provimento em comissão, serão indicados pelo Ouvidor de Polícia, na forma indicada no §1º do art. 4º.

Art. 9º – No provimento dos cargos criados pelo artigo anterior será exigido.

I – Para o Ouvidor de Polícia:

a) ser portador de diploma de nível superior em ciências jurídicas ou em ciências sociais;

b) possuir experiência comprovada na área profissional de 05 (cinco) anos;

c) estar no gozo de seus direitos políticos;

d) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando na investidura.

II – Para Assessores Técnicos:

a) ser portador de diploma de nível superior em ciências jurídicas ou em ciências sociais;

b) possuir experiência comprovada na área profissional de 05 (cinco) anos;

c) possuir identidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

III – Para os Assistentes Técnicos:

a) possuir diploma de nível superior compatível com as atividades a serem desempenhadas;

b) possuir experiência comprovada na área profissional de 03 (três) anos;

c) possuir idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Art. 10 – A Secretaria de Estado da Segurança Pública incumbirá prover recursos materiais e humanos para o perfeito funcionamento dos serviços administrativos e seção de expediente da Ouvidoria.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 11 de maio de 1998.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 19.05.1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, de 29.06.1998

Dá nova redação ao art. 1º da Lei complementar nº 72/95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 72, de 26.12.1995, passa vigorar com a seguinte redação;

“Art.1º – Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM, com a finalidade de cobrir custos e de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar a Polícia Militar de equipamentos e condições à execução de suas atividades institucionais.

§1º (...)

§2º (...)

§3º – *Poderá ser gasto com a cobertura de custeios, percentual de até 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros provenientes do FUNREPOM.”*

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 30.06.1998)

LEI Nº 5.680, de 06.07.1998

Altera dispositivo das Lei nº 3.044/75, fixa o efetivo para a Polícia Militar do Espírito Santo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A alínea “a”, do inciso I do art. 48 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 48 – (...)

I – (...)

a) Oficiais constituindo os seguintes quadros:

1 – Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);

2 – Quadro de Oficiais Médicos (QOM);

3 – Quadro de Oficiais Dentista (QOD);

4 – Quadro de Oficiais Farmacêuticos/Bioquímicos (QOFB);

5 – Quadro de Oficiais Enfermeiros (QOE);

6 – Quadro de Oficiais Veterinários (QOV);

7 – Quadro de Oficiais de Administração (QOA);

8 – Quadro de Oficiais Músicos (QOMus);

9 – Quadro de Oficiais Capelães (QOC);

10 – Quadro de Oficiais de Administração de Saúde (QOAS);

11 – Quadro de Oficiais de Administração Músicos (QOAM)”.

Art. 2º – É fixado em 8.270 (oito mil, duzentos e setenta), o efetivo de policiais militares deste Estado, que será distribuído no quadro de Organização da Polícia Militar na forma seguinte:

- Alterado pela Lei nº 6.415, de 28.11.2000.

I – QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES (QOC):	
a) Coronel	13
b) Tenente Coronel	29
c) Major	54
d) Capitão	91
e) 1º Tenente	92
f) 2º Tenente	114
II – QUADRO DE OFICIAIS MÉDICO (QOM):	
a) Coronel	03
b) Tenente Coronel	05
c) Major	07
d) Capitão	15
e) 1º Tenente	41
III – QUADRO DE OFICIAIS DENTISTA (QOD):	
a) Coronel	01
b) Tenente Coronel	01
c) Major	03
d) Capitão	05
e) 1º Tenente	15
VI – QUADRO DE OFICIAIS FARMACÊUTICO / BIOQUÍMICO (QOFB):	
a) Coronel	01
b) Tenente Coronel	01
c) Major	02
d) Capitão	04
e) 1º Tenente	05
V – QUADRO DE OFICIAIS ENFERMEIRO (QOE):	
a) Capitão	06
b) 1º Tenente	10
c) 2º Tenente	25
VI – QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIO (QOV):	
a) Capitão	02
VII – QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOA):	
a) Capitão	10
b) 1º Tenente	20
c) 2º Tenente	35
VIII – QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS (QOM):	
a) Major	01
b) Capitão	01
c) 1º Tenente	01
d) 2º Tenente	01
IX – QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOC):	
a) 1º Tenente	01
X – QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE (QOAS):	
a) Capitão	01
b) 1º Tenente	02
c) 2º Tenente	03
XI – QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MÚSICOS (QOAM):	

a) 1º Tenente	01
b) 2º Tenente	01
XII – PRAÇAS;	
a) Combatentes (QPMP-0)	
1) Subtenentes	65
2) 1º Sargento	114
3) 2º Sargento	269
4) 3º sargento	498
5) Cabo	703
6) Soldado	5.609
b) Especialistas	
1) Músicos (QPMP-4)	
1.a) Subtenentes	10
1.b) 1º Sargento	24
1.c) 2º Sargento	24
1.d) 3º sargento	24
2) Auxiliar de Saúde (QPMP-6)	
2.a) Subtenentes	11
2.b) 1º Sargento	23
2.c) 2º Sargento	41
2.d) 3º sargento	64
2.e) Cabo	150
3) Em extinção	
3.a) Manutenção de armamento (QPMP-1)	
1- Subtenentes	01
2- 1º Sargento	02
3- 2º Sargento	04
3.b) Operador de Comunicação (QPMP-2)	
1- subtenente	02
3.c) Manutenção de mecânica (QPMP-3)	
1- Subtenente	01
2- 1º Sargento	01
3.d) Corneteiro (QPMP-7)	
1- Subtenente	01
2- 1º Sargento	01
3.e) Conductor e Operador (QPMP-8)	
1- Subtenente	02
2- 1º Sargento	01
3- 2º Sargento	02

- O item 3.e) Conductor e Operador (QPMP-8), foi através da Lei nº 6.415, de 28.11.2000.

Art. 3º – Os Subtenentes QPMP-4 (Músicos) e do QPMP-6 (Auxiliar de Saúde) concorrerão a promoção exclusiva para os Quadros de Oficiais de Administração Músicos e de Saúde respectivamente

§1º – Os Subtenentes oriundos do QPMP-4 (músicos) e do QPMP-6 (Auxiliar de Saúde) que já ingressaram no Quadro de Oficiais de Administração (QOA), terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para optarem pela sua inclusão no QOAM ou QOAS.

§2º – Os Subtenentes oriundos do QPMP-4 e QPMP-6 (Auxiliar de saúde) que figuram no Quadro de Acesso para as promoções do mês de abril de 1998, terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação de sua promoção, para optarem pela sua inclusão no QOAM ou QOAS.

§3º – O ingresso no QOAM e QOAS e as promoções de Oficiais do QOAM e QOAS obedecerão aos mesmos critérios previstos na Lei nº 2.580, de 02.03.1971, e serão processadas pela Comissão de Promoções do QOA.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 5.331, de 19.12.1996, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.628, de 17.03.1998.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de julho de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 07.07.1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, de 10.07.1998

Modifica a redação do §3º do art. 65 da Lei nº 3.196/78

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, e pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – (...)

§3º – *O policial militar com direito a licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento).”*

Art. 2º – A gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data de 30.12.1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, considerando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados, até aquela data, e de 5% (cinco por cento), para os anos a serem trabalhados, até a complementação do decênio.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º e seus incisos I, II e III da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 13.07.1998)

LEI Nº 5.712, de 30.07.1998

Institui o Dia da Mulher PM e da Mulher BM do Espírito Santo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica instituído que na data de 08 de agosto será comemorado o “Dia da Mulher Policial Militar e da Mulher Bombeiro Militar do Espírito Santo”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 31.07.1998)

LEI Nº 5.717, de 03.08.1998

Altera o art. 4º da Lei nº 4.306/89, com acréscimo dos §§ 1º ao 6º

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 4º, da Lei nº 4.306, de 26.12.1989, com o acréscimo dos §§ 1º ao 6º, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º – *O veículo automotor que após vistoria e exame pericial não identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa do Secretário de Estado da Segurança Pública ad referendum, do Conselho Superior de Gestão de Segurança Publicada que deverá ser comunicada na primeira reunião seguinte a autorização, podendo revogá-la ou mantê-la pelo prazo que deliberar*
§1º – *O pedido de utilização do veículo, para uso exclusivo policial, será feito pelo Delegado – Chefe de Polícia Civil; ou pelo Comandante Geral da Polícia Militar ao Secretário de Estado de Segurança Pública, em exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e relatório circunstanciado do estado de conservação do veículo e da relação de seus acessórios.*

§2º – *A Secretaria de Estado de Segurança Pública, em caso de deferimento da utilização do veículo, procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a sua manutenção abastecimento e fiscalização de uso sob responsabilidade da Divisão de Transporte e Manutenção da Polícia e pela Diretoria de Apoio Logístico – DAL da Polícia Militar.*

§3º – *Em hipótese alguma será permitido o uso do veículo de que trata este artigo para atendimento pessoal de autoridade ou servidor, ficando a sua utilização restrita exclusivamente ao serviço policial.*

§4º – *O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.*

§5º – *O veículo não identificado e considerado inservível para quais quer fins será levado a leilão, através das normas legais.*

§6º – *Identificado o proprietário do veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que apresentava quando da autorização de seu uso, salvo o desgastes normais que o mesmo apresentaria ainda que estivesse inativo.”*

Art. 2º – O pedido de autorização de veículo apreendido poderá ser feito ao Poder Judiciário pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, caso não seja de sua competência a apreciação da solicitação, hipótese em que não se aplica o art. 1º da Lei nº 4.306, de 26.12.1989.

Art. 3º – O veículo a que se refere o artigo 4º desta Lei terá preservada a sua característica de fabricação, sendo obrigatória a pintura de prefixo próprio do órgão que o utiliza.

Art. 4º – O depósito e a guarda de veículos apreendidos, seja por terem sido objeto de ilícito penal ou de investigação policial, seja por infração às regras de trânsito, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia licitação.

Parágrafo único – O Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma e os procedimentos a serem observados na transferência a que se refere o *caput* deste artigo independente das normas constantes da legislação federal que regula as licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 5º – A utilização do veículo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.306, de 26.12.1989, alterado pelo art. 1º desta Lei e o depósito e guarda de veículo a que se refere o art. 4º desta Lei, serão fiscalizados pelo Ministério Público.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de agosto de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 04.08.1998)

LEI Nº 5.739, de 25.09.1998

Altera a contribuição sobre o Auxílio-Alimentação previsto na Lei nº 5.342/96

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.342, de 19.12.1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§1º – O auxílio-alimentação mencionado no caput deste artigo será de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) por mês, para jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional para as demais jornadas.

§2º – O auxílio-alimentação de que trata o §1º deste artigo será fornecido, já descontado o percentual de contribuição correspondente à participação do servidor, previsto no art. 3º.”

“Art. 6º – A concessão do benefício previsto no art. 2º desta Lei não se aplica ao servidor que estiver nas seguintes situações:

(...)

IX – viagem com recebimento de diárias ou ajuda de custo;

X – faltar ao serviço injustificadamente;

(...)”

“Art. 7º – Os dispositivos da presente Lei aplicam-se aos servidores celetistas da administração direta, autarquias e fundações do estado do Espírito Santo não regidos pela LC nº 46, de 31.01.1994, estendendo-se aos servidores policiais militares do Estado do Espírito Santo.”

“Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2º – O anexo único integrante da Lei nº 5.342/96, constante de seu art. 3º, passa a vigorar a partir do 1º dia do mês da publicação desta Lei, com a seguinte redação:

- Sem efeito pelo Art. 3º da Lei nº 5.859, de 31.05.1999.

ANEXO ÚNICO	
Tabela Para Contribuição Sobre Auxílio-Alimentação	
Faixas de remuneração	Participação do servidor
até R\$ 500,00	16%
de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00	28%
de R\$ 1.001,00 a R\$ 1.500,00	36%
de R\$ 1.501,00 a R\$ 2.000,00	44%
Acima de R\$ 2.000,00	48%

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.342, de 19.12.1996.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 28.09.1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 28.09.1998

Altera a base de cálculo do adicional do tempo de serviço previsto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 2.701/72

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para os Servidores policiais militares incorporados até 08.01.1997, o adicional de tempo de serviço previsto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996 e Lei Complementar nº 124, de 10.07.1998, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o valor básico do respectivo soldo, nas seguintes bases:

I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 5% (cinco por cento);

II – do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III – do trigésimo primeiro ano trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Art. 2º – A Gratificação de Assiduidade prevista no §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996 e Lei Complementar nº 124, de 10.07.1998, para os decênios em curso, até 08.01.1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 1/10 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único – Ao aplicar o previsto no caput deste artigo, será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos trabalhados até 08.01.1997 e 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09.01.1997.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 2.701, de 16.01.1972, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996 e Lei Complementar nº 124, de 10.07.1998 e art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de setembro de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 29.09.1998)

LEI Nº 5.794, de 23.12.1998

Dispõe sobre a comercialização de uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As lojas de confecção e estabelecimentos congêneres somente poderão comercializar uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mediante prévio cadastramento junto a essas Corporações.

§1º – Os Uniformes mencionados neste artigo serão comercializados no varejo apenas para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§2º – Para o cumprimento no diapositivo do parágrafo anterior, os policiais e bombeiros militares deverão apresentar sua devida identificação ao vendedor, ficando este obrigado a manter livros Registros para controle dessas vendas.

Art. 2º – Para os efeitos deste Lei, consideram-se uniformes além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias, braçais e outras.

Art. 3º – Nos livros de registros deverão constar da data da venda, tipo e quantidade de peças vendidas, nome completo, Registro Geral (RG) e Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, na qual presta serviços.

Art. 4º – Fica a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo encarregada de fiscalizar o cumprimento desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos, na conformidade de seu regulamento, à multa no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estão do Espírito Santo (UPFES), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º – O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1998.
VITOR BUAIZ
Governador do Estado
(D.O. 23.12.1998)

LEI Nº 5.824, de 11.01.1999

Veda a vinculação a qualquer título ao salário mínimo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, *in fine* da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 144, §9º, com art. 42, §1º e art. 142, §3º, VIII, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, é vedada a vinculação de vencimento, remuneração, provento, pensão, subsídio, soldo ou vantagem ao salário mínimo, direta ou indiretamente, considerando-se nulas de pleno direito quaisquer vinculações nesse sentido existentes e revogadas quaisquer disposições legais que as autorizem direta ou indiretamente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 13.01.1999)

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, de 15.01.1999

Cria o Instituto de Readaptação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Administração Pública poderá readaptar o servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua formação e experiência profissional, promovendo o seu remanejamento para repartição ou órgão que disponha de claro em seu quadro de pessoal.

Art. 2º – A readaptação prevista no artigo anterior será promovida *ex-officio*, no interesse da Administração e, em nenhuma hipótese poderá acarretar aumento ou redução de remuneração a qualquer título, ficando assegurado aos servidores os direitos adquiridos no cargo de origem.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 18.01.1999)

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, de 15.01.1999

Altera a LC nº 90/96 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.481, de 08.05.1986 e pela LC nº 90, de 27.12.1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º – O policial militar com o direito à licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 2% (dois por cento) do soldo de seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento), com a integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso”.

Art. 2º – A gratificação devida ao policial militar para o decênio em curso na data de publicação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista.

Parágrafo único – Para aplicação do disposto no *caput* será considerado o percentual de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2% (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio.

Art. 3º – Ficam revogados:

- I – o parágrafo único do art. 128 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação conferida pelo art. 6º da Lei nº 4.568, de 15.10.1991;
 II – a Lei nº 3.771, de 13.09.1985;
 III – o §2º do art. 10 da Lei n.º 3.044/75, com a nova reação estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 5.059, de 30.06.1995.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1999.
 JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado.
 (D.O. 18.01.1999)

LEI Nº 5.826, de 15.01.1999º

- Vide Lei Complementar nº 77, de 31.01.1996.

Autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter emergencial e não permanente, a proceder a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, da Administração Direta e Autárquica, até o limite de 30% (trinta por cento).

§1º – As folhas de pagamento de pessoal serão adequadas de forma proporcional à redução de jornada de trabalho dos servidores assegurada a manutenção do mesmo valor hora/trabalho.

§2º – Em qualquer hipótese, a remuneração, vencimento ou qualquer outra forma remuneratória não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1999.
 JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 18.01.1999)

LEI Nº 5.827, de 15.01.1999 - REVOGADA

Disciplina o contingenciamento de despesas públicas e dá outras providências

- Revogada pela Lei 5.990, de 06.12.1999.

LEI Nº 5.825, de 15.01.1999

Autoriza estabelecer o teto salarial para servidores do Poder Executivo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Enquanto o Congresso Nacional não promover a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta do Poder Executivo, autárquica, funcional e das empresas públicas, a remuneração dos militares, os proventos, as pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias, inclusive jetons, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder ao valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1999.
 JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 18.01.1999)

LEI N.º 5.830, de 20.01.1999

Cria o Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído junto à Secretaria de Estado de Administração e dos Recursos Humanos (SEAR), o Conselho Estadual de Política e Administração e Remuneração de Pessoal previsto no art. 39, *caput* da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a ser integrado por:

- a) o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, como Presidente;
- b) 3 (três) representantes do Poder Executivo, nomeados pelo Governador do Estado;
- c) 3 (três) representantes do Poder Legislativo indicados pela Assembléia Legislativa;
- d) 3 (três) representantes do Poder Judiciário, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§1º – O Conselho instituído na forma do disposto neste artigo terá acesso irrestrito aos bancos de dados do pessoal de serviço público estadual de todos os poderes.

§2º – Os representantes indicados neste artigo e seus respectivos suplentes, em igual número, serão escolhidos:

- a) (*vetado*)
- b) no Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;
- c) no Poder Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º – Em virtude de convivência e relevante interesse público, o Chefe do Poder Executivo, poderá instituir outros órgãos de deliberação coletiva na Administração Estadual Direta e Autarquias, vedada a remuneração de seus integrantes a qualquer título.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 21.01.1999)

LEI Nº 5.831, de 22.01.1999

Autoriza o Poder Executivo a extinguir cargos de provimentos em comissão, cargos de provimento efetivo, retira vinculação da remuneração do Comandante Geral com a de Secretário e institui Indenização Especial de Comando

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover:

- a extinção de cargos de provimento em comissão até o limite de 30 % (trinta por cento);
- a extinção de cargos de provimento efetivo até o limite de 30% (trinta por cento);
- a extinção, liquidação, transformação, fusão ou incorporação e Órgãos da Administração Direta e Indireta, nas áreas de atuação da Secretaria de Estado do Transporte e Obras Públicas, Secretaria de Estado do Planejamento, Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, Secretaria de Estado da Agricultura, Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Educação, Superintendência de Comunicação Social e Auditoria Geral do Estado.

- Alterado pelo Art. 1º da Lei nº 5.870, de 23.06.1999.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho, Conselhos e fundos existentes na Administração Pública Estadual, bem como reorganizá-los ou promover-lhes fusão, objetivando desburocratizar serviços, alcançar maior eficiência e redução de custos administrativos.

Art. 3º – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, o Delegado Chefe da Polícia Civil e o Defensor da Defensoria Pública perdem a vinculação remuneratória com o cargo de Secretário de Estado, conforme previsto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

§1º – Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto no exercício de seus comandos, farão jus, mensalmente, à indenização de Comando prevista no art. 118, §1º da Lei nº 2.701, de 16.01.1972, fixada no valor de 1½ (um e meio) soldo de Coronel PM, vedada a percepção concomitante de qualquer outra vantagem decorrente do exercício dos mencionados comandos.

- Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 5.950, de 04.11.1999.

§2º – Os vencimentos do Delegado Chefe da Polícia Civil e do Defensor Geral da Defensoria Pública ficam fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais).

Art. 4º – O Cargo de Auditor Geral do Estado será exercido por profissional de nível superior de ilibada reputação e notória experiência.

Art. 5º – *(vetado)*

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Voluntário Civil destinado a atender em caráter honorífico, o serviços públicos relevantes, nas áreas de administração, finanças, planejamento, educação, saúde, meio ambiente, pesquisa científica, assistência social e bombeiros.

§1º – Os Agentes Voluntários serão designados para prestar transitoriamente serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica honorabilidade e notória capacidade profissional, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e sem remuneração.

§2º – O ato que designar o Agente Voluntário especificará as atividades que lhe serão determinadas.

§3º – Os menores de 18 (dezoito) anos e os maiores de 14 (quatorze) anos poderão ser designados Agentes Voluntários, sem remuneração.

§4º – A atividade de Voluntário Civil será considerada colaboração cívica transitória de relevante interesse público.

§5º – Os agentes Voluntários são equiparados a funcionários públicos somente para fins penais, na forma do artigo 327, do Código Penal.

§6º – O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo prazos e períodos para o voluntariado, formas de recrutamento, atribuições investidura, cessação de investidura e responsabilidade solidária do Estado pelos atos praticados por tais Agentes.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de janeiro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 25.01.1999)

LEI Nº 5.859, de 31.05.1999

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.342/96

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.342, de 19.12.1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.739, de 25.09.1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Será concedido auxílio - alimentação a todos os servidores do Poder executivo em atividade com remuneração inferior R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – *Sobre o valor do auxílio-alimentação de que trata esta Lei não incidirão gratificações, vantagens, adicionais ou quaisquer outros benefícios.”*

Art. 2º – O art. 6º da Lei nº 5.342, de 19.12.1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.739, de 25.09.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – afastamento a qualquer título, quando superiores a 30 (trinta) dias, com exceção dos afastamentos decorrentes de doença ocupacional, licença de gestação e acidente de serviço;

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

XI – licença especial;

XII – férias;

XIII – acumule legalmente cargos e que perceba, em um deles, em espécie por quaisquer meios, verba referente a auxílio-alimentação, alimentação ou refeição, podendo optar por receber em um dos casos.

Parágrafo único – (...)”

Art. 3º – O anexo único integrante da Lei nº 5.342, de 19.12.1996, constante do artigo 3º, passa a vigorar a partir do 1º dia do mês seguinte ao de publicação desta Lei, com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO	
Tabela Para Contribuição Sobre Auxílio-Alimentação	
Faixas de Remuneração	Participação do Servidor
até R\$ 500,00	0%
De R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00	25%

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 01.06.1999)

LEI Nº 5.867, de 22.06.1999

Revoga dispositivos da Lei nº 5.439/97

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e seus §§, da Lei nº 5.439, de 15.08.1997, com as alterações dadas pela Lei nº 5.481, de 28.10.1997.

Parágrafo único – Na aplicação do *caput* desse artigo, será observado o direito adquirido dos atuais servidores ao recebimento dos abonos previstos até a vigência desta Lei.

- Vide Art. 1º da Lei nº 5.841, de 28.10.1997, que altera os arts. 1º à 6º da Lei nº 5.439, de 15.08.1997.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de junho de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 23.06.1999)

LEI Nº 5.868, de 22.06.1999

Estabelece ressarcimento pelos serviços prestados pelos órgãos públicos, através da consignação facultativa em folha de pagamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os órgãos da administração pública direta, fundacional, autárquica e as empresas públicas, serão

ressarcidos pelos serviços prestados através de consignações facultativas em folha de pagamento, excetuando-se desse ressarcimento a Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, sindicatos e associações de qualquer categoria profissional representativa do servidor público estadual, na seguinte forma:

I – as entidades e empresas consignatárias deverão ressarcir os serviços prestados para operacionalização do desconto em folha de pagamento, na seguinte forma:

a) R\$ 1,00 (um real) por linha no contracheque, nos demais casos;

II – os valores previstos no item anterior serão deduzidos do crédito a repassar às entidades consignatárias.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de junho de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 23.06.1999)

LEI Nº 5.870, de 23.06.1999

Altera a Lei nº 5.831/99 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A alínea “c” do art. 1º, da Lei nº 5.831, de 22.06.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

a) (...)

b) (...)

c) *A extinção, liquidação, transformação, fusão ou incorporação de órgão da administração direta e indireta, nas áreas de atuação da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, Secretaria de Estado do Planejamento, Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, Secretaria de Estado da Agricultura, Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Educação, Superintendência de Comunicação Social e Auditoria Geral do Estado.”*

Art. 2º – Fica criado e incluído na Lei nº 3.043, de 31.12.1975, o Quadro Comissionado Especial do Poder Executivo, com as referências comissionadas especiais QCE-01, QCE-02, QCE-03, QCE-04 e QCE-05, e as respectivas remunerações constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º – (vetado)

Art. 4º – (vetado)

Art. 5º – Ficam classificados na referência QCE-01, do Quadro Comissionado Especial do Poder Executivo os Cargos de Provimento em Comissão Especial de Chefe Adjunto de Gabinete do Governador, Chefe de Gabinete do Vice Governador, Auditor Geral Adjunto, Diretor Geral do DETRAN/ES, Defensor Público Geral, Superintendente de Comunicação Social Adjunto, Delegado Chefe de Polícia Civil e Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial

Art. 6º – Ficam classificados na referência QCE-02, do Quadro Comissionado Especial do Poder Executivo os Cargos de Provimento em Comissão Especial de Subsecretário de Estado, Superintendente de Administração Geral e o de Recursos Humanos.

Art. 7º – Ficam classificados na referência QCE-03, do Quadro Comissionado Especial do Poder Executivo os Cargos de Provisão em Comissão Especial de Gerente, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/ES, Administrador do Palácio e Residências, Diretor Presidente e Diretor Técnico da Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo – ESESP.

Art. 8º – Os ocupantes dos cargos de Provisão em Comissão Especial do Quadro Comissionado Especial do Poder Executivo, da referência QCE, ficam obrigados ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º – (vetado)

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.05.1999.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 25.06.1999)

ANEXO I

QUADRO COMISSIONADO ESPECIAL DO PODER EXECUTIVO

Referência	Remuneração
QCE-01	R\$ 4.500,00
QCE-02	R\$ 3.750,00
QCE-03	R\$ 3.000,00
QCE-04	R\$ 2.250,00
QCE-05	R\$ 1.500,00

LEI N.º 5.872, de 28.06.1999

Dá nova redação à Lei nº 1.142/56

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A alínea “d” do art. 7º, da Lei nº 1.142, de 13.11.1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) *ao posto de Coronel, por comissionamento, conforme a Lei, quando se tratar de Comandante Geral e por promoção pelos princípios de merecimento e antigüidade na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos), respectivamente, quando se tratar de vagas verificadas no Quadro Ordinário.”*

§1º – As promoções para vagas surgidas serão preenchidas, seqüencialmente, obedecendo-se às frações estabelecidas neste artigo.

§2º – O preenchimento das vagas dar-se-á, primeiramente, pelo princípio de antigüidade e, por último, por merecimento, até que se complete a fração respectiva.

§3º – Quando do preenchimento da vaga destinada à promoção por antigüidade, o Oficial que concorrer ao mesmo tempo por ambos os princípios, será promovido por merecimento na vaga de antigüidade.

§4º – No caso do parágrafo anterior, a promoção será computada dentre as vagas de antigüidade.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 29.06.1999)

LEI N.º 5.877, de 05.07.1999

Altera a denominação do Hospital da Polícia Militar e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica doravante denominado Hospital da Polícia Militar – HPM o Hospital Dr. Denizart Santos, localizado à Av. Joubert de Barros, nº 553, bairro Bento Ferreira, Vitória, Estado do Espírito Santo.

§1º – O Governador do Estado fica autorizado a firmar convênios com órgãos públicos federais e estaduais, entidades privadas nos atendimentos hospitalares ao público, respeitando-se a capacidade de internação.

§2º – (vetado)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 06.07.1999)

LEI N.º 5921, de 23.09.1999

Altera o art. 3º da Lei nº 4.861/93

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 4.861, de 31.12.1993, o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IX – *O policiamento em eventos desportivos realizados pelas Ligas, Federações e/ou Confederações amadoras e/ou profissionais”.*

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 23 de setembro de 1999.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente da Assembléia Legislativa
(D.O. 23.09.1999)

LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 24.09.1999

Altera Lei Complementar nº 72/95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei Complementar nº 72, de 26.12.1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º – *Os recursos a que se refere o art. 2º e seus incisos serão obrigatoriamente depositados no Banco do*

Estado do Espírito Santo – BANESTES, diretamente em conta especial sob a denominação de “Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar”, que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREPOM, de acordo com suas deliberações, sob forma de resolução”.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 27.09.1999)

LEI Nº 5.924, de 24.09.1999

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de cobrança de ICMS e IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações relativas à aquisição, por toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, do seguinte:

- I – carros de passeio, camionetas de uso misto e veículos utilitários;
- II – motocicletas;
- III – peças de reposição e manutenção em geral;
- IV – equipamentos e programas de informática;
- V – equipamentos de comunicação;
- VI – pneus;
- VII – armas e munição;
- VIII – fardamentos;
- IX – material de construção;
- X – embarcações marítimas, fluviais ou lacustres;
- XI – combustíveis, óleo e lubrificantes;
- XII – ciclomotores e bicicletas;
- XIII – outros equipamentos que se fizerem necessários à prestação dos serviços de segurança pública, discriminados no Regulamento desta Lei.

Parágrafo único – Os itens relacionados neste artigo destinam-se, exclusivamente, à prestação dos serviços de segurança pública pelo Estado, sendo repassados pelos adquirentes sob o regime de doação ou comodato.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, também, a isentar da cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os itens relacionados nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 27.09.1999 e reproduzida no D.O. 28.09.1999)

LEI Nº 5.950, de 04.11.1999

Disciplina a aplicação do artigo 118, da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Comandante Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto no exercício dos respectivos cargos, farão jus à "indenização especial de comando", prevista no § 1º e § 2º do artigo 118, da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, fixada somente para estes cargos em dois e meio soldos de Coronel PM/BM.

Art. 2º – Aos Coronéis da ativa que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestados à Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, é devida a indenização especial de Comando instituída pelo § 1º do art. 118 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972.

Parágrafo único – Aos Coronéis com menos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço a "indenização especial de comando" será correspondente a um soldo do posto de Major PM/BM.

Art. 3º – Em nenhuma hipótese admitir-se-á acúmulo de pagamento em duplicidade da "indenização especial de comando" prevista no § 1º do artigo 118 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972.

Art. 4º – Vetado.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o art. 7º e seu parágrafo único da Lei nº 4.568, de 14.10.1991, Lei nº 5.031, de 03.04.1995 e o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.831, de 22.01.1999.

Ordeno portanto que todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1999.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. 05.11.1999)

LEI Nº 5.951, de 09.11.1999

Delega competência à Diretoria de Saúde da Polícia Militar para desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, criada pelo Decreto 3.317-N, de 24.02.1992, modificado pelo Decreto 3.850-N, de 25.05.1995, conforme autorização contida no art. 56 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, passa a constituir uma unidade orçamentária própria, vinculada à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – Serão alocadas à unidade de que trata o *caput* deste artigo, as dotações orçamentárias destinadas à manutenção das atividades do Hospital da Polícia Militar, assim como os recursos provenientes de convênios ou outras modalidades de ajustes de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – A Diretoria de Saúde da Polícia Militar poderá figurar como interveniente nos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes,

firmados entre o Estado e quaisquer entidades, de natureza pública ou privada.

Art. 3º – Fica delegada ao Diretor de Saúde da Polícia Militar competência para:

I – representar o órgão perante outros entes públicos e privados;

II – controlar e executar programas previamente aprovados, afetos ao desenvolvimento de suas atividades;

III – realizar as despesas autorizadas nos orçamentos ou convênios;

IV – nomear comissão destinada à realização de procedimentos licitatórios e homologar os respectivos resultados.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinando recursos financeiros para execução desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto que todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(D.O. 10.11.1999)

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, de 11.11.1999

Estabelece a caracterização de ato de serviço praticado por militar no exercício de suas funções

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Policias Militares, quando praticarem ato de serviço tipificado como crime em tese no exercício de suas funções, não perderão o direito de figurar em quadro de acesso e de ter reservada eventual vaga em promoção, se preenchidos seus requisitos, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se ato de serviço praticado no exercício das funções do cargo Policial Militar aquele praticado pelo Policial Militar em serviço ou fora dele que, ao atender ocorrência policial e com a intenção de fazer cumprir a Lei, agir:

I – por ação ou intervenção solicitada pela Corporação através do COPOM ou por outros meios de comunicação;

- Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

II – por ação ou intervenção solicitada pela vítima ou por populares;

- Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

III – por se deparar com a prática de ato ilícito em tese;

- Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

IV – em estado de necessidade.

Art. 3º – Embora preenchendo os requisitos do artigo anterior, não se beneficiará desta Lei o Policial Militar que estiver submetido a prisão Provisória, preventiva ou decorrente de autuação em flagrante delito ou de condenação penal.

§1º– A vedação constante neste artigo somente terá eficácia durante o período que o Policial Militar estiver preso.

§2º – No caso de prisão resultante de sentença penal condenatória transitada em julgado, a vedação capitulada neste artigo persistirá até o total cumprimento da pena, ainda que concedidos os benefícios da suspensão condicional da pena ou livramento condicional.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(Publicada no D.O.E de 12.11.1999 e republicada no D.O.E. de 23.11.1999)

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 22.11.1999

Cria a Penitenciária Regional de Barra de São Francisco (PRBSF) e a Penitenciária Regional de Colatina (PRCOL)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 6º – Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão, o controle e a avaliação da execução das atividades administrativas e técnicas-operacionais.

Parágrafo único – A função de Diretor Geral poderá ser exercida por Oficial da ativa da Polícia Militar e será considerado em atividade policial militar, sem prejuízo das prerrogativas, garantias e vantagens de seu cargo efetivo, sem acréscimo de ônus para a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

(...)

Art. 17 – Compete à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, exercer a responsabilidade de segurança interna e externa da Penitenciária Regional de Barra de São Francisco e da Penitenciária Regional de Colatina.

(...)

Art. 25 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E de 23.11.1999)

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, de 15-12-1999.

Obriga a manutenção de relação nominal com qualificação e álbum de identificação fotográfica dos presos internos em todas as penitenciárias ou em quaisquer outras unidades prisionais do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições penitenciárias que abrigam presos no Estado do Espírito Santo deverão manter relação nominal com qualificação e álbum de fotografia de todos os internos existentes em suas dependências.

Art. 2º - Fica garantido a todos os visitantes acesso à relação nominal e álbum de fotografia dos presos internos no estabelecimento penal.

- Vetado pelo Governador em 15.12.1999 e promulgado pela Assembléia Legislativa em 05.06.2000.

Art. 3º - A relação nominal deverá ser afixada em local apropriado de livre acesso público – portaria ou recepção – no estabelecimento penal para consulta do público, garantida a segurança interna do estabelecimento penal e dos visitantes.

- Vetado pelo Governador em 15.12.1999 e promulgado pela Assembléia Legislativa em 05.06.2000.

§ 1º - O visitante poderá consultar livremente a relação nominal, independente de dia ou horário, respeitados os dias e horários de funcionamento administrativo da instituição penal visitada.

- Vetado pelo Governador em 15.12.1999 e promulgado pela Assembléia Legislativa em 05.06.2000.

§ 2º - Garantido acesso público ao álbum de fotografia dos presos internos no estabelecimento penal, podendo ser consultado a pedido do visitante.

- Vetado pelo Governador em 15.12.1999 e promulgado pela Assembléia Legislativa em 05.06.2000.

Art. 4º - A manutenção de rigorosa atualização da relação nominal dos internos deverá ser permanente e a sua regulamentação se dará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Para consecução dos objetivos constantes da presente Lei, as instituições penitenciárias ou demais unidades prisionais do Estado poderão adotar sistema de informação computadorizado em substituição a relação nominal e ao álbum de fotografia, referidos nos artigos antecedentes, sendo facultada a inclusão de outros dados, sem prejuízo do acesso ao público.

Parágrafo único - Dentro do prazo de um ano, contado a partir da data de implementação do sistema referido neste artigo, os dados constantes do mesmo serão disponibilizados na rede mundial de informações, atualmente denominada de INTERNET, respeitado a atualização prevista no artigo anterior.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

D.O.E. de 15.12.99

LEI Nº 6062, de 28 12.1999

Cria Taxas de Gerenciamento de Contratos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Taxa de Gerenciamento de Contratos Administrativos (TAC), correspondendo a 5% (cinco por cento) de quaisquer pagamentos devidos pela Administração Direta, Autárquica, Fundos e Empresas Públicas, em virtude de contratos, ajustes ou convênios que impliquem em desembolso financeiro para o Poder Público, os recursos gerados com a presente Lei serão destinados à Secretaria de Estado da Saúde e administrados pelo Secretário de Estado da Saúde, sob orientação do Conselho Estadual de Saúde, excetuando-se desta taxa os contratos ou ajustes ou convênios firmados com entidades filantrópicas, que atuam na área das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O. de 29.12.1999)

LEI Nº 6.063, de 28 12.99

Dispõe sobre procedimentos licitatórios e institui o processamento de compras através de Registros de Preços, criado pelo art. 15 da Lei nº8.666/93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Registro de Preços, na Administração Pública Estadual, de que trata o art. 15 da Lei nº8.666/93.

Art. 2º – As aquisições de materiais de consumo e permanente, quando freqüentemente adquiridos processar-se-ão pelo Sistema de Registros de Preços, que será procedido pela modalidade de Concorrência Pública.

Art. 3º – O Sistema de Registro de Preços objetiva orientar a administração em suas aquisições, selecionando eventuais fornecedores possibilitando a realização de negócios mais vantajosos e assegurando a economia e equidade dos licitantes.

Art. 4º – A Administração não se obriga a contratar com os inscritos no Sistema de Registro de Preços, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência e igualdade de condições.

Art. 5º – Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, excetuando-se as Sociedades de Economia Mista, que poderão fazer uso do Sistema de Registro de Preços através de convênio de cooperação técnico financeira.

Art. 6º – A implementação do disposto nesta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O. de 29.12.1999)

LEI Nº 6065, de 29.12.1999.

Dá nova redação à Lei nº 4.861, de 31 de dezembro de 1993 e suas alterações, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Artigo 1º e o Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.861, de 31 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º- As taxas devidas do Estado em razão de exercício regular do poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, tem como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI e nos anexos que são partes integrantes desta Lei.

- Tabela III alterada pela Lei nº 6.520, de 26.12.2000.

Art.2º

.....

Parágrafo único – Para efeito de cobrança das taxas constante das tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, será adotada a Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

- Tabela III alterada pela Lei nº 6.520, de 26.12.2000.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas para execução das atividades e serviços constantes das tabelas e anexos da presente Lei.

Art.3º- Os efeitos das alterações decorrentes da aplicação desta Lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art.4º

.

Art.5º- Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 29 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 30.12.1999)

LEI Nº 6095, de 29-12-1999

Dispõe sobre a realização de exame antidoping nos candidatos à carreira de Policial Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar como condição de ingresso nas corporações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a realizar exame de verificação de uso de drogas e/ou substâncias entorpecentes não permitidas em Lei, nos candidatos ao preenchimento de vaga no quadro da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para ser considerado aprovado no concurso público.

Parágrafo único - Caso seja verificado que o candidato use ou tenha usado drogas ou substâncias entorpecentes não permitidas em Lei, o mesmo será considerado peremptoriamente reprovado no concurso público.

Art. 2º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será aplicada aos concursos públicos em andamento.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 de janeiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E de 21.01.2000)

LEI Nº 6.129, de 08-01-2000.

Autoriza o Poder Executivo a exigir a utilização de equipamento de detecção de metais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Para efetiva garantia do direito à segurança pública, fica o Poder Executivo autorizado a exigir, mediante norma específica, a utilização de equipamento de detecção de metais nos cinemas, teatros, centros comerciais, áreas para prática de esportes e lazer, casas de espetáculos e demais espaços que se destinem à realização de shows, espetáculos e exposições diversas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo dentre outros aspectos, as sanções aplicáveis às infrações e os mecanismos para a promoção da articulação e da cooperação entre o Estado e os Municípios, destinados à efetiva vigência deste norma legal.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. de 09.02.2000)

LEI Nº 6.141, de 08-02-2000.

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas sensoriais ou mentais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei;

Art. 1º – Faca o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir medidas de apoio aos Servidores da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional que sejam comprovadamente pais ou responsáveis por portadores de deficiências sensoriais ou mentais de forma a propiciar condições para a atenção especial a que os mesmos necessitam.

Art. 2º – Para que seja alcançado esse objetivo, será exigido do Poder Público Estadual a adoção das seguintes medidas entre outras:

I – Redução de carga horária de trabalho, na dependência de cada situação específica;

II – Implantação de horário especial ou de horário móvel, para cumprimento da carga definida;

III – Criação de auxílio especial, visando o atendimento às despesas com saúde, educação e reabilitação.

Parágrafo único – A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo Poder Executivo, e publicados no diário Oficial, devendo ser considerado, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 08 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. de 09.02.2000)

LEI Nº 6.130, de 08-02-2000

Dispõe sobre a assistência psicológica a Policial Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo Policial Militar, Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar que, no exercício de suas funções, envolver-se em ocorrência que resulte morte de outro militar ou de civil, será submetido a acompanhamento psicológico adequado.

Art. 2º - O acompanhamento do policial somente poderá ser realizado por psicólogo clínico.

Art. 3º - As orientações do psicólogo deverão ser rigorosamente seguidas pelo policial sob acompanhamento, sob pena de falta disciplinar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 08 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. de 09.02.2000)

LEI Nº 6.144, de 08-02-2000

Declara de Utilidade a Associação de Policiais Militares da Reserva e Reformados do Estado do Espírito Santo - ASPOMIRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Policiais Militares da Reserva e Reformados do Estado do Espírito Santo - ASPOMIRES, com sede à Rua Quintino Bocaiúva, nº 16, sala 1203, Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. de 09.02.2000)

LEI Nº 6.148, de 08-02-2000

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para a Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para a Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - Será priorizada a implantação nas escolas que sofrem os maiores índices de violência.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - Formar Grupos de Trabalho vinculados às Escolas Públicas para atuar, na prevenção da violência, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II - Desenvolver ações educativas e de valorização da vida dirigidas às crianças, adolescentes e à comunidade;

III - Implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - Desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - Garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, aí incluídos o Corpo Docente, os

Servidores Operacionais da Rede de Ensino, bem como dos membros da Comunidade, para prepará-los para a prevenção e combate da violência na escola.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho tratados no Inciso I, deste artigo, serão aberto e formados por Professores, Funcionários, Especialistas da Área de Educação, Representantes de Associações e Sindicato de Professores, Representantes da Polícia Civil, Polícia Federal e Polícia Militar, Pais, Alunos e representantes das Comunidades ligadas a cada escola.

Art. 3º - As ações do Programa serão desenvolvidas através de um Núcleo Central e Grupos de Trabalho, conforme previsto na presente Lei.

Art. 4º - O Núcleo Central, ligado à Secretaria de Educação - SEDU, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com participação de:

I - Técnicos das Secretarias Estaduais:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) da Segurança Pública;

II - Técnicos de Entidades não Governamentais:

- a) Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES;
- b) Representantes das Pastorais e Entidades

Religiosas;

c) Demais Entidades, que possam contribuir nas áreas da psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas abrangidas pelo Programa.

Parágrafo único - O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas unidades escolares.

Art. 5º - Os Grupos de Trabalho compostos na forma do parágrafo único do Art. 2º desta Lei, atuarão nas unidades escolares e contarão com a retaguarda e o suporte do Núcleo Central.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho dos Grupos nas escolas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de noventa dias, contados da sua publicação, e as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, Vitória, 08 de fevereiro de 2000.
 JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O.E. de 09.02.2000)

LEI Nº 6.151, de 08-02-2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos aprovados em concursos públicos promovidos pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É obrigatória a divulgação, no Diário Oficial, da lista dos nomes completos dos aprovados em concursos públicos promovidos pelos 03 (três) poderes do Estado com a respectiva classificação obtida.

Art. 2º - A lista de que trata o artigo anterior deverá ser publicada no Diário Oficial do respectivo poder.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de fevereiro de 2000.
 JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA.
 GOVERNADOR DO ESTADO
 (DOE de 09-02-2000)

LEI Nº 6.177, de 09-02-2000.

Proíbe a venda de cigarros e derivados de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos, proíbe a propaganda de tais produtos que se destine a coletividade indeterminada e possa abranger menores e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido, no território do Estado, o fornecimento, sob qualquer forma ou título, de produtos que contenham fumo a a menores de 18 (dezoito) anos.

§ - É responsabilidade do comerciante certificar-se que o consumidor dos produtos de que trata o "caput" desta Lei possui a condição de maior de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - o menor de 18 (dezoito) anos não será submetido ao consumo involuntário de produtos que contenham fumo em locais públicos ou privados.

Art. 2º - o estabelecimento comercial que fornecer a menores de 18 (dezoito) anos, sob qualquer forma ou título, produtos que contenham fumo, está sujeito à penalidade de advertência e, em caso de prática contumaz, está sujeito à cassação do direito de praticar o comércio.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que admitem menores de 18 (dezoito) anos como seus consumidores, deverão reservar local para não fumantes, afim de que os menores não sejam submetidos a consumo involuntário de produtos que contenham fumo, sob as penas do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - É proibido, no território do Estado, a divulgação de qualquer propaganda de produtos que tenham fumo, cujo objetivo seja atingir:

I - a menores de 18 (dezoito) anos;

II - a uma coletividade indeterminada de pessoal, entre as quais estejam ou possam estar menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa que, em virtude do seu estado de saúde ou condição não tenham aptidão a receber e compreender informação adequada e clara sobre os produtos e os riscos que os menores apresentam ou condição de manifestar de maneira livre e válida sua escolha quanto ao consumo de tais produtos.

Art. 4º - A desobediência ao disposto nesta Lei implica na obrigação de indenizar os danos patrimoniais e morais causados, em especial:

I - os danos morais causados ao menos consumidor, considerando-se dano moral grave sujeitar os menores de

18 (dezoito) anos ou pessoal incapazes ao consumo de produtos que contenham fumo ou expô-los à propaganda de tais produtos, que por sua natureza sejam capazes de induzir à prática do ato de fumar;

II - os danos morais causados à coletividade, considerando violação a direito difuso a propaganda de produtos que contenham fumo, em desrespeito ao artigo 3º desta Lei;

III – os danos morais e patrimoniais causados às pessoas consumidoras de produtos que contenham fumo, em virtude de vícios e doenças, incapacitantes ou não, causadas ou agravadas pelo consumo de tais produtos, considerando-se situação agravante de danos morais o fato da exposição à propaganda ou consumo der se iniciado antes dos 18 (dezoito) anos de idade;

IV – os danos patrimoniais causados à entidades de direito público, em virtude do tratamento de saúde dispendido aos vitimados pelo fumo, admitindo-se a apuração do valor por arbitramento.

§1º – Na ocorrência da hipótese de que trata o inciso II desta Lei, a indenização por danos morais levará em conta a coletividade alcançada pela propaganda e seu conteúdo e não será inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo acordo formulado com a aquiescência do Ministério Público, devendo o valor em qualquer hipótese, ser destinado ao Fumo para reparação de direitos difusos lesados.

§2º – ocorrendo a hipótese de que trata o inciso II desta Lei, deverá o infrator, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, divulgar às suas expensas, no mesmo veículo de propaganda, com a mesma amplitude, espaço, duração e nível de informação, publicidade que destaque os males que o consumo de Produtos que contenham fumo podem causar às pessoal, em especial aos menores de 18 (dezoito) anos.

§3º – Fica o Poder Executivo autorizado a majorar, mediante decreto, o valor mínimo instituído no §1º deste artigo.

§4º – o disposto neste artigo não exclui a aplicação dos demais preceitos do direito civil e do consumidor que assegurem o direito a reparação dos danos morais e patrimoniais causados, bem como às penalidades administrativas e criminais instituídas, em especial a de que trata o art.243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – São considerados responsáveis por indenização:

I – o comerciante e fornecedor solidariamente, quando houver fornecimento de produtos que contenham fumo a menores de 18 (dezoito) anos;

II – o fornecedor e o veiculador da propaganda solidariamente, quando a mesma for efetuada em desrespeito aos preceitos desta Lei;

Parágrafo único – O disposto neste artigo não impede a propositura da ação de regresso por parte de quem pagar a indenização, nos casos em que a Lei admitir.

Art. 6º – A responsabilidade pelos danos causados, em virtude da prática de condutas proibidas por esta Lei é objetiva e só será excluída mediante prova de culpa exclusiva de terceiros do próprio consumidor ou de seu responsável legal.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em 08 de fevereiro de 2000.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA.
Governador do Estado
(DOE de 09.02.2000)

LEI Nº 6.184, de 29-03-2000.

Dispõe sobre a instituição do exame psicossomático como requisito para ingresso do policial militar, civil e do corpo de bombeiros militar na carreira

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º – Durante a realização de concurso público com o objetivo de ingresso nos quadros da Polícia Militar e Civil, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a submissão do candidato a uma avaliação psicossomática.

- Alterado pela Lei nº 6.839, de 26.10.2001.

Art. 2º – A avaliação psicossomática somente poderá ser realizada por psicólogo clínico, devendo ficar o relatório e as conclusões do psicólogo em arquivo específico das Corporações para o tratamento de futuras ocorrências.

- Alterado pela Lei nº 6.839, de 26.10.2001.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 29 de março de 2000.
JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente
(DOE de 30-03-2000)

LEI Nº 6.185, de 29-05-2000.

Dispõe sobre a emissão de carteira de identidade civil

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – Para emissão de carteira de identidade civil, a autoridade administrativa não poderá exigir dactiloscopia das pessoas que não tenham ou não possuam linhas digitais nas mãos.

§ 1º – Para valer-se do benefício desta Lei, bastará ao requerente apresentar à autoridade competente para emissão do documento de identidade civil um laudo médico subscrito por dermatologista oficial que ateste a circunstância.

§ 2º – O laudo médico será retido pela autoridade administrativa e será arquivada em conjunto com os demais registros relativos à emissão do documento de identidade civil.

§ 3º – a autoridade administrativa, mesmo a vista do laudo médico, realizará a identificação dactiloscópica do requerente para comprovar a circunstância, arquivando, de igual modo, o exame realizado.

Art. 2º – Todos os demais requisitos legalmente previstos para emissão da carteira de identidade civil continuarão sendo exigidos integralmente.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 29 de março de 2000.
JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente
(DOE 30-05-2000)

LEI N°6.187, de 29-05-2000.

Dispõe sobre a defesa dos Militares Estaduais em juízo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – Todo o Militar Estadual que, em decorrência da prática de ato de serviço, for acionado judicialmente, terá assegurada sua defesa técnica acompanhada e desenvolvida por um advogado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se ato de serviço:

I – aquele praticado pelo Militar Estadual de serviço, ao atender ocorrência policial, na intenção de fazer cumprir a lei, quando:

- a) acionado pela Corporação, ou através do Centro de Operações ou outros meios de comunicação;
- b) solicitado pela vítima ou por populares; ou
- c) com ela tenha se deparado.

II – aquele praticado pelo Militar Estadual que, mesmo não estando de serviço, atender ocorrência policial na intenção de fazer cumprir a lei, quando:

- a) solicitado pela vítima ou populares, ou
- b) com ela tenha se deparado.

Art. 2º – O juiz, ao despachar a petição inicial e antes de determinar a citação, verificará se o processo instaurado é decorrente de ato de serviço praticado por Militar Estadual.

§ 1º – Sempre que o Juiz verificar a incidência do art. 1º desta Lei, requisitará à Defensoria Pública um defensor para apresentar a defesa.

§ 2º – No próprio despacho que requisitar um defensor público para acompanhar o feito, poderá ser determinada, desde logo, a citação do Militar Estadual, observando-se o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º – O prazo de contestação começa a correr a partir da citação do réu, segundo dispõe norma federal.

§ 4º – É obrigatório constar no mandado de citação a menção à circunstância de o juiz ter ou não, determinado a requisição de defensor público ou dativo para apresentação de defesa.

§ 5º – Caso a Defensoria Pública não atenda a requisição do juiz, este nomeará um advogado dativo com a incumbência de acompanhar o processo.

§ 6º – O Defensor Público ou o advogado dativo praticarão todos os atos necessários à defesa do Policial.

§ 7º – Provado que a atuação do militar aconteceu em desrespeitos aos direitos humanos, a assistência jurídica gratuita do Defensor Público não ocorrerá.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 03 de abril de 2000.
JOSÉ CARLOS GRATZ,
 Presidente
 (DOE de 04.04.2000)

LEI N° 6.188, de 03-04-2000.

Dispõe sobre a divulgação dos veículos apreendidos pela autoridade policial sob suspeita de roubo ou furto.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a

Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – Os Estados tornará público as informações que tiver sobre veículos apreendidos pela autoridade administrativa ou policial sob suspeita ou confirmação de roubo ou furto, em até 90 (noventa) dias contados da data em que receber a informação da apreensão.

§ 1º – A publicidade dessas informações dar-se-á mediante publicação de edital por 03 (três) vezes, observando-se quanto a cada publicação, o intervalo de tempo previsto neste artigo.

§ 2º – As publicações informarão o nome do proprietário registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, o modelo, a cor, a placa e o número do chassi do veículo apreendido, salvo impossibilidade manifesta de se constatar todas essas informações.

§ 3º – Serão afixadas nas Delegacias de Furtos e Roubos cópias dos editais informativos dos veículos apreendidos em local de fácil visualização e acesso ao público.

Art. 2º – Será aplicada pena de perdimento aos veículos apreendidos e não reclamados por seus respectivos proprietários, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados após a publicação do primeiro edital.

§ 1º – Aplicada a pena de perdimento do veículo, o mesmo passará a integrar o patrimônio público, e será submetido às adequações necessárias para sua identificação como veículo oficial.

§ 2º – Os veículos revertidos ao patrimônio público serão destinados, alternadamente, às Polícias Militares e Civil, permitindo-se outra destinação de uso mediante ato do Governador do Estado.

§ 3º – Caso não seja possível o uso público do veículo apreendido, devido a seu péssimo estado de conservação, verificada por perícia técnica específica, o veículo apreendido será levado à hasta pública para ser vendido ao público, revertendo-se o produto da venda ao Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM, ao Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FUNREBOM e ao Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil – FINREPONCI, em cotas iguais.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 03-04-2000.
JOSE CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 04-04-2000)

LEI N° 6.196, de 05-05-2000.

Dispõe sobre a substituição do armamento das Polícias Civil e Polícia Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a substituir o armamento das Polícias Civil e Militar de calibre 38 para pistola de calibre .40.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 05 de maio de 2000.
JOSÉ CARLOS GRATIZ

Presidente
(DOE de 08-05-2000)

LEI Nº 6.199, de 05-05-2000.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, gratuitamente, vale-transporte aos policiais civis do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente, vale-transporte aos policiais civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins
JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente
(DOE de 08-05-2000)

LEI Nº 6.228, de 09-06-2000.

Institui normas específicas de responsabilidade, visando proporcionar segurança aos consumidores de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, bem como a terceiros que possam ser afetados por riscos decorrentes de tais atividades.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – o consumidor de serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária prestados no Estado do Espírito Santo, bem como à coletividade de pessoas, ainda que indeterminada, que atue intervindo nas relações de consumo possui direito à segurança.

§1º – o fornecedor dos serviços de que trata este artigo não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço sem oferecer condições mínimas de segurança aos consumidores e aos terceiros que intervierem na relação de consumo.

§2º – O disposto no § 1º deste artigo não exclui as responsabilidades dos Poderes Públicos.

Art. 2º – O serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária será considerado inadequado quando não forem oferecidas condições mínimas de segurança ao consumidor e a terceiros intervenientes, que visem a efetiva preservação da integridade física e moral.

Art. 3º – É obrigatória a instalação de portas eletrônicas, ou outro mecanismo de segurança que impossibilite ou dificulte o ingresso de pessoas armadas às dependências de estabelecimentos de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, sem prejuízo das demais medidas de segurança estabelecidas para tais tipos de atividade.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Segurança Pública poderá fixar os requisitos mínimos que devem possuir as portas eletrônicas e mecanismos de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º – Quando o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitário for prestado dentro do estabelecimento do fornecedor, o mesmo será responsável,

independentemente de culpa, pela integral segurança física e moral daqueles que estiverem nas suas dependências.

§ 1º – O consumidor ou terceiro que intervier na relação de consumo, que sofrer danos morais ou patrimoniais de qualquer espécie dentro do estabelecimento de fornecedores dos serviços de que trata este artigo, fará jus à indenização.

§ 2º – Fica assegurado o direito de regresso do fornecedor de serviços em face do causador do dano.

§ 3º – São considerados estabelecimentos bancários, financeiros de crédito ou securitário, para os fins desta Lei, os postos de serviços e caixas instalados em dependências de terceiros ou vias públicas e quaisquer outros locais onde haja a prestação de serviços de tais natureza, ainda que os serviços sejam fornecidos através de meios eletrônicos, com ou sem a intervenção física de agentes dos fornecedores.

Art. 5º – quando o fornecedor optar por prestar serviços de natureza bancária financeira, de crédito ou securitária fora de seus estabelecimentos ou de estabelecimento de terceiros, através de caixas ou mecanismos eletrônicos cujo acesso se dê por via pública, será obrigado a assegurar a segurança dos consumidores durante o tempo necessário à realização das operações de consumo, aí considerado o período dispendido no ingresso e egresso do local.

Parágrafo único – O fornecedor será responsável, independentemente de culpa, pelos danos morais ou patrimoniais de qualquer espécie causados aos consumidores ou terceiros que intervierem na relação de consumo, ocorridos dentro do período temporal de que trata o “caput” deste artigo, ficando assegurado o direito de regresso em face do causador do dano.

Art. 6º – Os fornecedores de serviço não serão responsabilizados, nos termos desta Lei, quando provarem a inexistência das condutas danosas ou a culpa exclusiva do consumidor.

Art. 7º – A desobediência ao estabelecido no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator à interdição do estabelecimento.

Art. 8º – O Poder Executivo e os órgãos de defesa dos consumidores estaduais e municipais darão ampla divulgação e publicidade, observando, ainda, o disposto no § 3º do art. 10, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando os estabelecidos o prazo de 90 (noventa) dias para que todos os estabelecimentos de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária se adequem ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 09 de junho de 2000.
JOSE CARLOS GRATZ
Presidente
(DOE 12-06-2000)

LEI Nº 6.289, de 11.06.00

Inclui no Anexo II da Lei nº 6.183, de 28 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2000-2003, o PRO-PAS, constante no anexo I.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica incluído no anexo II da Lei nº 6.183, de 28 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2000-2003, o PRO-PAS, Programa de Planejamento de Ações de Segurança Pública, constante do Anexo I.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a
 façam cumprir como nela se contém.
 O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir
 e correr.
 Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 2000.

LEI Nº 6.238, de 14-06-2000.

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo transformar a Companhia da Polícia Militar em Batalhão, no Município de Guarapari.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Militar em Batalhão, no Município de Guarapari/ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio Domingos Martins, em 14 de junho de 2000.
 JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE 15-06-2000)

LEI Nº 6.347, de 12.09.00

Autoriza o Governo do Estado a criar o Centro de Traumatologia, Fisioterapia e Ortopedia no Hospital da Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a criar o Centro de Traumatologia, Fisioterapia e Ortopedia no Hospital da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.
 O secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
 Palácio Anchieta, em 12 de setembro de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 EDSON RIBEIRO DO CARMO
 Secretário de Estado da Justiça
 JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
 Secretário de Estado da Saúde
 (DOE de 12.09.00)

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 11.09.00

Mudança de Regime Jurídico

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Estabelece mudança de regime para os servidores públicos da administração direta e autárquica do Estado.
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam submetidos ao regime jurídico, instituído pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro

de 1994, os servidores públicos da administração direta e autárquica do Estado do Espírito Santo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Ficam excluídos da mudança de que trata este artigo os servidores públicos que estejam com ações judiciais, cujo objeto seja a declaração de existência ou inexistência de vínculo laboral ou funcional, bem como os contratados por tempo determinado para atender a necessidades temporais de excepcional interesse público ou admitidos, sem concurso público, após 5 de outubro de 1988.

§ 2º - O servidor celetista de que trata o "caput" deste artigo, que, à data de promulgação desta Lei estiver afastado em gozo de benefício assegurado pelo regime geral da previdência social, somente será transferido para o regime de Lei complementar nº 46/94, se retornar ao efetivo exercício das funções de seu emprego.

§ 3º - Os servidores celetistas que possuem ação judicial objetivando o enquadramento no Regime Jurídico, com base no artigo 298 da Lei Complementar nº 46/94, somente serão beneficiados pelo disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei, se renunciarem ao direito em que se funda a respectiva ação.

§ 4º - A manifestação de renúncia poderá ser apresentada diretamente à Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência.

§ 5º - Os contratos de trabalho dos servidores públicos celetistas referidos no "caput" deste artigo extinguem-se automaticamente a partir da vigência desta Lei, e os empregos a eles correspondentes ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados os seus atuais ocupantes.

Art. 2º - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos por esta Lei ao regime estatutário, somente será computado para fins de férias, 13º vencimento, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Fica garantido ao servidor de que trata o artigo 1º o direito a continuar percebendo os mesmos valores de remuneração, correspondentes ao seu salário e vantagens, aplicando-lhes, a partir da vigência desta Lei, exclusivamente as vantagens pecuniárias relativas ao regime estatutário do servidor público do Estado do Espírito Santo, inclusive aquelas que se originarem de tempo de serviço que vier a ser prestado após o enquadramento no novo regime.

§ 2º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens referidas no "caput" deste artigo, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

Art. 3º - Ao servidor público de que trata esta Lei fica garantida aposentadoria na forma prevista pela Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 4º - A movimentação dos saldos das contas do FGTS dos servidores públicos de que trata esta Lei, obedecerá ao que dispuser a legislação federal aplicável.

Art. 5º - Ao servidor de que trata esta Lei, que tenha optado pelo Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Estadual nº 53567/98, publicada no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1998, fica garantido o direito de restituição das contribuições efetivamente feitas, na forma prevista em seu artigo 10.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, promoverá a transformação em autarquia, da empresa pública que nesta data receber do tesouro estadual, a totalidade dos recursos financeiros necessários ao pagamento de seu pessoal, recursos esses consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º - Procedida a transformação de que trata o artigo anterior, ficam submetidos ao regime jurídico instituídos pela Lei complementar nº 45, de 31 de janeiro de 1994, os servidores públicos da empresa pública transformada em autarquia.

Parágrafo único - Aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em vitória, 11 de setembro de 2000.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (DOE . de 12.09.00)

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, de 01.11.2000

Altera a Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I, II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 11 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - por ação ou intervenção solicitada pela Corporação, através do COPOM ou por outros meios de comunicação;
 II - por ação ou intervenção solicitada pela vítima ou por populares ;
 III - por se deparar com a prática de ato ilícito em tese."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 11 de novembro de 1999. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de Novembro de 2000
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
EDSON RIBEIRO DO CARMO
 Secretário de Estado da Justiça
LUIZ CARLOS NUNES
 Secretário de Estado da Segurança Pública
 (DOE de 06.11.00)

LEI Nº 6.415, de 28.11.00

Inclusão de Qualificação Policial Militar no Quadro de Organização da PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO inclui a QPMP -8 (Condutor e Operador de Viatura) no efetivo da Polícia Militar. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do "caput" do art. 2º, bem como incluída a letra "e", no nº 3, alínea "b", do ítem XII, do referido artigo, da Lei nº 5.680, de 06 de julho de 1998, conforme segue:

"Art. 2º - É fixado em 8.270 (oito mil duzentos e setenta) o efetivo de policiais militares deste Estado, que será distribuído no Quadro de Organização da Polícia Militar, na forma seguinte:

XII -
 a)

b).....
 3).....
 e) Condutor e Operador de Viatura (QPMP -8)
 1) Subtenente 02
 2) 1º Sargento 01
 3) 2º Sargento 02"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de novembro de 2000.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (D.O. E . de 29.11.00)

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 13.11.00

Dá nova redação ao § 2º do art. 16 da LC nº 46/94 (apresentação de documentos obrigatórios para posse)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei Complementar:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º - O § 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Sancionado

§ 1º - Sancionado

§ 2º - No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
 I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
 II - certidão negativa criminal;
 III - atestado de bons antecedentes.

§ 3º - Sancionado

§ 4º - Sancionado

§ 5º - Sancionado

§ 6º - Sancionado

§ 7º - Sancionado

§ 8º - Sancionado

d) Sancionado

e) Sancionado

f) Sancionado

§ 9º - Sancionado

§ 10º - Sancionado".

Art. 2º - Sancionado.

Art. 3º - Sancionado

Palácio Domingos Martins, em 13.11.00
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 14.11.00)

LEI Nº 6.473, de 08.12.00

Pagamento de Gratificação - Sistema Penitenciário do Estado e Outros

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera o §1º e inclui os §§ 4º e 5º no artigo 4º da Lei nº 4648, de 23 de junho de 1992, modificado pelo art. 1º da Lei nº 4920, de 07.06.94.

Art. 1º - Fica alterado o §1º e incluídos os §§ 4º e 5º no art. 4º da Lei nº 4.648, de 23 de junho de 1992, modificado pelo art. 1º da Lei nº 4.920, de 07 de julho de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§1º - A gratificação de que trata este artigo será devida aos chefes e subchefes da Casa Militar e extensiva às guardas militares do Palácio Anchieta, Residências Oficiais do Governo e dos estabelecimentos que compõem o Sistema Penitenciário do Estado.

§2º -

§3º -

§4º - Vetado.

§5º - vetado.

Art. 2º - Vetado

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em vitória, 08.12.00

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE, de 11.12.00)

LEI Nº 6.420, de 30.11.00

Autorização para a transformação da 3ª Cia do 3º BPM em Cia Independente

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 77, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, a transformar a 3ª Cia do 3º BPM no Município de Iúna/ES, em Companhia de Polícia Independente.

Art. 2º - A Sub-área da referida Companhia Independente abrangerá a circunscrição dos Municípios de Iúna, Ibatiba e Urupi.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 30.11.00

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 01.12.00)

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, de 30.11.00

Revoga do Título XI, Capítulo Único, o artigo 287, da lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a

Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei :

Art.1º - Fica revogado o artigo 287, da lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art 2º - Os cargos em comissão de Subprocurador Geral do Estado e de Corregedor da Procuradoria Geral do Estado serão exercidos por Procurador do Estado ativo ou inativo.

Art 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da lei Complementar 143/99.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 2000.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE 01.12.2000).

RESOLUÇÃO Nº 008/2000**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Institui a ASSESSORIA MILITAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e define atribuições do Assessor Militar e do Assessor Adjunto e Chefe de Operações.

ATOS DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA :

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, assinou a seguinte Resolução :

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 10, incisos VII, XXXVI e XLVI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997 e art. 67, da Lei nº 5.631, de 14 de abril de 1998,

RESOLVE :

Art 1º - Instituir, nos termos desta Resolução, a ASSESSORIA MILITAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a qual caberá, fundamentalmente, prestar assessoramento ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que previamente autorizado por este, aos demais membros do Ministério Público Estadual;

Art. 2º - A Assessoria Militar será integrada por membros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e será exercida mediante escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - A Assessoria Militar será composta por:

- a) 1 (um) OFICIAL SUPERIOR da ativa, que exercerá as funções de ASSESSOR MILITAR;
- b) 1 (um) CAPITÃO_- da ativa, que exercerá as funções de ASSESSOR ADJUNTO E CHEFE DE OPERAÇÕES;
- c) 2 (dois) TENENTES - da ativa;
- d) 2 (dois) SARGENTOS - da ativa;
- e) 2 (dois) CABOS - da ativa;
- f) 4 (quatro) SOLDADOS - da ativa.

Art. 4º - Compete à Assessoria Militar:

- I - atuar como elo de ligação entre o Ministério Público e a Polícia Militar do Estado, colaborado para a ampla integração entre a Corporação Policial Militar e o Ministério Público através do apoio técnico policial - militar e assessoramento necessário;
- II - manter o Ministério Público, através do Procurador - Geral de Justiça, sempre informado acerca de assuntos referentes á defesa social e de seus interesses;
- III - cooperar no preparo de solenidades para observância de regras do cerimonial e colaborar em outras atividades, quando solicitado e autorizado;
- IV - realizar diligências com vistas à adoção de medidas de segurança que se fizerem necessárias ao perfeito

desempenho das atividades dos Membros do Ministério Público;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 5º - O Assessor Militar designado para esta Procuradoria - Geral de Justiça terá como atribuições específicas :

I - atuar como Oficial responsável pela comunicação entre o Ministério Público e a Polícia Militar;

II - assessorar o Procurador - Geral de Justiça, dar apoio técnico Policial - Militar e coordenar seu relacionamento com Autoridades Militares;

III - diligenciar no sentido de que as matérias de interesse do Ministério Público, que requeiram a participação ou solução de Autoridade Militar, sejam examinadas e processadas com prioridade;

IV - coordenar as relações do Procurador - Geral com as autoridades militares e efetivar as ligações preliminares com as organizações militares, visando à aproximação e contatos da Procuradoria Geral com as Mesmas quando, para tanto, for designado;

V - à critério do Procurador - Geral de Justiça, acompanhá-lo nas visitas e solenidades em que se fizer necessária a assessoria militar;

VI - promover a segurança pessoal do Procurador - Geral de Justiça, mobilizando ou solicitando os meios necessários de que possa dispor no Estado ou fora dele;

VII - representar o Procurador - Geral de Justiça em solenidades militares, quando designado para tanto;

VIII - prestar informações consideradas de interesse da Instituição ao Procurador - Geral de Justiça;

IX - preparar, precedendo as viagens e deslocamentos do Procurador - Geral de Justiça, pastas de informes de seu interesse quanto aos locais a serem visitados;

X - entrosar - se com os assessores militares das Secretarias de Estado do Espírito Santo e com o Gabinete Militar do Governador do Estado, nos assuntos de interesse da Instituição, em havendo determinação do Procurador - Geral de Justiça para tal;

XI - executar missões especiais por designação do Procurador - Geral de Justiça quando, a critério deste, a segurança e/ou o sigilo se fizerem necessário;

XII - emprestar, quando solicitado, seu apoio e cooperação a todas as atividades da Procuradoria - Geral de Justiça.

XIII - organizar sistema de arquivo e registro de documentos, elaborando relatório anual de atividades;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas;

Art. 6º - para efeito do disposto no artigo anterior, o Assessor Militar tem subordinação administrativa e funcional à Procuradoria - Geral de Justiça e autoridade designada pelo Comandante Geral.

Art 7º - Compete ao Assessor Adjunto e Chefe de Operações :

I - substituir o Assessor Militar em suas ausências;

II - dirigir as atividades operacionais da Assessoria Militar, objetivando otimizar e agilizar as tarefas;

III - supervisionar as funções administrativas da Assessoria Militar;

IV - exercer outras atribuições, que lhe forem conferidas

Art. 8º - Toda e qualquer atividade da Assessoria Militar, inclusive diligências, informação e pesquisas, dependem de determinação expressa do Procurador - Geral de Justiça.

Art. 9º - O Procurador Geral de Justiça poderá designar servidores e estagiários para atuarem na Assessoria Militar.

Art. 10º - A Assessoria Militar será dotada de estrutura material adequada, composta de instalações, mobiliário e meios de comunicação e transporte.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, em 11 de Dezembro de 2000

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Procurador Geral de Justiça

(DOE 12.12.2000).

LEI Nº 6.540, de 27.12.00

Revoga a Lei nº 5.990, de 07.12.1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 5.990, de 07 de dezembro de 1999, que estabelece o cronograma para pagamento das folhas de pessoal relativa a 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e a correr.

Palácio Anchieta, 27 de dezembro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 28.12.00)

LEI Nº 6.520, de 26.12.00

Dispõe sobre a alteração da tabela III da Lei nº 6.065, de 30 de dezembro de 1999 e dá outras providências

- Revogada pela Lei nº 7.001, de 27.12.01, com exceção de seu Art. 7º.

Art. 7º - Os veículos adquiridos por revendedores deverão ser cobertos por Nota Fiscal de entrada; quando de sua saída, será emitida a Nota Fiscal de saída e terá o prazo limite de 30 (trinta) dias da data de sua emissão para efetivar sua transferência.

Palácio Anchieta, 26 de dezembro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 28.12.00)

LEI Nº 6.546, de 28.12.00

Isenta os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual do pagamento de taxas de primeiro emplacamento, transferência e emplacamento de veículos

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Órgãos integrantes da Administração Direta e as Autarquias do Poder Executivo Estadual ficam isentos do pagamento de taxas, junto ao DETRAN/ES, referentes ao primeiro emplacamento, transferência interna e licenciamento de veículos automotores que compõem as respectivas frotas.

Art. 2º - Ficam os Órgãos e Entidades referidas no artigo anterior anistiados de todos os débitos oriundos das taxas de primeiro emplacamento, transferência interna e licenciamento de veículos oficiais, que por ventura tenham deixado de recolher em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - As multas decorrentes de infrações de trânsito serão pagas pelo órgão ou entidades da Administração Pública e o valor será ressarcido pelo servidor infrator, após apurada a sua responsabilidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr. Palácio Anchieta, 28 de dezembro de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 29.12.00)

LEI Nº 6.556, de 28.12.2000

Altera a Lei nº 5.298, de 13.12.1996

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

Art. 2º - Fica criado o Valor de Referência do Tesouro nacional do Estado do Espírito Santo – VRTE – para fins de atualização dos créditos do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O valor do VRTE fica fixado em R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos).

Art. 4º - As referências expressas na legislação estadual em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR – ficam transformadas em quantidade de Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Art. 5º - O Poder Executivo, anualmente no mês de dezembro, publicará o valor da VRTE a vigorar no exercício seguinte, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro índice oficial utilizado pela União.

Art. 6º - O valor do VRTE a vigorar no exercício de 2001 é de R\$ 1,1545 (Um real e mil e quinhentos e quarenta e cinco milésimos de centavos).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 23, § 4º e no art. 30, II e IV., que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 4º a 8º do art. 24 da Lei nº 5.298, de 13 de dezembro de 1996.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 28 de dezembro de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 29.12.00)

Em conseqüência, os Comandantes de Unidades, ao receberem taxas referentes ao exercício do poder de polícia, deverão fazer a correção dos valores recebidos com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE)

(BCG nº 22, de 31.5.01)

LEI Nº 6.568, de 24.01.01

Medidas administrativas de repressão ao uso indevido de Arma de Fogo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo Estadual a regulamentar sobre as medidas administrativas de repressão do uso indevido de armas de fogo e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997, que dá autonomia aos Estados e ao Distrito Federal para emissão do porte de arma junto à Polícia Civil deste Estado, do detentor de arma de fogo, que vier a ser preso em flagrante, indiciado ou denunciado pela prática de infrações penais, consumados ou tentados, cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Parágrafo único – O porte de arma apreendido será encaminhado à autoridade que o concedeu, com relato circunstanciado dos fatos, que adotará as medidas legais pertinentes.

Art. 2º - O titular de autorização de porte de arma de fogo, que for pego portando a arma ostensivamente e com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais, e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas e/ou conduzi-la em estado de embriaguez alcoólica, devidamente comprovada através de perícia médica, terá seu registro recolhido pela autoridade que o concedeu, devendo ser este cancelado junto ao órgão responsável pela emissão.

Art. 3º - Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, terá o autor do delito, a cassação de seu registro de porte de arma, não isentando o autor da infração de aplicação da presente medida, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e suspensão do processo, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la,, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 24 de janeiro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 25.1.01)

LEI Nº 6.569, de 24.01.01

Normas para aquisição de arma de fogo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Torna obrigatória a apresentação de Atestado Médico de Avaliação Psicológica e de Certificado de Curso de Tiro para adquirir arma de fogo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a apresentação de Atestado Médico de Avaliação Psicológica e Certificado de Curso de Tiro para adquirir arma de fogo.

Art. 2º - Somente será aceito Atestado Médico do órgão oficial do Município, Estado ou União, assinado por profissional inscrito regularmente nos Conselhos Regionais de Medicina, que exerçam suas funções nos referidos órgãos oficiais.

Parágrafo único – Deverá constar no Atestado do comprador, a sua avaliação psicológica de certificado de Curso de Tiro, para adquirir arma de fogo.

Art. 3º - O Certificado de Curso de tiro deverá ser emitido por empresas credenciadas perante o serviço de

Fiscalização de Produto Controlado da Região Militar – Ministério do Exército, pela Polícia Civil ou Pela Polícia Militar.

Parágrafo único – Deverá constar no certificado a avaliação da capacidade técnica do comprador, para manuseio da arma de fogo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em 24 de janeiro de 2001
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(DOE de 25.1.01)

LEI Nº 6.611, de 06.02.01

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista. Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a:

- I – Chefe de Poder;
- II – Secretário de Estado;
- III – Magistrado, parlamentar ;
- IV – Membro do Ministério Público;
- V – membro da Defensoria Pública;
- VI – Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VII – Superintendente;
- VIII – Corregedor Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários;
- IX – Os Conselheiros do Conselho Penitenciário e dos Conselhos da comunidade, devidamente credenciados pelo Juiz da Comarca;
- X – Autoridades Eclesiásticas;
- XI – Os beneméritos do sistema prisional, indicados pelas suas respectivas entidades, sociais ou religiosas, devidamente credenciadas pela Corregedoria Permanente dos Presídios.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga.

Parágrafo único – Toda pessoa que ingressar no estabelecimento inclusive as relacionadas no parágrafo único do Art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais, do qual não será admitida dispensa, sob nenhum pretexto.

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginais e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

§ 4º - Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - Vetado.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista previsto no “caput” do art. 2º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, inclusive a afixação de cópias desses documentos na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer critério para o credenciamento uniforme de visitantes, mediante documento específico, fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciamento.

Art. 8 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e afaçam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 05 de fevereiro de 2001
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(DOE de 06.02.01)

LEI Nº 6.643, de 11.04.01

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo criar uma Companhia Independente da Polícia Militar no Município de Anchieta.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Independente no Município de Anchieta.

Art. 2º - A Companhia da Polícia Militar Independente a ser criada na forma do art. 1º atenderá aos Municípios de Anchieta, Alfredo Chaves e Piúma.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 11 de abril de 2001.
JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente
(DOE de 16.4.01)

LEI Nº 6.644, de 11.04.01

Autoriza o Poder Executivo a substituir o armamento da Polícia Civil e Polícia Militar e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a substituir o armamento das Polícias Civil e Militar de calibre 38 (trinta e oito) para calibre 40 (quarenta).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 11 de abril de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, de 3.5.01

Modificação de Carteira de Identidade Funcional para Policiais Militares da Reserva Remunerada – Altera a lei nº 3.196, de 09 de Janeiro de 1978

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Policial Militar, quando transferido para a reserva remunerada com o direito previsto no art. 48 e respectivo parágrafo único da Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978, terá registrado na sua carteira de identidade funcional o posto ou a graduação eequivalente aos proventos que vier a receber.

Parágrafo único – O registro conterà a indicação do posto ou graduação com a qual o militar for efetivamente transferido para a reserva, seguido da expressão “ com proventos de “, após a qual se indicará o posto ou a graduação correspondente aos proventos do militar, calculados com base no art. 48 e respectivo parágrafo único da Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978.

Art. 2º – Os policiais militares que já se encontrarem transferidos para a inatividade poderão requerer ao órgãocompetente que promova a expedição de nova carteira de identificação de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei não poderá ser concedida qualquer promoção, nem se entenderá como revogado ou alterado o artigo 59 da Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 03 de maio de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 4.5.01)

LEI Nº 6.693, de 12.6.01

Autoriza Policiais Militares a frequentarem, fardados, as dependências de salas de aulas e dá outras providências

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DOO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou, o Governador

do Estado, nos termos do artigo 66, §1º da Constituição Estadual sancionou, e eu JOSÉ CARLOS GRATZ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos do §7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Policiais Militares, matriculados em estabelecimentos de ensino médio, supletivo ou superior, públicos ou privados, autorizados a usarem suas fardas nas salas de aula e demais dependências da instituição de ensino.

Art. 2º - Os Policiais Militares não poderão permanecer armados nas salas de aula ou nas dependências dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único – Os Policiais Militares poderão deixar suas armas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino de direito privado que estabelecerem qualquer obstáculo ou descumprirem diretamente esta lei serão multados em 5.000 (cinco mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§1º - Em cada caso de reincidência, o valor da multa será dobrado em relação ao valor anteriormente aplicado.

§2º - Se a conduta prevista neste artigo for praticada por entidade de ensino da rede pública, o funcionário responsável pela ordem de descumprimento desta Lei, ou na falta de sua identificação, o funcionário diretamente responsável pelo ato responderá por sua falta em procedimento administrativo de acordo com as normas vigentes.

Art. 4º - O auto de infração conterà:

I – identificação do estabelecimento;

II – endereço completo;

III – o número do Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda e o número da inscrição Estadual, se houver;

IV – o representante ou funcionário que receber a notificação e o número de sua carteira de identidade;

V – base legal da aplicação de penalidade;

VI – descrição da infração;

VII – a pena de multa expressa em VRTE;

VIII – notificação para impugnar o auto, querendo, no prazo de 10 (dez) dias;

IX – assinatura da autoridade;

X – assinatura do infrator.

Art. 5º - A impugnação do auto de infração será decidida em 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei e estabelecerá a autoridade competente para fiscalizá-la.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de junho de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 13.601)

LEI COMPLEMENTAR Nº 206, de 22.6.01

Lei de Promoção Peculiar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui promoção peculiar das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A promoção peculiar das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, regular-se-á pelos dispositivos desta Lei.

§ 1º - Para fins desta Lei, promoção peculiar é aquela em que a Praça da ativa é promovida por tempo de efetivo serviço.

§ 2º - Para as promoções de que trata esta Lei, a Praça deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Para promoção a Cabo:

- a) ser soldado PM/BM e possuir 12 [doze] anos de efetivo serviço;
- b) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisória ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação para Cabo Peculiar [CACP].

II – Para promoção a 3º Sargento:

- a) ser Cabo PM/BM e possuir 20 [vinte] anos de efetivo serviço;
- b) estar no comportamento ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisória ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação para Sargento Peculiar [CASP].

III – Para promoção automática a 2º Sargento Peculiar:

- a) ser 3º sargento PM/BM oriundo do CFC ou ter adquirido a graduação por ato de bravura e possuir 28 [vinte e oito] anos de efetivo serviço;
- b) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
- c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- d) não estar preso provisória ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- f) ser mais antigo obedecendo o limite de 15% [quinze por cento] do efetivo de 2º Sargento QPMP-0 previsto para a Corporação PM e similar no Cbom.

IV – para promoção a 3º Sargento (CASP):

- *Incluído pela Lei Complementar nº 216, de 20.12.2001.*
 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.979 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou procedente, em parte, a ação mencionada, com eficácia “ex tunc”, e emprestou interpretação conforme a Constituição às Leis Complementares nºs 206/01 e 216/01, ou seja, as disposições da Lei Complementar nº 206, de 26 de junho de 2001, com a norma do inciso IV do § 2º do artigo 1º, introduzida pela Lei Complementar nº 2016, de 20 de dezembro de 2001, devem ser entendidas no sentido de que cada “promoção peculiar” só poderá efetivar-se quando exista, na classe superior, cargo vago. (BCG nº 020, de 20.05.04, e DOE de 13.05.04)**
- a) ser Cabo PM/BM, oriundo de Curso de Formação de Cabo (CFC), e possuir 10 (dez) anos de efetivo serviço na PM/BM;
 - b) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
 - c) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
 - d) não estar preso provisório ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
 - e) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
 - f) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar (CASP);

- g) ser mais antigo obedecendo o limite de 15% (quinze por cento) do efetivo de 3º Sargento QPMP/0 e similar no Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - A partir do 5º ano de vigência desta Lei, será exigido como requisito para as promoções a Cabo e a 3º Sargento PM/BM peculiar, a comprovação de conclusão do 2º grau.

Art. 3º - Os requerimentos de inscrição nos Cursos de Adaptação Peculiar serão processados pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, que encaminhará à Diretoria de Ensino a relação dos servidores aptos para matrícula.

Parágrafo único - No Corpo de Bombeiros, o processamento e matrícula serão feitos pelo Comandante Geral daquela Corporação.

Art. 4º - Os graduados promovidos com base nesta Lei, não farão jus ao disposto no Art. 73 da Lei nº 2701, de 16 de junho de 1972.

Art. 5º - A duração mínima dos Cursos CASP e CACP será de 02 [dois] meses, ficando a cargo da Diretoria de Ensino da polícia Militar e da 3ª Seção do EMG do Corpo de Bombeiros a programação, coordenação e supervisão dos respectivos cursos.

Art. 6º - A partir do ano de 2002 o CASP e o CACP serão realizados no primeiro semestre de cada ano, devendo os cabos e Soldados que preencherem os requisitos até o dia 31 de dezembro do ano anterior, inscreverem-se até o dia 20 de janeiro do ano seguinte.

§1º - Dentre os que tiverem as inscrições deferidas, as matrículas obedecerão aos seguintes limites:

I – No Curso de Adaptação de Cabo Peculiar (CACP), serão matriculados os soldados mais antigos no limite de 15% [quinze por cento] do efetivo de Cabo QPMP/0 previsto para a Corporação PM e similar no Cbom.

II – No Curso de Adaptação de Sargento Peculiar (CASP), serão matriculados os Cabos mais antigos no limite de 15% [quinze por cento] do efetivo de 3º Sargento QPMP/0 previsto para a Corporação PM e similar no Cbom.

§2º - As inscrições para os cursos deverão ser renovadas a cada ano.

§3º - O Cabo ou Soldado que não conseguir aproveitamento em um curso e que continue a preencher os requisitos, desde que requeira, poderá ser matriculado no curso seguinte, sendo promovido quando conseguir aproveitamento.

§4º - Os Cursos de Adaptação de Cabos e Sargentos Peculiar habilitam os Militares Estaduais para as promoções a Cabo e 3º Sargento, respectivamente, obedecendo-se os limites desta Lei, a antiguidade entre eles e o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 7º - As promoções reguladas por esta Lei, serão realizadas por ato do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, no âmbito das respectivas Corporações.

Art. 8º - Excepcionalmente no ano de 2001, a data prevista para o início dos cursos, será definida pelo Comandante Geral da Polícia Militar de cada Corporação, não podendo exceder a 60 [sessenta] dias após a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º - Os Cabos e Soldados PM/BM que preencherem os requisitos previstos na legislação, então em vigor, até 31 de dezembro de 2000, e requerem suas inscrições no CASP e no CACP até o dia 10 de janeiro de 2001, terão direito a frequentar os respectivos cursos em 2001.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 5.575, de 12 de janeiro de 1998. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 25 de junho de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 26.6.01)

LEI Nº 6.710, de 9.7.01

Transforma e dá nova competência à Vara de Corregedoria Permanente de Presídios do Juízo de Vitória/ES, comarca da Capital, de Entrância Especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada em Vara Especial de Central de Inquéritos, com jurisdição no Juízo de Vitória/ES, Comarca da Capital, de Entrância Especial, a Vara de Corregedoria Permanente de Presídios do Juízo de Vitória/ES, Comarca da Capital de Entrância Especial, criada pela Lei nº 4.923, de 07 de julho de 1994.

Art. 2º - Compete ao Juiz da Vara Especial de Central de Inquéritos apreciar e decidir, desde os atos preparatórios para a instauração dos Ips até a conclusão destes, os pedidos formulados pela Autoridade Policial Judiciária, pelo Ministério Público e pelo Indicado, que visem:

- a) manutenção ou relaxamento do flagrante;
- b) liberdade provisória, com ou sem fiança;
- c) prisão temporária, bem como sua revogação;
- d) busca e apreensão de coisas ou pessoas;
- e) escuta telefônica, na forma e nos limites da Lei;
- f) decretação ou revogação de prisão preventiva;
- g) hábeas corpus em que figure como coatora a Autoridade Policial Judiciária;
- h) incidente de insanidade mental;
- i) pedido de arquivamento;
- j) a transferência de presos, cuja prisão tenha sido por ele decretada de uma delegacia de polícia para outra, por motivo de ordem administrativa, disciplinar, tratamento de saúde ou exames médicos.

Art. 3º - Os Inquéritos Policiais em que não couberem as medidas preconizadas no art. 2º, serão encaminhados pela Autoridade Policial Judiciária diretamente ao Ministério Público e devolvidos ao órgão policial, por iniciativa do Ministério Público, independentemente de despacho judicial.

§1º - Quando o Inquérito ou as Peças de Informação vierem acompanhados de arma(s), serão encaminhados ao Ministério Público, recolhendo-se, no Cartório da Vara, com as cautelas legais, o(s) instrumento(s) usado(s) na prática do delito, até a distribuição da denúncia ou queixa, quando serão encaminhados à Vara competente ou incinerados, no caso de arquivamento do inquérito.

§2º - As substâncias entorpecentes não serão recebidas no cartório da Vara Especializada, seja com Inquérito Policial, separadamente, ou com laudos de constatação ou toxicológicos, cabendo à autoridade policial dar a destinação que a Lei determinar.

Art. 4º - Após a criação da Vara Especial de Inquéritos, só serão admitidos para distribuição às Varas Criminais os Inquéritos Policiais em quem tenha sido oferecida denúncia ou queixa.

Parágrafo único - Fica ressalvada a competência da Justiça Militar.

Art. 5º - O Juiz do Plantão, ao receber Inquéritos ou Peças de Informações praticados atos ou não, os remeterá para a Vara Especializada.

Art. 6º - Os atos necessários à regulamentação da presente Lei ficarão a cargo do Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, 09 de julho de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 10.7.01)

LEI Nº 6.730, de 17.7.01

Propicia meios para qualificação profissional dos filhos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, através da Escola de Serviço Público – ESESP, a destinar 10% (dez por cento) das vagas dos cursos promovidos para capacitação dos filhos dos servidores públicos desse Poder.

Art. 2º - As inscrições, sujeitas a análise e confirmação por parte dos órgãos técnicos da Escola de Serviço Público – ESESP, poderão ser efetivadas nos seguintes cursos dos programas:

I – Programa de Qualificação Profissional:
Curso de Português e Redação Oficial;
Curso de Técnicas de Atendimento ao Público;
Curso de Técnicas de Secretária;
Curso de Técnicas de Protocolo e Arquivo;
Curso de Comunicação Administrativa.

II – Programa de Capacitação em Tecnologias de Informação:

Curso de Iniciação à Informática (Windows, Word e Excel);
Curso de Introdução à Internet.

III – Programa de Desenvolvimento Comportamental e Institucional:

Curso de Relações Interpessoais;
Curso de Administração de Conflitos;
Curso de Relações Humanas e as diferenças individuais.

IV – Programas Especiais:

Código de Defesa do Consumidor;
Drogas e Alcoolismo;
Política, Ética e Cidadania;
Qualidade de Vida no Trabalho;
Noções de Qualidade;
Línguas Estrangeiras.

Art. 3º - Deverão ser observados os seguintes critérios para a pré-inscrição dos participantes:

I – Ter idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, comprovada através de cópia de certidão de nascimento;

II – Estar cursando o último ano do ensino médio ou equivalente em estabelecimento devidamente autorizado a funcionar pela Secretaria de Estado da Educação, comprovado através de documento oficial expedido pelo estabelecimento de ensino;

III – Comprovar ter a média mínima de 7.0 (sete) em seu histórico escolar, através de documento oficial fornecido pelo estabelecimento de ensino;

IV – Não ter participado no exercício de nenhum outro programa disponibilizado pela ESESP.;

V – comprovar ser filho de servidor, mediante documento fornecido pelo GRS (Grupo de Recursos Humanos Setorial) ou órgão de Recursos Humanos equivalente.

Art. 4º - Caberá a ESESP divulgar a cada exercício os programas disponíveis, períodos de realização e pré-inscrições e outras informações complementares.

Art. 5º - As pré-inscrições serão feitas na Coordenação de Capacitação e Desenvolvimento da Escola de Serviço Público do Espírito Santo- ESESP, sita na Rua Francisco Fundão, nº 155, Bairro República, através de formulário padronizado, devidamente acompanhado da documentação definida nos incisos I, II, III e V do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Os pedidos de pré-inscrições serão analisados pela Escola de Serviço Público – ESESP, de acordo com a ordem de entrada dos mesmos na ESESP, dentro do prazo divulgado, obedecendo o número de vagas disponíveis para cada curso integrante do programa.

§ 2º - O participante que faltar, sem qualquer justificativa, ficará impedido de frequentar outro programa pelo período de 12 (doze) meses;

§ 3º - O candidato que for selecionado e inscrito estará automaticamente sujeito ao cumprimento das normas e procedimento de Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, destinados aos servidores do Poder Executivo, igualmente participantes dos programas.

Art. 6º - Competirá ao Diretor Presidente da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, resolver os casos omissos.

Art. 7º - Caberá ao Diretor Presidente da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, baixar as normas complementares para aprimoramento e regulamentação desta presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 17 de julho de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(DOE de 18.07.01)

LEI COMPLEMENTAR Nº 208, de 23.08.01

Altera o disposto no Art. 149, “caput” e seu § 3º da Lei Complementar nº 46/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 149 da Lei Complementar nº 46, de 31 de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 149 – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até dez anos.”

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 23 de agosto de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado.
(DOE de 24.08.01)

LEI Nº 6.755, de 28.08.01

Cria a Casa de Passagem “Cel. PM Manoel Nunes de Araújo”, Órgão no qual está centralizado o controle de

entrada e saída de presos no Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa de Passagem “Cel PM Manoel Nunes de Araújo”, órgão que centralizará o controle de entrada e saída de presos no Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Art. 2º - A Casa de Passagem manterá plantão diário de atendimento, com recebimento de presos no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, quando da recepção de presos para entrada no Sistema Carcerário:

I – identificar e cadastrar o preso, com anotação de todos os seus sinais característicos;

II – efetuar sua avaliação psicológica;

III – classificar o preso quanto à sua periculosidade, de acordo com os antecedentes penais verificados, com avaliação psicológica prevista no inciso anterior;

IV – avaliar as condições básicas do estado de saúde do preso, inclusive DST/AIDS e identificação de lesões, se houver;

V - determinar o estabelecimento prisional onde o preso cumprirá a ordem de prisão, de acordo com a avaliação efetuada nos incisos II e III;

VI – verificar se há outras incidências penais para instrução do cadastro do preso;

VII – verificar se há outras ordens de prisão decretadas ao preso.

Parágrafo único – Os presos em caráter provisório ou preventivo, sem condenação penal, serão encaminhados para estabelecimentos adequados à sua periculosidade, observando-se, porém, sempre que possível, a sua prisão em estabelecimento localizado no município onde o preso mantém domicílio, inclusive com seu encaminhamento para o interior do Estado.

Art. 4º - O preso, quando for determinada a sua soltura, seja por ordem escrita de autoridade competente, seja pelo cumprimento de pena determinada em sentença condenatória, será encaminhado a Casa de Passagem para as providências seguintes:

I – exame completo de seu estado de saúde mental;

II – verificar se há outras incidências penais;

III – certificar-se quanto à existência de outra ordem de prisão decretada que exija a sua permanência no sistema.

IV – fornecer a documentação necessária ao egresso para exercício da sua cidadania, consistindo de cédula de identificação civil, carteira profissional de trabalho e certificado de capacitação profissional.

§ 1º - O certificado de capacitação profissional será expedido de acordo com as informações prestadas pelo estabelecimento prisional onde se encontrava o preso, atestando seu aprendizado profissional, o ofício por ele desempenhado, o tempo e seu aproveitamento técnico.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, intermediará junto aos órgãos competentes para a emissão das carteiras de identidade civil e profissional do trabalho.

Art. 5 – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar as instalações físicas do prédio anexo à Casa de Detenção da grande Vitória – CADEV, para funcionamento da Casa de Passagem.

Art. 6 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º -Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 28 de agosto de 2001.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (DOE de 29.08.01)

Presidente da AL
 (DOE de 26.10.01)

LEI Nº 6.845, de 05.11.2001

Altera a lei nº 4.648, de 23.06.1992 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se Soldado Classe “A” aquele que possuir menos de 05 (cinco) anos de serviço, Soldado Classe “B” o que possuir mais de 05 (cinco) anos e menos de 20 (vinte) anos de serviço e Soldado Classe “C” o que possuir mais de 20 (vinte) anos de serviço.

Parágrafo único – Os soldados que na data da publicação desta Lei possuírem menos de 20 (vinte) anos de serviço, serão classificados como Soldado Classe “B”

.....

Art. 2º - A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se verificará “ex-ofício” ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais militares ocupantes dos cargos de Secretário-Chefe da Casa Militar, aos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto estiverem no exercício destas funções.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de Novembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (DOE de 06.11.01)

LEI Nº 6.836, de 25.10.01

Torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos de detecção de metais, nas portas de entrada dos presídios de Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu JOSÉ CARLOS GRATZ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos de detecção de metais, nas portas de entrada dos presídios, localizados no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 25.10.01
JOSÉ CARLOS GRATZ

LEI Nº 6.839, de 25.10.01

Altera a Lei nº 6.184, de 29.03.2000

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º, da Constituição Estadual sancionou, e eu JOSÉ CARLOS GRATZ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 6.184, de 29.03.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Durante a realização de concurso público com o objetivo de ingresso nos quadros das Polícias Militar e Civil, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a submissão do candidato a uma avaliação psicossomática.”

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 6.184, de 29.03.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A avaliação psicossomática somente poderá ser realizada por psicólogo clínico, devendo ficar o relatório e as conclusões do psicólogo em arquivo específico das corporações para o tratamento de futuras ocorrências.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 25.10.2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente da AL
 (DOE de 26.10.01)

LEI Nº 6.868, de 14.11.01

Dispõe sobre o uso do Presídio Militar do QCG da PMES

Dispõe sobre o uso do Presídio Militar, localizado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, em Maruípe

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Presídio Militar localizado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, em Maruípe, será destinado exclusivamente para prisão de Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados envolvidos, seja qual for a natureza, o título ou a origem da ordem de prisão.

Parágrafo único – Havendo presídios nas Unidades e Subunidades da Polícia Militar, sua destinação obedecerá às prescrições do presente artigo.

Art. 2º - Havendo fundadas razões de risco para a segurança pessoal, o Comando Geral da Polícia Militar poderá autorizar o recolhimento junto ao presídio militar, de pessoas que já tenham pertencido aos quadros da Polícia Militar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 14 de Novembro de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 212, de 27.11.01

Modifica artigos da Lei nº 3.196, de 09.01.1978 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera o inciso I, dos Artigos 89 e 95 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do Art. 89 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.446, de 16 de Dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89 -

I – atingir as seguintes idades limites:

Oficiais integrantes dos Quadros de Oficiais – Combatentes, Quadro de Oficiais de Administração, Quadro de Oficiais-Músicos, quadro de Oficiais da Administração de Saúde, Quadro de Oficiais de Administração Músicos e praças de quaisquer graduação e qualificação – 56 anos de idade.

Oficiais integrantes dos Quadros de Oficiais-Médicos, Quadro de Oficiais-Dentistas, Quadro de Oficiais Farmacêuticos/Bioquímicos, Quadro de Oficiais-Enfermeiros, Quadro de Oficiais-Veterinários – 60 anos de idade.

.....

Art. 2º - O inciso I, do Art. 95, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 95 -

I – atingir 65 anos de idade:

.....

Art. 3º - O disposto no art. 87, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, com as alterações posteriores,, não se aplica aos Oficiais-Militares ocupantes dos cargos de Secretário-Chefe da Casa Militar, aos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto estiverem no exercício destas funções.

Art 4º - Fica acrescido um parágrafo único no Art. 87, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, com a seguinte redação:

Art. 87 -

I -

II -

Parágrafo único – Não sendo ocupante do último posto da hierarquia do seu Quadro, o Militar Estadual que completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, não computado nesta contagem de tempo, averbações a qualquer título, será promovido ao posto imediatamente superior, antes de sua transferência para a reserva remunerada”.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 27 de novembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 28.11.01)

LEI Nº 6.893, de 06.12.01

Institui o dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, a ser comemorado no dia 10 de junho.

Art. 2º - Neste dia serão realizadas em todo o Estado do Espírito Santo atividades de denúncia e campanhas educativas, envolvendo órgãos governamentais afins, responsáveis pela manutenção da segurança no trânsito, e as diversas organizações da sociedade civil.

Art. 3º - Fica o Estado, através de seus órgãos de segurança pública, autorizado a garantir a realização dos eventos previstos no art. 2º, que deverão ser previamente comunicados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 06 de dezembro de 2001

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 07.12.01)

LEI Nº 6.931, de 18.12.01

Altera o “caput” do Art. 4º da Lei nº 4.306, de 26 de dezembro de 1989 e dá outras providências

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do Art. 4º da Lei nº 4.306, de 26 de dezembro de 1989, modificado pela Lei nº 5.717, de 03 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - O veículo automotor que após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa do Secretário de Estado da Segurança Pública que comunicará o deferimento ao Ministério Público, para os efeitos do art. 5º desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 18 de dezembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 19.12.01)

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, de 20.12.01

Altera a Lei Complementar nº 206, que dispõe sobre a promoção peculiar das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o inciso IV no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 206, de 25 de junho de 2001, com a seguinte redação:

“ § 2º -

IV – para promoção a 3º Sargento (CASP): ser Cabo PM/BM, oriundo do Curso de Formação de Cabo (CFC), e possuir 10 (dez) anos de efetivo serviço na PM/BM;

- a) estar no comportamento militar ótimo ou excepcional;
- b) não haver sido punido na reincidência comprovada por uso de bebida alcoólica;
- c) não estar preso provisório ou preventivamente em virtude de autuação em flagrante delito ou condenação penal;
- d) ser considerado apto através de inspeção médica oficial;
- e) tenha concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar (CASP);
- f) ser mais antigo obedecendo o limite de 15% (quinze por cento) do efetivo de 3º Sargento QPMP/0 e similar no Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 20 de dezembro de 2001

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 27.12.01)

LEI Nº 6.673, de 18.5.01

Modifica a Lei nº 2.580, de 02.03.1971 – Lei de Promoções do QOA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a redação do inciso IV da Lei nº 2.580, de 02.03.71, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 12 da Lei nº 2.580, de 02.03.71, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 -

IV – Ter a capacidade física indispensável ao exercício das funções de seu posto, comprovada em inspeção de saúde prévia.”

Art. 2º - O art. 36 da Lei nº 2.580, de 02.03.71, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 36 – O acesso e as promoções no Quadro de Oficiais Administrativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo se realizarão a contar da data da existência da vaga.”

Art. 3º - O interstício para promoção ao posto de 1º Tenente e Capitão, será de 02 (dois) anos no posto

Parágrafo único – Na falta de candidatos com os requisitos legais para preenchimento da vaga, o Governador do Estado poderá reduzir o tempo de interstício para a promoção, desde que tal medida seja proposta pelo Comandante Geral que deve, para tanto, justificar o seu ato.

Art. 4º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 18 de maio de 2001

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 18.5.01)

LEI Nº 6.980, DE 26.12.01

Construção de Unidades Habitacionais

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Dá nova redação ao dispositivo da lei nº 2.239 de 15 de setembro de 1966 e suas alterações

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da lei nº 2.239, de 15 de setembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.514, de 07 de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 1º - O terreno objeto da doação feita pelo Poder Executivo, destinar-se-á à construção de unidades habitacionais em favor, preferencialmente dos associados da Caixa Beneficente da Polícia Militar, podendo, em caso de haver unidades habitacionais disponíveis, ser extensiva aos demais servidores públicos estaduais e municipais.

§ 2º -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 26 de dezembro de 2001

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 27.12.01)

LEI Nº 7.001, de 27.12.01

Define as taxas devidas ao Estado em razão de exercício regular do poder de polícia e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 1º - As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e nos anexos que são partes integrantes desta Lei.

I – A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS – tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBMES, colocado à disposição dos contribuintes.

§ 1º - A TSCS será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios da Grande Vitória (correspondendo Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari) e pelos contribuintes estabelecidos nos demais municípios que sediarem unidade do CBMES.

§ 2º - A TSCS será anual e sua cobrança independe de vistoria prévia.

§ 3º - A TSCS será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 2º - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

I – Os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX, que acompanham esta Lei:

II – A base cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é o Volume de Risco Instalado – VRI, calculado na forma da Tabela VIII e seu Anexo e a Tabela VIII-A:

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 3º - São isentos de taxas:

I – os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais:

II – as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente o seu fim:

III – os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções:

IV – as entidades filantrópicas com reconhecimento estadual:

V – os atestados de pobreza, de vacina e óbito:

VI – os requerimentos de carteira de identidade, atestados de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando o interessado for comprovadamente pobre:

VII – as atividades específicas dos centros comunitários, associações de bairros e entidades afins sujeitas ao registro perante a Polícia Civil:

VIII – da TSCS os imóveis residenciais privativos unifamiliares (casas), que possuam um Volume de Risco Instalado – VRI – de até 170 m³ (cento e setenta metros cúbicos).

Parágrafo único – Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total da TSCS devida pelos proprietários de edificações que possuam certidão de vistoria do CBMES, atualizada, comprovando o perfeito estado de funcionamento do sistema de proteção contra incêndio e pânico.

IX – os poderes legislativo e judiciário estadual:

X – os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estadual reciprocamente:

XI – os proprietários de veículos automotores furtados ou roubados.

Parágrafo único – Quanto às taxas de licenciamento relativo ao período compreendido entre a ocorrência destes fatos até a devolução da posse do mesmo ao proprietário, quando comprovado através de boletim de Ocorrência Policial e Termo de Entrega do bem realizado pelo órgão competente.

XII – os examinadores do DETRAN/ES.

Parágrafo único – Apenas nas taxas de renovação da CNH, mudança de categoria, adição de categoria, segunda via e/ou alteração de dados.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 4º - São imunes de taxas:

I – as petições aos poderes públicos para defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder:

II – o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente:

III – as ações relativas ao habeas corpus, ao habeas data e à ação popular.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único – O contribuinte da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas nos municípios enquadrados no § 1º, inciso I do art. 1º.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 6º - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela secretaria de Estado da Fazenda e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

Parágrafo único – O pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo não se aplicará aos prestadores de serviços que prestam serviços para órgãos públicos estaduais. Estes receberão pelos serviços prestados direto ao consumidor, respeitando a tabela de taxas estipulada pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º - O recolhimento das taxas a que se refere a Tabela IV será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento em relação aos produtos ou subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos) de lenha ou torete. 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de toras ou 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) de carvão poderão recolher a taxa de que trata o “caout” deste artigo até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º - Para cobrança das taxas de que trata a Tabela VI desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 9º - Para concessão das licenças de localização e de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 10 – A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

I – o contribuinte inadimplente da taxa prevista no art. 1º, inciso I Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS:

a) incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês:

b) será inscrito na dívida ativa estadual:

c) ficará negativado junto ao CBMES para efeito de emissão de certidão de vistoria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - As empresas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de produto ou subproduto florestal poderão ter direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da

Taxa de que trata a tabela IV, mediante ato do órgão competente.

Parágrafo único – o disposto no caput deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas.

Art. 12º - O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente como sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 13º - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades policiais e judiciárias.

I – os órgãos da administração direta e autárquica, ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Subsecretaria de Estado da Receita até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento:

II – quando expressamente determinado pelo Subsecretário da Receita, os Agentes de Tributos Estaduais, níveis II e III, procederão à auditoria da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 14º - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 15º – Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta lei.

Art. 16 – Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadas pelos órgãos da administração indireta não incluídas nesta Lei.

Art. 17º – A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – os valores arrecadados decorrentes da Tabela III, 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do mês anterior.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para fatos geradores que ocorram a partir de 01.1.2001.

Art. 19º – Permanecem em vigor:

I – O art. 7º da Lei nº 6.520, de 26.12.2000.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.861/93, nº 6.052/99, nº 6.062/99 e nº 6520/00.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 27 de dezembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(DOE de 31.12.01)

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

**TABELA IX
POLÍCIA MILITAR**

CLASSIFICAÇÃO	FATOR GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Policimento diurno (07:00 às 19:00 horas)	
1.1	PM/hora	4
2	Policimento noturno (19:00 às 07:00 horas)	
2.1	PM/hora	7
3	Outros serviços de segurança	
3.1	PM/hora diurno	4

3.2	PM/hora noturno	7
4	Ensino e Instrução	
4.1	Inscrição para Curso, por aluno (público externo)	
4.1.1	Curso de treinamento	20
4.1.2	Curso de formação	41
4.1.3	Curso de Especialização	81
4.1.4	Reciclagem	41
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	0,350
5	Prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento ou similares	
5.1	Por empresa de Comércio e jóia, pedras e metais preciosos/anual	204
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarme/anual	68
5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial instalado COPOM/BPM Cia ou DPM/ mensal	68
6	Outros	
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	7
6.2	Quilômetro rodado de guincho	2
6.3	Rebocamento de veículo	30
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	10
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	20
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiros e outros	34
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	476
6.8	Cópia xerográfica	
6.8.1	Até 6 folhas	17
6.8.2	A partir de 7ª folha, por folha	0,350
6.9	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	5
6.10	Auditório/hora	204
6.11	Utilização de veículos:	
6.11.1	Leve (pequeno) por KM	1
6.11.2	Pesado (grande) por KM	2
6.12	Lavagem de veículo	
6.12.1	Simple	4
6.12.2	Completa	14
6.13	Utilização de Igreja	30
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	15

(Publicado com incorreção no DOES de 28.12.01 e Republicado no DOE de 31.12.01)

LEI Nº 2.483, de 02.01.02

Autoriza o Município de Serra/ES a firmar convênio com a PMES, com o propósito de fornecer ticket alimentação aos PM que trabalharem no projeto Operação Verão 2001/2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer tickets alimentação, por meio de convênio, ao 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, até o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), para serem utilizados pelos policiais militares que atuarem nas praias serranas, durante o projeto OPERAÇÃO VERÃO 2001/2002, desde que não percebam igual benefício na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - A Polícia Militar ficará responsável pela distribuição dos tickets e fará a prestação de contas indicando os nomes dos beneficiários.

Art. 2º - Serão estabelecidas, em convênio, as obrigações das partes e os critérios para a prestação de contas.

Art. 3º - As despesas decorrentes do estabelecido nesta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Palácio Municipal, em Serra, aos 02 de janeiro de 2002.

ANTONIO SÉRGIO VIDIGAL

Prefeito Municipal
(DOE de 03.1.02)

LEI Nº 7.132, de 17.4.02

Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos para os servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil e Militar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos para os servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil e Militar.

Art. 2º - Este seguro deverá ser contratado com a Seguradora do Estado do Espírito Santo (Banestes Seguros S/A) e com profissional habilitado, com conhecimento e experiência no ramo de Seguros de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivos.

Art. 3º - O seguro garantirá o pagamento de indenização, aos segurados ou aos seus beneficiários nos casos de morte, independentemente de causa ou de invalidez permanente total ou parcial, por acidente.

Art. 4º - O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder 1% (um por cento) da retribuição mensal dos segurados, conforme constar de folha de pagamento do pessoal do Estado.

Art. 5º - No caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial por acidente, a importância segurada será igual a dezoito (dezoito) vezes a remuneração do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nelas compreendidas com todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente, limitadas ao valor de 94.000 (noventa e quatro mil) VRTE's.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Para atendimento das despesas resultantes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 17 de abril de 2002.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente
(DOE de 18.04.02)

Art. 5º - Os dispositivos desta lei aplicam-se aos servidores da administração direta e indireta estadual regidos pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 6º - O servidor reassumirá o exercício de seu cargo ou função no 1º (primeiro) dia útil, após interrupção ou término do mandato.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 30 de abril de 2002.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente
(DOE de 02.05.02)

LEI Nº 7.158, de 30.04.02

Dispõe sobre o afastamento facultativo e remunerado de servidores, para atender entidade cooperativa singular e de grau superior

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - É facultado ao servidor público da administração direta dos Poderes do Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações públicas, o direito de se afastar até o término do seu mandato cooperativo, na quantidade definida nesta Lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens decorrentes de Lei.

Art. 2º - O número de servidores afastados por entidade cooperativa singular será proporcional ao número de cooperados filiados como a seguir:a

- a) de 20 a 500.....1;
- b) de 501 a 1000.....2;
- c) acima de 1001.....3;

§ 1º - Na proporcionalidade, somente serão considerados os cooperados filiados que pertencem ao serviço público estadual.

§ 2º - Fica assegurado o afastamento facultativo dos servidores eleitos para cumprir mandato em cooperativas de grau superior, não sendo considerada a proporcionalidade referida neste artigo.

§ 3º - Os afastamentos dar-se-ão, respectivamente, nas pessoas do presidente, diretor administrativo e diretor financeiro, ou dos cargos equivalentes.

Art. 3º - O afastamento de que trata esta Lei será autorizado no âmbito da administração direta, pelo Chefe do Poder competente, podendo ser delegada esta competência à autoridade responsável pela administração de pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da protocolização do pedido.

§ 3º - As autarquias e fundações serão competentes para decidir o pedido ao dirigente do órgão.

§ 2º - O pedido de afastamento será formulado pela entidade cooperativa e instruído com os seguintes documentos:

I – Declaração da entidade cooperativa, contendo:

- a) número de cooperados filiados no serviço público estadual;
- b) número de dirigentes cujo afastamento será solicitado a outro órgão;

II – Declaração do servidor que não ocupa cargo ou função de confiança em qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

III – Cópia da ata de eleição e, para as cooperativas de crédito, a homologação do Banco Central do Brasil.

§ 3º - A não manifestação do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, neste prazo, permitirá o afastamento imediato do servidor como se em efetivo exercício estivesse, independente de publicação de ato.

Art. 4º - O afastamento dos servidores públicos para cooperativas singulares, acima do limite estabelecido nesta Lei só poderá ocorrer sem ônus para o Tesouro Estadual.

LEI Nº 7.159, de 30.04.02

Disciplina a localização, instalação e operação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e outras antenas de transmissão de radiação eletromagnética com estrutura em torre ou similar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - A localização e operação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e outras antenas de transmissão de radiação eletromagnética com estrutura em torre ou similar, em áreas de ocupação humana fica sujeita às determinações desta Lei, sem prejuízo da aplicação de normas

Estabelecidas por legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Para efeito desta Lei, as estruturas verticais com altura superior a 10 (dez) metros são consideradas como estrutura similar e de torre.

§ 2º - As áreas urbanas entendidas como aquelas inseridas no perímetro urbano, definido por lei municipal, são consideradas como áreas de ocupação humana.

Art. 2º - A localização, instalação e operação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas de ocupação humana permanente deve ser feita de modo que a densidade de potência total não ultrapasse os patamares de 1w/m² (um watt por metro quadrado).

§ 1º - As antenas transmissoras que não estiverem operando em conformidade com os limites referidos no “caput” do artigo serão desativadas até que os responsáveis tomem providência no sentido de sanar as irregularidades, respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ata de publicação desta Lei.

§ 2º - Excetua-se do estabelecido no “caput” as antenas transmissoras associadas a:

I – radar militar e civil com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – rádios-comunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar, Civil e Municipal, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil e ambulâncias.

Art. 3º - A instalação dos equipamentos de que trata esta Lei fica sujeita ao processo de prévio licenciamento perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único – O licenciamento municipal não ilide os responsáveis pelos equipamentos do cumprimento das legislações ambiental, estadual e federal e da apresentação do laudo radiométrico, preparado por profissional legalmente habilitado e do fornecimento de informações técnicas, inclusive quanto aos procedimentos de segurança adotados a todas as pessoas que tenham residência fixa no entorno de 100m (cem metros) das instalações dos equipamentos.

Art. 4º - No caso de desatendimento a esta Lei, os responsáveis pelas antenas transmissoras ficam sujeitos às penalidades impostas pela Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, artigos 173 a 183.

Art. 5º - Respondem civilmente por danos a terceiros, as operadoras de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, bem como os proprietários de terrenos e edificações nas quais sejam instalados os equipamentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 30 de abril de 2002.
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 02.05.02)

LEI Nº 7.162, de 30.04.02

Transforma em Batalhão a Companhia da Polícia Militar, sediada no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformado em Batalhão a Companhia da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, sediada no Município de Linhares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 30 de abril de 2002.
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 02.05.02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 236, de 30.04.02

Inclui §§ 6º e 7º no artigo 4º da Lei Complementar nº 17, de 08 de janeiro de 1992, publicada em 10 de janeiro de 1992.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 08 de janeiro de 1992, publicada em 10 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

.....
 “ § 6º - O curso de pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu em Direito Penal e Processual Penal, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas equivale ao Curso Superior de Polícia – CSP.

§ 7º - O Delegado de Polícia de 3ª Categoria ou de Classe Especial que tenha curso de pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu em Direito Penal e Processual Penal, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fará jus à gratificação do Curso Superior de Polícia.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em 30 de abril de 2002.
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 30.04.02)

LEI Nº 7.171, de 06.05.02

Estabelece prazo máximo para revisão das taxas devidas ao Estado em razão do exercício do Poder de Polícia

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Governo do Estado deverá rever, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as taxas devidas ao Estado, em razão do exercício do Poder de Polícia – Lei nº 6.065, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Em caráter emergencial, fica o Governo do Estado autorizado a reduzir os valores dos itens 8 e 8.1 da Tabela II/SESP/SEFA/OUTROS, anexa à Lei nº 6.065, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 06 de maio de 2002
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 07.05.02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, de 22.05.02

- *Declarada Inconstitucional através da ADIN 2.748-4 (21.08.03)*

Promover ao posto ao à graduação, o equivalente aos seus vencimentos, o militar que for transferido para a reserva ou for reformado.

(D.O.E DE 24.05.02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, de 27.06.02

Assegura adicional especial de remuneração

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar ou o Delegado da Polícia Civil que esteja exercendo o cargo de Comandante Geral da Corporação ou Chefe da Polícia Civil, fica assegurado um adicional especial de remuneração correspondente a duas vezes e meia o soldo básico de Coronel PM/BM ou a duas vezes e meia o vencimento básico do seu cargo de Delegado.

§ 1º - O Coronel PM/BM ou o Delegado de Polícia que preencha os requisitos estabelecidos neste artigo e que tenha estado no Comando Geral ou na Chefia de Polícia, ao ser transferido para a reserva remunerada ou ao ser aposentado, terá integrado aos seus proventos, deste que constituído com base exclusiva no soldo e vencimento respectivo, o valor do adicional especial instituído por esta Lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica ao Coronel PM/BM e ao Delegado de Polícia Civil que, ao ser transferido para a inatividade ou aposentado, preencheram os requisitos estabelecidos neste artigo e desde que seus proventos tenham sido fixados com base no soldo ou vencimento atribuído ao seu respectivo

posto e cargo, no âmbito exclusivo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro ou da Polícia Civil.

§ 3º - Ao Coronel da PM/BM e ao Delegado da Polícia Civil, inativos, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, mas que tenham proventos fixados com base em cargo civil ou militar, de provimento em comissão ou função de confiança, fica assegurado o direito de optar pelo adicional especial instituído por esta Lei, hipótese em que seus proventos serão calculados exclusivamente na forma prevista no parágrafos anteriores.

Art. 2º - O Coronel da PM/BM ou o Delegado da Polícia Civil que após deixarem de ocupar o Comando Geral da PM/BM ou o cargo de Chefe da Polícia Civil e permanecerem em atividade, perceberão a indenização especial de comando até a sua passagem para a inatividade ou aposentadoria, ocasião em que terão os seus direitos garantidos pela presente Lei.

Art. 3º - É vedada a percepção cumulativa do adicional especial instituído por esta Lei com a indenização especial de comando prevista no art. 118, da Lei nº 2.701, de 17 de junho de 1972 e na Lei nº 5.950, de 4 de novembro de 1999.

Art. 4º - Fixa extinta a referência do cargo comissionado de Chefe de Polícia Civil, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída por esta Lei com o valor atribuído a qualquer cargo de provimento em comissão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 27 de junho de 2002.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
 Governador do Estado
 (DOE de 28.06.02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, de 12.07.02

Inclui § 6º no art. 150 da lei Complementar nº 46/94

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 150 da Lei Complementar nº 46/94 passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo.

“Art. 150 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - A licença remunerada prevista neste artigo estende-se aos exercentes de mandato eletivo de cargo de Direção nos Conselhos Federais e

Regionais representativos das categorias profissionais .“

Art. 2º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de julho de 2002
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 15.07.02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, de 05.09.02

Especifica o tempo de permanência do Sargento PM/BM em cada graduação e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Sargentos PM/BM concursados e possuidores de Curso de Formação e os especialistas, pertencentes às qualificações policiais militares de que trata o Decreto Estadual nº 1.522, de 06 de setembro de 1977, ao completarem 08 (oito) anos na mesma graduação, serão promovidos à graduação imediatamente superior, desde que preencham todos os requisitos legais exigidos para a promoção.

§ 1º - O benefício de que trata o “caput” desta artigo não será aplicado mais de duas vezes, observada as regras concernentes previstas na lei de promoção pertinente.

§ 2º - para efeito de elaboração dos Quadros de Acesso (QA) regulares, serão observados os percentuais estabelecidos na legislação pertinente em vigor.

Art. 2º - Os Subtenentes, e os Sargentos de que trata esta Lei complementar, que completarem 30 (trinta) anos de efetivos serviços prestados à Corporação, serão promovidos, e transferidos para a reserva remunerada, sem qualquer averbação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 05 de setembro de 2002.
JOSÉ CARLOS GRATZ
 Presidente
 (DOE de 06.09.02)

LEI COMPLEMENTAR nº 256, de 16.10.02

Promoção Peculiar

- O Supremo Tribunal Federal declarou com eficácia de ex tunc, inconstitucionalidade desta Lei (nº 256, de 16.10.02) pelo Diário Oficial de 06.03.04.

(D.O.E. de 17.10.2002)

LEI nº 7.522, de 07.10.03

DIA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o “Dia da Segurança Pública” no Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 29 de setembro como “Dia da Segurança Pública”, a ser comemorado no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06.10.03.
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
D.O.E. de 07.10.2003

(BCG nº 043)

LEI MUNICIPAL nº 2628, de 26.10.03

Repassa de Recursos para a PMES

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, por meio de Convênio, com objetivo de intensificar o combate à criminalidade no Município de Serra.

O Prefeito Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de intensificar as ações de policiamento ostensivo a cargo de seu 6º Batalhão, visando o combate à criminalidade em geral e em especial aos homicídios e ao tráfico de drogas no Município de Serra, repassando mensalmente, como contrapartida, a importância de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

§ 1º - O valor do repasse previsto no *caput* deste artigo se destina a pagamento de horas extras e a remunerar dias trabalhados pelos militares, desde que previamente previstos como destinados a folga nas escalas normais de trabalho elaboradas pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo poderá destinar parte dos recursos estabelecidos no *caput* deste artigo para premiar mensalmente, como forma de motivação, os 3 (três) militares que mais se destacarem no combate à criminalidade, em especial na apreensão de armas e de drogas no Município de Serra.

Art. 2º - O convênio a ser celebrado terá vigência a partir de sua assinatura, com término previsto para 31 de dezembro de 2004, ressalvadas as possibilidades de denúncia a qualquer tempo por parte da Administração Municipal e de aditamento, na hipótese de serem alcançados resultados positivos com a implantação da medida.

Art. 3º - O convênio a ser celebrado disciplinará a forma em que serão realizadas as prestações de contas pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo ao Município, ficando estabelecido, desde já, que a cada mês vencido serão prestadas as contas dos recursos liberados no mês anterior e que a liberação da parcela relativa ao mês posterior ficará condicionada à entrega da prestação de contas e dos relatórios contemplando os resultados obtidos no mês anterior.

Art. 4º - As despesas decorrentes do estabelecido nessa Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, 18.09.03.
ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal
D. O.E. de 26.10.2003

06.11.03 (BCG nº 045)

LEI COMPLEMENTAR nº 265, de 16.09.03

Criação de Cargos na PGE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a Lei Complementar nº 88/96 e cria cargos integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos no quadro da Procuradoria Geral do Estado – PGE, os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores previstos no Anexo I, que integra a presente Lei Complementar, para atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais do órgão.

Art. 2º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores previstos no Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 3º - Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 88, de 26.12.1996, acrescentados pela Lei Complementar nº 246, de 28.06.2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º - A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Estado – PGE, não exclui o exercício da competência originária do Governador do Estado e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado – PGE, estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta

na operacionalização dos procedimentos licitatórios.” (NR)

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando expressamente o inciso VIII do Artigo 3º da Lei Complementar nº 88, de 26.12.1996.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15.09.03.
PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Anexo I

Cargos de Provimento em Comissão CRIADOS, a que se refere o Artigo 1º.

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IV	04	QCE - 03	3.000,00	12.000,00
GERENTE ADMINISTRATIVO	01	QCE - 03	3.000,00	3.000,00
CORREGEDOR GERAL	01	QCE - 03	3.000,00	3.000,00
CHEFE DE SETORIAL	07	QC - 02	867,35	6.071,45
TOTAL	13			24.071,45

Anexo II

Cargos de Provimento em Comissão EXTINTOS, a que se refere o Artigo 2º.

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
CORREGEDOR	01	QC - 01	1.128,06	1.128,06
COORDENADOR DE MEIOS ADMINISTRATIVOS	01	QC - 02	867,35	867,35
ENCARREGADO DE SETORIAL	07	QC - 05	393,57	2.754,99
TOTAL	09			4.750,40

D.O.E de 16.09.2003

02.10.03 – BCG nº 040

LEI COMPLEMENTAR nº 277 , de 29.12.03

Plano de Aplicação de Recursos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 71, de 26.12.1995, 72, de 26.12.1995 e 102, de 22.9.1997.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- ...

Art. 2º - Os artigos 4º e o “caput” do 9º, da Lei Complementar nº 72, de 26.12.1995, o primeiro, alterado pela Lei Complementar nº 163, de 24.9.1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os recursos a que se refere o artigo 2º e seus incisos serão, obrigatoriamente, depositados na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sendo devidamente repassados á unidade gestora do Fundo de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM, quando da arrecadação do Documento único de Arrecadação - DUA no código 202-0 e movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREPOM, de acordo com suas deliberações, sob a forma de Resolução.” (NR) ...

“Art. 9º - O plano de aplicação do FUNREPOM será aprovado pelo secretário de estado da Segurança Pública. (...)” (NR)

Art. 3º - ...

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 163, 164 e 165, todas de 24.9.1999.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de dezembro de 2003.
PAULO CESAR HARTUNG
Governador do Estado D.O.E de
29.12.2003

BCG Nº 001, DE 08.01.04

LEI Nº 9.229, DE 07.08.1996

Altera os dispositivos dos Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O Presidente da Republica

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....
II.....
c. por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f. revogada.

Parágrafo Único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça comum”.

Art. 2º. O Caput do art. 2 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º

“Art. 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz.

§ 1º

§ 2º Nos crimes contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial à Justiça comum”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU de 08.08.1996)

LEI Nº 10.826, DE 22.12.03

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

- *Regulamentada pelo Decreto nº5.123, de 1º.07.04*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1o O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2o Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3o É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2o A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3o A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7o O registro precário a que se refere o § 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

- *Alterado pela Lei 10.884, de 17.06.04*

§ 1o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3o Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

- *Alterada pela LEI No 10.867/12.05.2004*

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2o A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4o, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério de Justiça.

- *Alterada pela LEI No 10.867/12.05.2004*
- *Alterada pela Lei nº10.884, de 17.06.04*

§ 4o Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4o, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5o Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6o Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

- *Alterada pela LEI No 10.867/12.05.2004*

Art. 7o As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1o O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3o A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8o As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9o Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de

competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1o Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2o As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5o do art. 6o e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6o, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que

deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

V

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1o Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2o Para os órgãos referidos no art. 6o, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3o As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6o.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua

juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6o desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4o, 6o e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5o da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.

§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos, José Viegas Filho, Marina Silva
D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Solicita-se aos usuários desta Coletânea de Leis que apontem as falhas observadas, bem como encaminhem sugestões visando o aprimoramento da próxima edição.

As observações e sugestões deverão ser remetidas diretamente à PM/1, onde, também, os interessados poderão adquirir cópias em disquete.